

Organizadora
Gabriela Emanuele de Resende

CRIMINOLOGIA

EM PAUTA

discussões atuais

Prefácio
Mariana Colucci Goulart Martins Ferreira

Embora faça parte das ciências criminais e apesar dos esforços iniciais de sua construção enquanto ciência autônoma, a Criminologia foi, ao longo dos anos, encaixada como saber acessório ao Direito Penal, ocupando, este último, o papel de ciência principal. Inúmeros são os esforços de respeitadas pesquisadores para que o saber criminológico continue em constante evolução, especialmente a partir da inauguração da Criminologia Crítica, e para que seja amplamente disseminado. Porém, o que se percebe, sobretudo na prática criminal, é a redução errônea dessa ciência a algo intangível e idealista.

Acredito que, por este conjunto de fatores, a Criminologia não seja considerada, na maioria das faculdades de Direito, como disciplina necessária para compor a grade curricular, o que fortalece, ainda mais, a cisão entre a prática jurídica e o saber criminológico. Trata-se de matéria que, em muitos casos, sequer é mencionada durante a graduação, nem mesmo nas disciplinas de Direito Penal e de Direito Processual Penal, ou, ainda, nos seminários, minicursos e matérias optativas.

Por outro lado, o Centro Universitário Dom Helder, instituição da qual tenho o prazer de pertencer enquanto egressa da graduação e, atualmente, docente, assumiu a árdua, mas proveitosa tarefa, de incluir a Criminologia enquanto disciplina autônoma na grade curricular do Direito Integral. Aos demais estudantes de Direito que integram o corpo discente, diversas são as outras opções para que também possam ter acesso ao conhecimento criminológico, seja pelo conteúdo ministrado em sala pelos excelentes docentes da área penal, ou pela realização de seminários temáticos.

Foi a partir dessa tentativa institucional de fornecer a formação acadêmica mais ampla e profunda possível, que tive o prazer de orientar os alunos do 4º período do Direito Integral, do segundo semestre do ano de 2025, para a elaboração dos capítulos que compõem esta obra. Dessa incrível experiência docente, pude perceber que, assim como o faz o Direito Penal há muitos anos, a Criminologia é capaz de despertar no discente a mais genuína curiosidade e o mais comprometido interesse.

Ao término do semestre letivo, os alunos puderam desenvolver um artigo que relacionasse alguma das escolas criminológicas com algum tema latente e hodierno de seu interesse. Assim, surgiram incríveis pesquisas científicas que versaram sobre os mais variados assuntos, desde a infeliz permanência do positivismo criminológico à Criminologia Feminista e à Criminologia Verde. O resultado foi fruto de severo comprometimento dos discentes, os quais, com imensa coragem, desbravaram campos sensíveis e espinhosos da Criminologia.

Por este motivo, dedico este livro, ao menos no que concerne a minha parte como organizadora, aos meus queridos e responsáveis alunos, os quais, além de aceitarem com bravura o desafio posto, dedicaram-se todos os dias para produzir a melhor pesquisa possível.

Agradeço imensamente ao Centro Universitário Dom Helder por todo o suporte prestado, assim como à Professora Ana Virgínia Gabrich, coordenadora do Direito Integral, com quem pude contar para a realização dessa exitosa tarefa. Por fim, agradeço às professoras Camila Martins Oliveira, Valdênia Geralda de Carvalho e Helen Cristina de Almeida Silva, por me auxiliarem em todas as iniciativas docentes que, em muitos casos, ultrapassaram a sala de aula. Por fim, agradeço à Professora Mariana Colucci por ter aceitado, com excelência, a tarefa de prefaciar esta obra.

Desejo aos leitores que, no transcurso da leitura, possam renovar a fé em nossas gerações, assim como renovo a minha a cada dia no exercício da docência.

ISBN 978-65-6006-293-1




EXPERT
EDITORA DIGITAL



CRIMINOLOGIA

EM PAUTA

discussões atuais

Direção Executiva: Luciana de Castro Bastos
Direção Editorial: Daniel Carvalho
Diagramação e Capa: Editora Expert
A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>
"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

A Expert Editora não se responsabiliza por quaisquer posições, opiniões e condutas compartilhadas nesta obra, sendo o conteúdo dos capítulos de responsabilidade exclusiva de seus respectivos autores.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
R433c
Resende, Gabriela Emanuele de (organizadora)
Criminologia em pauta : discussões atuais / organizado por Gabriela Emanuele de Resende. – Belo Horizonte: Expert Editora Digital, 2026.
426 p.
ISBN: 978-65-6006-293-1
Modo de acesso: <https://experteditora.com.br>
1. Criminologia. 2. Direito penal. 3. Política criminal. 4. Segurança pública. I. Resende, Gabriela Emanuele de, org. II. Título.
CDD: 364
CDU: 343.9

Índices para catálogo sistemático:

Criminologia / Direito Penal – CDD 364 / CDU 343.9

experteditora.com.br
contato@editoraexpert.com.br





Prof. Dra. Adriana Goulart De Sena Orsini
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Alexandre Miguel Cavaco Picanco Mestre
Universidade Autónoma de Lisboa, Escola Superior de Desporto de Rio Maior, Escola Superior de Comunicação Social (Portugal), The Football Business Academy (Suíça)

Prof. Dra. Amanda Flavio de Oliveira
Universidade de Brasília - UnB

Prof. Dr. Carlos Raul Iparraguirre
Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, Universidad Nacional del Litoral (Argentina)

Prof. Dr. César Mauricio Giraldo
Universidad de los Andes, ISDE, Universidad Pontificia Bolivariana UPB (Bolívia)

Prof. Dr. Eduardo Goulart Pimenta
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, e PUC - Minas

Prof. Dr. Gladston Mamede
Advogado e escritor

Prof. Dr. Francisco Satiro
Faculdade de Direito da USP - Largo São Francisco

Prof. Dr. Gustavo Lopes Pires de Souza
Universidad de Litoral (Argentina)

Prof. Dr. Henrique Viana Pereira
PUC - Minas

Prof. Dr. Javier Avilez Martínez
Universidad Anahuac, Universidad Tecnológica de México (UNITEC), Universidad Del Valle de México (UVM) (México)

Prof. Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

Prof. Dr. Julio Cesar de Sá da Rocha
Universidade Federal da Bahia - UFBA

Prof. Dr. Leonardo Gomes de Aquino
UnICEUB e UniEuro, Brasília, DF.

Prof. Dr. Leonardo Ferreira Vilaça
Universidade de Itaúna – UIT e Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG

Prof. Dr. Luciano Timm
Fundação Getúlio Vargas - FGVSP

Prof. Dr. Mário Freud
Faculdade de direito Universidade Agostinho Neto (Angola)

Prof. Dr. Marcelo Andrade Féres
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Omar Jesús Galarreta Zegarra
Universidad Continental sede Huancayo, Universidad Sagrado Corazón (UNIFE), Universidad Cesar Vallejo. Lima Norte (Peru)

Prof. Dr. Rafael Soares Duarte de Moura
Universidade Estadual De Montes Claros

Prof. Dr. Raphael Silva Rodrigues
Centro Universitário Unihorizontes e Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dra. Renata C. Vieira Maia
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior
PUC - Minas e Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Rodrigo Almeida Magalhães
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, PUC - Minas

Prof. Dr. Thiago Penido Martins
Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG

APRESENTAÇÃO

Embora faça parte das ciências criminais e apesar dos esforços iniciais de sua construção enquanto ciência autônoma, a Criminologia foi, ao longo dos anos, encaixada como saber acessório ao Direito Penal, ocupando, este último, o papel de ciência principal. Inúmeros são os esforços de respeitados pesquisadores para que o saber criminológico continue em constante evolução, especialmente a partir da inauguração da Criminologia Crítica, e para que seja amplamente disseminado. Porém, o que se percebe, sobretudo na prática criminal, é a redução errônea dessa ciência a algo intangível e idealista.

Acredito que, por este conjunto de fatores, a Criminologia não seja considerada, na maioria das faculdades de Direito, como disciplina necessária para compor a grade curricular, o que fortalece, ainda mais, a cisão entre a prática jurídica e o saber criminológico. Trata-se de matéria que, em muitos casos, sequer é mencionada durante a graduação, nem mesmo nas disciplinas de Direito Penal e de Direito Processual Penal, ou, ainda, nos seminários, minicursos e matérias optativas.

Por outro lado, o Centro Universitário Dom Helder, instituição da qual tenho o prazer de pertencer enquanto egressa da graduação e, atualmente, docente, assumiu a árdua, mas proveitosa tarefa, de incluir a Criminologia enquanto disciplina autônoma na grade curricular do Direito Integral. Aos demais estudantes de Direito que integram o corpo discente, diversas são as outras opções para que também possam ter acesso ao conhecimento criminológico, seja pelo conteúdo ministrado em sala pelos excelentes docentes da área penal, ou pela realização de seminários temáticos.

Foi a partir dessa tentativa institucional de fornecer a formação acadêmica mais ampla e profunda possível, que tive o prazer de orientar os alunos do 4º período do Direito Integral, do segundo semestre do ano de 2025, para a elaboração dos capítulos que compõem esta obra. Dessa incrível experiência docente, pude perceber que, assim como o faz o Direito Penal há muitos anos, a Criminologia é

capaz de despertar no discente a mais genuína curiosidade e o mais comprometido interesse.

Ao término do semestre letivo, os alunos puderem desenvolver um artigo que relacionasse alguma das escolas criminológicas com algum tema latente e hodierno de seu interesse. Assim, surgiram incríveis pesquisas científicas que versaram sobre os mais variados assuntos, desde a infeliz permanência do positivismo criminológico à Criminologia Feminista e à Criminologia Verde. O resultado foi fruto de severo comprometimento dos discentes, os quais, com imensa coragem, desbravaram campos sensíveis e espinhosos da Criminologia.

Por este motivo, dedico este livro, ao menos no que concerne a minha parte como organizadora, aos meus queridos e responsáveis alunos, os quais, além de aceitarem com bravura o desafio posto, dedicaram-se todos os dias para produzir a melhor pesquisa possível.

Agradeço imensamente ao Centro Universitário Dom Helder por todo o suporte prestado, assim como à Professora Ana Virgínia Gabrich, coordenadora do Direito Integral, com quem pude contar para a realização dessa exitosa tarefa. Por fim, agradeço às professoras Camila Martins Oliveira, Valdênia Geralda de Carvalho e Helen Cristina de Almeida Silva, por me auxiliarem em todas as iniciativas docentes que, em muitos casos, ultrapassaram a sala de aula. Por fim, agradeço à Professora Mariana Colucci por ter aceitado, com excelência, a tarefa de prefaciá-la obra.

Desejo aos leitores que, no transcurso da leitura, possam renovar a fé em nossas gerações, assim como renovo a minha a cada dia no exercício da docência.

Gabriela Emanuele de Resende
Mestra e Doutoranda em Direito Penal
Professora do Centro Universitário Dom Helder
Pesquisadora e Advogada

PREFÁCIO

Recebi o convite para escrever este prefácio com imensa alegria. Sinto-me honrada em prefaciá-la uma obra coletiva que transpõe a análise meramente técnica oferecendo um olhar sobre a Criminologia que é, simultaneamente, científico e humano.

Sob a orientação da brilhante e inspiradora Professora Mestra e Doutoranda Gabriela Resende, os jovens pesquisadores do respeitado Centro Universitário Dom Helder aceitaram um desafio que vai além da academia: o de mergulhar nas águas densas e, por vezes, turvas da Criminologia. O resultado é um diagnóstico cientificamente corajoso das “veias abertas” do corpo social/jurídico contemporâneo.

A obra que o(a) leitor(a) tem em mãos não é tão somente uma reunião de artigos, mas um diagnóstico crítico das permanências e rupturas que definem a Criminologia hodiernamente.

O percurso intelectual é uma caminhada de desconstrução da Criminologia Positivista, com destaque principalmente à Criminologia Crítica. Amalgamando ciência e técnica, os(as) autores(as) revelam como as sombras de Cesare Lombroso e seu “criminoso nato” insistem em projetar-se no presente.

Na obra coletiva, desvela-se a tentativa de permanência do Positivismo Criminológico no ordenamento jurídico brasileiro através da herança de um pensamento que ainda fundamenta institutos modernos, manifestando-se desde a realização de perícias psiquiátricas e a manutenção do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) até as novas fronteiras biométricas do Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG).

Tal face punitivista, que insiste em se conservar e que é por diversas vezes cientificamente criticada pelos(as) autores(as), ganha novos contornos com a ascensão da Inteligência Artificial (IA), talvez como um reflexo do espírito do tempo. A obra dedica especial atenção ao uso da IA no Poder Judiciário, questionando se essa ferramenta atua como um instrumento de eficiência ou como um mecanismo

“neopositivista” que ameaça e mitiga direitos fundamentais sob o pretexto da “segurança algorítmica”.

Esta discussão sobre o controle do poder punitivo inevitavelmente se desdobra no exame da seletividade penal e na construção social do desvio. Amparados pela Teoria do Etiquetamento, há, inclusive, artigos que discutem o “Estado de Coisas Inconstitucional” do sistema carcerário e como a pena transcende a figura dos sentenciados, alcançando e estigmatizando as suas famílias. Complementarmente, a interseção entre a Criminologia Crítica e o Direito Penal Econômico possibilita debater o *compliance*, situando-o entre a eficiência da governança e a manutenção de desigualdades na esfera criminal.

Também a construção do “inimigo” surge como um tema central e transversal, explorando a forma na qual as narrativas estatal e midiática operam na criminalização de grupos específicos. Verifica-se uma denúncia vibrante sobre a construção do “inimigo”, seja ele o traficante, o jovem da periferia ou o marginalizado pela mídia, mostrando que, por trás de cada processo, pulsa uma vida muitas vezes interrompida por uma política de “Lei e Ordem” que se olvida da dignidade humana para, não raras vezes, priorizar o patrimônio. Não por acaso, analisa-se o paradoxo da ressocialização em um cenário de encarceramento em massa diante da permanência do Positivismo Criminológico no ordenamento jurídico-penal brasileiro, considerando-se o denominado “genocídio por gotejamento”.

A obra coletiva avança para as criminologias específicas e também críticas, oferecendo lentes fundamentais para a compreensão da violência sexual sob a ótica da Criminologia Feminista, do conceito de desvio enquanto construção social ligada ao interesse das classes dominantes na Criminologia Marxista e da emergente Criminologia Verde no combate ao ecocídio. Além disso, debruça-se sobre as sensíveis tensões entre as diferentes culturas no tratamento jurídico do infanticídio indígena, no contexto da Criminologia Intercultural.

Igualmente fazem-se presentes importantes estudos que confrontam a realidade urbana e os riscos da modernidade. Da aplicação da Escola de Chicago e da Teoria das Zonas Concêntricas ao

crescimento de Belo Horizonte/MG à análise da tragédia da Boate Kiss sob a ótica da Sociedade de Risco, os(as) autores(as) demonstram que o crime não ocorre no vácuo, mas é fruto de estruturas espaciais e sociais consolidadas.

Esta obra coletiva, fruto do esforço conjunto de uma exímia orientadora vocacionada e de jovens pesquisadores perspicazes, merece todo o nosso aplauso e a nossa reverência. Trata-se de um convite à esperança sob um viés transformador, fundamentando-se na premissa de que a mudança do *status quo* jurídico-social pressupõe, inclusive, o domínio de um saber crítico apto a desnudar as contradições intrínsecas ao poder punitivo.

E, neste mosaico de saberes, as vozes da Criminologia Crítica se elevam, mostrando toda a sua eloquência científica.

Convido você, leitor(a), a permitir que estas reflexões lhe instiguem e lhe provoquem uma necessária inquietação. Trata-se, em última análise, de um convite à resistência teórica e à práxis transformadora, essenciais para todos(as) que têm o compromisso ético com uma Justiça Penal que somente se mostra legítima quando balizada pelos inegociáveis direitos fundamentais existentes em um Estado Democrático de Direito.

Mariana Colucci Goulart Martins Ferreira
Doutora em Direito Penal
Mestra em Direito e Inovação e Mestra em Teoria do
Direito
Professora, Pesquisadora, Advogada e Jornalista

ORGANIZAÇÃO

Gabriela Emanuele de Resende

AUTORES

Aléxia Gonçalves Quadros

Ana Júlia Muniz Asevedo

Beatriz Bosi Wolff

Beatriz Giovanni Palhano

Dayan Garcia Viana

Fernanda Mendes Carlos Gonçalves

Gabriel Vieira Alves Nascimento

Grazielle Alves Queiros

Isabel Resende Ribeiro

Joshua Tavares de Sousa e Silva

Julia Dias Santos e Souza

Leticia Tameirão Abrantes

Lívia Bussinger Iennaco

Marcela Resende Morais

Marcella Alves Lima

Maria Laura Machado Bizzo

Maria Luiza Costa Gonçalves

Natália Rezende Pinheiro Teixeira

Raica Antonacci de Paula Gonzaga Mota

Rafaela Coelho Ghezzi

Vitor Alves Silva

Vitória Ferraz Alves

SUMÁRIO

O Estado de Coisas Inconstitucional e A Teoria do Etiquetamento: O Cárcere Como Produto da Estrutura Social..... 15

Aléxia Gonçalves Quadros

Inteligência Artificial Como Instrumento de Controle Penal: O Retorno do Positivismo e A Ameaça aos Direitos Humanos..... 33

Ana Júlia Muniz Asevedo

Do Criminoso Nato à Perícia Psiquiátrica: O Legado do Positivismo Criminológico na Cessão da Periculosidade..... 49

Beatriz Bosi Wolff

A Inversão dos Direitos Humanos: A Construção do Traficante Como Inimigo do Estado..... 67

Beatriz Giovanni Palhano

Economia Política do Tráfico e Geopolítica da Proibição..... 81

Dayan Garcia Viana

Boate Kiss e A Sociedade de Risco: Uma Leitura Criminológica da Tragédia 103

Fernanda Mendes Carlos Gonçalves

Law And Order à Brasileira: Tolerância Zero aos Crimes Patrimoniais no País..... 121

Gabriel Vieira Alves Nascimento

O Uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário143

Grazielle Alves Queiros

A Transcendência da Pena para A Família da Pessoa Presa: Uma Análise à Luz da Teoria do Etiquetamento..... 161

Isabel Resende Ribeiro

Criminosos de Cristo: Uma Análise Acerca do Fenômeno dos Traficantes Evangélicos no Brasil..... 185

Joshua Tavares de Sousa e Silva

O RDD Como Expressão Moderna do Positivismo Criminológico na Execução Penal Brasileira..... 201

Julia Dias Santos e Souza

Crescimento Urbano e Criminalidade em Belo Horizonte: Uma Leitura a Partir da Teoria das Zonas Concêntricas da Escola de Chicago	227
<i>Leticia Tameirão Abrantes</i>	
Da Violência Simbólica A Violência Sexual: Uma Análise Acerca do Estupro no Brasil, Sob A Perspectiva da Criminologia Feminista	243
<i>Livia Bussinger Lennaco</i>	
O Conceito de Desvio Sob A Ótica da Criminologia Marxista.....	263
<i>Marcela Resende Moraes</i>	
A Criminalização do Ecocídio à Luz da Criminologia Verde	275
<i>Marcella Alves Lima</i>	
A Permanência do Positivismo Criminológico no Ordenamento Jurídico Penal Brasileiro e A Impossibilidade de Ressocialização	293
<i>Maria Laura Machado Bizzo</i>	
Do Criminoso Nato ao Banco Nacional de Perfis Genéticos: A Persistência do Positivismo Criminológico no Brasil.....	317
<i>Maria Luiza Costa Gonçalves</i>	
Entre a Narrativa e a Pena: O Papel da Mídia na Construção do Inimigo Público	337
<i>Natália Rezende Pinheiro Teixeira</i>	
A Teoria do Etiquetamento (<i>Labelling Approach</i>) e Suas Implicações na Reiteração Delitiva.....	351
<i>Raica Antonacci de Paula Gonzaga Mota</i>	
<i>Compliance</i> e Seletividade Penal: Entre A Governança Preventiva e a Reprodução das Desigualdades no Sistema de Justiça Criminal.....	367
<i>Rafaela Coelho Ghezzi</i>	
Criminologia Intercultural e Direitos Humanos: Tensões no Tratamento Jurídico do Chamado "Infanticídio Indígena"	385
<i>Vitor Alves Silva</i>	
O Crescimento de Pessoas Privadas de Liberdade no Brasil: Desafios para a Ressocialização.....	407
<i>Vitória Ferraz Alves</i>	

O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E A TEORIA DO ETIQUETAMENTO: O CÁRCERE COMO PRODUTO DA ESTRUTURA SOCIAL

Alécia Gonçalves Quadros¹

1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o encarceramento expandiu-se globalmente, revelando-se como uma resposta cada vez mais utilizada para o controle e a contenção da criminalidade. Segundo levantamento disponibilizado pela Agência GOV, o Brasil conta, hoje, com um sistema prisional que abriga mais de 850 mil pessoas, configurando-se como a terceira maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China (Brasil, 2025).

Uma das leituras mais difundidas é a de que o crescimento exponencial do encarceramento decorre do fato de que as prisões assumiram o papel dos antigos guetos na gestão da pobreza, funcionando como mecanismo de exclusão social, destinando a conter e disciplinar populações consideradas excedentes. Sob essa perspectiva, o sistema penal deixa de operar prioritariamente como resposta a condutas delituosas e passa a atuar como instrumento de administração de desigualdades estruturais, absorvendo os efeitos de falhas históricas nas políticas sociais, habitacionais, educacionais e de trabalho.

A expansão punitiva, portanto, não pode ser compreendida isoladamente, mas sim como parte de uma dinâmica mais ampla de criminalização da pobreza, em que grupos vulnerabilizados, sobretudo jovens, negros e periféricos, tornam-se alvos preferenciais das práticas de controle estatal. Nesse contexto, depreende-se o seguinte problema de pesquisa: Como a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional

¹ Graduanda do curso de Direito Integral no Centro Universitário Dom Helder.

(ECI) e os pressupostos da Teoria do Etiquetamento revelam o caráter estruturalmente seletivo e desigual do sistema prisional brasileiro?

A fim de elucidar o problema proposto, adotar-se-á, como marco teórico, o exposto pelo criminólogo crítico Alessandro Baratta, cuja contribuição é fundamental para a compreensão do sistema penal como mecanismo de reprodução das desigualdades estruturais. A partir de sua análise sobre a seletividade penal, Baratta demonstra que o processo de criminalização opera de modo desigual ao verificar o direcionamento do controle punitivo estatal às camadas mais vulneráveis da sociedade, o que comunica diretamente com a Teoria do Etiquetamento e sua concepção do desviado como fruto da construção social. Ademais, seu pensamento permite interpretar o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) como expressão jurídica da mesma lógica da exclusão, revelando que o sistema prisional brasileiro viola direitos fundamentais de forma sistemática e não acidental. Dessa forma, o autor Baratta oferece o eixo teórico que articulará os dois campos analisados neste trabalho, permitindo a compreensão do cárcere não como falha institucional estritamente, mas como reflexo e produto da estrutura social brasileira.

Ao longo desta pesquisa, será analisado como a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional e os pressupostos da Teoria do Etiquetamento evidenciam o caráter estruturalmente seletivo e desigual do sistema prisional brasileiro. Buscando-se demonstrar, de forma clara e acessível ao leitor, de que modo essas duas perspectivas teóricas dialogam e permitem compreender o encarceramento como produto de dinâmicas sociais excludentes.

Por fim, o último capítulo se dedica às considerações finais da pesquisa, com retomada do tema-problema e da hipótese inicialmente elencada.

No que concerne à metodologia de pesquisa, será jurídico-sociológica de cunho bibliográfico. Ademais, a pesquisa pertence à grande área crítico-metodológica, conforme trazido por Gustin e Nicácio (2020).

2. O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A noção de um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) e a possibilidade de intervenção da Suprema Corte para restaurar a constitucionalidade de um país teve sua origem na Colômbia, sendo reconhecida pela primeira vez como categoria e técnica decisória de declaração de inconstitucionalidade na Corte Constitucional no ano de 1997, por ocasião do Julgamento da Sentencia de Unificacion (SU) 559/97 (Corte Constitucional, 1997).

O Estado de Coisas Inconstitucional é uma técnica decisória desenvolvida pela Corte Constitucional da Colômbia, destinada ao enfrentamento de situações caracterizadas por violações graves, massivas e constantes de direitos fundamentais.

Essas violações advêm, na grande maioria das vezes, da inércia ou da incapacidade dos poderes públicos em modificar a realidade inconstitucional instalada, o que torna necessária uma atuação de cooperação entre diferentes instituições estatais, com o fim de transformar a estrutura do Poder Público e à concretização dos direitos fundamentais.

Para a Corte Constitucional Colombiana, a configuração do Estado de Coisas Inconstitucional pressupõe a presença dos seguintes elementos: a) a vulneração massiva e generalizada de vários direitos fundamentais que afetam um número significativo de pessoas; b) a prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantir esses direitos; c) a não adoção de medidas legislativas, administrativas ou orçamentárias necessárias para evitar a vulneração dos direitos; d) a existência de um problema social cuja solução demanda a intervenção de várias entidades, requer a adoção de um conjunto complexo e coordenado de ações bem como compromete significativos recursos orçamentários;

e) a possibilidade de superlotação do Poder Judiciário com ações repetitivas acerca das mesmas violações de direitos. Ao constatar

a presença desses elementos, a Corte declara o Estado de Coisas Inconstitucional em sentença.

No Brasil, a Ação Direta de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)² tem por finalidade prevenir ou reparar violações a princípios fundamentais da Constituição decorrentes de atos do Poder Público.

Sendo assim, a ADPF 347, distribuída pelo Ministro Marco Aurélio Mello, foi protocolada em 27 de maio de 2015 pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). O objetivo da ação foi obter um posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da degradante situação a que são submetidos os encarcerados no Brasil, a qual viola de forma expressa os direitos fundamentais desses cidadãos. Para tanto, foi formulado o pedido de reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro.

No contexto brasileiro, o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional segue fundamentos análogos aos expostos pela Corte Constitucional Colombiana, pressupondo a violação massiva, estrutural e contínua de direitos fundamentais, decorrente de omissões reiteradas e sistêmicas do Poder Público em assegurar condições mínimas para o exercício da dignidade humana. Ademais, evidencia-se a ineficácia das medidas administrativas, legislativas e judiciais isoladas na superação do quadro inconstitucional, de modo que se impõe uma atuação coordenada e interinstitucional entre os Poderes da República para restaurar a constitucionalidade. O reconhecimento do ECI, portanto, visa permitir que o Judiciário atue de forma coordenada e estratégica, fiscalizando e orientando políticas públicas voltadas à concretização de direitos fundamentais em situações de grave e persistente violação, como observado no sistema prisional brasileiro.

2 Instrumento de controle abstrato de constitucionalidade, destinado à análise de leis ou atos normativos, sendo de competência originária do Supremo Tribunal Federal (STF). Possui efeitos erga omnes e vinculantes, não sendo cabível sua propositura quando existir outro meio eficaz para sanar a lesividade apontada.

Em face do exposto, o Estado de Coisas Inconstitucional decorre do diagnóstico crítico das condições atuais das unidades carcerárias. A superlotação carcerária é o sintoma mais evidente deste colapso no sistema penitenciário brasileiro. De acordo com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) que divulga constantemente dados que demonstram a discrepância assustadora entre o número de vagas e a população carcerária, evidenciando um déficit que compromete significativamente a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana. Princípio este resguardado pela Constituição da República como fundamento no art. 1º, inciso III.

Atualmente, o Brasil possui uma população carcerária superior a 850 mil pessoas, ocupando o terceiro lugar no ranking mundial de países com o maior número de indivíduos privados de liberdade. Desde 2000, esse número quase quadruplicou, resultando em um déficit de vagas superior a 200 mil. Ademais, entre 2023 e 2024, cerca de um terço das unidades prisionais foram classificadas como tendo condições ruins ou extremamente precárias (Brasil, 2025).

Esse cenário evidencia uma grave crise estrutural no sistema prisional brasileiro, caracterizada não apenas pela superlotação, mas também pela precariedade das instalações físicas. Como consequência direta dessas condições degradantes, o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC) destacou, na mesma pesquisa mencionada, que a taxa de mortes violentas intencionais dentro das prisões é quatro vezes superior à verificada na população em geral. Além disso, os casos de suicídio entre detentos ocorrem com uma frequência três vezes maior do que na sociedade livre, revelando o gigante impacto psicológico e humano causado pelo ambiente carcerário (Brasil, 2025).

Por sua vez, a violação dos direitos humanos no sistema carcerário brasileiro torna-se ainda mais evidente quando se observa a precariedade da estrutura das celas. Muitas delas não possuem banheiros em número suficiente para todos os detentos, o que favorece a proliferação de doenças e coloca em risco a saúde física dos presos. Em 2023, uma pesquisa do Conselho Nacional de Justiça

(CNJ) apontou que a taxa de tuberculose nas prisões é 30 vezes maior do que na população em liberdade. Além disso, o risco de morte por caquexia, ou enfraquecimento extremo, entre os detentos é 1.350% superior ao da população em geral, evidenciando o elevado grau de vulnerabilidade a que os presos brasileiros estão submetidos (CNJ, 2023).

Dessa forma, o diagnóstico do sistema prisional brasileiro revela não apenas falhas pontuais na gestão carcerária, mas um quadro estrutural de violação de direitos que compromete a própria legitimidade do Estado Democrático de Direito. A persistência dessas condições demonstra que o problema ultrapassa a dimensão administrativa, configurando uma crise institucional que demanda respostas integradas e estruturantes. É nesse contexto que o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional surge como instrumento necessário para romper o ciclo de omissão estatal e reafirmar o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana.

3. A TEORIA DO ETIQUETAMENTO: A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO DESVIO E DA CRIMINALIDADE

Desenvolvida a partir da década de 1960, sobretudo nos Estados Unidos, a corrente do Etiquetamento ou “*Labeling approach*” marcou uma verdadeira ruptura nos estudos criminológicos ao propor uma nova forma de compreender o desvio e a criminalidade. Em contraposição à visão determinista da criminologia tradicional, que buscava as causas do crime no indivíduo e em suas características biológicas ou psicológicas, os teóricos do etiquetamento passaram a entender o crime como produto da interação social, ou seja, como algo definido pelas reações e rótulos que a sociedade colocaria a determinadas pessoas e seus comportamentos. Sendo assim, a preocupação central deixa de ser “quem é o criminoso” para se tornar “quem define o desvio” e “por que certos indivíduos são rotulados

como desviantes”, deslocando o foco da conduta para as instâncias que definem o processo de criminalização e para o papel das instituições de controle social na construção do desvio, tal como afirma Anitua:

Tudo isso pode ser resumido como indicação de que a criminologia da reação social – como também são chamadas as aplicações do ‘etiquetamento’ – deixaria de perguntar quem é o criminoso e passaria a perguntar primeiro quem é considerado desviado. (...) Dessa maneira, o enfoque da criminologia mudaria totalmente, pois as definições legais ou institucionais deixariam de ser assumidas acriticamente como algo natural, e a ênfase seria colocada exatamente nessas definições. O objeto de estudo da criminologia deixará desde então de ser o ‘delinquente’ e começará a ser as instâncias que ‘criam’ e ‘administram’ a delinquência. O estudo da criminalidade cederá a vez aos estudos dos processos de criminalização (Anitua, 2008, p. 588, grifo nosso).

A consolidação da Teoria do Etiquetamento ocorreu com os estudos de autores como Howard Becker e Erving Goffman, que aprofundaram a compreensão sobre os mecanismos sociais de rotulação. Becker se destaca ao afirmar que o desvio não é uma qualidade do ato cometido, mas, sobretudo, o resultado de uma definição social, seria o próprio grupo social o determinante do criminoso. Desse modo, um comportamento só se tornará desviante quando assim for interpretado pela sociedade. Nessa perspectiva, Anitua corrobora essa visão ao afirmar que “são os grupos sociais os que criam o desvio ao aplicar regras e colocar etiquetas de ‘estranho’ em algumas pessoas” (Anitua, 2008).

Seguindo essa linha de pensamento, o processo de construção do desvio e da criminalidade pode ser compreendido a partir de dois momentos interdependentes: a criminalização primária e a criminalização secundária. A criminalização primária refere-se ao

momento em que o legislador define, por meio das normas jurídicas, quais condutas deverão ser consideradas crimes e, portanto, passíveis de punição. Entretanto, o aspecto que mais se destaca nesse processo, à luz da Teoria do Etiquetamento, é a criminalização secundária, que diz respeito à aplicação concreta dessas normas pelas instituições de controle social, como a polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário, responsáveis por determinar quem, de fato, sofrerá a incidência da lei penal. Assim, evidencia-se que o desvio e a criminalidade não são realidades objetivas, mas resultados de processos sociais de definição e reação, nos quais a desigualdade e o poder exercem forte influência. Dessa maneira, a criminalização secundária representa o momento em que, segundo a Teoria do Etiquetamento, ocorre o ato de rotular o indivíduo com o estigma de criminoso.

O conceito de estigma, formulado por Erving Goffman, parte da distinção entre identidade social real e identidade social virtual. A identidade real corresponde aos atributos efetivamente presentes no indivíduo, enquanto a identidade virtual refere-se às expectativas, pressupostos e imagens construídas pelos outros a seu respeito, especialmente pelos grupos sociais que o cercam. Nesse sentido, o estigma configura-se como uma identidade imposta externamente, formada por representações depreciativas e estereotipadas que não traduzem as características reais do sujeito. Trata-se, portanto, de um conjunto de atributos pejorativos socialmente associados a uma pessoa ou grupo, produzindo uma imagem negativa que distorce sua verdadeira condição.

Tais sinais avisavam que o portador era um escravo, criminoso ou traidor, que deveria ser evitado, especialmente em lugares públicos. Para Goffman (1998), o estigma seria como uma etiqueta ou marca desqualificadora atribuída a quem era banido, defeituoso, fraco, inferior ou em situação de desvantagem em relação aos demais. Essa ideia do etiquetamento, da rotulação via estigma é basilar para o desenvolvimento do labelling approach, pois

para Goffman a sociedade estabeleceria “os meios de categorizar as pessoas e o total de atributos considerados como comuns e naturais para os membros de cada uma dessas categorias (Goffman, 1988, p. 11-12, apud Aguiar, 2021).

Dessa forma, a Teoria do Etiquetamento evidencia que o desvio e a criminalidade não são inerentes ao indivíduo, mas resultam de um processo social de construção e rotulação. O ato considerado criminoso adquire tal caráter apenas quando interpretado e reconhecido como uma violação pela estrutura social e pelas instâncias de controle penal. Assim, o poder seletivo do sistema punitivo atua de modo a direcionar seus mecanismos de repressão a determinados grupos, reproduzindo estigmas e desigualdades preexistentes. O sujeito etiquetado como delinquente passa, então, a incorporar a identidade imposta, sendo socialmente excluído e mantido à margem, o que reforça o ciclo de criminalização e marginalidade. Em síntese, o “labelling approach” revela que a sociedade, ao criar e perpetuar seus próprios rótulos, torna-se responsável pela manutenção das estruturas que definem quem é o “desviante” e quem é o “normal”.

4. O CÁRCERE COMO PRODUTO E REFLEXO DA ESTRUTURA SOCIAL

A doutrina majoritária ensina que a finalidade do Direito Penal consiste na proteção dos bens jurídicos essenciais à convivência social, aqueles que não podem ser tutelados de forma eficaz por outros ramos do Direito, consagrando, assim, o princípio da subsidiariedade, segundo o qual o Direito Penal deve atuar como uma espécie de “ultima ratio”, ou seja, como um executor de reserva. Além disso, os principais doutrinadores destacam que o Direito Penal deve incidir apenas sobre as condutas que ofendem de maneira grave os bens jurídicos mais relevantes à sociedade, em observância ao princípio da fragmentariedade. Por fim, sendo um ramo do Direito regido pelo princípio da igualdade, deve proteger todos os cidadãos de forma

equitativa e aplicar suas normas de modo uniforme, garantindo que todo aquele que praticar um delito seja responsabilizado sem qualquer distinção ou privilégio, reafirmando a impessoalidade e a isonomia perante a lei penal.

A função básica do Direito Penal é a defesa social. Ela se realiza através da chamada tutela jurídica: mecanismo com o qual se ameaça com uma sanção jurídica (no caso, a pena criminal) a transgressão de um preceito, formulado para evitar dano ou perigo a um valor da vida social (bem jurídico). Procura-se assim uma defesa que opera através da ameaça penal a todos os destinatários da norma, bem como pela efetiva aplicação da pena ao transgressor e por sua execução. (Fragoso, 1985, p.3.).

Entretanto, ao superar a concepção predominante na doutrina brasileira de que a função do Direito Penal se limita à defesa de bens jurídicos, torna-se possível compreender as razões pelas quais as sanções penais recaem, em sua maioria, sobre determinados grupos sociais, em vez de serem aplicadas de forma equitativa a todos os que cometem infrações, evidenciando, assim, o fenômeno da seletividade penal.

A partir dos estudos de criminologia crítica entende-se que o sistema penal funciona de maneira desigual selecionando àqueles que sofrerão maior incidência do poder punitivo estatal. Para isso, o processo de criminalização manifestara-se de duas formas, criminalização primária e secundária, conceitos já definidos nos parágrafos anteriores. Desta forma, a seletividade do sistema penal brasileiro dá origem ao que se convencionou chamar de cifras ocultas e cifras douradas da criminalidade. No primeiro caso, observa-se que inúmeros delitos e seus respectivos autores permanecem à margem da investigação e da persecução penal. Já no segundo, determinadas classes sociais acabam praticamente imunes ao processo de

criminalização, que acaba incidindo de forma desproporcional sobre os segmentos mais vulneráveis da sociedade.

Os mecanismos de criminalização secundária acentuam ainda mais o caráter seletivo do direito penal. (...) As maiores chances de ser selecionado para fazer parte da ‘população criminosa’ aparecem, de fato, concentradas nos níveis mais baixos da escala social (Baratta, 2021, p. 165).

De acordo com os dados mais recentes divulgados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), referentes ao primeiro semestre de 2025, observa-se uma expressiva disparidade racial na composição da população carcerária brasileira. Conforme o levantamento, há 199.049 pessoas brancas privadas de liberdade, ao passo que o número de pessoas pretas é de 110.283 e o de pardas, 343.982, totalizando 454.265 pessoas negras. Assim, a população negra representa aproximadamente 69,5% do total de indivíduos encarcerados no país, enquanto os brancos correspondem a cerca de 30,5% (Senappen, 2025).

Seguindo os dados divulgados pela SENAPPEN, é possível identificar que a seletividade penal não se manifesta apenas sob o viés racial, mas também sob os aspectos socioeconômico e educacional. Observa-se que a maior parte das pessoas privadas de liberdade possui baixo nível de escolaridade: 302.687 têm o ensino fundamental incompleto, 124.780 o ensino médio incompleto e mais de 27 mil estão entre analfabetos e alfabetizados, enquanto apenas 305 indivíduos possuem ensino superior completo (Senappen, 2025). Esses números, aliados ao dado de que 69,5% da população carcerária é composta por pessoas negras (pretas e pardas), revelam um sistema penal que incide com maior rigor sobre as camadas mais vulneráveis das sociedades, aquelas que historicamente foram marginalizadas, com menor acesso à educação e oportunidades, evidenciando que o encarceramento no

Brasil reflete, antes de tudo, as profundas desigualdades estruturais que marcam o país.

Ademais, a ressocialização, embora amplamente difundida como uma das finalidades da pena, revela-se na prática, um ideal distante da realidade prisional brasileira. Para que esse processo ocorresse de forma efetiva, seria necessário um conjunto de políticas públicas voltadas à educação, profissionalização, saúde mental e reinserção dos apenados, rompendo com a lógica meramente punitiva que hoje predomina. No entanto, o que se observa é ausência de condições mínimas para o desenvolvimento de tais programas, agravada pela superlotação e pela precariedade estrutural das unidades prisionais, reforçando a ideia do sistema prisional como mero instrumento de controle social.

Nesse cenário, a verdadeira ressocialização só poderá ser alcançada por meio de uma profunda transformação do sistema penal e da própria estrutura social, pautada na garantia efetiva de direitos e na redução das desigualdades que alimentam o ciclo da criminalização. É indispensável superar a lógica excludente e punitivista que ainda predomina, substituindo-a por uma perspectiva voltada à inclusão e à dignidade humana.

5. O DIÁLOGO ENTRE O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E A TEORIA DO ETIQUETAMENTO

O diálogo entre o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) e a Teoria do Etiquetamento ou “*Labeling Approach*” evidencia uma convergência crítica na forma de compreender o cárcere e o sistema penal como expressões estruturais das desigualdades sociais. Ambas as perspectivas rejeitam a ideia de que o encarceramento em massa seja um fenômeno excepcional ou desviante dentro da ordem social, revelando, ao contrário, que ele constitui um produto coerente das dinâmicas de exclusão e hierarquização que caracterizam essa mesma ordem. Assim, o cárcere

não se apresenta como um erro do sistema, mas como um de seus instrumentos de funcionamento, um espaço que reproduz e legitima desigualdades históricas de classe, raça e gênero, ao selecionar e punir, de forma sistemática, os grupos socialmente mais vulneráveis.

A decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro em 2015 por meio da ADPF 347, evidenciando materialmente aquilo que a Teoria do Etiquetamento já havia demonstrado em termos teórico: o funcionamento seletivo e discriminatório do controle penal. A constatação de que as prisões brasileiras violam sistematicamente direitos fundamentais por meio da superlotação, insalubridade, falta de acesso à saúde, à educação e a condições dignas de vida, reforçam a tese de que o sistema penal atua como instrumento de exclusão social e de estigmatização de determinados grupos. O ECI, portanto, traduziu juridicamente a materialização do “Labeling Approach” que determina a criminalização como processo social de rotulação que recai de forma desproporcional sobre as populações mais vulneráveis.

De fato, sob a perspectiva do etiquetamento, o desvio não é uma qualidade intrínseca do ato ou do indivíduo, mas o resultado de uma reação social que define certas condutas e pessoas como desviantes. Essa definição vai ao encontro do ECI, na medida que o próprio Estado, ao permitir a manutenção de condições degradantes no sistema prisional brasileiro, institucionalizando a exclusão e reforçando a identidade estigmatizada do “criminoso”. Logo, o preso deixa de ser sujeito de direitos para tornar-se objeto de controle, perpetuando o ciclo de marginalização e invisibilidade social.

Dessa forma, a convergência entre essas abordagens também aponta para a urgência de um novo paradigma de política criminal, que rompa com a racionalidade punitivista e excludente ainda dominante. Tal paradigma deve ser orientado pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da prevenção social do delito, priorizando medidas alternativas à prisão, políticas de inclusão e programas de reinserção social, é necessário que substitua o modelo repressivo por um modelo emancipatório proposto por Alessandro

Baratta, que reconheça o caráter social do crime e enfrente suas causas estruturais, e não apenas seus sintomas penais.

Em síntese, o diálogo entre o Estado de Coisas Inconstitucional e a Teoria do Etiquetamento evidencia que o sistema prisional brasileiro reflete uma crise estrutural da racionalidade penal e da própria legitimidade democrática. Ambas as abordagens convergem na denúncia de um Estado que, em vez de assegurar direitos, perpetua desigualdades e reforça estigmas sociais por meio do encarceramento massivo. Superar esse cenário implica repensar profundamente os fundamentos do direito penal, substituindo a lógica repressiva por uma perspectiva voltada à justiça social, à inclusão e à efetivação da dignidade humana. Somente a partir dessa transformação será possível que o sistema penal deixe de funcionar como mecanismo de exclusão e se converta em instrumento de promoção da justiça e dignidade humana.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema carcerário brasileiro não pode ser compreendido como mero resultado de problemas administrativos ou contingências políticas, mas sim como produto direto da própria estrutura social e dos mecanismos institucionais de rotulação. Dessa forma, a prisão atua como instrumento de gestão seletiva da pobreza e da marginalidade, reforçando desigualdades históricas e reproduzindo estigmas que delimitam quem será reconhecido como sujeito de direitos ou como alvo legítimo da punição estatal. Assim, evidencia-se que o sistema penal está intrinsecamente vinculado às formas de organização social que o sustentam.

Essa dinâmica é evidenciada pelos elementos anteriormente apresentados: a seletividade penal, o papel do etiquetamento na construção da identidade do criminoso, a atuação do Estado na manutenção de políticas punitivas e o aprofundamento das desigualdades no contexto prisional. A articulação desses fatores

permite compreender que a crise do sistema não é meramente operacional, mas estrutural, decorrente de uma lógica de controle social que ultrapassa os muros das penitenciárias.

Nessa perspectiva, observou-se que o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) pelo Supremo Tribunal Federal representa um marco jurídico importante, ao declarar oficialmente as violações massivas e contínuas de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro. Entretanto, a mera declaração do ECI, não é suficiente para reverter esse quadro. A superação dessa condição exige transformações profundas, que enfrentem as bases estruturais que sustentam a punição seletiva e o encarceramento em massa no país.

Por fim, vale ressaltar que o enfrentamento da seletividade penal, do alto índice de encarceramento e das violações de direitos fundamentais não depende de uma medida isolada, mas de ações integradas que atuem antes da prisão, com políticas de prevenção e garantias processuais, durante a execução da pena, assegurando condições dignas e respeito à legalidade, e após o cumprimento da sanção, por meio de políticas de reintegração social. Nesse contexto, as estratégias de desencarceramento, o fortalecimento das políticas educacionais e a ampliação de programas de redução de danos constituem caminhos importantes para a reconstrução das políticas penais e para o enfrentamento das desigualdades estruturais. Quando articuladas, essas iniciativas têm potencial para romper com a lógica punitiva vigente e construir um modelo mais justo, humano e comprometido com a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Guilher Nobre. **Teoria do etiquetamento social, criminalização e estigmatização de jovens periféricos.** (Dissertação). Universidade Estadual de Montes Claros.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos.** Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal:** Introdução à Sociologia do Direito Penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347.** Relator: Ministro Marco Aurélio. Distrito Federal. DJE nº 228, divulgado em 04/10/2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em 01 de nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Pesquisa do CNJ destaca problemas de saúde e ameaças contra a vida nas prisões do Brasil.** Brasília, 14 maio 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-do-cnj-destaca-problemas-de-saude-e-ameacas-contr-a-vida-nas-priso-es-do-brasil/>. Acesso em: 01 nov. 2025.

CORTE CONSTITUCIONAL da Colômbia. **Sentença SU-559/97.** Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>. Acesso em: 01 nov. 2025.

DE CARVALHO, Rodolfo Andrade. **Estado de Coisas Inconstitucional.** 2022. Dissertação de Mestrado. Universidade de Coimbra (Portugal).

DE FREITAS MARIA, Lavínia; JACOB, Alexandre. A URGÊNCIA DA REFORMA DO SISTEMA CARCERÁRIO DIANTE DOS PROBLEMAS E DESAFIOS DA SUPERLOTAÇÃO E COMPROMETIMENTO DA RESSOCIALIZAÇÃO. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 19, n. 02, p. 1-14, 2025.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal – Parte Geral**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 3.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4. ed. Rio de Janeiro: LCT, 1988.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

SENADO. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MDH). **Observatório Nacional dos Direitos Humanos disponibiliza dados sobre o sistema prisional brasileiro**. Brasília, 3 fev. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibilizados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 01 nov. 2025.

SENAPPEN. **Relatório do 1º semestre de 2025 do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN)**. Brasília, 2025. PDF. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-1o-semester-de-2025.pdf>.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE PENAL: O RETORNO DO POSITIVISMO E A AMEAÇA AOS DIREITOS HUMANOS

Ana Júlia Muniz Asevedo³

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a inteligência artificial (IA) tornou-se um dos temas mais discutidos no cenário global, especialmente em razão da sua expansão para áreas sensíveis, como o Direito Penal. A capacidade desses sistemas de processar grandes quantidades de dados, identificar padrões e produzir previsões tem sido apresentada como uma ferramenta capaz de aprimorar a eficiência estatal, aperfeiçoar mecanismos de decisão através da eficiência e imparcialidade. Para isso, a IA opera por meio de algoritmos e técnicas de aprendizado de máquina (*machine learning*), treinados a partir da análise de *big data*, conjunto massivo de informações que permite ao sistema “aprender” e aperfeiçoar seus resultados.

Embora tenha sido desenvolvida com a promessa de neutralidade, precisão e racionalidade científica, o uso da em contextos penais tem gerado intensos debates éticos e jurídicos. Isso porque, ao reduzir comportamentos humanos em dados mensuráveis, tais tecnologias podem reproduzir desigualdades, reforçar preconceitos estruturais e legitimar práticas estatais de controle social sob o argumento da eficiência.

Nesse contexto, destaca-se o sistema em desenvolvimento no Reino Unido, chamado *Sharing Data to Improve Risk Assessment*, cujo propósito é avaliar a probabilidade de um indivíduo cometer um homicídio. O projeto, que inicialmente carregava o nome de *Homicide*

3 Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Dom Helder, na modalidade integral. Integrante do grupo de pesquisa “Direitos Humanos: Indígenas, Saúde, Meio Ambiente e Tecnologia”.

Prediction Project, utiliza dados sensíveis referentes a centenas de milhares de pessoas, incluindo não condenados, para identificar padrões denominado de “pessoas de risco”. Não se trata apenas de um mecanismo, mas de uma tecnologia que parte de uma premissa determinista: a ideia de que a criminalidade é previsível e que certas características pessoais indicariam maior probabilidade de comportamento delitivo.

Tal pressuposto remete diretamente às bases do Positivismo Criminológico do século XIX, especialmente às formulações de Cesare Lombroso (2012). Para o autor italiano, o crime não era resultado de uma escolha racional, mas fruto de traços biológicos e hereditários, inerentes ao indivíduo, figurado como “delinquente nato”. Embora amplamente desacreditadas pela ciência contemporânea, as bases desse pensamento — marcadas pelo determinismo e pela classificação de corpos — reaparecem, sob nova roupagem, nos sistemas algorítmicos de avaliação de risco. Assim como Lombroso utilizava medições corporais para identificar criminosos potenciais, a IA utiliza padrões estatísticos para hierarquizar indivíduos entre “seguros” e “perigosos”.

A reatualização desse paradigma produz graves consequências jurídicas e sociais. Ao transformar dados em indicadores de periculosidade, tecnologias preditivas tendem a reforçar desigualdades, afetando desproporcionalmente grupos vulneráveis. Além disso, afrontam os Direitos Humanos, como o direito à privacidade, a igualdade, a não discriminação e, de modo especialmente grave, a presunção de inocência. Quando a vigilância se torna preventiva e a culpabilidade é antecipada por modelos estatísticos, o sistema de justiça penal se distancia dos princípios que fundamentam o Estado Democrático de Direito e se aproxima de lógicas de controle denunciadas por autores como Michel Foucault.

Diante desse cenário, o presente artigo tem por objetivo analisar como a criação de uma inteligência artificial voltada à previsão de homicídios no Reino Unido dialoga com as premissas do positivismo criminológico e, particularmente, com a teoria lombrosiana do

delinquente nato. Propõe-se investigar de que maneira tais tecnologias reproduzem lógicas deterministas sob a aparência de neutralidade científica e quais os impactos dessa prática na proteção dos direitos humanos.

Para alcançar esses objetivos, utiliza-se metodologia qualitativa, por meio de estudo de caso e análise bibliográfica, abordando-se o funcionamento do sistema britânico, os fundamentos do positivismo criminológico e os direitos fundamentais afetados por tais práticas. A análise proposta evidencia que o avanço tecnológico, quando orientado por lógicas deterministas, não representa progresso, mas sim um retrocesso mascarado por uma falsa aparência de cientificidade.

2. ENTRE ALGORITMOS E DESIGUALDADES: O FUNCIONAMENTO DA IA E O SURGIMENTO DO VIÉS ALGORÍTMICO

A inteligência artificial tem como objetivo principal simular a capacidade humana para solucionar problemas e tomar decisões de forma autônoma. Nesse sentido, a IA funciona a partir de algoritmos e da técnica de aprendizado (*machine learning*), que permite a análise e o processamento de dados para detectar padrões e formular prognósticos. Assim, Goodfellow, Bengio e Courville conceituam *machine learning* como a capacidade de ensinar a máquina a aprender com os dados a ela enviados, por meio de imagens, vídeos, planilhas, textos ou sons (Ian Goodfellow, Yoshua Bengio, Aaron Courville, 2016). Desse modo, em vez de obedecer a comandos fixos, os sistemas de aprendizagem automática examinam grandes volumes de informações e aprimoram continuamente seu desempenho e precisão.

Nesse viés, a introdução da Inteligência Artificial no Direito Penal e em todo campo jurídico, representa uma transformação e evolução significativa advinda da era digital. Dotada da capacidade de processar dados em larga escala (*big data*) e realizar previsões ou sugestões de veredictos, assegurando uma maior eficiência, objetividade e rapidez. De forma sumária, de acordo com a teoria produzida por Doug Laney,

o termo *big data* tem o conceito a partir dos 3V's: Volume, Variedade e Velocidade. Trata-se, portanto, de uma quantidade de dados armazenados e processados (Volume), que exibem diversas formas e fontes (Variedade) e que são produzidos e processados com rapidez (Velocidade) (Moki, 2021).

Dessa maneira, a aplicação da IA na esfera penal acontece, majoritariamente, por meio da técnica *machine learning*, munida pela *big data*, que contém dados sobre o comportamento, antecedentes criminais, domicílio e até mesmo sobre saúde do indivíduo.

Assim, através de dados massivos, ocorre a datificação do delito, na qual transforma as ações e as informações vinculados à segurança social em dados que podem ser mensurados. Estes são reunidos e examinados para identificar padrões, antecipar decisões estratégicas e operacionais pelas autoridades policiais. Logo, na área criminal, a IA tem sido empregada de múltiplas maneiras, como: análise de padrões criminais, previsão de reincidência, identificação de suspeitos pelo reconhecimento fácil e até mesmo no suporte do veredicto legal.

Todavia, a capacidade do sistema “aprender” a partir de informações enviadas e de produzir previsões, não é um aprendizado neutro. Visto que, se espelham e reforçam padrões existentes, replicam condutas tendenciosas e discriminatórias, advindos do banco de dados. Portanto, essa imparcialidade tecnológica é ilusória, assim como afirma Valdiney da Silva Nogueira (2022, p. 418), “algoritmos não são imparciais e podem conter os preconceitos presentes nos criadores do algoritmo ou nos dados que foram usados para treinar o algoritmo”.

Em outras palavras, se o registro de dados utilizados no desenvolvimento da programação traz consigo métodos discriminatórios, o sistema reproduzirá os mesmos preconceitos, consolidando os estereótipos sociais e desigualdade sob o disfarce da imparcialidade e objetividade científica. Essa distorção é denominada de viés algoritmo (*algorithmic bias*), e representa um dos maiores riscos éticos a partir do uso da IA na área criminal.

Portanto, em vez de extinguir as disparidades históricas que permeiam a sociedade, a IA transforma desigualdades estruturais em “modelos de risco” e fragilidades sociais em “indícios de periculosidade”. Essa metodologia automatizada de classificação, aproxima-se de uma nova modalidade de determinismo, na qual a conduta humana é reduzida a dados, que negam a complexidade social e coloca em risco os princípios fundamentais e direitos humanos, como a igualdade e presunção de inocência.

3. O CASO BRITÂNICO: A IA COMO NOVA FORMA DE SEGREGAÇÃO E PREVISÃO CRIMINAL

Embora tenha sido desenvolvida com um propósito inicialmente benéfico, a inteligência artificial tem gerado recorrentes debates acerca dos seus limites éticos e jurídicos, principalmente na esfera criminal. Um exemplo notório é o sistema em desenvolvimento no Reino Unido, denominado de *Sharing Data to Improve Risk Assessment* (Compartilhamento de Dados para Melhorar a Avaliação de Risco). Esse programa utiliza algoritmos e técnicas de aprendizado de máquina para analisar grandes volumes de dados e informações, referente a indivíduos já condenados ou em liberdade condicional, com objetivo de prever quem tem mais probabilidade de cometer um homicídio.

Dessa forma, o sistema processa dados de milhares de pessoas que, de alguma forma passaram pelo radar das forças policiais ou da Justiça. Entre esses dados estão: nome, etnia, dependência, deficiência e a data de quando ocorreu o primeiro contato com a polícia. O propósito declarado seria encontrar padrões e traços que indicavam riscos de comportamentos violentos futuros.

Ademais, a existência do projeto foi revelada pelo grupo de pressão *Statewatch*, uma entidade sem fins lucrativos que trabalha para fomentar a transparência e responsabilizar os países europeus. A descoberta ocorreu por meio de solicitações de Liberdade de

Informação (*Freedom of Information requests*), os quais viabilizaram o acesso aos documentos mantidos sob sigilo governamental.

Conforme relatado pela Statewatch (2023), os documentos obtidos revelaram que dados de pessoas que nunca foram condenadas, foi utilizado na formação do projeto. Além de informações extremamente sensíveis, como: histórico de automutilação, saúde mental, deficiência e se houve registro de violência doméstica. Estima-se que o banco de dados tenha sido alimentado, com dados de aproximadamente 500 mil indivíduos, visando o learning machine.

A organização também ressaltou que o sistema não busca identificar tendências criminais, mas sim, padrões de desigualdade social. Consequentemente, os indivíduos em contexto de vulnerabilidade são enquadrados pelo algoritmo como potenciais criminoso (The Guardian, 2025).

Entretanto, o Governo Britânico assegura que o projeto é utilizado apenas para fins de pesquisa acerca de dados policiais sobre criminosos sentenciados. De acordo com um porta-voz, o projeto “forneceria evidências para melhorar a avaliação de risco de crimes graves e, em última análise, contribuiria para proteger o público por meio de uma melhor análise”

Contudo, o efeito social dessa pesquisa é a criação de categorias dicotômicas, como “possíveis assassinos” e “cidadãos comuns”, o que favorece o fortalecimento de uma sociedade de vigilância que segrega e priva determinados grupos de dignidade, liberdade e oportunidades. Como afirmou Sofia Lyall, pesquisadora da *Statewatch*, “a tentativa do Ministério da Justiça de construir este sistema de previsão de assassinatos é o mais recente exemplo assustador e distópico da intenção do governo de desenvolver os chamados sistemas de ‘previsão’ de crimes” (The Guardian, 2025).

Assim, o resultado é a penalização antecipada de grupos vulneráveis, marcada por desigualdades históricas e discriminações estruturais, impostas por um rótulo tecnológico sob o disfarce da neutralidade científica. Tal prática reflete o positivismo criminológico,

ao presumir a criminalidade como um traço identificável e previsível, culpabilizando indivíduos antes mesmo da ação delitiva.

4. O RETORNO DA TEORIA DO POSITIVISMO CRIMINOLÓGICO NA ERA DIGITAL

A criação de uma inteligência artificial no Reino Unido voltada a prever possíveis assassinos representa uma reatualização das ideias do positivismo criminológico, escola que surgiu no século XIX e defendia que o crime possui causas naturais e determináveis. O positivismo, também conhecido como Segunda Escola da Criminologia, rompeu a noção clássica de livre arbítrio e passou a estudar o delito por meio do método indutivo, buscando explicá-lo a partir de fatores biológicos, psicológicos e sociais. Entre seus principais representantes estão: Cesare Lombroso, Raffaele Garofalo e Enrico Ferri, que viam o comportamento do delinquente como previsível e passível de análise científica.

Diante desse cenário, a análise proposta nesse artigo concentra-se na teoria de Cesare Lombroso, médico e criminologista nascido em 1835, na cidade de Verona, Itália. Além disso, é amplamente reconhecido como o pai da criminologia e fundador da Escola Positivista do Direito Penal, que utilizava o método empírico-indutivo para compreender o crime e suas causas por meio da observação direta e análise dos fatos. Dessa forma, buscava explicar sob um viés científico, afastando-se das concepções morais e jurídicas defendidas pela Escola Clássica.

A partir de seus estudos, Lombroso observou que, entre os criminosos vivos e cadáveres estudados, havia semelhanças físicas e psicológicas, que o levou a acreditar na existência dos chamados “estigmas da criminalidade”. Com base nessas contestações, formulou a teoria do delinquente nato, na qual defendia que “o delinquente nasce, não se faz” (Lombroso, 2010, p. 45). Assim, o criminoso nato

seria aquele que apresentava características comportamentais, físicas e hereditárias associadas à prática delituosa.

Em síntese, a teoria baseou-se na análise de “mais de 25 mil reclusos de prisões europeias, além de seis mil delinquentes vivos e quatrocentas autópsias” (Pablos de Molina, 2013, p. 188). A partir desses dados, Lombroso concluiu que certas características físicas e morais se repetiam entre indivíduos delinquentes, servindo como indícios de uma tendência inata à criminalidade.

Nesse sentido, para Cesare, o crime era um fenômeno biológico, e não um conceito jurídico, como afirmavam os autores clássicos. O criminoso seria, portanto, um ser atávico, isto é, um indivíduo que representa um retrocesso evolutivo, alguém que já nasce delinquente. Além disso, o autor acreditava que a aplicação de uma pena era ineficaz, uma vez que a punição não seria capaz de alterar a natureza biológica imutável que estavam em sua própria essência.

Portanto, Lombroso (2010) visualizava o criminoso como um subtipo humano distinto dos demais, um indivíduo, “geneticamente determinado para o mal, por razões congênitas.” (p 7). Para o autor “o delinquente é doente; a delinquência é uma doença.” (p 7). Dessa forma, defendia que o criminoso deveria ser segregado da sociedade, antes mesmo de consumir a prática do delito, tendo em vista a sua periculosidade e incapacidade de mudanças.

Entre os elementos utilizados para justificar sua teoria, destacam-se as tatuagens, o tamanho da mandíbula, a conformação do cérebro, a estrutura óssea e a hereditariedade biológica, fenômeno denominado de atavismo (Lombroso, 2010). Esses fatores seriam, para ele, marcas corporais e genéticas que denunciavam a predisposição inata para o crime.

Após a breve análise e conceituação da Escola Positivista e de seu fundador, pode-se afirmar que a Inteligência Artificial representa uma aplicação dos pensamentos de Cesare Lombroso de forma atualizada, pois se baseia em padrões estatísticos e dados científicos. Lombroso, por sua vez, fundamentava-se em características biológicas

e observações empíricas, com isso, formulava conclusões e estabelecia padrões sociais.

Ademais, tanto a teoria lombrosiana quanto a inteligência artificial em questão, têm o propósito declarado de prevenir crimes. Entretanto, essa pretensão de controle social por meio da ciência levanta importantes questionamentos éticos e sociais. Ao rotular indivíduos como “criminoso nato”, Lombroso legitimava as práticas de exclusão. De forma análoga, ao classificar pessoas como “potenciais assassinos” a IA também reforça estimas e desigualdades, transformando dados em instrumentos de discriminação e vigilância.

Nesse sentido, embora a IA prometa maior eficiência na prevenção do crime, ela é tão confiável e quanto os dados que a alimentam, esses sendo tendenciosos e marcados por injustiças históricas. De acordo com Gabriela Emanuele de Resende (2024, p. 107) “o positivismo criminológico se esconde sob a falsa manta científica e oculta sua verdadeira face de neutralização e de exclusão dos socialmente indesejados”. Portanto, a IA ao reproduzir essa lógica de separação, evidencia como esse padrão ainda é tendencioso e preconceituoso, tornando esse projeto incerto e perigoso.

Por fim, assim como Lombroso foi amplamente criticado pelo método utilizado e pelas conclusões eugenistas, não comprovadas cientificamente, o uso da inteligência artificial no campo penal também deve ser encarado com cautela. O risco de se repetir os mesmos equívocos do passado sob uma nova roupagem digital e tecnológica, transforma a ciência em instrumento de exclusão, em vez de promover a justiça e garantir a dignidade humana a todos os indivíduos de forma igualitária.

5. AMEAÇAS AOS DIREITOS HUMANOS NO USO DE IA PREDITIVA

Diante do exposto, evidencia-se que a reprodução do determinismo biológico lombrosiano por meio de uma inteligência artificial voltada à prevenção e à redução da criminalidade constitui

grave violação dos direitos fundamentais inerentes a pessoa humana. Tais direitos, essenciais para garantir e proteger a dignidade da pessoa humana, sem qualquer forma de discriminação, são ignorados quando se utiliza um sistema baseado na coleta massiva de dados e na criação de algoritmos capazes de rotular indivíduos como potenciais criminosos. Logo, o programa, ao priorizar eficiência e controle social, desconsidera a proteção jurídica da pessoa e os efeitos que tal prática pode causar aos sujeitos injustamente categorizados como suspeitos.

Nesse viés, nota-se que o uso indiscriminado de dados pessoais viola garantias fundamentais previstas na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU,1948). Como o direito à privacidade, presente no artigo 12, “ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação”. Uma vez que a intimidade e a honra do indivíduo são diretamente afetadas quando informações sensíveis são usadas sem consentimento para alimentar o sistema.

De igual modo, os princípios da igualdade e da não discriminação presentes no artigo 7º, “todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei” e no artigo 2º, “todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião [...]” (ONU,1948). Diante disso, nota-se que esse direito é comprometido, haja vista que os indivíduos rotulados como possíveis criminosos, sofrerão discriminações e serão tratados de forma desigual em relação aos que não foram taxados de tal maneira.

Surge, então, outro questionamento: como essas pessoas poderão viver em uma sociedade marcada de preconceitos e discriminações? Visto que ao serem etiquetadas como perigosas, tornam-se alvos de exclusão e vigilância reforçada, perpetuando desigualdades históricas.

Ademais no artigo 11, “Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei[...]” (ONU, 1948), há evidente violação ao princípio da inocência, uma vez que indivíduos

passam a ser tratados como culpados por crimes que não ocorreram e que, muitas vezes, jamais ocorrerão. Trata-se de um dos direitos mais afetados tanto pela teoria lombrosiana quanto pela utilização dessa inteligência artificial britânica, que substituem a responsabilidade penal por fatos pela noção ultrapassada de periculosidade.

Nesse contexto, nota-se que os direitos inerentes a pessoa humana foram violados por aqueles que estão na tentativa de moldar e controlar a sociedade. Foucault (1975) critica justamente esse ponto na obra *Vigiar e Punir*, de forma que o poder moderno atua não apenas punindo delitos consumados, como também moldando condutas, vigiando continuamente e estabelecendo padrões de normalidade. O projeto em questão exemplifica essa lógica panóptica, em que cidadãos são transformados em objetos permanentes de observação e disciplina, sendo classificados como perigosos antes mesmo do ato delituoso

Desse modo, é claro a forma como esse etiquetamento aprofunda ainda mais desigualdades estruturais, desigualando cada vez mais os desiguais. Assim, as vítimas da sociedade são as mesmas, populações historicamente marginalizadas – pessoas negras, de ascendência africana, indígenas, desempregados e habitantes de regiões estigmatizadas – são novamente alvos preferenciais do controle e da repressão estatal. A repetição desse padrão demonstra que as vítimas da sociedade continuam sendo as mesmas, agora sob o pretexto de uma suposta neutralidade tecnológica.

Dessa forma, é inadmissível que elementos como o tamanho da mandíbula, o histórico de saúde, etnia, idade e gênero sejam utilizados como critérios para julgar, discriminar ou condenar indivíduos, sobretudo na ausência de qualquer conduta que exteriorize a prática de um crime. Tal perspectiva viola a dignidade da pessoa humana, pois desrespeita o valor intrínseco ao indivíduo e a pessoa não é tratada como fim em si mesmo. Além de que, nega-se a autonomia, já que a ideia de predisposição criminosa elimina o livre-arbítrio e reduz a pessoa a uma projeção estatística e uma pré-condição a ser criminosa.

Por fim, a internalização desses rótulos, somada à exclusão social, agrava-se progressivamente, apesar dos avanços tecnológicos e sociais. Assim, conclui-se que o uso dessa inteligência artificial, ao reproduzir premissas lombrosianas, não apenas falha em promover segurança, como também aprofunda desigualdades e compromete o próprio fundamento do Estado Democrático de Direito, violando direitos fundamentais.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, torna-se evidente que o Estado britânico falhou gravemente ao desenvolver o *Sharing Data to Improve Risk Assessment*. Tendo em vista que, ao permitir o uso de dados extremamente sensíveis, privados e íntimo, torna a prática desumana, invasiva e sancionatória. Dessa forma, o Reino Unido desrespeita os princípios e direitos que afirma proteger, uma vez que o projeto não apenas ignora limites éticos básicos, mas trata pessoas reais como simples números e variáveis estatísticas, reduzindo sujeitos de direitos a objetos permanentes de vigilância.

Além disso, ao analisar o funcionamento da IA, percebe-se que essa legitima a segregação social, justificada por um discurso de eficiência, prevenção e proteção da sociedade. Porém, quando analisada de forma mais detalhada, nota-se que essa pretensão de “proteção” reforça ainda mais desigualdades, estruturando medos e controlando grupos vulneráveis, ao invés de resolver e prever a criminalidade de forma devida. Logo, o Estado substitui as políticas sociais, educacionais e de apoio por um sistema tecnológico que seleciona, vigia e estigmatiza.

Nesse sentido, trata-se de estratégia que reflete as ideias do Positivismo Criminológico, principalmente de Cesare Lombroso. Assim como Lombroso acreditava que criminosos “nascem criminosos” e podem ser identificados por traços físicos, personalidade ou herança biológica, o projeto britânico faz de forma similar, porém

com outra roupagem. Agora, não se mede crânios e observa feições, mede-se dados e observa padrões. Todavia, o resultado é o mesmo: preconceito, generalizações e estigmatização de grupos específicos — principalmente pobres, negros, moradores de regiões vulneráveis. A tecnologia, assim, torna-se uma versão moderna dessa teoria ultrapassada, funcionando como uma “nova ciência” da exclusão, capaz de perpetuar injustiças com aparência de neutralidade.

Dessa maneira, ao criar categorias rígidas, como “possíveis assassinos” e “pessoas normais”, a IA gera um efeito extremamente preocupante. Com isso, abre-se espaço para uma espécie de vigilância permanente que limita oportunidades, restringe liberdades e corrói a dignidade de quem acaba sendo rotulado como “risco”. Sem dúvida, o mais grave disso é que as pessoas são punidas não por um ato que cometeram, mas por um algoritmo que decidiu que elas podem cometer algo no futuro. É uma condenação sem processo, sem prova e sem direito de defesa.

Outro ponto crítico é o risco real de vazamento dessas informações. Tendo em vista que a IA trabalha com dados tão sensíveis, basta um ataque cibernético, um erro técnico ou uma falha de segurança para expor indivíduos inocentes a consequências irreparáveis. Se esses dados forem divulgados, como essas pessoas poderão viver? Como conseguirão emprego, como estudarão e construirão relações ou simplesmente circularão socialmente sabendo que podem ser vistas como uma ameaça? A sociedade não costuma esquecer rótulos e um rótulo como esse é capaz de destruir vidas inteiras.

Diante disso, é indispensável que medidas sérias sejam tomadas. Projetos como esse não deveriam sequer ser cogitados, tampouco implementados sem debate público, sem transparência e sem qualquer limite ético. Dessa forma, a inteligência artificial deveria ser uma ferramenta para facilitar a vida humana e promover soluções, e não um mecanismo que desumaniza, segrega e reforça desigualdades históricas.

Portanto, é evidente que enquanto tecnologias como essa continuarem sendo desenvolvidas com base em lógicas deterministas

e discriminatórias, não haverá um avanço social verdadeiro. Ao contrário, haverá retrocesso, mascarado por discursos de modernidade e eficiência. Dessarte, cabe ao Direito, à sociedade e ao Estado impedir que a tecnologia seja usada para selecionar pessoas, controlar comportamentos e decidir o futuro das pessoas. Por fim, é fundamental mencionar que IA deve servir ao ser humano, e não os transformar em dados descartáveis e violar os Direitos Humanos com a convicção de que não haverá responsabilidades.

REFERÊNCIAS

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 38. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GOODFELLOW, Ian; BENGIO, Yoshua; COURVILLE, Aaron. **Deep learning**. Cambridge, MA: The MIT Press, 2016.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Tradução de Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2010.

MOKI. **5 V's do Big Data: conceito, importância e como aplicá-lo!** 2021. Disponível em: <https://site.moki.com.br/pt-br/blog/post/5-vs-big-data#:~:text=O%20conceito%20de%20Big%20Data%20ganhou%20destaque%20no%20in%C3%ADcio%20dos,Big%20Data%3A%20Veracidade%20e%20Valor..> Acesso em: 11 nov. 2025.

NOGUEIRA, Valdiney da Silva. **O uso de dados pessoais e inteligência artificial na relação de trabalho**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2022.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 11 nov. 2025.

PABLOS DE MOLINA, Antonio Garcia; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

RESENDE, Gabriela Emanuele de. **Cárcere e despersonalização: um estudo à luz da pesquisa realizada na APAC feminina de Belo Horizonte**. São Paulo: Editora Dialética, 2024.

STATEWATCH. **Homicide prediction project renamed 'sharing data to improve risk assessment'**. Statewatch, 2023. Disponível em: <https://www.statewatch.org/about/in-the-press/>

uk-creating-murder-prediction-tool-to-identify-people-most-likely-to-kill/.Acesso em: 11 nov. 2025.

THE GUARDIAN. ***UK government developing AI system to predict potential murderers.*** The Guardian. Londres, 8 abr. 2025. Disponível em: <https://www.theguardian.com/uk-news/2025/apr/08/uk-creating-prediction-tool-to-identify-people-most-likely-to-kill>. Acesso em: 11 nov. 2025.

DO CRIMINOSO NATO À PERÍCIA PSIQUIÁTRICA: O LEGADO DO POSITIVISMO CRIMINOLÓGICO NA CESSÃO DA PERICULOSIDADE

Beatriz Bosi Wolff⁴

1. INTRODUÇÃO

As medidas de segurança estão postas no Direito Penal e são constantemente aplicadas no sistema jurídico brasileiro. Diante de uma análise constitucional, não existe nenhuma irregularidade a ser observada, são fundamentadas e respeitam a individualidade dos inimputáveis. Nesses casos, entende-se que a aplicação dessa sanção penal tem como objetivo o tratamento pessoal do indivíduo.

A sociedade, de um modo geral, aceita tais medidas, uma vez que para além do caráter terapêutico, possuem como função a proteção do meio social e, se assim o faz, poucos são os que pontuam as inconsistências. Dessa forma, posicionamentos como o da Sexta Turma do STJ, que entende que “não deve ser considerada a natureza da pena privativa de liberdade aplicável, mas sim a periculosidade do agente” (Brasil, 2022, n.p.), são proferidos.

Entretanto algumas críticas podem ser tecidas quanto a esse posicionamento e reflexos, teoricamente já superados, são de fácil percepção. Quando se analisa o posicionamento da Sexta Turma, é possível que surjam duas vertentes; primeiro, a de que esse entendimento favorece as pessoas inimputáveis. Nesse âmbito, é possível concluir que muitos dos agentes não tem ciência plena da ilegalidade que estão cometendo e, portanto, não deveriam responder diretamente pelas mesmas, porém, para que ações semelhantes não sejam tomadas, um tratamento adequado deveria ser aplicado.

⁴ Graduanda em Direito, na modalidade integral, pelo Centro Universitário Dom Helder.

Em contrapartida, outra vertente pode ser aqui posta. A legislação brasileira, buscando o tratamento dessas pessoas, não define o ⁵prazo máximo de internação, limitando-se às perícias médicas anuais, após pelo menos 1 (um) ano de tratamento. Portanto, não é mais a medida de segurança que importa, e sim a pessoa que passa a ser analisada.

Nessa perspectiva, as medidas de segurança começam a ter uma clara relação com o Positivismo Criminológico, o qual buscava estudar as pessoas predispostas a cometer crimes. Diante dessa perspectiva, a presente pesquisa fará uma análise das medidas de segurança diante do papel buscado por Lombroso. Para tanto, busca-se entender o surgimento da justificativa legal para afastar as pessoas com doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado da sociedade.

A fim de elucidar o problema proposto, adotar-se-á, como marco teórico, o exposto por Ferrajoli acerca da crítica da forma com a qual as medidas de segurança são adotadas no Brasil. Como hipótese, destaca-se a necessidade de uma reanálise do sistema de aplicação das medidas de segurança traçando um paralelo com a aplicação feita na Alemanha, Portugal e Itália.

Sendo assim, far-se-á uma análise individualizada do Positivismo Criminológico no primeiro capítulo, a fim de entender seu desenvolvimento e sua consolidação na sociedade. No capítulo subsequente, será realizada a elucidação do artigo 96 e seguintes do Código Penal, juntamente a uma análise crítica da medida provisória no Brasil e seus reflexos. No terceiro capítulo da pesquisa, o Positivismo e a medida de segurança serão analisados em conjuntos, destacando as relações entre esses presentes.

Por fim, o último capítulo se dedica às considerações finais da pesquisa, com retomada do tema-problema. No que concerne à metodologia de pesquisa, será jurídico-sociológico. Ademais, a

5 De acordo com a súmula 527 do STJ, “o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado” (Brasil, 2015, n.p.).

pesquisa pertence à grande área crítico-metodológica, conforme trazido por Gustin e Nicácio (2020).

2. A CONSTRUÇÃO DO POSITIVISMO CRIMINOLÓGICO

O Positivismo Criminológico surgiu como uma reação aos movimentos sociais do século XIX, uma vez que as pessoas pertencentes às altas classes se encontravam com medo das revoluções populares. Buscando limitar tais reações, recorreram a meios de desqualificação da ideia de igualdade, o que foi feito com a criação de um discurso científico de distinção entre as pessoas.

Nessa perspectiva, os representantes do positivismo, Lombroso, Ferri e Garófalo, desenvolveram métodos empíricos e indutivos que visam à minimização do livre-arbítrio, argumentando que existem pessoas específicas que desestabilizam a ordem social. Como meio de comprovação da teoria, Cesare Lombroso, médico psiquiátrico, foi responsável por defender que características físicas e fisiológicas determinavam o criminoso.

Lombroso (2016) entendia que o tamanho da mandíbula de uma pessoa ou sua conformação cerebral poderiam levá-lo ao mal, sendo uma tendência nata para o crime. Nessa perspectiva, o criminoso não seria definido apenas pelo meio em que esse se encontrava inserido ou pela educação que a esse foi dada, seria necessário fatores genéticos. Para ele, uma vez sendo criminosos natos representavam perigo para a sociedade, deveriam ser segregados para sempre, visto que não existiriam remédios para curá-los.

Em uma publicação realizada pelo autor, em 1893, que foi denominada “As mais recentes descobertas e aplicações da psiquiatria e antropologia criminal”, Lombroso (Lombroso, 1893, como citado em Lombroso, 2016, p. 9) argumentou que: “na realidade, para os delinquentes-natos adultos não há muitos remédios; é necessário isolá-los para sempre, nos casos incorrigíveis, e suprimi-los quando a incorrigibilidade os torna demasiado perigosos”. O psiquiatra não

defendia a pena de morte, porém, por entender que essas pessoas eram incuráveis, acreditava que a pena perpétua era um bom caminho a ser tomado como meio de proteção a sociedade como um todo.

Bebendo dessa fonte, Raffaele Garofalo buscava sistematizar as ideias positivistas e analisar o criminoso de forma mais individualizada. O autor (Garofalo, 1885) é então conhecido como fundador da fase jurídica da Escola Positivista e entende o crime como uma clara violação aos sentimentos altruísticos considerados fundamentais de piedade e de probidade, os quais seriam essenciais para que o indivíduo se adapte à sociedade.

Realizando uma análise mais voltada à moralidade e à psicologia, Garofalo realizou uma categorização baseada na perversidade e adaptabilidade social do delinquente, sendo que em um dos trechos de sua obra “*Criminologia: studio sul delitto, sulle sue cause e sui mezzi di repressione*” dispôs que:

Examinemos agora os caracteres especiais dos delinquentes desprovidos do instinto piedoso e daqueles privados do instinto de probidade. Em um e outro grupo há infinitas gradações, frequentemente oscilantes e pouco precisas, mas os tipos se acentuam nos limites extremos: de um lado, os homicidas, de outro, os ladrões formando dois grupos antropológicamente distintos, de modo tão evidente que reforçam ainda mais a hipótese da correlação entre uma disposição psíquica especial e uma estrutura somática particular. Não nos deteremos nos graus intermediários, estupradores, falsários e trapaceiros, porque as observações feitas até agora não conseguiram delinear com precisão o tipo respectivo. É natural que os caracteres sejam mais acentuados nos autores daqueles delitos que representam a manifestação da extrema crueldade (o homicídio) e da mais grosseira improbidade (o furto), nos quais, portanto, a reversão da espécie ao tipo

primitivo é mais completa, atualmente representado pelas raças inferiores (Garofalo, 1885, p.103).

Como possível analisar no trecho posto, Garofalo (1885) foi responsável por classificar os criminosos de acordo com os crimes que esses cometiam e o grau de perversidade e sua adaptabilidade social, pondo em foco a possibilidade de recuperação desses. Os delinquentes recuperáveis seriam aqueles que foram acidentalmente desviados, os quais não são impedidos de viver em sociedade, uma vez que apresentam senso moral suficiente para isso. O autor apresenta também os delinquentes parcialmente adaptáveis, os quais possuem significativa propensão ao crime.

Por fim, discorre sobre os delinquentes inadaptáveis, os quais possuem um risco tão grande para a sociedade e grau de recuperação quase impossível de se cogitar que a melhor opção seria a pena de morte. Nesse caso, Garofalo (1885) entendia que a morte seria não só uma forma de proteção ao meio, mas de seleção social.

Responsável por ampliar ainda mais o estudo de Lombroso, Ferri traz o criminoso como um fruto da relação do meio social e de suas características físicas. Tendo isso em mente, “[...] Ferri classificou o homem criminoso em cinco categorias: delinquente nato, delinquente louco, delinquente habitual, delinquente ocasional e delinquente passional” (Ferri, 1931 apud Feres et al., 2002, p. 154)⁶.

Muitos são aqueles que entendem que essa classificação é de extrema importância para sistematizar o crime como um fenômeno multicausal, de modo a romper com o moralismo jurídico clássico. Essa discussão é apresentada por Ferri (1986), em sua obra “Sociologia Criminal”, na qual apresenta a aplicação prática da diferenciação

6 [...], Ferri influenciou decisivamente na classificação de delinquente que fez famosa a escola positivista: nato, louco, habitual, ocasional e passional. O primeiro é aquele que apresenta uma carga congênita e orgânica para com o delito, motivo pelo qual não pode ser ressocializado. Já O louco tem uma anomalia física psíquica, que também é moral e que o leva a delinquir, enquanto o habitual revela uma tendência a delinquir adquirida, mas sem base orgânica. O ocasional cede diante da oportunidade de delinquir, mas se o meio não favorece ele não age assim. Finalmente, o passional tem facilidade para exaltar-se, mas no geral é como o ocasional (Anitua, 2008, p. 312).

das penas com base na classificação do autor do crime. Apontando também, a intensidade na qual a pena é aplicada para os criminosos natos e como é compreensivo uma pena mais branda para o delinquente passional⁷.

É sempre interessante ressaltar que os autores do Positivismo Criminológico tendem a deslocar o centro da análise penal do crime para o criminoso, priorizando o estudo das causas antropológicas, psíquicas e sociais do agente. Assim, a intervenção penal passa a se fundamentar na periculosidade e não na gravidade moral do fato cometido, não importando exatamente o que o agente fez, mas sim quem ele é, porque age da forma como o faz e qual o perigo que este representa para a sociedade. Portanto, o crime efetivamente cometido passa a ser secundário diante do autor, perdendo a pena o caráter de ressocialização e reafirmando o racismo, a xenofobia e o preconceito.

3. AS MEDIDAS DE SEGURANÇA NA SOCIEDADE

Exposto pelo Código Penal em seu artigo 26, os inimputáveis são isentos de pena, sendo esses “[...] o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (Brasil, [2025]). A esses, posteriormente é declarada a aplicação das medidas de segurança, de modo a tornar os agentes passíveis a internações em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico.

Na falta das medidas anteriormente citadas, abre-se a possibilidade de o cumprimento da pena ocorrer em outro estabelecimento adequado, ou à sujeição do tratamento ambulatorial, como posto no art. 96 do CP⁸, nos casos de crimes puníveis com

7 “Na realidade, as categorias se retroalimentavam, pois eram concebidas com base nas pessoas efetivamente detidas e seus aspectos justificavam que aqueles eram os “tipos” que tinham de ser detidos (Anitua, 2008, p. 305).

8 Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

detenção. Em ambos os casos, o indivíduo estará sujeito a intervenção, buscando afastá-lo da sociedade para a manutenção da ordem social e “correção” daquele que cometeu o crime.

Contudo, diversas são as críticas diante das medidas de segurança, uma vez que a única especificação exata apresentada pela legislação quanto ao tempo em que o indivíduo permanecerá internado/em tratamento é de no mínimo 1 (um) a 3 (três) anos. Apresenta-se então, que os agentes deverão ser submetidos a perícias médicas anuais ou quando o juiz assim determinar após o prazo mínimo decorrido. Para tanto, analisa-se a periculosidade do indivíduo e se esse se encontra apto a voltar a conviver em sociedade.

Uma vez compreendido do que se trata tal medida, é relevante a retomada da construção histórica dessa. Surgindo no final do século XIX, juntamente ao ideal de defesa social, tinha uma característica de defender a sociedade de indivíduos considerados perigosos devido às suas características físicas, mentais e biológicas.

Tendo tal consideração em mente, Ferrajoli (2002, p. 625) afirma em sua obra que:

Das penas, a medida de segurança se distingue pelo seu pressuposto diverso, que não é tanto, ou apenas não é sempre, o cometimento de um crime, mas sim a qualificação da pessoa como “socialmente perigosa” pela probabilidade que cometa qualquer delito futuro.

Posterior ao iluminismo, essa perspectiva já havia sido discutida, sendo que um dos primeiros autores a tentar sistematizar a concepção de periculosidade no sistema penal foi Garófalo, em 1878. Em suas análises, defendeu que as sanções seriam um meio de prevenção, não restritas exclusivamente à gravidade do delito ou ao dever violado, mas também à “temibilidade” do agente. Essa, foi pelo mesmo definida

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta (Brasil, [2025]).

como “a perversidade constante e ativa do delinquente e a quantidade de mal previsto que se deve temer por parte do mesmo” (Garófalo, 1893, p. 66).

Tendo-o como base, muitos países passaram a estabelecer fatores que buscavam determinar a periculosidade e sua relação com o sistema punitivo, adaptando à pena ao criminoso. Vê-se, portanto, que as penas adotaram um caráter de punição à periculosidade do indivíduo, deixando de lado o crime que esse cometeu, mais especificamente no âmbito das medidas de segurança.

O Brasil teve seu primeiro posicionamento quanto a isso no Código Penal de 1940, o qual introduziu um sistema com duas possibilidades de punição. A primeira seria a pena com caráter retributivo, fundamentando-se na culpa do sujeito e na gravidade do delito, já a segunda seria a medida de segurança, a qual possui um caráter preventivo, de modo a considerar o grau de periculosidade do agente. Nessa, o principal objetivo seria a então anulabilidade da periculosidade do indivíduo por meio de seu tratamento, buscando proteger a sociedade.

Como posto anteriormente, a medida de segurança seria então aplicada aos inimputáveis, de modo a estarem sujeitos a perícias médicas anuais. Entretanto, a desinternação, ou liberação, será sempre condicional, de modo que se o agente praticar fato indicativo de persistência de sua periculosidade no decurso de 1 (um) ano após essas, deverá ser restabelecido a situação anterior na qual se encontrava.

Vale ressaltar que o Código Penal não conceitua o que seria “indicativo de persistência de sua periculosidade”, mencionado no §3º de seu artigo 97. Como meio para tal entendimento, muitos se fundamentam em linhas doutrinárias adotadas, como no caso de Bitencourt (2020, p. 895), o qual afirma que:

Embora do período de prova o agente seja submetido às condições do livramento condicional (art. 178 da LEP), o simples não comparecimento ou

descumprimento das condições impostas não são suficientes para restabelecer a medida de segurança, como opinam alguns autores. O beneficiário deve ser ouvido e o juiz deverá adotar as mesmas cautelas exigidas para a revogação do livramento condicional (art. 86 e 87 do CP).

Portanto, Bitencourt (2020) adota a linha de que, aos inimputáveis, deverão ser aplicadas as mesmas condições dos que se encontram em livramento condicional. Nessa linha de raciocínio, o HC 894.787-SP, afirma que “a jurisprudência do STJ entende que a cessação da periculosidade é condição essencial para a desinternação de paciente inimputável, sendo necessário que tal condição seja demonstrada de forma inequívoca e segura” (Brasil, 2025, n.p), sendo necessário, assim, que a percepção de tal cessão se mantenha durante a “suspensão condicional” da medida provisória.

No referido HC, se discutiu sobre a duração indeterminada da medida provisória e destaca-se que: “a medida de segurança imposta em sentença absolutória imprópria não se limita ao tempo máximo da pena abstratamente cominada ao delito, devendo ser mantida enquanto não cessada a periculosidade do agente” (Brasil, 2025, n.p).

Quanto a isso, discute-se veementemente sobre a duração das medidas de segurança, as quais para muitos contraria o princípio da legalidade⁹ em sentido estrito. Esse engloba não só a anterioridade das penas, mas também a taxatividade, a determinabilidade e previsibilidade das sanções penais. Desse modo, o processo punitivo somente será legítimo quando o cidadão souber previamente qual conduta é proibida e qual consequência jurídica recairá sobre ele.

Sendo assim, as medidas de segurança rompem com o núcleo da legalidade, visto que substituem a pena por uma resposta baseada em um juízo prognóstico sobre o agente, o qual estará sempre sujeito

⁹ O princípio da legalidade é a exigência de que toda atuação estatal esteja previamente prevista pelo direito positivo, de modo que o poder seja exercido apenas nos limites normativos previamente estabelecidos (Bobbio, 1996).

a uma perícia médica que define a cessão de sua periculosidade. Enquanto isso, o Estado de Direito é posto em xeque na medida em que a pena passa a ser proporcional ao indivíduo e sua periculosidade, afastando o fato por esse cometido. Nessa perspectiva, Ferrajoli (2002, p. 174) defende que:

O mesmo vale para as normas que, no nosso ordenamento, prevêm a “periculosidade social” como pressuposto das medidas de segurança e de prevenção, da custódia cautelar e similares. Mesmo em tal caso, enquanto tais normas não forem declaradas inválidas, vez que contrárias ao princípio de estrita legalidade, em razão do seu caráter vago, são internamente legítimos, vale dizer, formalmente válidos, mesmo que substancialmente arbitrários, os pronunciamentos judiciários que as erigem à categoria de fundamento decisório.

Mesmo que a medida aqui tratada seja constitucional, é possível fazer um paralelo com outros ordenamentos que antes a adotavam, mas que deixaram de fazê-lo. O direito penal de países como Alemanha e Portugal estabelece rígidos mecanismos para controlar as medidas de segurança (*Maßregeln der Besserung und Sicherung*), buscando garantir a racionalidade e a previsibilidade nas penas. Na Alemanha, as revisões judiciais obrigatórias passaram a ser mais rigorosas, devendo ocorrer em curtos intervalos de tempo. Essas devem apresentar fundamentação reforçada baseada na estrita proporcionalidade e necessidade da intervenção, evitando que a medida se perpetue.

Outro exemplo similar é Portugal, o qual adota uma técnica legislativa ainda mais clara, ao incluir expressamente o limite máximo da medida de segurança à pena abstratamente prevista para o delito. Ou seja, o inimputável é internado sabendo qual será o tempo máximo que permanecerá naquele local. Dessa forma, se impede que permaneça segregado por um tempo superior ao que recairia sobre um imputável.

Por fim, a Itália representa a experiência mais radical na restrição das medidas de segurança pessoais. Essas passaram por reformas psiquiátricas de Franco Basaglia, o que culminou no fechamento dos manicômios jurídicos (OPGs) e redefiniu a periculosidade em parâmetros de excepcionalidade. Nessa perspectiva, o ordenamento italiano passou a enfatizar que a periculosidade não pode sustentar tratamentos indefinidos, buscando substituir a intervenção custodial por alternativas comunitárias e de saúde pública.

Essa evolução contrasta fortemente com o modelo tradicional brasileiro, sinalizando uma tendência internacional em que a crítica criminológica ao desconhecimento da durabilidade da sanção foi convertida em reformas legislativas concretas. Percebe-se então que houve uma forte minimização do risco de violações duradouras de direitos fundamentais e que os princípios da legalidade, da taxatividade e da previsibilidade da pena passam a ser respeitados.

4. O REFLEXO DO POSITIVISMO CRIMINOLÓGICO NAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

A análise até aqui desenvolvida permite compreender que o sistema penal brasileiro estabelece uma grande distinção entre pena e medida de segurança. Enquanto a pena, fundada na culpabilidade, se destina aos imputáveis, a medida de segurança se dirige aos inimputáveis, baseando-se nos conceitos de culpabilidade e periculosidade. Os semi-imputáveis, por sua vez, ocupam uma posição intermediária, podendo receber pena ou medida de segurança, mas jamais ambas cumulativamente.

Essa distinção, que à primeira vista parece coerente com os ideais da individualização da resposta penal, revela profundas diferenças teóricas. As penas, dotadas de caráter retributivo-preventivo, buscam responder ao fato cometido, por outro lado, as medidas de segurança, concebidas como instrumentos preventivos, fundamentam-se na “periculosidade” do agente. Desse modo,

desloca-se o foco da culpabilidade para um juízo predeterminado de comportamentos futuros, aproximando-se de categorias típicas do positivismo criminológico.

Assim, quando pessoas em sofrimento mental cometem um ato ilícito, a pena não é diretamente aplicada, mas sim a medida de segurança, que, em seu discurso legitimador, assume pretensões terapêuticas. A prática, entretanto, evidencia que tais medidas frequentemente assumem caráter segregacionista e punitivo, reproduzindo lógicas de controle social historicamente vinculadas à criminologia positivista. Este movimento não é fruto do nada, como anteriormente apresentado, o positivismo estruturou um saber voltado à intervenção sobre indivíduos considerados “anormais”, atribuindo à medicina psiquiátrica um papel central na classificação, diagnóstico e correção desses sujeitos.

A partir dessa lógica, o discurso se articula com a ideia de disciplinamento social, legitimando práticas de intervenção sobre as pessoas, apoiadas em instituições como o Direito Penal. Tal racionalidade se expressa de modo evidente na fundamentação jurídica das medidas de segurança, cujo pressuposto essencial continua sendo o conceito de periculosidade. Como trazido por Bittencourt (2018), o Código Penal apresenta duas modalidades, sendo elas a periculosidade presumida, a qual é aplicável aos inimputáveis, e a periculosidade real ou judicial, sendo essa dirigida aos semi-imputáveis quando o juiz reconhece a necessidade de um tratamento.

Desse modo, a periculosidade nascida no positivismo criminológico, é utilizada como fundamento das medidas de segurança sob o argumento da defesa social contra indivíduos irresponsáveis, porém perigosos. Trata-se de um juízo de probabilidade acerca da tendência à reincidência ou da possibilidade de cometer novos delitos. A crítica garantista, desenvolvida a partir de Ferrajoli, ressalta a incompatibilidade dessa construção com os parâmetros do Estado de Direito.

Carvalho, embasando-se em Ferrajoli, defende que qualquer forma de direito penal baseada em conceitos como periculosidade,

afronta diretamente as garantias constitucionais, uma vez que pressupõe juízos arbitrários vinculados a avaliações de anormalidade. A esse respeito, Carvalho (2008, p. 138) sustenta que:

Fundar um sistema jurídico sob a égide da periculosidade representa, como sustenta Ferrajoli, verdadeira ‘monstruosidade jurídica’ porque tal juízo é um prognóstico judicial em si mesmo arbitrário, pois resoluto em decisões potestativas desvinculadas de qualquer parâmetro processual válido. Outrossim, contradiz abertamente o principal postulado do processo acusatório (presunção da inocência), consolidando funções de polícia à acusação pública.

Sendo assim, o discurso legitimador da medida de segurança se mostra contraditório, visto que, embora se apresente como instrumento terapêutico, se fundamenta em um juízo prognóstico. Essa incongruência fica ainda mais clara quando se compreende que o Direito Penal defende que indivíduos em sofrimento mental devem ser submetidos a tratamento psiquiátrico em substituição à pena, posicionamento esse que deriva diretamente da concepção positivista de segregação dos sujeitos considerados biologicamente ou comportamentalmente perigosos.

As bases criminológicas que sustentam a medida de segurança encontram, portanto, forte apoio no positivismo criminológico. A difusão de teorias deterministas que enfatizavam características físico, biológicas e sociais como causas da criminalidade permitiu estabelecer categorias de indivíduos supostamente predispostos ao delito. O foco deslocou-se da análise do fato para o exame da pessoa, naturalizando estereótipos criminais que serviram a projetos de controle social.

Nesse cenário, a medida de segurança emerge como instrumento funcional para isolar sujeitos considerados indesejáveis, perpetuando

estruturas de exclusão que a criminologia crítica contemporânea busca superar.

6. CONCLUSÃO

A presente pesquisa permitiu demonstrar que as medidas de segurança, embora apresentadas como instrumentos terapêuticos e de proteção social, mostram-se como estruturas jurídicas profundamente influenciadas pela tradição positivista. A análise dos elementos normativos, doutrinários e criminológicos expostos nos capítulos anteriores evidenciou que essa construção histórica permanece como fundamento decisivo para a intervenção penal sobre pessoas em sofrimento mental que cometem ilícitos penais.

Ao longo do trabalho, foi possível observar que o sistema penal brasileiro, ao distinguir imputáveis, semi-imputáveis e inimputáveis, sustenta suas respostas estatais na diferenciação entre culpabilidade e periculosidade. Enquanto a pena, aplicada aos imputáveis, fundamenta-se na responsabilidade pelo fato, a medida de segurança desloca-se para um juízo prognóstico sobre comportamentos futuros. Esse deslocamento, como visto, é problemático porque coloca em tensão princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, especialmente a legalidade, a taxatividade, a determinabilidade e a previsibilidade.

A partir da contribuição teórica de Ferrajoli, evidenciou-se que a adoção da periculosidade como critério legitimador das medidas de segurança representa grande incompatibilidade com o modelo garantista de justiça penal. Nas palavras do autor, trata-se de uma “monstruosidade jurídica”, pois se apoia em juízos arbitrários, desvinculados de parâmetros probatórios objetivos e incapazes de satisfazer as exigências do processo penal acusatório.

Essa crítica revela que as medidas de segurança, longe de serem instrumentos neutros, podem assumir caráter profundamente estigmatizante e segregador. Além disso, demonstrou-se que o discurso

terapêutico que fundamenta a aplicação das medidas de segurança frequentemente não se concretiza na prática institucional.

A articulação entre Direito Penal e saber psiquiátrico reproduz formas de controle social destinadas a isolar sujeitos considerados perigosos ou anormais. Essa lógica se manifesta na persistência de internações prolongadas, na indefinição temporal das medidas e na recorrente falta de avaliação qualitativa das condições clínicas, elementos que reforçam a função punitiva e disciplinadora disfarçada sob a retórica da cura.

Portanto, a investigação realizada deixa claro que o desafio contemporâneo consiste em repensar o papel das medidas de segurança à luz dos direitos fundamentais, superando os resquícios. Isso requer não apenas interpretação constitucionalmente orientada da legislação penal, mas também políticas públicas de saúde mental. Somente assim será possível assegurar que as medidas de segurança deixem de operar como instrumentos de exclusão e passem a se orientar por pressupostos verdadeiramente terapêuticos e juridicamente legítimos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Francis M. de. **Os anormais**. Sociologias, Porto Alegre, v. 8, n. 16, p. 360-367, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1517-45222006000200013>. Acesso em: 4 nov. 2025.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. Disponível em: <https://deusgarcia.wordpress.com/wp-content/uploads/2018/06/66-histc3b3ria-dos-pensamentos-criminolc3b3gicos-gabriel-ignacio-anitua.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2025.

ARFELI, Gabriel Fernando Marques; MARTIN, Sueli Terezinha Ferrero. *A psicopatia e o criminoso nato: a modernização do positivismo criminológico*. **Psicologia: Ciência & Profissão**, Brasília, v. 43, p. 1-17, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003251227>. Acesso em: 4 nov. 2025.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BASAGLIA, Franco. **A Instituição Negada: relato de uma experiência**. Tradução de Sérgio Telles. 2. ed. São Paulo: Graal, 2014.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF [2025]: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Habeas Corpus nº 894787. Direito Penal. *Habeas Corpus*. Medida de Segurança. Duração Indeterminada. Ordem Denegada. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 6 março 2025. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPo=processos>. Acesso em: 02 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **A aplicação das medidas de segurança sob o crivo do STJ**. Brasília, 3 abr. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/03042022-A-aplicacao-das-medidas-de-seguranca-sob-o-crivo-do-STJ.aspx>. Acesso em: 4 nov. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 1.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal**: parte geral. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: *teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Disponível em: <https://deusgarcia.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/03/luigi-ferrajoli-direito-e-razao-teoria-do-garantismo-penal.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2025.

FERRI, Enrico. **Sociologia criminal**. New York: D. Appleton and Company, 1896. Disponível em: <https://archive.org/details/cu31924032584629>. Acesso em: 3 nov. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: *nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GAROFALO, Raffaele. **Criminologia**: *studio sul delitto, sulle sue cause e sui mezzi di repressione*. Torino: Fratelli Bocca, 1885. Disponível em: books.google.com.br. Acesso em: 4 nov. 2025.

LINO, Mariana Soares. **O exame de verificação de cessação de periculosidade e seus desafios sob a perspectiva da inclusão social**. 2024. Trabalho acadêmico (Pós-graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. São Paulo: Ícone, 2016.

OLIVEIRA, Gustavo Carvalho de. A violência, o direito e a psiquiatria: da institucionalização à desinstitucionalização. **Revista Direitos e Práticas**, [S. l.], v. 8, n. 2, 2023. Disponível em: <https://revistardp.org.br/abp/article/view/1384?>. Acesso em: 5 nov. 2025.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: parte geral. 7. ed. Curitiba: ICP/Lumen Juris, 2016.

A INVERSÃO DOS DIREITOS HUMANOS: A CONSTRUÇÃO DO TRAFICANTE COMO INIMIGO DO ESTADO

Beatriz Giovanni Palhano¹⁰

1. INTRODUÇÃO

Para Sung (2017) os direitos humanos, os quais antevêm do direito positivo, nem sempre existiram, visto que foram criados pelas religiões universais. Assim, este relata que há um Deus transcendental acima de todos os pluralismos, aplica determinados direitos bases, fundamentais para todo e qualquer ser humano.

Após os desastres da 2ª Guerra Mundial, foi necessária a constituição de um novo conceito de direitos humanos. Tal, deveria ser principalmente pautado na dignidade humana. Mbembe (2018) menciona em seu livro “Necropolítica” sobre como o Estado Nazista encontrou uma brecha no direito de matar, como relatado no presente artigo, no direito sacrificial. Durante séculos, o sacrifício tem sido utilizado como um sofrimento alheio com base na vantagem social.

Países adquiriram os direitos humanos, transformando-os em direitos fundamentais, os quais são ratificados e colocados em suas devidas constituições. Porém, isto não passa de uma mera falácia, ao partir do ponto em que estes somente são aplicados as classes mais favorecidas da sociedade. Cançado Trindade (1997) trata sobre os dilemas e desafios da proteção dos direitos humanos, os quais o Estado se torna responsável por omissão, por não tomar medidas efetivas em sua proteção.

10 Graduada em Direito, na modalidade integral, pelo Cento Universitário Dom Helder. Pesquisadora do Grupo de Iniciação Científica de Direitos Humanos - diálogo entre saberes indígenas, saúde, tecnologia e meio ambiente. Integra e participa de forma ativa do Grupo de estudos em mediação empresarial (GeMeD), pela Pontifícia Universidade Católica (PUC).

Esta negligência, ou indiferença sobre a aplicabilidade dos direitos humanos, é tratada por Hinkelammert como a inversão destes. O autor retrata como os direitos fundamentais são aplicados somente para uma parte da população. O suposto traficante se torna indigno de ser protegido pela sua Constituição.

A guerra às drogas se trata de uma política criminal e não apenas uma guerra isolada. Materialmente, há a destruição de vidas crescente e ininterruptamente. Formalmente, há a anomia social. O monopólio de uma violência legítima começa a se traçar no Estado contemporâneo. A exigência de capital retira tudo aquilo que é considerado um obstáculo para o mercado. Assim, o traficante é representado como comerciante da morte e deturpador da sociedade. Para estes, o direito penal punitivista deve ser aplicado a um maior rigor (Santos, 2004).

Trata-se do Estado agindo em desfavor de uma classe para o suprimento da outra, da imposição do medo e opressão como mecanismos de controle social. Assim, enraizados o temor e o ódio, não apenas o controle formal entra em vigência para a inversão dos direitos humanos, mas o controle informal acaba por impulsionar cada vez mais. Há a polarização do incluído e do excluído. O problema proposto no presente artigo se trata de: como a política antidrogas apresenta um inimigo em comum? Como o Estado se utiliza disso para o controle social?

Visando esclarecer a problemática discutida no trabalho, tem-se como marco teórico as obras de Hinkelammert acerca do combate à inversão dos direitos humanos. Há, ainda, um recorte de análise a partir da guerra contra as drogas. Como hipótese, destaca-se como os Estados constroem a figura do traficante como um ser do mal, como um mostro a ser combatido, utilizando do discurso dos direitos humanos para a legitimação da exclusão e repressão.

O primeiro capítulo retrata justamente sobre a tese de Hinkelammert e o direito sacrificial. Como o aparato estatal internaliza socialmente o ódio entre os próprios seres humanos, aplicando o questionamento de progresso ou regresso na sociedade atual.

O segundo capítulo retrata como é aplicada a tese de Hinkelammert efetivamente, partindo de um pressuposto do qual existem dois deuses: o deus do mercado e o deus punitivo. Aplicando a teoria de Mbembe, o qual irá se discutir sobre a política de quem deve viver e de quem deve morrer. Debruçando sobre os estudos de Nilo Batista e Zaffaroni, os quais retratam sobre uma colonização tardia e os marcos da introdução bélica, a incitação da violência acaba por proporcionar a institucionalização dessa.

O terceiro capítulo relata sobre os exemplos de políticas criminais presentes no ordenamento jurídico, o qual tem como plano de fundo a aniquilação das pessoas não desejadas, a guerra as drogas se trata apenas de mais um meio o qual detém o aparato governamental.

Por fim, o último capítulo se dedica as considerações finais da pesquisa, com retomada do tema-problema e da presente hipótese.

No que concerne a metodologia de pesquisa, será indutiva de cunho bibliográfico. Além disso, a pesquisa pertence à área crítico – metodológica, abordada por Gustin e Nicácio (2020).

2. A INVERSÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos se transformaram como justificativa para eliminar o que é considerado o inimigo para o Estado. Cada época possui um infrator comum, o qual tem que ser combatido. É importante destacar que a origem do pensamento dos direitos humanos, principalmente desta inversão, a qual não detém de sua finalidade no ser humano e sim nos seus bens, advém de Locke. Para este contratualista, os que não possuem de seu *status quo* da burguesia são considerados animais selvagens, os quais não se valem de direitos humanos (Hinkelammert, 1999).

O teólogo e economista Hinkelammert (1999) relata em seus estudos sobre a criação de monstros e a analogia a um espelho. Neste objeto, no qual se vê o reflexo, a realidade é vista de forma virtual, ou seja, de forma invertida. Isso possibilita a criação do imaginário

coletivo de uma pessoa ou até mesmo um grupo categorizado, aos quais os direitos humanos não poderiam ser aplicados. Porém, não seria essa só apenas uma forma de o Estado reprimir as massas e centralizar o seu poder? Será que o próprio monstro a ser combatido não seria o Estado, o qual promove esta inversão?

O ser humano, dotado de racionalidade, começa a se enraizar de ódio e repulsa, criando um comportamento coletivo por aqueles considerados repulsivos de se viverem em sociedade. Cria-se, então, uma forma de tentar legitimar tal ressentimento através do sacrifício. Referido assunto é debatido durante séculos.

O mito de Ifigênia, segundo o qual o rei grego Agamemnon sacrifica a sua própria filha, induzido pela deusa Minerva, para salvar o povo, indica um sacrifício necessário e inevitável, a aceitação da morte de um inocente para um bem maior. Caso parecido é o de Cristo, no qual o sacrifício do filho é necessário para a reconciliação da humanidade com o Pai. O poder se legitima pelo sacrifício humano. Ao longo da história, percebe-se que há um ciclo vicioso da inversão dos direitos humanos, sendo autenticado pelo sofrimento de uns em favor de outros (Hinkelammert, 1991).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, relata em seu preâmbulo que “o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultam em atos bárbaros que ultrajam a consciência da Humanidade” (ONU, 1948, Preâmbulo). Além disso, também aborda que estes devem ser utilizados para “promover o progresso social e melhores condições de vida” (ONU, 1948, Preâmbulo). Dessa reflexão surge a indagação: esta condição de vida mais favorável se dá para todos ou somente para aqueles os que não são categorizados como monstros?

Os direitos humanos têm como o seu cerne a proteção a dignidade humana, a qual é adotada por países democráticos. Bobbio relata que:

Duas interpretações opostas dominaram no século passado: a interpretação triunfal hegeliana, segundo a qual a história é a realização progressiva da idéia de liberdade (hegeliana mas, podemos tranquilamente

acrescentar marxiana: a história como passagem do reino da necessidade ao reino da liberdade); e a interpretação nietzschiana, segundo a qual a humanidade se dirige para a era do niilismo (Bobbio, 2004, p. 57).

A partir do exposto é necessário pensar, atualmente, se a sociedade continuará com o dito progresso, o qual detém de uma falsa moralidade. Se irá retroagir ou até mesmo se irá implementar uma nova ordem mundial, com a devida conservação dos direitos humanos efetivos para todos.

3. O INIMIGO QUE SUSTENTA O SISTEMA

Para que se mantenha a ordem vigente e o controle social continue, é importante ressaltar como a sociedade trata o Estado. Partindo de um pressuposto de idolatria do que é considerado bem pelo senso comum e pelo bem maior, é cômodo para o Estado sustentar a tese de que o traficante é um ser do qual não depende de direitos humanos para a sua proteção, sendo este tratado apenas como um inimigo em comum.

Hinkelammert (1989) afirma que o conceito de ídolo e idolatria está vinculado a uma ideia de manipulação religiosa para legitimar opressões e organizar o convívio do estado. Ou seja, é importante que o aparato estatal sempre estabeleça um deus econômico de mercado, o qual detém de uma conformidade e certa legitimidade, visto que “estes são deuses óbvios. Tão óbvios no seu caráter de deuses reais e verdadeiros, que geralmente nem nos ocorre chamá-los de falsos.” (Hinkelammert, 1989, p. 86). Para este, a oferta de sacrifício humanos é exigida pela religião neoliberal falsa, assim:

O que é um falso Deus? Ele é um Deus que não aceita que o ser humano seja o ser supremo para o ser humano e nem aceita destruir todas as relações

em que o ser humano é humilhado, subjugado, abandonado e desprezível. Podemos expressar isso de forma diferente. É sobre um Deus que se levanta contra os direitos humanos, está do lado das violações dos direitos humanos, da guerra e da exploração dos outros (Hinkelammert, 2021, p. 233-234).

Percebe-se que a crítica recai sobre a naturalização da violência institucional. O que é considerado falso exige um Estado punitivista, o qual acaba por legitimar o mercado acima da própria dignidade humana. Ou seja, o ser humano acaba apenas por ser utilizado como meio e não como um fim em si mesmo. Assim, existe um biteísmo, sustentado por Zaffaroni (2020) o qual relata sobre dois deuses: o deus do mercado e o poder punitivo.

Para Zaffaroni (2020) na sociedade atual não existe mais uma relação entre explorador e explorado, mas sim uma polarização de excluídos e incluídos. A América Latina possui um colonialismo tardio, no qual o governo dos ricos desconsidera o status das pessoas e sua dignidade. Este autor ainda relata que:

Uma doutrina penal que visa inspirar julgamentos, mas que treina aqueles que terão de decidir ocultando-lhes que os julgamentos são atos políticos (atos de governança da pólis), só pode promover uma política alienada, com programas delirantes, ilusórios ou alucinatórios, já que nenhum programa político pode falsificar dados da realidade sem se perder em seus efeitos sociais (Zaffaroni, 2020, p. 46, tradução nossa).¹¹

¹¹ “Una doctrina penal que pretende inspirar sentencias, pero que entrena a quienes deberán decidir ocultándoles que las sentencias son actos políticos (de gobierno de la polis), sólo puede promover una política alienada, con programas delirantes, ilusorios o alucinados, pues ningún programa político puede falsear datos de realidad sin perderse en sus efectos Sociales” (Zaffaroni, 2020, p. 46).

A figura do traficante acaba por ser um possível sujeito de morte, ou seja, aquele que deve ser sacrificado para um bem maior. O necropoder, ou comumente conhecido por necropolítica, acaba por demonstrar o poder que, devido à soberania, o Estado possui de quem deve viver e de quem deve morrer. Esta política tem como objetivo a segregação da sociedade, de modo que o aparato estatal detenha de todo o poder necessário para o devido controle (Mbembe, 2018).

De acordo com Mbembe (2018, p. 18), “a raça foi a sombra sempre presente no pensamento e na prática das políticas do Ocidente, especialmente quando se trata de imaginar a desumanidade de povos estrangeiros - ou a dominação a ser exercida sobre eles”. Assim, a noção de política, ou seja, a noção hegemônica de homens e mulheres que detém capacidade para se expressarem, é intimamente entrelaçada a ideologias e a falta de consideração da humanidade. Determinada falta, deságua nas políticas criminais presentes e no crescente poder punitivo. Além disso, é importante destacar a fundamentação destas políticas no direito de matar. Em outras palavras, o direito sacrificial.

Nilo Batista (1997) relata que em 1964 no Brasil foi o marco divisório entre o modelo sanitário e o modelo de política criminal para as drogas. Visto que em determinado período houve o golpe de estado, no qual incorre para a facilitação da implementação bélica. A política criminal coloca-se em oposição à droga com os métodos de guerra. Assim, a denominação “inimigo interno” é aplicada para todos aqueles o qual se utilizavam de tóxicos. Se antes, o usuário era visto como um doente, um viciado que precisava de ser tratado. Agora, este possui uma pena a ser cumprida dentro do ordenamento jurídico. “Mas a cultura jurídico - penal também incorporou a visão segundo a qual a questão das drogas não passava de uma face de guerra” (Batista, 1997, p. 84).

Batista (1997) ainda aborda que a droga, o traficante, o usuário e suas respectivas penas acabam por facilitar o controle social máximo sobre as classes marginalizadas. Propiciando uma rivalidade e exclusão cada vez maiores na sociedade. Assim, acaba por “realimentar todos

os mitos que, a partir da droga, desatam pânicos sociais e instam por repressão penal” (Batista, 1997, p. 89).

A colonização tradicional, na qual o europeu ocupava os países, na América Latina se desfez. Porém, atualmente, vive-se um estágio superior ao colonialismo, chamado de Terceira Guerra Mundial não declarada. Nesta “a correlação entre homicídios e desigualdade social não é uma coincidência acidental, mas sim um indicador dos efeitos genocidas do modelo excludente de sociedade impulsionado pelo poder financeiro transnacional” (Zaffaroni, 2015, p. 217, tradução nossa)¹².

Zaffaroni (2015) retrata como o tráfico interno acaba por gerar uma violência, ou até mesmo resposta policial de uma maneira extremamente violenta. Esta é demonstrada:

Esse tráfico interno também provoca uma competição violenta e letal nas áreas mais humildes, sobre as quais opera uma intervenção policial considerável, uma vez que inevitavelmente a cobertura de algum grupo em detrimento de outros passa a ser uma fonte de arrecadação de alto valor para as cúpulas das agências autonomizadas. A guerra contra as drogas que, como era previsível, estava perdida desde o início, tornou-se a maior fonte de letalidade violenta da região (Zaffaroni, 2015, p. 205, tradução nossa).¹³

Mais uma vez, a exclusão da sociedade por um grupo é demonstrada. O traficante acaba por ser colocado como um produto da

12 “La correlación entre homicidios y desigualdad social no es una coincidencia accidental, sino el indicador de los efectos genocidas del modelo de sociedad excluyente impulsado por el poder financiero transnacional” (Zaffaroni, 2015, p. 217).

13 “Este tráfico interno provoca letal competencia violenta en las zonas más humildes, sobre la que opera una considerable intervención policial, puesto que inevitablemente la cobertura de algún grupo en perjuicio de otros, pasa a ser una fuente de recaudación de alto valor para las cúpulas de las agencias autonomizadas. La guerra a la droga que, como era previsible, estaba perdida desde el comienzo, se ha convertido en la mayor fuente de letalidad violenta de la región” (Zaffaroni, 2015, p. 205).

política intimista e sucinta e não apenas como um fim em si próprio. A guerra contra as drogas acaba por justificar as políticas de extermínio social.

4. A CRIAÇÃO DO INIMIGO

Como dito anteriormente, com a inversão dos direitos humanos, os traficantes acabam por se tornar monstros. Denotados pela sociedade como seres do mal, diabólicos e perversos estes não detêm de seus direitos fundamentais e, portanto, possui uma agressividade maçante do Estado. Utilizando dos sacrifícios do que é considerando um mal social, o sistema de dominação estatal controla a sociedade.

Um dos exemplos para justificar determinada afirmativa se baseia na Guerra contra as Drogas, conhecida como *War on Drugs*. Ocorrida em 1970, durante o governo Nixon nos EUA, na qual os entorpecentes foram declarados um inimigo nacional. Os países consumidores, se posicionaram como vítimas. Possibilitando o uso excessivo de violência no considerado estado de defesa do país. Regan, presidente dos EUA na década de 80, ainda persistia neste inimigo comum, institucionalizando o medo para o controle social. Não se difere de George W. Bush, o qual reforça o narcotráfico como uma ameaça a ser combatida (Mercadante, 2018)¹⁴.

Não diferente, o Brasil adota uma certa política contra as drogas. Durante o período de 1970 a 1980, ditadura militar, a política criminal se alinhou com o posicionamento norte americano. Houve a criação do DEA, um órgão diretamente ligado a presidência dos EUA para financiar recursos ao combate na América Latina (Valois, 2016).

McAllister (2000) escreveu que a questão da droga sempre envolve certa diplomacia, haja vista que além de depor contra a segurança nacional, tem como objetivo simplesmente político. Aqui, a questão não se trata de ressocializar, mas sim de punir, oprimir, até o

14 “uma das bases para o sucesso do processo de securitização é o convencimento do público de que medidas extraordinárias precisam ser aplicadas para conter a ameaça à unidade nacional” (Mercadante, 2018, p. 7).

ponto o qual o indivíduo não se integre mais na sociedade. O ponto o qual ele se sacrifique para o considerado bem maior.

Valois (2016) retrata que a face de guerra às drogas não é contra as substâncias tóxicas e sim contra pessoas. O encarceramento em massa se torna em uma droga muito maior, o qual mais produz violência, do que a própria droga. Assim, este determina que:

Guerra às drogas é sinônimo da criminalização arbitrária de certas relações que o ser humano trava com algumas substâncias, mas drogas não morrem, não levam a tiros e não são encarceradas, enfim, aos poucos o termo guerra às drogas vem revelando a sua face exclusivamente desumana de uma guerra contra pessoas (Valois, 2016, p. 16).

O círculo vicioso se forma a partir do momento em que os privilegiados começam a se sentir desconfortáveis com a substância. Estes criam grupos e partidos políticos, os quais denotados de ideologia e preconceitos contra os usuários, os marcam. Se formam políticos para dar voz a classe privilegiada e mesmo sem qualquer embasamento se posicionam desfavorável ao uso de substância apenas para satisfazer os seus egos (Valois, 2016).

Mais uma vez, a luta de classes se demonstra escancarada e a divisão entre o incluído e excluído está nítida. Seja o usuário ou o traficante, estes são considerados monstros para a sociedade. A tese de Hinkelammert encontra seu embasamento com a realidade invertida, a realidade vista através do espelho. Se entre a classe mais privilegiada houver usuários ou até mesmo traficantes, estes não serão vistos, pois aqui a demonstração é apenas para o outro lado. Nesta situação, somente a classe menos privilegiada tem os seus considerados diabólicos, os quais são verdadeiramente dados em sacrifício.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao discorrer sobre os temas apresentados, principalmente no que tange à inversão dos direitos humanos e à figura do traficante como uma política criminal, o problema do presente artigo se apresenta - como a política antidrogas apresenta um inimigo em comum? Como o Estado se utiliza para o controle social? - é respondido ao longo da pesquisa. Perpassando sobre o conceito de legitimidade, é perceptível que a sociedade não implementa a inversão apenas nos direitos, mas também nos valores. Coloca-se aqui a noção de algo considerado ilegítimo, mas que detém certa legalidade, visando o que é considerável a partir de pressupostos éticos deturpados dos bons costumes, da moral e da vida em si.

Como influência do pensamento de Hinkelammert, os seres humanos voltaram-se contra si próprios, propiciando um estado de iminente perigo e autodestruição. A legitimação dos valores humanos passa a ser a negação destes em detrimento a um grupo e o Estado detém de soberania para a imposição ao horror. As Constituições somente são validadas para aqueles que possuem bens, conforme relatou Locke, na época do Iluminismo.

O poder se representa através de uma falsa soberania de direitos humanos. A legitimação dos sacrifícios é enraizada, porém, torna-se tão comum que não são considerados vistos. Dos gregos à herança cristã, o sacrifício é sempre visto como algo honrável, que detém de extrema importância e significado. A luta de incluídos e excluídos se torna implícita e passa despercebida, disfarçada de luta de classes. A validade dos direitos, antes pautada em uma dignidade humana para todos, acaba por se tornar uma falácia. O Estado regride com um sistema punitivista máximo.

A figura do traficante é marcada como uma mal a ser combatido. Com o aspecto de um inimigo em comum, a sociedade se sente acolhida pelo Estado protetor e além de seus controles formais, acaba por proporcionar no controle informal um discurso ideológico e

preconceituoso. As políticas criminais se aplicam apenas para suprir e satisfazer a vontade do mercado.

Os deuses do mercado e do poder punitivo governam um sistema, o qual sempre será vicioso. Este, continuamente, precisa encontrar um ponto frágil para colocá-lo como um fenômeno a ser enfrentado. A América Latina é acometida de um colonialismo tardio, o qual propicia ao poder de outros estados, considerados soberanos, no combate fortemente voltado à figura do traficante. Assim, a necropolítica ganha espaço, o aparato governamental detém da autoridade de quem deve viver na humanidade.

A guerra contra as drogas não se encontra em discussões sobre o uso ou não de suas substâncias, mas sim de quem é mais favorável ou não de se excluir. A violência institucionalizada justifica a prática de extermínio. A tese de Hinkelammert ganha ainda mais força, pois o monstro parece nunca ter fim. Determinada prática persiste, mesmo quando já se reconhece que esse “monstro” é uma criação humana relatada e denunciada ao longo dos séculos.

É importante, por fim, repensar os direitos humanos além de sua instrumentalização meramente econômica. Pensar no ser humano como um fim e não um meio. É necessário adotar uma perspectiva decolonial e humanizadora que recuse a prática sacrificial. A vida concreta deve ser defendida pelo Estado e a centralidade do poder deve ser sobre a dignidade da pessoa humana, sendo está aplicada para todos.

REFERÊNCIAS

ASSMANN, Hugo; HINKELLAMERT, Franz. **A idolatria do mercado: ensaio sobre economia e teologia**. Petrópolis: Vozes, 1989.

BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 5, n. 20. out./dez. 1997.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7. ed. Rio de Janeiro. Tradução Carlos Nelson Coutinho.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. (1948). In: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 21 out. 2025

DOS SANTOS, Daniel. Drogas, globalização e direitos humanos. **Antropolítica: Revista Contemporânea de Antropologia e Ciência Política**, n. 16, p. 21-53, 2004.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

HINKELAMMERT, Franz J. **La inversión de los derechos humanos por medio de la construcción de monstruos**. Pasos 85, San José de Costa Rica, sept-oct, p. 20-35, 1999.

HINKELAMMERT, Franz Josef. **La crítica de las ideologías frente a la crítica de la religión: volver a Marx trascendiéndolo**; prólogo de C.G. Aguilar. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2021.

HINKELAMMERT, Franz Josef. **Sacrificios humanos e sociedade ocidental: Lúcifer e a Besta**. Tradução de João Rezende da Costa. São Paulo: Paulus, 1995

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. 1. ed. São Paulo, 2018. traduzido por Renata Santini.

MCALISSTER, William B. **Drug diplomacy in the twentieth century**. 1. ed. Padstow, Grã-Bretanha, 2000. 344p.

MERCADANTE, Maria Aparecida Felix. Da Guerra às Drogas ao Plano Colômbia: uma agenda securitária dos Estados Unidos para a América do Sul. **Revista Neiba, Cadernos Argentina Brasil**, v. 7, p. e38789-e38789, 2018.

SUNG, Jung Mo. Religião, direitos humanos e o neoliberalismo em uma era pós-humanista. **Estudos de religião**, v. 31, n. 3, 2017.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 40, n. 1, p. 167-177, 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/nKZwK7WVq9Khfn7K8WTnBR/?lang=pt>. Acesso em: 01 nov. 2025.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra as drogas**. 2. ed. Belo Horizonte, Minas Gerais, 2016.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. O direito latino-americano na fase superior do colonialismo. Passagens. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**. 2015;7(2):182-243. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=337338776002>. Acesso em: 08 nov. 2025

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos. **La nueva crítica criminológica: criminología en tempos de totalitarismo financeiro**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediar, 2019.

ECONOMIA POLÍTICA DO TRÁFICO E GEOPOLÍTICA DA PROIBIÇÃO

Dayan Garcia Viana¹⁵

1. INTRODUÇÃO

A proibição internacional das drogas não é apenas uma política de repressão, mas é um mecanismo que reorganiza incentivos econômicos e redesenha geopolíticas de mercado, produzindo assimetrias que concentram renda nos elos finais do circuito e externalizam violência, encarceramento e erosão institucional para territórios produtores e de trânsito. Partindo dessa premissa, o presente artigo investiga como a combinação entre a lógica econômica gerada pela proibição e a divisão internacional do mercado ilícito, orientada por demanda externa, contribui para a consolidação de organizações armadas, a corrupção sistêmica e a perda de capacidade estatal em países da América Latina entre 2000 e 2025. Trata-se de deslocar o olhar que costuma enquadrar o tráfico como problema exclusivamente securitário, para uma leitura integrada que articule formação histórica do mercado, microdinâmicas organizacionais e pressão geopolítica sobre rotas e nós logísticos.

O problema central que orienta a investigação é simples e urgente, é sobre de que maneira a maisvalia gerada pela escassez artificial imposta pela proibição, somada à concentração de demanda em países centrais, desnuda e alimenta vulnerabilidades estatais nos pontos de produção e trânsito? A hipótese norteadora é que a proibição eleva margens de lucro e transforma o tráfico em setor estratégico transnacional; essa rentabilidade atrai agentes sociais vulneráveis,

15 Graduando em Direito, na modalidade integral, do Centro Universitário Dom Helder. Integrante do grupo de pesquisa “Grupo de Estudos de Direito Internacional Público”.

permeia instituições por meio de mecanismos financeiros e logísticos, e favorece a formação de estruturas armadas que, em contextos de fragilidade institucional, substituem ou corroem funções estatais essenciais, como o controle territorial e a prestação regular de serviços públicos.

O enquadramento teórico apoia-se na obra intitulada de a “nova crítica criminológica” de Zaffaroni e Ílison, cuja leitura enfoca o desbaratamento das polícias, a correlação entre proibição e corrosão institucional e os efeitos da militarização das respostas. Complementam a base teórica contribuições da economia do crime, que tratam de organizações criminosas como “firmas” sujeitas a incentivos, margens e barreiras à entrada, e análises históricas sobre a mercantilização das substâncias, que explicam como a criminalização deslocou oferta e gerou prêmios de risco. Essa articulação teórica empírica permite conectar explicações macrogeopolíticas e microeconômicas, mostrando por que violência, renda e governança se distribuem de forma desigual no mapa transnacional do tráfico.

Desconsiderando o primeiro capítulo, que é referente a introdução do artigo, no segundo capítulo da presente pesquisa é abordada a dinâmica econômica do mercado ilegal de drogas, onde se reconstrói a formação histórica da mercantilização das substâncias, analisase a microestrutura do tráfico como “firma” (heterogeneidade entre atacado e varejo, formação de maisvalia, papel da violência como insumo) e examinamse os impactos locais, em especial no Rio de Janeiro, incluindo a expulsão de atividades formais, a economia informal coercitiva e a captura institucional.

No capítulo subsequente, tratase da geopolítica da proibição, em que será descrito a divisão internacional do trabalho orientada pela demanda em países centrais, a reconfiguração de rotas e modos logísticos (marítimo, fluvial, aéreo), as lacunas sensoriais e institucionais na Amazônia Azul e na foz do Amazonas, e propõemse medidas integradas de vigilância, controle de nós logísticos e políticas socioeconômicas, além do Índice Multidimensional de Vulnerabilidade Estatal (IMVE) para priorização de intervenções. No

quarto capítulo, articulase causalmente a lógica econômicocriminal com a vulnerabilidade estatal, destacando mecanismos financeiros, institucionais e sociais pelos quais a maisvalia proibicionista financia logística e armamento, permeia instituições e amplia zonas de autoridade paralela, e argumentase que apenas intervenções simultâneas e calibradas, combinando controle de fluxos, reformas anticorrupção e políticas de inclusão, têm potencial para romper os ciclos de violência e corrosão institucional.

Metodologicamente, o presente artigo utilizou-se, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica. A investigação combina análise documental e legislativa, séries temporais de indicadores de violência e corrupção, estimativas econômicas de fluxos ilícitos, entrevistas semiestruturadas com atores-chave e estudos de caso comparativos. As fontes incluem relatórios internacionais, dados policiais e judiciais, literatura acadêmica e evidência empírica coletada em territórios selecionados, com ênfase no Rio de Janeiro, na Amazônia Azul e na foz do Amazonas, para triangular informação quantitativa e qualitativa.

Como produto analítico e instrumento de política, o artigo propõe o Índice Multidimensional de Vulnerabilidade Estatal (IMVE), que agrega dimensões de violência letal, controle territorial, captura institucional, dinâmica prisional, economia paralela, capacidade de resposta estatal e exposição a vetores transnacionais. O IMVE destinase a identificar hotspots, que são áreas geográficas onde a incidência de delitos ou de riscos relacionados à criminalidade se concentra de forma significativamente maior que em seu entorno, e priorizar intervenções que combinem redução de demanda (saúde pública e redução de danos), prevenção socioeconômica (alternativas de renda e serviços contínuos), controles financeiros (rastreamento de fluxos e anticorrupção) e governança operacional (interoperabilidade

sensorial e inteligência sobre nós logísticos), evitando que medidas episódicas apenas desloquem rotas e ampliem a seletividade penal.

O recorte temporal (2000–2025) e a delimitação temática, relacionada a analisar a interação entre dinâmica econômica do mercado ilegal e geopolítica da proibição, com foco em violência organizada, corrupção institucional e perda de controle territorial, visam oferecer um diagnóstico aplicável a políticas públicas e debates regulatórios. Reconhece-se, porém, que lacunas empíricas persistem, como a falta de séries consolidadas sobre fluxos econômicos ilícitos, medidas comparáveis de captura institucional e avaliações robustas de tradeoffs de intervenções tecnológicas e de segurança. Por isso, a pesquisa propõe uma agenda de validação do IMVE, estudos comparativos entre regimes regulatórios e pilotos territoriais que testem combinações integradas de intervenção.

Em suma, este trabalho pretende demonstrar que enfrentar o problema do tráfico exige mais do que medidas repressivas isoladas, é necessária uma demanda por um redesenho de políticas que articule soberania, justiça social e regulação inteligente, ancorado em diagnóstico criminológico rigoroso e instrumentos operacionais capazes de alterar incentivos estruturais. A intenção é fornecer bases analíticas e ferramentas práticas que permitam, de forma realista e mensurável, reduzir a maisvalia criminal, recuperar capacidade estatal e mitigar, de maneira sustentável, os ciclos de violência e corrosão institucional.

2. DINÂMICA ECONÔMICA DO MERCADO ILEGAL DE DROGAS

Segundo Zaffaroni e Ílison (2020), a apropriação territorial pelo comércio ilegal de drogas constitui uma forma direta de ataque à soberania estatal, com efeitos centrais para a criminologia, relacionado à captura de espaços e instituições locais quebra a base material da ordem legal e transforma a reação estatal em ciclo permanente de repressão ineficaz. Nesse quadro, a prevenção primária reduz-se a

respostas contingenciais e paliativas; quanto a prevenção secundária, policial, revelase incapaz de conter a reprodução da delinquência quando falta uma política estrutural de prevenção social. Do ponto de vista criminológico, essa dinâmica expressa a seletividade penal, tendo em vista que o sistema repressivo concentra-se nos elos frágeis da cadeia (usuários, pequenos traficantes, territórios pobres) enquanto sistemas de poder econômico e redes transnacionais permanecem protegidos por assimetrias institucionais.

Economicamente, os autores (Zaffaroni; Santos, 2020) destacam uma assimetria entre custos humanos e apropriação de renda, tendo em conta que grande parte do valor agregado do circuito ilícito é captada nos mercados consumidores do Norte, em especial os Estados Unidos, devido à diferença entre preço de exportação e preço final, enquanto a violência, o encarceramento e o desmoronamento social concentram-se nas zonas de produção e trânsito ao Sul (exemplo: México). Essa separação norteia uma geografia do prejuízo e da acumulação, considerando insumos como armas e canais financeiros reforçam a capacidade de apropriação no Norte, ao passo que territórios periféricos arcam com a violência e a erosão institucional.

Em contextos não produtores, a proibição também produz efeitos criminogênicos locais. A disputa pelo mercado de distribuição, direcionada a consumidores de classes médias, gera lucros elevados em termos relativos à renda per capita e funciona como vetor de recrutamento entre jovens vulneráveis. Para a criminologia, esse processo revela como incentivos econômicos e exclusão social se combinam para estruturar trajetórias criminais e enfraquecer polícias e autoridades locais, ampliando a vulnerabilidade estatal e promovendo padrões de violência seletiva.

Para identificar as causas, decisões e processos que produziram o quadro atual, relacionado com a captura territorial, a desigual distribuição de lucros e a vulnerabilidade institucional, faz-se necessário um resgate histórico do mercado de drogas, que articule sua mercantilização, as políticas proibicionistas e as transformações

econômicas que moldaram as dinâmicas contemporâneas de produção, tráfico e apropriação.

2.1 FORMAÇÃO DO MERCADO DE DROGAS

A trajetória histórica do mercado das drogas mostra que substâncias antes integradas a usos ritualísticos, terapêuticos e festivos foram transformadas, ao longo do mercantilismo e da revolução química, em mercadorias submetidas às leis de oferta, demanda e lucro. Com o desenvolvimento da indústria farmacêutica e o isolamento de alcaloides (morfina, cocaína, heroína), essas substâncias passaram a ser produzidas, padronizadas e comercializadas em escala, consolidando cadeias produtivas e mercados nacionais e transnacionais.

A institucionalização do proibicionismo no século XX deslocou a oferta para circuitos clandestinos; a criminalização não eliminou o consumo, mas elevou riscos e custos, ampliando o prêmio de risco e criando uma maisvalia extraordinária para quem controla produção, logística, distribuição e mecanismos de lavagem de capitais. Essa estrutura incentiva a formação de organizações transnacionais que articulam produção, rotas e canais financeiros em busca de acumulação.

Para Zaffaroni e Ílison dos Santos (2020), essa dinâmica produz assimetrias geográficas e sociais, referente aos maiores volumes de valor agregado que tendem a se concentrar nos elos finais da cadeia e em economias consumidoras, enquanto violência, encarceramento e impactos sociais concentram-se em áreas produtoras e de trânsito. Em consequência, o custo humano (homicídios, desaparecimentos, desestruturação comunitária) recai sobre territórios periféricos, enquanto a apropriação econômica ocorre em mercados centrais. A alusão a intensificação da violência e as violações de direitos associadas à disputa entre cartéis no México e eventos como o desaparecimento dos 43 estudantes de Ayotzinapa, que mostram a

dimensão políticocriminal e o caráter persecutório e extrajudicial que pode emergir em contextos de perda de controle territorial.

A globalização financeira e a desregulamentação ampliaram as possibilidades de integração do capital ilícito ao sistema formal, facilitando evasão fiscal, fuga de capitais e lavagem de dinheiro. Essa conexão entre economia formal e subcircuitos ilegais torna o mercado mais resiliente, por meio de rotas, modos de transporte e formas de processamento que adaptam-se rapidamente às pressões repressivas e às oportunidades financeiras. Localmente, a elevada rentabilidade do tráfico em relação à renda média atrai jovens vulneráveis e recruta mão de obra, corroendo mecanismos de coesão social. Instituições públicas — polícias, judiciário e administrações — ficam expostas à captura e à corrupção, o que compromete a autoridade estatal e pode levar à perda de controle territorial em áreas de intensa competição.

Dadas essas características, políticas centradas exclusivamente na repressão tendem a deslocar rotas, aumentar temporariamente preços e violência, e preservar a lucratividade do circuito ilícito. Uma resposta eficaz exige articular quatro eixos, o controle da demanda por meio de políticas de saúde pública e redução de danos; as medidas socioeconômicas de prevenção primária que reduzam o atrativo econômico do tráfico; instrumentos de regulação e fiscalização financeira voltados a dificultar a lavagem de capitais; e fortalecimento institucional para reduzir captura e corrupção. Somente uma estratégia integrada que reconheça a formação histórica e a lógica econômica do mercado ilícito pode romper o ciclo de violência seletiva e vulnerabilidade estatal que hoje caracteriza a dinâmica econômico-criminal do tráfico.

2.2 IMPACTOS ECONÔMICOS LOCAIS E CAPTURA INSTITUCIONAL DO TRÁFICO

Tendo conhecimento das circunstâncias e fatores históricos que resultaram na formação do mercado ilícito, é necessário entender de

forma mais aprofundada seus efeitos, principalmente, referente as pessoas que de fato vivem esta realidade diariamente e os impactos que este mercado ilegal acarreta socialmente e economicamente, visando também observar a estrutura econômica interna deste negócio. O campo de análise será o contexto vivenciado pelo Rio de Janeiro nos anos 2000.

O tráfico de drogas é o principal motor da violência no Rio de Janeiro e gera custos sociais e econômicos que superam seus ganhos diretos. Do ponto de vista da criminologia, esses custos não se limitam a gastos com segurança e saúde, mas também decorrentes da violência que produz externalidades amplas, como perda de atividade econômica, erosão da arrecadação e menor capacidade estatal de prover serviços, tornando necessário abordar o problema como um fenômeno sistêmico, não apenas policial.

Nas áreas dominadas pelo tráfico, a economia informal prospera por vantagem coercitiva, não por maior produtividade. As empresas formais são expulsas ou migram, aumentando desemprego e reduzindo investimento local. Territorialmente, facções criam fronteiras internas que inviabilizam políticas públicas, a exemplo disso, são as escolas e postos de saúde que funcionam aos saltos, aulas são interrompidas por tiroteios e profissionais evitam atuar onde a ordem pública é frágil. O controle territorial permite ao crime ampliar receitas além da venda de drogas, oferecendo serviços ilegais (fornecimento de energia, TV a cabo, gás), terceirizando atividades e praticando uma tributação informal. A violência, neste contexto, passa a ser insumo econômico, sendo observado que garante exclusividade, resolve disputas contratuais e cria reputação num ambiente sem proteção jurídica.

A economia do crime, embora antiga em origem, ainda se encontra em estágio relativamente incipiente enquanto campo empírico. A contribuição seminal de Becker (1968) formulou o comportamento criminoso como escolha racional, em que agentes comparam os benefícios privados do delito com os custos esperados (probabilidade de captura e punição). Essa perspectiva transformou

a criminologia econômica ao tratar organizações criminosas como unidades produtivas, chamadas de “firmas” que respondem a incentivos, custos e barreiras à entrada, sem pretender suplantar explicações psicológicas ou sociológicas, mas complementando-as.

A microestrutura do tráfico revela heterogeneidade, por meio de barreiras à entrada e poder de preço emergem mais facilmente no atacado, onde reputação, financiamento e aprendizado operam; no varejo há maior competição. Estudos de caso ilustram essa diversidade. Levitt e Venkatesh (2000) mostram que uma gangue norte-americana com 100 membros apresentava lucro agregado modesto e forte desigualdade interna, em que os líderes recebiam ganhos altos e a base uma remuneração muito baixa, o que na ótica criminológica, ajuda a explicar por que indivíduos aceitam riscos extremos. Para além disso, há outras vertentes de pesquisas que analisam o efeito da repressão em forma de proibição que cria uma “cunha” entre preço de atacado e preço ao consumidor por custos adicionais do mercado clandestino, sendo perceptível uma logística ineficiente, apreensões, violência para fazer cumprir “contratos”, riscos legais e gastos com armas, o que pode ser interpretado como uma tributação implícita e motiva debate sobre legalização e tributação formal. Modelos industriais do crime, ainda que simplificadores (produto homogêneo, concorrência), servem para avaliar essas distorções e como elasticidades locais moldam margens.

Portanto, do ponto de vista analítico, tratar organizações criminosas como firmas esclarece por que a lucratividade é heterogênea, em outros termos, maior poder de mercado aparece no atacado, enquanto varejo e produção enfrentam forte competição. No Rio, estimativas apontam faturamento anual relevante em termos absolutos, porém pequeno frente ao PIB estadual; e a contabilidade operacional indica margens estreitas, quase em breakeven. Essa fragilidade econômica empurra grupos a diversificar receitas e reforça a centralidade da violência como mecanismo de sobrevivência e extração.

A partir da lógica criminológica, reduzir a influência do tráfico exige ações combinadas, por meio da redução do poder coercitivo

das facções, sobretudo pela apreensão de armas; interrupção das fontes estáveis de receita ilegal, combatendo o fornecimento pirata de serviços; ocupar o território com serviços públicos regulares (pacificação, desarmamento, oferta legal de energia e comunicação) e políticas socioeconômicas que ampliem alternativas de renda. Essas medidas, articuladas, atacam simultaneamente a base econômica e territorial do crime, onde elevam custos operacionais do mercado ilícito, comprimem suas margens e tornam menos atraente o ingresso no tráfico. Para a criminologia aplicada, a lição é clara, políticas integradas, que cruzem repressão seletiva com inclusão econômica e recuperação do espaço público, oferecem maior chance de reduzir a violência e recuperar capacidades produtivas locais, como demonstrado nas evidências empíricas apresentadas por Roberto Marques e Mauro Santos (2018).

3. GEOPOLÍTICA DA PROIBIÇÃO

Quanto a guerra às drogas e a defesa nacional, Zaffaroni e Ílison dos Santos (2020) alegam que a proibição das drogas atua como um mecanismo de corrosão institucional e enfraquecimento dos Estados. A corrupção gerada por esse mercado ilícito atinge não apenas as polícias, mas também os níveis políticos e judiciais, comprometendo a soberania estatal. Parte desse processo colonizador consiste em deslocar as Forças Armadas para funções policiais, o que, pela diferença de treinamento, as expõe ao mesmo destino das corporações civis, que são a perda de legitimidade e também da eficácia.

Nos países exportadores, as cifras bilionárias movimentadas pelo tráfico geram uma competição extremamente violenta que combina letalidade com perversão institucional, como consequência disso, o resultado é a perda de controle territorial em áreas dominadas por cartéis, onde o Estado se torna incapaz de exercer sua autoridade. A proibição funciona como uma “nova alquimia”, uma vez que ao reduzir a oferta e manter a demanda rígida ou crescente, cria

uma mais-valia extraordinária para o serviço de distribuição. Em sociedades altamente desiguais, essa dinâmica recruta um exército de participantes e alimenta o encarceramento em massa, perpetuando a reprodução da violência.

Os Estados Unidos, principal demandante de drogas, moldaram essa geopolítica ao deslocar organizações criminosas da Colômbia para o México, em razão do maior controle marítimo e aéreo. Essa divisão internacional do trabalho evita que o território norte-americano reproduza a simbiose entre criminalidade violenta e organizada que, no passado, deu origem à máfia durante a proibição do álcool.

3.1 ROTAS DO TRÁFICO E INTERDIÇÃO MARÍTIMA-AÉREA

Tendo ciência dos efeitos da proibição das drogas, conforme o marco teórico de Zaffaroni e Ílison dos Santos (2020), no contexto da Amazônia Azul e da foz do rio Amazonas, as quais são áreas estratégicas para a defesa do litoral do Brasil, essas dinâmicas encontram materialidade nas lacunas sensoriais, dispersão de meios e fragilidade institucional, que convertem em trechos costeiros e hidrovias em janelas logísticas que o crime organizado explora para internacionalizar operações.

O tráfico responde à pressão estatal pela alteração das rotas e das modalidades logísticas. Nas áreas costeiras e na ZEE extensa do Atlântico Sul, três modos sobressaem, as quais são as rotas marítimas com transbordos em altomar e uso de embarcações civis como fachada; a penetração por hidrovias e fozes, como a foz do Amazonas como nó de ligação entre mar e interior; as modalidades aéreas e híbridas, envolvendo aeronaves leves, aeródromos clandestinos e drones, integradas a cadeias portuárias e rodoviárias. Políticas de controle que atuam em cadeia (radares, interdição portuária, fiscalização aérea integrada) elevam custos e forçam fragmentação; ações episódicas tendem apenas a deslocar rotas, sem desmantelar redes.

Segundo o Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Artilharia de Costa e Antiaérea pelo 1º Ten Arthur Henrique (2021), a doutrina de defesa em camadas é adequada em princípio, mas enfrenta limitações operacionais como a concentração de meios (exemplo: ASTROS centralizado), insuficiência de sensores costeiros e ausência de capacidade antinavio terrestre dedicada que tornam pontos críticos, como a foz do Amazonas, mais permeáveis. Do ponto de vista criminológico, essas falhas equivalem a uma redução do custo de operação para organizações criminosas, permitindo transbordos, uso de embarcações pesqueiras e exploração de jurisdições fragmentadas. Além disso, a transferência de atribuições policiais para forças militares sem formação de policiamento específico tende a reduzir legitimidade e eficácia, reforçando o ciclo de corrosão institucional.

Analisando a esfera internacional e realizando um comparativo entre padrões e divergências em relação a permanência das rotas de tráfico, em cada país percebe-se que em comum há a presença ações de controle pontuais, descoordenadas ou temporárias (operações isoladas, maior presença militar por curto período) que não eliminam as redes criminosas, pelo contrário, elas simplesmente forçam ajustes logísticos, como mudanças de rotas, uso de transbordos e dispersão das células, transferindo assim a atividade para outros locais ou modos de transporte. Os efeitos práticos disso, é que o tráfico continua funcionando, este só muda de lugar ou de tática, bem como, muitas vezes, a violência local aumenta pela disputa por novos pontos de controle.

Quanto as diferenças, estas decorrem da geografia, pois países com longas hidrovias e grandes fozes (por exemplo, o Brasil e a bacia amazônica) facilitam penetração interior; litorais com muitos ilhéus e ZEE vastas favorecem transbordos em altomar; terrenos montanhosos ou fronteiras fechadas limitam certo tipo de rota e incentivam outras; infraestrutura portuária, uma vez que portos maiores, modernos e conectados tornam viável o uso de contêineres e rotas comerciais como cobertura, já portos menores ou mal fiscalizados incentivam tráfico por embarcações locais, desembarques clandestinos ou uso de

aeródromos secundários e, por fim, a qualidade de governança, visto que onde há coordenação entre agências (marinha, polícia, aduana, aviação), investimento em sensores e baixos níveis de corrupção, a detecção e interrupção se tornam mais efetivas, por outro lado, em contextos de governança frágil, conflitos de competência e corrupção, redes criminosas encontram “buracos” institucionais para operar com menos risco.

Diante do já exposto, nota-se significativas implicações criminológicas e medidas prioritárias para melhorar o atual estado de interação da fronteira brasileira com a esfera internacional no que diz respeito ao mercado de drogas, começando pela integração das redes de radares costeiros, AIS e vigilância satelital a centros de fusão (Marinha, Polícia Federal, Receita, aviação civil) para detectar transbordos e rotas alternativas. Do ponto de vista criminológico, reduzir o espaço de impunidade pode alterar a relação custobenefício das redes. Para além disso, desenvolver capacidade antinavio terrestre móvel e discreta em pontos sensíveis, como a foz do Amazonas, por meio de mísseis antinavio de precisão e plataformas móveis que aumentam o risco operacional para embarcações ilícitas e tornam menos viável o uso aberto de rotas marítimas. Bem como, priorizar nós logísticos via inspeção de contêineres, rastreamento de combustíveis, fiscalização de aeródromos privados e controle de frotas pesqueiras para impedir que atores legais sirvam de fachada, que por consequência resultaria no ataque do suporte logístico necessário à internacionalização do tráfico. Assim como, não só fortalecer interoperabilidade e cooperação regional por meio de acordos permanentes com países vizinhos e centros de inteligência multinacionais evitam deslocamentos cíclicos de rotas para jurisdições mais frágeis, mas também, integrar medidas socioeconômicas por intermédio de programas de formalização, alternativas de renda e inclusão nas comunidades ribeirinhas visando a redução de oferta de mão de obra recrutável e que corroem a base social de proteção ao tráfico.

Em suma, lincando a análise estratégica da defesa costeira à perspectiva criminológica apresentada por Zaffaroni e Ílison

(2020), fica claro que a geopolítica da proibição opera por incentivos econômicos e por exploração de lacunas técnicas e institucionais. Na Amazônia Azul e na foz do Amazonas, a resposta exige simultaneidade que pode ser conquistada através da tecnologia sensorial e antinavio, integração interinstitucional e regional, controle de nós logísticos e também políticas sociais que reduzam a base de recrutamento do crime. Só uma estratégia articulada em camadas, que possibilite uma comunicação entre a dissuasão sustentada, ação policialdefesa integrada e medidas de redução de oferta social, tem potencial para comprimir rotas, dificultar a internacionalização do tráfico e mitigar a corrosão institucional que a proibição tende a produzir.

3.2 ÍNDICE DE VULNERABILIDADE ESTATAL AO TRÁFICO

Dando um maior enfoque na vulnerabilidade do Estado perante o tráfico, precisamos direcionar para a relevância das facções criminosas neste quesito que deve ser lida à luz das dinâmicas que Zaffaroni e Ílison dos Santos (2020), os quais alegam que a proibição produz uma “maisvalia” extraordinária que transforma o mercado ilícito em vetor de corrosão institucional, corroendo polícias, estruturas políticas e instâncias judiciais e, assim, fragilizando a capacidade do Estado de manter o monopólio legítimo do uso da força. A partir dessa premissa, propõe-se o Índice Multidimensional de Vulnerabilidade Estatal (IMVE) como instrumento capaz de traduzir em operacionalidade as variáveis que materializam essa corrosão. Medir violência letal, extensão do controle territorial, captura institucional, deslocamentos populacionais, economia paralela, capacidade de resposta estatal e exposição a vetores transnacionais permite identificar não apenas onde o Estado é fraco, mas por quais mecanismos, seja eles financeiros, logísticos e até mesmo institucionais, essa fragilidade se reproduz.

A escolha das dimensões do IMVE decorre diretamente da lógica teórica, uma vez que a violência letal e o controle territorial simbolizam o ápice da perda de soberania. A captura institucional, por sua vez, é

a via pela qual a riqueza ilícita usa e desorganiza aparelhos do Estado. Ao incorporar métricas sobre evasão escolar, migração forçada e empresas fachada, o índice reconhece o elo entre desigualdade social e recrutamento para o mercado ilegal, tal fenômeno que Zaffaroni e Ílison associam à “nova alquimia” da proibição, onde a restrição de oferta diante de demanda firme gera ganhos extraordinários e atrai uma massa de participantes em contextos de exclusão. Assim, o IMVE não trata apenas de sintomas, mas de estruturas que reproduzem a relação entre proibição, lucro e expansão territorial do crime.

A lógica prisional também integra o diagnóstico, uma vez que são observadas prisões superlotadas e sem políticas de ressocialização, via de consequência, estas funcionam como centros de reprodução organizacional, ampliando a capacidade de comando e a territorialidade das facções. Esta observação converge com a crítica teórica segundo a qual o encarceramento em massa, longe de debilitar redes criminosas, serve muitas vezes para rearticulá-las e perpetuar ciclos de violência e corrupção. Todavia, em circunstâncias que sempre se apresentam como não ideais, muitas das vezes, é perceptível uma impossibilidade de melhora, sendo necessário a aplicação dos mesmos mecanismos, que podem até não serem os mais eficientes, mas são os que até o momento, estão disponíveis. Um possível melhora, é a incorporação de variáveis sobre movimentação prisional e presença de lideranças no índice permite captar esse mecanismo e orientar intervenções que rompem a cadeia entre encarceramento extensivo e fortalecimento organizacional.

A defesa e o deslocamento de funções militares para tarefas policiais merecem particular atenção analítica, ou seja, a militarização das respostas, frequentemente incentivada pela sensação de emergência provocada pela violência do tráfico, tende a agravar a perda de legitimidade institucional quando adotada sem capacidades de polícia comunitária e proteção de direitos. O IMVE, ao medir capacidade de resposta estatal e ocorrências disciplinares, auxilia em distinguir entre insuficiência técnica, que envolve deficiência de sensores, fiscalização portuária e inteligência, e escolha política

pela militarização, cujo efeito prático pode ser o empobrecimento da governança e a ampliação das janelas exploráveis pelas facções.

Do ponto de vista territorial, a interação entre infraestrutura logística, como portos, hidrovias e aeródromos secundários, e morfologia urbana, que abrange favelas, fozes e ilhas, explica por que determinadas áreas se tornam “janelas” de penetração. A análise comparativa entre rotas e modos logísticos mostra como pressões sobre o controle marítimo e aéreo reconfiguram responsabilidades e deslocam fluxos, processo em que atores estatais e não estatais se adequam a novos custos e oportunidades. Nesse sentido, o IMVE deve ser sensível às dinâmicas transnacionais, em específico, rotas internacionais, relações de demanda externa e divisão internacional do trabalho no tráfico que alteram a geografia da vulnerabilidade local, reproduzindo a lógica descrita por Zaffaroni e Ílison sobre como intervenções externas moldam onde e como a criminalidade se consolida.

Operacionalmente, a ferramenta tem função prática de priorizar intervenções integradas que combinem repressão qualificada e inteligência sobre nós logísticos, assim como reformas institucionais para reduzir captura e corrupção e medidas sociais que ataquem a oferta de recrutas. A experiência empírica sugere que intervenções isoladas deslocam o problema sem resolvê-lo, enquanto políticas calibradas, que evitem a simples transferência de competências para as Forças Armadas sem o devido quadro legal e formativo, podem recuperar legitimidade e eficácia. O IMVE orienta essa priorização ao apontar hotspots onde a “nova alquimia” da proibição se manifesta com maior intensidade.

Medir vulnerabilidade estatal, portanto, é mais do que um exercício técnico, na verdade, é uma resposta analítica à crítica teórica sobre os efeitos estruturais da proibição. Converter as observações de Zaffaroni e Ílison em indicadores permite transformar diagnóstico em projeto mediante intervenções que preservem legitimidade institucional, reduzam a influência financeira do crime e invistam em coesão social tendem a ser as únicas capazes de interromper os

ciclos de reprodução das facções e restaurar a soberania estatal nos territórios mais vulneráveis.

4. CORRELAÇÃO CAUSAL ENTRE A LÓGICA ECONÔMICO-CRIMINAL E A VULNERABILIDADE ESTATAL

Quanto à lógica econômico-criminal e a vulnerabilidade estatal, é possível desta ser relacionada com um dos pontos abordados, novamente, pela obra “A nova crítica criminológica”, de Zaffaroni e Ílison dos Santos (2020), especificamente, quanto ao desbaratamento das polícias. Neste ponto, segundo os autores, eles retomam a ideia de que o controle territorial é elemento central da soberania estatal, em outras palavras, quando o Estado perde esse controle, sua própria formação fica comprometida. Nesse quadro, a debilidade das polícias configura uma agressão direta à soberania, pois são elas, em condições normais, as responsáveis por garantir a ordem pública.

Zaffaroni e Ílison dos Santos (2020) também ressaltam que na América Latina, o enfraquecimento policial torne-se um problema estrutural que retroalimenta formas contemporâneas de colonialismo e a reprodução da violência. Essa fragilidade reduz a capacidade preventiva do Estado e, ao mesmo tempo, legitima práticas repressivas descontroladas. A criminologia crítica sustenta que a prevenção primária deve priorizar políticas sociais que enfrentem conflitos estruturais, enquanto a prevenção secundária, de natureza policial, deve ter caráter complementar. Contudo, a falta de um compromisso sério com a prevenção demonstra que o sistema penal frequentemente atua mais como mecanismo de manutenção da exclusão social do que como solução. A escassez de investimentos em pesquisas criminais de campo agrava esse cenário, visto que sem compreensão sólida das dinâmicas locais da criminalidade, políticas eficazes de prevenção tornam-se inviáveis. O resultado é um Estado fragilizado, incapaz de enfrentar o tráfico e cada vez mais vulnerável às pressões externas e internas que alimentam a lógica economicocriminal.

Diante disso, pode-se dizer que a correlação causal entre a lógica econômico-criminal e a vulnerabilidade estatal se manifesta como um processo relativamente simples em sua arquitetura e complexo em suas mediações, que diz respeito a proibição que gera uma maisvalia extraordinária na distribuição de drogas e essa renda incomum financia logística, armamento e estruturas de proteção que tornam as organizações criminosas atores economicamente competitivos frente ao Estado. Em consequência, capitais ilícitos viabilizam não só a violência letal necessária à disputa e ao controle territorial, mas também a capacidade de cooptar agentes, financiar redes de fachada e manter cadeias logísticas resilientes relacionadas a fatores que corroem a autoridade estatal nos pontos onde a presença pública já é frágil.

Entre 2000 e 2025 a divisão internacional do mercado de drogas redesenhou rotas e concentraram pressões, isto é, enquanto alguns territórios se especializaram na produção, outros emergiram como importantes nós de trânsito. Esse rearranjo geográfico intensificou a captura institucional em portos, fronteiras e corredores logísticos, ampliando oportunidades para subornos e conluíus que comprometem investigações e sentenças. A militarização de funções policiais, frequentemente adotada como resposta imediata, acabou por transferir responsabilidades sem o devido preparo técnico e normativo, reduzindo legitimidade e eficácia e, muitas vezes, agravando a erosão institucional que a lógica proibicionista já provocava.

No tocante a perda de controle territorial, esta é o nó culminante dessa dinâmica, uma vez que onde capitais ilícitos se combinam com fragilidade institucional e desigualdade social, surgem zonas de autoridade paralela. Facções e cartéis não apenas disputam mercados, mas também substituem provisoriamente funções estatais de forma a impor regras locais e gerar serviços seletivos que consolidam lealdades. As prisões, longe de desfazer redes, frequentemente as reproduzem, pois o encarceramento massivo sem ressocialização transforma unidades prisionais em espaços de articulação e recrutamento, retroalimentando a capacidade organizacional externa.

Combater essa correlação exige intervenções simultâneas sobre seus três mecanismos centrais, os quais são o financeiro, institucional e social. Ferramentas como um índice multidimensional de vulnerabilidade estatal (que incorpore indicadores de violência letal, controle territorial, captura institucional, deslocamentos populacionais, economia paralela, capacidade de resposta e exposição a vetores transnacionais) permitem identificar hotspots e priorizar ações. Na prática, isso significa combinar controle de nós logísticos, relacionados a rastreamento de cargas, fiscalização portuária e aérea, monitoramento de hidrovias, reformas anticorrupção e fortalecimento investigativo, com políticas públicas de prevenção que reduzam a oferta de recrutados, envolvendo a educação, emprego e serviços básicos.

Em suma, intervenções isoladas tendem a deslocar o problema, porém, apenas estratégias integradas, sensíveis à morfologia territorial e à dinâmica transnacional do tráfico, têm chance real de reduzir a violência organizada, restaurar a autoridade institucional e recuperar o controle estatal nos territórios mais vulneráveis.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomamos a hipótese de que a proibição internacional das drogas cria escassez artificial e, com ela, uma maisvalia criminal que reorganiza incentivos econômicos, financia estruturas armadas e corrói instituições, abrindo espaço para captura territorial e perda de soberania. O problema de pesquisa foi investigar de que maneira a combinação entre essa lógica econômico-criminal e a divisão internacional do mercado ilícito, orientada por demanda externa, consolida organizações armadas, corrupção sistêmica e erosão da capacidade estatal em países produtores e de trânsito da América Latina entre 2000 e 2025. Partimos das razões da pesquisa de que políticas tradicionais centradas na repressão tratam o tráfico como tema exclusivamente securitário, desarticulando suas dimensões

econômicas transnacionais e os efeitos distributivos da proibição; compreender a articulação entre lucro ilícito e geopolítica é condição para formular respostas que alcancem oferta, demanda e capacidade institucional.

Os argumentos desenvolvidos mostraram, primeiro, como a formação histórica do mercado de drogas e o proibicionismo deslocaram a oferta para circuitos clandestinos, elevando prêmios de risco e concentrando renda nos elos finais, enquanto externalizam custos humanos em territórios periféricos. Em seguida, a leitura do tráfico como “firma” evidenciou margens estreitas no varejo, maior poder no atacado e a violência como insumo econômico em ambientes sem proteção jurídica, com impactos locais claros no Rio de Janeiro, haja vista a expulsão de empresas formais, retração de investimentos, interrupção de serviços públicos e tributação informal sob controle territorial. No plano geopolítico, examinamos rotas marítimas, fluviais e aéreas, mostrando que controles pontuais deslocam fluxos sem dismantelar redes, sobretudo onde há lacunas sensoriais, concentração de meios e conflitos de competência — como na Amazônia Azul e na foz do Amazonas. Por fim, traduzimos o diagnóstico em uma ferramenta operacional, o IMVE, que integra dimensões de violência, controle territorial, captura institucional, dinâmica prisional, economia paralela, resposta estatal e vetores transnacionais, distinguindo insuficiências técnicas de escolhas políticas e orientando prioridades.

A proposta de solução é integrada e de multiescala. No eixo da demanda, políticas contínuas de saúde pública e redução de danos diminuem trajetórias criminais e estabilizam contextos de consumo. No eixo socioeconômico-territorial, presença institucional estável com serviços regulares e alternativas de renda recompõe coesão social e reduz recrutamento. No eixo financeiro, regulação e fiscalização orientadas a beneficiário final, rastreio de fluxos e integridade anticorrupção cortam o elo entre renda ilícita e captura institucional. No eixo da governança e segurança, interoperabilidade interagências, inteligência aplicada a nós logísticos (portos, contêineres, aeródromos,

frotas) e capacidades tecnológicas calibradas — com uso parcimonioso e juridicamente delimitado de meios militares — elevam custos operacionais das redes e fecham janelas exploráveis. O IMVE funciona como bússola para selecionar *hotspots*, calibrar metas e monitorar resultados, evitando a militarização substitutiva e privilegiando governança e direitos.

Dada a complexidade e a variabilidade territorial do fenômeno, esta pesquisa não se encerra aqui. Persistem lacunas na articulação entre dados econômicos do mercado ilegal, indicadores de captura institucional e comparações sistemáticas entre países exportadores e consumidores. A agenda imediata inclui validar o IMVE com séries temporais e dados desagregados, realizar estudos comparados de regimes regulatórios e avaliações de impacto de interoperabilidade e redução de danos, além de investigações de campo sobre rotas híbridas, economias paralelas e dinâmica prisional. Pilotos em áreas sensíveis — Amazônia Azul, foz do Amazonas e corredores urbanos do Rio — são necessários para ajustar métricas, medir *tradeoffs* e fortalecer a capacidade estatal sem ampliar seletividade penal.

Em suma, ao reconectar economia política do tráfico e geopolítica da proibição, os achados indicam que respostas episódicas não alteram os incentivos estruturais do mercado ilícito. Enfrentar o problema exige uma arquitetura de políticas que alinhe soberania, justiça social e regulação inteligente, guiada por diagnóstico criminológico sólido e instrumentos operacionais. Mais do que declarar uma guerra interminável, tratase de recuperar governança em territórios concretos, reduzir a maisvalia criminal e interromper, de forma sustentável, os ciclos de violência organizada e corrosão institucional. A continuidade da pesquisa é parte desse caminho.

REFERÊNCIAS

CALVETE, Cássio da Silva; SOUZA, Taciana Santos de. História e Formação do mercado das drogas. **Revista de Economia**, v.41, n. 76, 2020, p.401-429.

GOVERNO DO RIO DE JANEIRO. **A Economia do Tráfico na Cidade do Rio de Janeiro: uma tentativa de calcular o valor do negócio (2008)**. Rio de Janeiro: Subsecretária de Estudos Econômicos, 2008.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NÍCACIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5a. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

MARQUES, Roberto Gomes; SANTOS, Mauro Augusto dos. O crime do tráfico de drogas e a relação com a violência: uma contribuição interdisciplinar. **RP3 - Revista de Pesquisa em Políticas Públicas**, [S. l.], n. 1, 2018.

OLIVEIRA, Gabriela Mariana de. **Facções Criminosas: Estudo acerca de sua atuação e do avanço da criminalidade no Brasil**. 2023. 37 f. Monografia – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023.

PAULA, Arthur Henrique Coelho de. **Ameaças atuais contra a defesa do litoral e da costa do Brasil: Um estudo sobre o panorama estratégico e o emprego da artilharia na foz do rio Amazonas**. Escola de Artilharia de Costa e Antiaérea (trabalho de conclusão de curso), Rio de Janeiro, p. 1-39, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos. **A nova crítica criminológica**. 1a. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. E-book.

BOATE KISS E A SOCIEDADE DE RISCO: UMA LEITURA CRIMINOLÓGICA DA TRAGÉDIA

Fernanda Mendes Carlos Gonçalves¹⁶

1. INTRODUÇÃO

A tragédia ocorrida na Boate Kiss, em Santa Maria, em 2013, marcou profundamente a sociedade brasileira ao revelar não apenas a dimensão humana da perda de 242 vidas, mas também a complexa rede de fatores sociais, econômicos, institucionais e simbólicos que a possibilitaram.

Mais do que um evento isolado, o desastre expôs um padrão estrutural característico da modernidade tardia descrita por Ulrich Beck em sua teoria da sociedade de risco: a produção social de perigos decorrentes do próprio funcionamento da vida contemporânea, em que o desenvolvimento tecnológico, a racionalidade econômica e a fragilidade das instituições reguladoras se combinam para gerar cenários de insegurança muitas vezes invisibilizados até que suas consequências se tornem irreversíveis.

Mais do que um evento isolado, o desastre expôs um padrão estrutural característico da modernidade tardia descrita por Ulrich Beck em sua teoria da sociedade de risco: a produção social de perigos decorrentes do próprio funcionamento da vida contemporânea, em que o desenvolvimento tecnológico, a racionalidade econômica e a fragilidade das instituições reguladoras se combinam para gerar cenários de insegurança muitas vezes invisibilizados até que suas consequências se tornem irreversíveis.

Nesse contexto, compreender a tragédia da Boate Kiss exige ir além da responsabilização individual, alcançando a dinâmica sistêmica

¹⁶ Graduanda em direito, pelo Centro Universitário Dom Helder Câmara.

que transforma riscos em elementos cotidianos, naturalizados e, em certa medida, aceitos pela própria coletividade.

A cobertura da mídia também desempenha papel central nessa dinâmica, pois participa ativamente da construção social do risco e da definição dos responsáveis por sua materialização. Ao transformar a tragédia em narrativa pública, a mídia molda percepções, amplia sentimento de insegurança e pressiona por respostas estatais rápidas, muitas vezes reforçando demandas punitivas.

Embora exerça função essencial de denúncia, a mídia também tende a reduzir a complexidade estrutural dos fatos, destacando comportamentos individuais e deixando em segundo plano as falhas sistêmicas que caracterizam a sociedade de risco, como a insuficiência da fiscalização, a flexibilização normativa e a busca incessante pela eficiência econômica em detrimento da segurança coletiva.

Desse modo, a tragédia da Boate Kiss torna-se exemplo paradigmático de como riscos produzidos socialmente são reinterpretados publicamente como falhas morais ou desvios pessoais, ocultando a engrenagem estrutural que os produz.

Assim, o presente artigo tem como objetivo geral analisar a tragédia da Boate Kiss sob o prisma criminológico da sociedade de risco, examinando de que modo os fatores estruturais da modernidade tardia, tal como formulados por Beck, se materializam no caso concreto. Ao mesmo tempo, pretende-se compreender como a mídia, enquanto instituição que participa ativamente da produção e circulação de percepções sociais de risco, influenciou tanto a construção simbólica da tragédia quanto às expectativas de responsabilização criminal, operando como amplificador das demandas punitivas e como mediadora entre o público, o Estado e os agentes envolvidos.

Partindo desse cenário, depreende-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida a tragédia da Boate Kiss pode ser compreendida como produto das dinâmicas próprias da sociedade de risco descrita por Ulrich Beck, especialmente no que diz respeito à produção social de vulnerabilidades, à racionalidade econômica que

prioriza o lucro em detrimento da segurança e às falhas institucionais de controle e prevenção dos riscos?

A fim de elucidar o problema proposto, adotar-se-á, como marco teórico, o exposto por Beck acerca da análise da tragédia da Boate Kiss por meio de uma leitura criminológica fundamentada na teoria da sociedade de risco. Como hipótese, destaca-se que a tragédia da Boate Kiss não decorreu apenas de condutas individuais negligentes, mas de um conjunto de riscos sistemicamente produzidos e tolerados pela sociedade contemporânea, conforme caracteriza Ulrich Beck, em que a busca por eficiência econômica, a fragilidade da fiscalização estatal e a naturalização social do risco criaram um ambiente propício para a catástrofe. Assim, a tragédia é expressão de um fenômeno estrutural da sociedade de risco, e não de um evento isolado.

No que concerne à metodologia de pesquisa, será jurídico-sociológica de cunho bibliográfico. Ademais, a pesquisa pertence à grande área crítico-metodológica, conforme trazido por Gustin e Nicácio (2020).

2. A SOCIEDADE DE RISCO E A PRODUÇÃO SOCIAL DOS PERIGOS

A teoria de Beck ofereceu uma nova visão para as ciências sociais a respeito de riscos e incertezas, possibilitando a análise de como a dinâmica social afeta as dimensões simbólicas e normativas do que é considerado risco.

A teoria da sociedade de risco, proposta por Ulrich Beck, baseia-se na observação de que a modernidade tardia não só gera riquezas, mas também cria riscos cuja magnitude, extensão e imprevisibilidade superam os limites do controle institucional.

Na atualidade, a geração de riqueza vem acompanhada da criação de riscos. Dessa forma, a sociedade cria seus próprios riscos, tornando o processo de modernização reflexivo e transformando o risco em um tema e problema, quebrando a previsibilidade da vida em sociedade. (Silva, 2023)

O autor refere-se a riscos inerentes ao funcionamento da sociedade atual, originados da lógica técnico-científica que direciona a produção econômica, urbana e cultural. Na modernidade clássica, os riscos eram principalmente externos, como fenômenos naturais, acidentes imprevisíveis e fatalidades inevitáveis.

Na obra de Beck, risco e reflexividade são conceitos fundamentais. O risco permite o acesso à realidade social, enquanto a reflexividade explica a lógica que impulsiona essa realidade. Assim, o eixo teórico da obra de Beck pode ser descrito como modernização-risco-reflexividade (Bosco; Ferreira, 2016, p. 236). A partir da modernidade reflexiva, observa-se que a geração de riqueza está intrinsecamente ligada à criação de riscos.

Na modernidade reflexiva, de acordo com Beck, os riscos transformam-se em produtos sociais: são gerados por ações humanas, proliferam-se em escala global e evidenciam a ineficácia dos métodos tradicionais de gestão e prevenção. (Beck, 2010)

A noção racionalista de risco, fundamentada na diferenciação entre riscos objetivos e percepções de risco, além da distinção entre especialistas e leigos, baseia-se na ciência técnica do risco, que quantifica e avalia o risco. A percepção do indivíduo é compreendida em um contínuo. Logo, a falta de lógica na percepção de risco é causada pela falta de informações suficientes. Desse modo, se todos fossem especialistas, não existiriam mais desavenças.

São os próprios especialistas que sabem que o risco não é uma grandeza mensurável. O que significa então a 'realidade' do risco? A realidade do risco reside no seu caráter duvidoso, discutível (Umstrittenheit). Riscos não possuem uma existência abstrata por si só. Eles se tornam reais nas avaliações contraditórias de grupos e populações. A idéia de um critério objetivo, segundo o qual se possa medir o grau de um risco, desconsidera que somente após uma determinada percepção e avaliação, riscos são considerados como

urgentes, perigosos e reais ou como desprezíveis e irreais (Beck, 2007, p.36).

O trecho de Beck destaca que, na modernidade, o risco não é uma entidade objetiva, estável ou mensurável de forma neutra. Apesar de o risco ser frequentemente considerado algo calculável, especialmente em discursos técnicos, jurídicos e midiáticos, Beck sustenta que os próprios especialistas admitem que essa mensurabilidade é ilusória. Isso ocorre porque o risco não se limita a ser um dado físico, científico ou probabilístico; ele é fundamentalmente uma construção social, cuja existência está atrelada às interpretações, às disputas simbólicas e às percepções coletivas.

Portanto, a noção de um “critério objetivo” para avaliar riscos é problemática, pois desconsidera que a percepção de risco abrange processos culturais, políticos e discursivos. Um processo de construção social define o que é considerado perigoso, urgente ou intolerável, estabelecendo que esse risco merece atenção ou, ao contrário, pode ser minimizado, invisibilizado ou tratado como aceitável.

Nesse cenário de sociedade de risco proposto por Beck, isso é fundamental: os perigos são gerados pela modernidade e, simultaneamente, são compreendidos pela sociedade. Não é suficiente que haja condições materiais perigosas, é necessário que essas condições sejam trazidas para o debate público.

Diante o exposto, os riscos não são mais considerados exceções, mas se tornam parte do cotidiano urbano, criando um cenário em que falhas estruturais são normalizadas e gerenciadas de forma reativa, somente após a ocorrência do prejuízo. A sociedade vive na ilusão de segurança, acumulando riscos silenciosos que são distribuídos de maneira desigual entre as diferentes camadas sociais.

Dessa forma, a aplicação da teoria de Beck ao Brasil demonstra um modelo social em que instituições enfraquecidas, normas flexíveis e interesses econômicos se combinam para criar perigos que permanecem invisíveis até que tragédias de grande magnitude, como a da Boate Kiss, os tornem evidentes.

3. A TRAGÉDIA DA BOATE KISS COMO EXPRESSÃO DOS RISCOS ESTRUTURALMENTE PRODUZIDOS

Em 27 de janeiro de 2013, o Brasil ficou profundamente abalado com a tragédia na Boate Kiss, que pegou fogo durante uma festa universitária em Santa Maria, no Rio Grande do Sul. Segundo Atiyeh (2012) e Sartor (2017), essa tragédia causou 242 vítimas, a maioria jovens com idades entre 18 e 21 anos. Tragédias como essa evidenciam falhas no sistema de segurança das casas noturnas, destacando a necessidade de disseminar estudos, normas e consequências relacionadas à falta de regularização em locais que recebem um grande número de pessoas.

A tragédia da Boate Kiss levantou questões sobre a necessidade de regulamentações mais rigorosas para assegurar a segurança em espaços de entretenimento, além da relevância de uma fiscalização adequada por parte das autoridades competentes. Ademais, o caso suscitou reflexões acerca das obrigações legais e éticas dos donos da boate, dos responsáveis pela organização do evento e das autoridades públicas implicadas.

O incidente da Boate Kiss é um exemplo emblemático de como os riscos contemporâneos, criados pela sociedade, naturalizados culturalmente e geridos de maneira precária pelo Estado, podem resultar em desastres de grandes dimensões.

Na perspectiva da sociedade de risco de Ulrich Beck, a catástrofe não pode ser entendida apenas pela atribuição de responsabilidade moral a indivíduos específicos, como empresários, músicos ou agentes públicos. Em vez disso, ela é o resultado de um conjunto de práticas estruturais que criam um ambiente de insegurança constante, no qual danos evitáveis se tornam possíveis devido à combinação de falhas institucionais, decisões econômicas guiadas pela lógica de mercado e permissividade social em relação a violações frequentes das normas de segurança.

Os fatores que contribuíram para o incêndio e a tragédia subsequente podem ser resumidos da seguinte maneira:

- a) uso de sinalizadores pirotécnicos;
- b) superlotação da boate;
- c) uso de materiais inflamáveis na decoração;
- d) saídas de emergência inadequadas;
- e) resposta tardia da equipe de segurança;
- f) ausência de equipamentos obrigatórios.

Como consequência dessas condições, o fogo se alastrou de forma rápida, causando pânico e desordem entre os frequentadores da boate. Muitas pessoas não conseguiram escapar, e o número de mortos e feridos foi extremamente alto. O acontecimento abalou o Brasil e resultou em uma investigação detalhada para identificar quem foi responsável pela tragédia.

A Boate Kiss funcionava em um cenário em que atender às exigências legais de prevenção de incêndios não era visto como um imperativo inegociável, mas como um entrave burocrático a ser superado. Essa atitude não é isolada, ela resulta de uma cultura organizacional em que a legislação de segurança, apesar de formalmente rigorosa, é aplicada de maneira desigual, fragmentada e muitas vezes ignorada.

Na visão de Beck, isso evidencia uma característica da modernidade reflexiva: a estrutura institucional da irresponsabilidade. Nela, as instituições que deveriam mitigar riscos, como Corpo de Bombeiros, fiscalização municipal, órgãos de licenciamento e Ministério Público, estão debilitadas devido à escassez de recursos, sobrecarga de trabalho ou proximidade excessiva com os agentes que deveriam supervisionar (Beck, 2022).

Como resultado, forma-se uma rede dispersa de responsabilidades, na qual cada elo passa a obrigação de controle para o próximo, até que o risco, mesmo estando presente, deixa de ser gerenciado de forma eficaz.

A tragédia poderia ter sido evitada se a empresa responsável pelo local tivesse cumprido as normas de segurança e implementado medidas preventivas. Nesse caso específico, se o local tivesse controle

de fumaça e revestimentos apropriados, mais saídas de emergência, uma placa visível com informações sobre lotação, previsão de mais extintores e análise de riscos, o resultado dessa tragédia poderia ter sido diferente, evitando a morte de tantos jovens.

Esse processo também inclui a lógica econômica que fundamenta o funcionamento da boate. O uso de materiais inflamáveis para isolamento acústico, a existência de apenas uma rota de saída, a superlotação e a realização de shows com efeitos pirotécnicos em local impróprio são decisões que demonstram uma lógica voltada para a maximização dos lucros e redução de despesas, em prejuízo da segurança.

Ademais, além de revelar uma lógica econômica voltada para a maximização dos lucros, pode ser visto, sob a perspectiva da criminologia crítica, como um reflexo das estruturas de poder e desigualdade que permeiam a produção social do risco. A criminologia crítica, particularmente em autores como Eugenio Raúl Zaffaroni, destaca que o sistema penal opera de maneira seletiva, priorizando a responsabilização de pessoas vulneráveis e tornando invisíveis as práticas prejudiciais que são estruturalmente geradas por agentes econômicos e institucionais com maior capital político e financeiro.

Como afirma Zaffaroni, “o poder punitivo não se exerce de maneira igual sobre todos, mas seleciona preferencialmente os mais vulneráveis, poupando aqueles ligados às estruturas de poder” (Zaffaroni, 2011, p. 45). Isso mostra que a tragédia não é apenas consequência de escolhas empresariais erradas, mas também de um contexto estrutural que gera e legitima o risco, tornando mais difícil responsabilizar os atores privilegiados envolvidos.

Dessa forma, a fala de Zaffaroni enfatiza que a tragédia não deve ser considerada apenas um acidente, mas o produto de uma estrutura social na qual determinados grupos são capazes de gerar riscos e prejuízos em grande escala sem enfrentar a mesma resposta penal direcionada aos indivíduos vulneráveis. Isso evidencia a seletividade e a assimetria do sistema penal, que resguarda interesses econômicos e

institucionais enquanto mantém seu caráter punitivo voltado para os grupos mais vulneráveis.

Refere-se ao que Beck chama de decisões racionais com consequências irracionais, ou seja, escolhas que parecem eficientes do ponto de vista econômico, mas que colocam comunidades inteiras em risco de catástrofes. Essa lógica, adotada por agentes privados, só se torna eficiente porque encontra espaço na permissividade institucional, seja pela fiscalização descuidada, seja pela falta de políticas urbanísticas e preventivas eficazes.

A normalização cultural do risco é outro aspecto importante. É comum em várias cidades brasileiras a presença em locais superlotados, com má ventilação, sem rotas de fuga adequadas e com estruturas improvisadas. Nesse cenário, o risco é visto como algo cotidiano, “esperado” ou insignificante pela sociedade, que passam a tratar tal coisa como “normal”, até que uma tragédia aconteça, assim como o incidente na Boate Kiss.

Essa naturalização contribui para a ocultação dos riscos e impede que a sociedade reconheça as situações de vulnerabilidade como violações graves de direitos. A sociedade retratada por Beck tende a minimizar os riscos, o que dificulta o reconhecimento individual da exposição a perigos gerados pela modernidade. Essa banalização enfraquece a capacidade crítica coletiva e contribui para a manutenção de estruturas inseguras.

A tragédia destaca a tendência da sociedade atual em tratar o risco de maneira reativa, em vez de preventiva. Até o momento em que o dano se manifesta, tornando-se visível e inevitável, os mecanismos de controle estatal e as normas de segurança demonstraram ser insuficientes.

Sendo assim, a análise da Boate Kiss sob a perspectiva criminológica de Beck destaca a importância de entender a tragédia como consequência de um sistema complexo de omissões interconectadas, em vez de uma falha isolada de indivíduos específicos. Isso evidencia não apenas uma série de falhas individuais, mas também uma estrutura de insegurança que permeia os setores

públicos e privados, desafiando os modelos tradicionais de análise jurídica e criminológica.

4. A CONSTRUÇÃO MIDIÁTICA DA TRAGÉDIA

É amplamente reconhecido que a mídia desempenha um papel crucial na divulgação de informações e na forma como as pessoas se relacionam com os sistemas macro e microambientais que cercam a sociedade. Os grandes canais de comunicação possuem uma significativa habilidade para influenciar a opinião pública em larga escala, utilizando-se de suas variadas fontes de informação, incluindo veículos impressos, digitais, mobiles, entre outros.

No entanto, o papel fundamental da mídia na formação de opiniões de forma massificada se torna um tema delicado quando o público começa a acreditar que o que é apresentado pela imprensa é a verdade absoluta.

O sociólogo estadunidense Barry Glassner introduz um conceito representado pelo termo “Cultura do medo”, em que a mídia passa a dar holofote para a violência, o sensacionalismo, explorando as vulnerabilidades impostas aos cidadãos para que possa vender o medo, visto que é conferido como sendo algo lucrativo para os grandes veículos de comunicação, cenário no qual o público passa a ser visto apenas como consumidor.

O caso da Boate Kiss recebeu ampla cobertura da mídia e teve um impacto significativo na opinião pública. Vários meios de comunicação, em seus principais noticiários, reservaram um espaço significativo em sua programação para reportagens, entrevistas e análises a respeito da tragédia.

A mídia brasileira começou a cobrir o assunto logo após o incidente e, por muitos anos, divulgou informações sobre o progresso das investigações e do julgamento do caso. Antes mesmo de ser finalizada, a mídia já havia julgado os investigados, apresentando diversas hipóteses e teorias, com o objetivo de encontrar uma resposta

clara e satisfatória para a sociedade. O caso da Boate Kiss se transformou em um verdadeiro exemplo de um caso criminal midiático.

Em uma sociedade de risco, segundo Ulrich Beck, a mídia desempenha um papel que vai além de simplesmente transmitir informações, ela atua como produtora ativa de significados, sendo responsável por destacar certos riscos enquanto oculta outros. (Beck, 2022)

Assim, a mídia está envolvida na “encenação social do risco”, escolhendo o que deve ser exibido, o que deve ser denunciado e quais aspectos serão considerados causas, responsabilidades ou deficiências morais. A função midiática foi crucial para transformar a tragédia da Boate Kiss em uma narrativa pública, moldando as percepções da sociedade sobre segurança, perigo e justiça.

Nessa diretiva:

Os riscos da modernidade são produzidos pelo próprio desenvolvimento da sociedade, e não por forças externas; eles são consequências latentes de decisões humanas, institucionalmente organizadas, que só se tornam visíveis quando escapam ao controle (Beck, 2010, p. 27).

Para entender por que a tragédia da Boate Kiss não pode ser considerada um acidente ou falha isolada, é fundamental a declaração de Beck. Ao declarar que “os riscos da modernidade são produzidos pelo próprio desenvolvimento da sociedade”, o autor indica que os perigos atuais não surgem por acaso ou natureza, mas pela maneira como o Estado, o mercado, as instituições e as práticas culturais são organizados. Em outras palavras, a sociedade contemporânea cria suas próprias catástrofes.

Nesse processo, a mídia exerce um papel fundamental. Beck sustenta que a percepção dos riscos está ligada à mediação social, o que, na sociedade atual, implica em depender da mídia. Quando a tragédia acontece, é a mídia que converte um risco previamente ignorado em

assunto de revolta pública. No entanto, ao mesmo tempo, ela tende a individualizar culpados e a moralizar responsabilidades, ofuscando precisamente o que Beck critica: a natureza estrutural, sistêmica e institucional dos riscos modernos.

Em suma,

A função social da imprensa em um Estado Democrático de Direito e suas premissas éticas vêm sendo deixadas de lado sem nenhuma preocupação pela mídia, em virtude da frenética busca por maiores índices de audiência, e conseqüentemente, maior lucro com publicidade. A mídia, através da espetacularização do processo penal, elege determinados cidadãos, os quais, muitas vezes, nem chegaram a ser acusados em processo criminal, e, numa tentativa de substituir os próprios Tribunais, transfere para si a sede do julgamento, prejudgando e crucificando homens e mulheres, não importando se culpados ou inocentes (Caetano, 2016, p. 10 apud Rodrigues, 2020, p. 14).

A extensa cobertura da mídia sobre casos criminais pode gerar pressão pública sobre as autoridades e o sistema de justiça para solucionar o caso de maneira rápida e eficiente. Isso pode afetar investigações e processos judiciais. A maneira como a mídia apresenta um caso pode afetar a percepção do público em relação à culpabilidade ou inocência do réu, além de influenciar a opinião sobre a justiça das sentenças (Costa, 2024, p. 8).

Essa seletividade narrativa ilustra um dos principais aspectos da teoria de Beck: a mídia não só expõe riscos, mas também os cria simbolicamente, estabelecendo o que será considerado uma ameaça social. Dessa forma, a mídia pode atuar simultaneamente como agente de denúncia e como instrumento de preservação da ordem estrutural.

Ademais, a forma como a Boate Kiss foi retratada na mídia demonstra como a sociedade atual lida com o risco por meio da

espetacularização. Ao converter um desastre em uma narrativa audiovisual, a tragédia passa a ser um produto consumível de informação: é reproduzida, comentada, compartilhada e transformada em conteúdo de relevância pública.

Apesar de essa visibilidade reforçar o direito à memória e à denúncia, ela também apresenta o risco de simplificar a complexidade estrutural do evento a episódios dramáticos e imagens impactantes, o que dificulta o debate crítico sobre as condições institucionais que permitiram o desastre.

Em resumo, a atuação da mídia na tragédia da Boate Kiss é ambígua: enquanto desempenha um papel crucial ao expor falhas e mobilizar a sociedade, também contribui para a tendência da modernidade tardia de atribuir a culpa a indivíduos e esconder as causas estruturais da insegurança.

Ao dar destaque a histórias moralizantes, a mídia ajuda a perpetuar um modelo social que só reconhece e discute os perigos após a ocorrência de danos. Isso resulta em uma sociedade que só percebe o risco quando ele já se transformou em tragédia.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da tragédia da Boate Kiss sob a perspectiva da teoria da Sociedade de Risco mostrou que o incidente de 27 de janeiro de 2013 vai além de um simples acidente isolado, evidenciando de maneira paradigmática os mecanismos estruturais que definem a modernidade tardia. Como sugeridos por Ulrich Beck, vivemos em uma sociedade onde os riscos deixam de ser fenômenos naturais e se tornam criados disseminados e amplificados pela própria estrutura social, especialmente quando isso está ligado a deficiências institucionais, lógicas econômicas e descuidos normativos.

O caso da Boate Kiss ilustra como o risco se torna quase inevitável em estruturas socialmente construídas, devido à combinação de

omissões regulatórias, falta de fiscalização efetiva, cultura do lucro e normalização de práticas inseguras.

O desenvolvimento do trabalho também destacou a importância da mídia na criação, divulgação e disseminação desses riscos. Assim, os meios de comunicação funcionam tanto como intermediários quanto como criadores simbólicos de realidade, convertendo eventos em narrativas que podem influenciar as percepções coletivas.

A mídia desempenha um papel complexo na divulgação de informações relacionadas a casos criminais, tanto no Brasil quanto em outras regiões do mundo. Sua função é complexa e afeta a sociedade, o sistema de justiça e as partes interessadas. A cobertura extensiva pode moldar a opinião pública, exigir soluções imediatas e impactar investigações e julgamentos, podendo até prejudicar o direito do réu a um julgamento justo.

O sensacionalismo pode gerar um clamor por justiça imediata, frequentemente sem levar em conta a veracidade dos fatos, resultando em uma condenação social antes mesmo do processo legal. Dessa forma, a mídia exerceu um papel duplo, ao mesmo tempo em que denunciou o perigo que antes era invisibilizado, mostrou como esse risco se transforma em um produto de consumo informacional na sociedade atual.

Do ponto de vista criminológico, retomando a problemática da pesquisa, ficou evidente que tragédias como a da Boate Kiss não podem ser entendidas apenas pela perspectiva da responsabilidade individual. Elas demandam uma estratégia estrutural que compreenda que os riscos são gerados por redes complexas de instituições, agentes econômicos, práticas culturais e políticas públicas deficientes.

A teoria de Beck mostra que esses riscos, apesar de difusos, têm responsáveis identificáveis em sistemas organizados, e sua ocorrência requer respostas que vão além das punitivas, incluindo medidas preventivas, estruturais e interdisciplinares. O caso da Boate Kiss, de erros coletivos, e não apenas desvios individuais, podem levar a tragédias de grande repercussão social, responsabilizando moral e juridicamente diferentes esferas do poder público e privado.

Nesse contexto, o estudo possibilitou chegar à conclusão de que a tragédia da Boate Kiss deve ser vista como um símbolo de como a Sociedade de Risco se apresenta no Brasil, um cenário em que a falta de atenção do Estado, a lógica econômica e a fragilidade dos mecanismos de controle se unem para gerar vulnerabilidades extremas.

As discussões apresentadas ao longo do artigo demonstraram que analisar o caso sob a perspectiva da sociologia do risco não só esclarece suas causas estruturais, mas também auxilia na criação de políticas públicas mais eficientes, no fortalecimento de práticas preventivas e em um debate jurídico que se concentra menos em responsabilizações individuais e mais nas dinâmicas institucionais que possibilitam a concretização de riscos.

Portanto as reflexões expostas indicam a importância de incluir a visão da Sociedade de Risco nas análises criminológicas e jurídicas de grandes desastres, admitindo que a prevenção e a administração de riscos são fundamentais para impedir e prevenir novas tragédias.

REFERÊNCIAS

ATIYEH, B. Desastre na Boate Kiss, Brasil. **Revista Brasileira de Cirurgia Plástica**, v. 27, p. 502-502, 2012.

BECK, Ulrich. A política na sociedade de risco. Traduzido por Estevão Bosco. **Revista Idéias**, Campinas, v. 1, n. 2, 2010. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ideias/article/view/8649300>. Acesso em: 15 nov. 2025.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BECK, Ulrich. Sociedade de risco. O medo, hoje. Entrevista especial com Ulrich Beck. **Instituto Humanitas Unisinos – IHU**, 12 mar. 2022. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/159-entrevistas/616847-sociedade-de-risco-o-medo-hoje-entrevista-especial-com-ulrich-beck>. Acesso em: 15 nov. 2025.

BOSCO, Estevão; FERREIRA, Leila. **Sociedade mundial de risco: teoria, críticas e desafios**. Sociologias, Porto Alegre, ano 18, n. 42, p. 232-264, maio/ago. 2016.

COSTA, Kevin Kesley Rodrigues da. Criminologia midiática: os tribunais da internet e o caso Boate Kiss. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí**, v. 4, n. 1, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2024/06/Criminologia-midiatica-os-tribunais-da-internet-e-o-caso-Boate-Kiss.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2025.

GLASSNER, Barry. **Cultura do medo**. São Paulo: Ed. Francis, 2003.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

RODRIGUES, Bárbara Torres. **Influência da mídia no sistema penal brasileiro: reflexos da divulgação midiática de crimes no sistema penal e nos direitos e garantias fundamentais do acusado**. 2020. 23f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), UNICEUB, Brasília. Disponível em. Acesso em: 17 nov. 2025.

SARTOR, J. D. M.; BOICZUK, C. A. Tragédia Boate Kiss. **Salão do Conhecimento**, v. 3, n. 3, 2017. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/article/view/7873>. Acesso em: 13 jun. 2023.

SILVA, Denis Almeida Suruagy da. Resenha de: BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Trad. Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 10, n. 1, p. 101–107, jan./abr. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

LAW AND ORDER À BRASILEIRA: TOLERÂNCIA ZERO AOS CRIMES PATRIMONIAIS NO PAÍS

*Gabriel Vieira Alves Nascimento*¹⁷

1. INTRODUÇÃO

Ao imaginário coletivo brasileiro parece original a ideia de que nosso país é pioneiro em punitivismo extremo, pautado em um moralismo que invade a esfera da criminologia e do direito penal como um todo, afastando por completo a faceta científica e racional do direito em face de uma abordagem pautada em opiniões completamente opacas e movidas por emoções violentas que ditam como e quem deve ser preso. Essa é a grande chaga do direito penal no Brasil: tudo é fonte de ser criminalizado e completamente neutralizado em seu cerne, com zero tolerância no que tange escala e autoria.

A política de Lei e Ordem nos parece tão nacional, mas, como será abordado, é tão brasileira quanto a Bossa-Nova, um jazz americano transcrito ao violão brasileiro, com o grande exceto de que frutífero e progressista, não trouxe nada essa tradução, que mais atrasou e barbarizou a política criminal e criminologia dentro do país.

Brocados tão ouvidos em qualquer lugar, desde o sobrado mais remoto e simples no sertão mais “Guimaranesco” até em locais familiares a *Gatsby*, esbanjados por classes sociais mais opulentas, como “bandido bom é bandido morto” evidenciam a urgência de uma análise mais voltada ao entendimento social do crime e como ele é combatido e tratado, a ponto de que o tão extremo exemplo de frase aludida não escapa até mesmo aquele que furtou por fome, ou aquele que subtraiu algo de valor tão ínfimo que não seria visto como prioridade pelo mais hipossuficiente.

¹⁷ Aluno de Direito, na modalidade integral, do Centro Universitário Dom Helder.

Ora, como foi infundido esse pensamento na coletividade e como ele foi “traduzido ao português”, como a absoluta repreensão ao crime mais banal passou a ser reputada como “ideal” comportamento policial e judiciário e por que o sistema jurídico penal pátrio ainda opta por não aplicar as próprias garantias de equidade e razoabilidade no que diz respeito aos crimes patrimoniais?

A partir de tais questionamentos surge o seguinte problema de pesquisa: como a imposição da lei e ordem molda as respostas penais e sociais aos crimes patrimoniais de baixa escala no Brasil? A fim de elucidar o problema proposto, adotar-se-á, como marco teórico, o exposto por Salo de Carvalho na obra “Antimanual de Criminologia” e sua perspectiva em relação à Lei e Ordem como um sistema de Direito Penal Máximo. Como hipótese, destaca-se a urgência em aplicar o que é disposto pelo ordenamento jurídico pela jurisprudência e a codificação do processo penal e material penal em relação aos crimes patrimoniais e a devida aplicação das excludentes de tipicidade e ilicitude, contornando a violência policial aos crimes de delgado escopos cometidos, quase em unanimidade, por pessoas em situação de exorbitante vulnerabilidade social econômica.

No segundo capítulo do presente artigo será abordado, de forma sucinta, porém, precisa, o surgimento da política de “*law and order*” nos Estados Unidos na era Nixon e ampliada na era Reagan adiante; como a sociedade americana recepcionou tal tomada e como o Brasil, desde o período ditatorial até os dias atuais, tomou para si o proposto pelos norte-americanos, em uma tradução nebulosa e que gerou, como no hemisfério acima, resultados pouco beneficentes à qualquer um envolvido.

O terceiro capítulo se dedicará a como a jurisprudência brasileira via e vê os crimes patrimoniais e como o punitivismo judicial se tornou prática recorrente - e tão recorrente - que passou a ser regra desde o juizado especial penal à Suprema Corte.

Por fim, o último capítulo se dedica às considerações finais da pesquisa, com retomada do tema-problema e da hipótese inicialmente elencada.

No que concerne à metodologia de pesquisa, será jurídico-sociológica de cunho bibliográfico. Ademais, a pesquisa pertence à grande área crítico- -metodológica, conforme trazido por Gustin e Nicácio (2020).

2. A POLÍTICA DE LEI E ORDEM AO LONGO DA HISTÓRIA:

Salo de Carvalho, Pós doutor em Criminologia pela Universidade de Pompeu (Espanha) e professor de direito penal na UERJ em sua obra “Antimanual de Criminologia”, questiona o leitor em relação ao fascínio (tanto mórbido) que o público geral tem com o direito penal e tudo o que lhe cerca, de forma que:

[...] A criação desta série de filtros condicionantes à atuação das agências penais decorre da violência inerente às práticas punitivas. Em razão de o poder penal tender sempre ao excesso - seja no plano da elaboração (legislativo), da aplicação (judiciário) ou da execução (executivo) das leis -, sua utilização deveria ocorrer em apenas última instância (*ultima ratio*), nas situações de maior gravidade aos principais interesses sociais [...] caracteriza, em grande parte, o interesse que as pessoas têm pelas ciências criminais (Carvalho, 2015, p. 26).

A resposta para tal questionamento, portanto, é a força estatal sendo utilizada de maneira implacável. A *ultima ratio* se tornou uma completa memória do que dogmáticos como Nelson Hungria um dia buscaram implementar na década de quarenta do século passado no ordenamento brasileiro: um Estado movido penalmente em somente o que é estritamente necessário.

Desta perspectiva da inflação prática do direito penal surge a ideia da política de Lei e Ordem, ou *Law and Order Policie* - uma aplicação

máxima e implacável das leis (do que é penal) de maneira a não tolerar o mínimo delito, por meio da força da máquina estatal utilizando o medo e a violência como combustível contra a contravenção.

Os Estados Unidos na década de 60 enfrentava diversas crises internas e externas. O pós-guerra evidenciou a bipolaridade mundial, equidistantemente separados por influência o bloco capitalista e o comunista. O plano Marshall, de empréstimos aos países europeus para se reconstruir da segunda guerra, e o próprio lucro do país com as políticas bélicas de menos de duas décadas anteriores garantiram um crescimento econômico quase que imediato, além do exponencial crescimento do mercado financeiro americano e da importação cultural em explosão. Todas essas características a olho nu se mostraram interessantes, porém, a tensão vivida pelo país, no plano interno e externo, demonstrara grande instabilidade política, que deram cabo à adoção da política de tolerância zero.

A criminalidade americana se encontrava em ascensão tremenda desde em razão às crises comunitárias internas (como explicado por Sutherland na teoria da associação diferencial e a falta de controle social informal), analisando um escopo mais específico, até a falha do Estado em compreender as mudanças sociais da época, como as contraculturas e o fracasso da investida militar no Vietnã (1955 - 1975), em uma análise mais abrangente. Urgia então uma solução para a violência urbana, e a resposta encontrada pela Casa Branca foi a tolerância zero.

Desde a campanha eleitoral de 1968 de Richard Nixon para o comando federal de Washington, a sua política pública de contenção à criminalidade era clara, visto até o slogan utilizado por ele e seu vice de chapa, Spiro Agnew: “*Law and Order!*”.

A consequência era óbvia: repressão máxima da máquina estatal para qualquer delito, política que foi ainda expandida por Ronald Reagan durante toda a década de 1980 especialmente após a decretação da “guerra contra as drogas”, ou “war on drugs”, que até hoje se estende em solo americano.

Um estudo da Penn Carey Law, a Faculdade de Direito da Universidade da Pensilvânia, utilizou o termo “*guilty until proven innocent*”¹⁸, onde pessoas são presas por testarem positivo em um teste de identificação de drogas que possui margem de erro considerável, e que posteriormente são provadas inocentes. Estima o estudo que: “30.000 pessoas que não possuem substâncias controladas são falsamente emplacadas por esses testes (testes para identificação de drogas ilícitas) e presas todo ano”. Expande o parecer ao constatar que: “Em uma análise “per capita”, americanos negros experienciam estes testes errôneos que acarretam prisão em uma frequência três vezes maior que americanos brancos”.

Visível é a intolerância do Estado americano ao mínimo delito, não tão somente, mas também à utilização de critérios faltosos, como o teste com alta margem de erro, assim como preconceitos étnicos como fontes de “conter o delito”, que no caso prático se mostram como um controle social das minorias sociais e econômicas.

A tolerância zero é um termo que engloba movimentos como a lei e ordem e a teoria das janelas quebradas, desenvolvida por Q. Wilson e George L. Kelling em artigo intitulado “Broken Windows”, publicado no “The Atlantic Monthly”, em 1982, já na era Reagan (1980 - 1989). Juarez Cirino dos Santos no livro “Criminologia: Contribuição Para Crítica da Economia da Punição” descreve a tolerância zero como:

A proposta de controle social da tolerância zero - ou nova vulgata da segurança, segundo Loïc Wacquant - [...], que supõe uma relação direta entre desordem urbana (representada pela imagem de janelas quebradas - ou *Broken Windows*) e criminalidade de rua, que seria excluída ou reduzida pela repressão sistemática de pequenas infrações. Segundo a teoria, uma janela ou cabine quebrada leva à outra janela ou cabine quebrada, com a ampliação do crescente vandalismo (Santos, 2021, p. 339).

18 Culpado até que se prove inocente, em tradução nossa.

Segundo os idealizadores da teoria, o resultado do vandalismo e da “permissibilidade do estado” seria um ambiente de completo caos, “sem atividade econômica e ocupado por marginalizados: sem teto, drogados, traficantes, prostitutas, etc”, como parafraseado por Santos.

Elucida Juarez Cirino dos Santos a postura a ser adotada pelo Estado que aderisse o direito penal máximo apresentado pelas teorias de tolerância zero. Lê-se:

A prioridade absoluta à segurança e a pretensão de acabar com a violência urbana mediante ação policial racional e eficiente, originou o seguinte programa: a) intensificação e concentração da atividade policial, em especial contra jovens e reincidentes; b) a expansão das hipóteses de prisões cautelares; c) aceleração de processos judiciais da justiça criminal, com agravação das penas; d) repressão imediata de menores infrações de rua, como método capaz de prevenir a grande criminalidade e de restaurar a ordem e a paz social (Santos, 2021, p. 339).

Mais do que apresentado por Nixon e Reagan, a “bolha de tolerância zero” realmente explodiu em Nova Iorque durante a gerência do prefeito Rudolph Giuliani, de 1994 a 2001, com auxílio e suporte em execução por parte do então Chefe da polícia de Nova Iorque (*NYPD - New York Police Department*), William Bratton, que prometiam eliminar a criminalidade da cidade.

No livro “Zero Tolleranza - Strategie e pratiche dela societá de controllo” de Alessandro De Giorgi, amplamente citado na obra de Juarez dos Santos, é demonstrado a elevação do número de prisões por pequenos delitos, de 1.300 à 5.000 de 1990 a 1994, isso quando Bratton ainda ocupava o cargo de chefe do departamento de segurança do transporte público da cidade.

A prática da tolerância zero e as prisões injustificadas/abusivas, como as anteriormente tratadas, foram usadas como índices de vitória pela administração de Giuliani, como maneira de provar a

redução da violência urbana, declaração esta que não se sustentava com o empiricamente demonstrado por Loic Wacquant em um artigo pela revista “*Le Monde Diplomatique*”, que apontou que a redução da criminalidade na cidade não tinha relação alguma com a aplicação da lei e da ordem, porque:

[...] outro programa de formação, aconselhamento, tratamento social e médico de jovens delinquentes em São Francisco, Califórnia, reduziu a criminalidade em 33% (em Nova Iorque a redução foi de apenas 26%), com 1/3 de prisões a menos que Nova Iorque (Wacquant, 2002, s.p.).

Dada a redução da criminalidade da cidade, aponta Juarez dos Santos que os determinantes fatores para tal resultado não foram as práticas do direito penal máximo, mas a expansão econômica da época que gerou emprego legítimo para os jovens desamparados e a redução da idade margem visada para a captação da violência, com um demográfico alvo, de jovens entre 18 e 24 anos, diminuindo, e agora inserido no mercado de trabalho.

Ocorreu então a tradução ao português da política de lei e ordem no Brasil. Aury Lopes Jr., em um artigo para a revista “*Âmbito Jurídico*”, delimita a influência do programa de tolerância zero ao ordenamento jurídico penal brasileiro com a edição da lei dos crimes hediondos (lei 8.072/90):

O Brasil já foi contaminado por esse modelo repressivista [lei e ordem] há mais de 10 anos, quando a famigerada Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8072/90), seguida de outras na mesma linha, marcou a entrada do sistema penal brasileiro na era da escuridão, na ideologia do repressivismo saneador. A idéia de que a repressão total vai sanar o problema é totalmente ideológica e mistificadora. Sacrificam-se direitos fundamentais em nome da incompetência estatal em

resolver os problemas que realmente geram violência (Lopes Jr, 2001, s.p.).

Mesmo que a imposição da lei e ordem tenha sido de fato implementada no Brasil, à vista do autor, tenha sido pela Lei de Crimes Hediondos, é claro e evidente que a forte repressão estatal nacional não começou ali, basta olhar algumas décadas atrás na história: trata-se, por óbvio, do período da Ditadura Militar (1964 - 1985).

O implacável Estado Social brasileiro, que precedeu o atual Estado Democrático de Direito (vindo a partir da Constituição de 1988), falhou miseravelmente como estrutura política em seu cerne: a função de um Estado Social é o protagonismo do Estado em promover instituições suficientes para a manutenção da autonomia privada e da vida coletiva, o que foi deturpado e transmutado no país ao recebermos, como sociedade, apenas os ônus de tal modelo jurídico: uma forte repressão social e intervenção econômica sem a entrega dos direitos e garantias inerentes ao conceito do modelo, e sem grandes avanços na fazenda pública, como explicita Vinícius Lott Thibau ao tratar da falha do Estado Social no Brasil, em um artigo para a “Revista Meritum”:

A atuação baseada em afirmados critérios de solidariedade, em substituição a critérios de individualidade, foi que possibilitou, contudo, a adoção de práticas autoritárias a pretexto da instalação e da manutenção de um propalado Welfare State [...] Em um ambiente hostil, originado, sobretudo, da colocação em segundo plano da autonomia privada do cidadão, que não é entendida como essencial à autonomia pública e, assim, como “locus privilegiado da construção e reconstrução das estruturas de personalidade, das identidades sociais e das formas de vida”, o paradigma jurídico constitucional do Estado Social ingressa em fase crítica. (Thibau, 2008, s.p.).

Evidencia-se, portanto, o histórico pertinente no país, desde o Estado Social pré 1988, que desde então suprimia direitos e garantias individuais e a autonomia privada do cidadão quase como um “cheque sem fundo”, que apenas proporcionou mais violência institucional, como as já tão debatidas - e justificadamente debatidas - práticas de tortura e repressão policial nos tempos da Ditadura, até a repressão no Estado Democrático, que herdou em si a importunação estrutural e institucional pautadas na tolerância zero do modelo nova iorquino e nos terrores do período ditatorial nacional. Não é nova a maximização do direito penal, e não são novos também os alvos.

3. OS CRIMES PATRIMONIAIS E A APLICAÇÃO DA “LEI E ORDEM”:

O código penal vigente no título II da parte especial trata dos “crimes contra o patrimônio” (que também estão presentes em legislação extravagante, mas nos atentamos aos previstos na legislação de 1940), que em seus capítulos trata do furto, roubo e extorsão, usurpação, dano, apropriação indébita, estelionato e outras fraudes, receptação, e por fim, as disposições gerais.

No que diz respeito aos crimes patrimoniais, é difícil de se encontrar algo mais ancião que a ideia de propriedade, e mais precisamente, a proteção da propriedade e as sanções para o infrator que vai contra o posto para zelo do bem. A lei das doze tábuas, por exemplo, teve sua origem no período da república romana (cerca do século V a.C.) e foi o primeiro conjunto de leis positivadas que se tem registro no ocidente, já estabelecendo as sanções contra aqueles que subtraem a propriedade de outrem.

Seja o furto ou o roubo, as duas espécies mais notáveis dos crimes contra o patrimônio, percebe-se uma postura nebulosa do Estado em relação à tais tipos e suas sanções penais. Como dito na introdução ao elucidar o objeto de pesquisa, o presente capítulo se dedica aos crimes patrimoniais de baixo valor - acobertados pela excludente de ilicitude

ou pela excludente de tipicidade, e como o judiciário e a força policial se comportam de maneira a reforçar a política de lei e ordem no Brasil.

A fim de trabalhar melhor os casos concretos a serem expostos, algumas ressalvas teóricas hão de serem feitas.

O tipo penal é composto pela tipicidade objetiva, a tipicidade subjetiva e a tipicidade material. No crime de furto, por exemplo, poderíamos inferir então que a tipicidade objetiva se resguarda em subtrair coisa alheia móvel, a subjetiva a análise da vontade do agente (dolo, em questão) e a tipicidade material, por exemplo, a aferição econômica relevante em relação ao objeto.

O chamado furto de pequeno valor (art. 155, § 2º, CP) é uma minorante do furto, que não se confunde com o furto de coisa com valor insignificante, como será exposto. Na vigência do Código Penal, lê-se o furto de pequeno valor: “Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: § 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. (Brasil, [2025])”

O Código permite a escolha do juiz em substituir a pena de reclusão por detenção, diminuí-la de um a dois terços ou aplicar somente a pena de multa caso o criminoso seja primário e a coisa de pequeno valor. O último requisito em questão “coisa de pequeno valor” traz inúmeros debates e discordâncias na doutrina.

Cezar Roberto Bitencourt (2021, p. 55) aponta:

A doutrina, em geral, tem definido como pequeno valor aquele cuja perda pode ser suportada sem maiores dificuldades pela generalidade das pessoas. [...] Embora nos desagrade a fixação de determinado quantum, por sua relatividade, ante a necessidade de um paradigma, aceitamos a orientação majoritária, segundo qual de pequeno valor é a coisa que não ultrapassa o equivalente do salário mínimo.

Confunde-se muito o princípio da insignificância com o que fora abordado, aquele, no entanto, trata-se da exclusão da tipicidade material (componente do tipo, como elucidado anteriormente), já que a tipicidade penal exige uma lesão significativa ao bem jurídico, como definiu Claus Roxin na década de 60 ao introduzir o “princípio da bagatela” ou “princípio da insignificância” no ordenamento jurídico alemão, que, posteriormente, foi aderido ao redor do mundo.

Nilo Batista (2001), no mesmo sentido, na obra “Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro”, prevê que o Direito Penal não pode se ocupar de condutas que não atinjam de modo relevante o bem jurídico, e nisso foi fundada a decisão do então Ministro Celso de Mello no HC 84.412/SP (Brasil, 2004), com voto muito similar ao posto por Nilo Batista. Pois bem, a Suprema Corte já deu pareceres positivos ao princípio da insignificância, logo, surge o questionamento: por que tal decisão é tão rara e tão “fora da curva” quando não deveria ser, justamente por seguir o que é proposto pela doutrina e pelo próprio Código Penal. Em setembro de 2023, ao julgar o HC 220.515 (Brasil, 2023), a segunda turma do STF escolheu por manter a condenação de um homem que tentou furtar uma pasta de dente, 100 g de patê, três pares de meias e uma blusa corta vento no Paraná. Os ministros André Mendonça, relator em questão, Dias Toffoli e Kassio Nunes venceram em seus posicionamentos os então demais ministros da turma: Edson Fachin e Gilmar Mendes, por três a dois. O pedido de absolvição do réu pela Defensoria Pública, com base no princípio da bagatela, foi negado, já que o valor total dos bens em análise somou R\$124,70, entendido como alto demais para se enquadrar no princípio.

O furto famélico, por outro lado, se trata de uma hipótese de aplicação da excludente de ilicitude do estado de necessidade, quando o sujeito está na beira da inanição e, sem uma alternativa, furta para sobreviver. O furto famélico é uma construção doutrinária e jurisprudencial que não consta na legislação posta, e, tal excludente de ilicitude só seria aceita quando não existem políticas de integração para vulneráveis socioeconômicos no local, como abrigos e

restaurantes populares, e também a qualidade dos alimentos não pode ser “de primeira”.

Tal posicionamento beira o absurdo ao assumir que alguém, à beira da inanição, há de ter sua conduta reprovada, que visava apenas a sobrevivência, porque se alimentou de um alimento que não seja restos ou algo que seja minimamente prazeroso.

Um emblemático exemplo disso é o HC 885.032 (Brasil, 2025) do STJ que negou o pedido de habeas corpus da Defensoria Pública de maneira unânime, já que o caso se trata de um homem que furtou seis barras de chocolate no valor de R\$30,00. No acórdão consta que “a tese de furto famélico não se aplica, pois a res subtraída não constitui alimento apto a saciar necessidade premente e não há comprovação de estado de necessidade”. O ministro relator, Messod Azulay, acrescentou que “sequer se mostrou comprovada durante a instrução (necessidade premente que configura o estado de necessidade), mas voltava-se a proporcionar mero deleite ao paciente”.

Através dos exemplos trazidos fica óbvio a escolha ativa que o judiciário faz em relação à excessiva punibilidade nos casos de crimes patrimoniais, especialmente aqueles cometidos por vulneráveis sociais (o furto famélico e o abarcado pelo princípio da insignificância, por exemplo), tendo em vista que o STJ no tema 157 fixou que “Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda” (Brasil, 2009, n.p).

Posturas como estas são de se esperar em um ordenamento em que o STJ no embargo de declaração no agravo regimental no recurso especial N° 279.889 – AL consubstanciou por meio do voto do relator Ministro José Delgado que: “3. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto” (Brasil, 2001, n.p).

O magistrado então, de acordo com posicionamento de ministro do Superior Tribunal de Justiça, pode ignorar por completo o pleiteado pelas partes, ignorando, portanto, o devido processo legal ao eliminar o cerne processual - resolver o que é arguido pelas partes. O centralismo defendido pelo judiciário atualmente consubstancia os tratados casos de excesso no poder punitivo da jurisdição, muito em vista a ideia “Bülowiana” de processo adotada pelo ordenamento nacional, que coloca o magistrado acima das partes em uma relação desigual e hierárquica, exaltando essa discricionariedade obtusa averiguada à quem exerce o papel de julgar de forma primária.

A punitividade do Judiciário, obviamente, vai muito além do crime patrimonial, persuadindo toda esfera jurisdicional possível no âmbito penal. Entrou a tona durante o julgamento do núcleo principal da trama golpista do 8 de janeiro a postura punitivista do Ministro Luiz Fux (que no dado voto se mostrou extremamente afável e garantista para os réus, dentre eles membros do alto comando das forças armadas e ex-presidente da república) que no ano de 2024 negou 99,3% dos pedidos de habeas corpus em sua jurisdição, sendo que durante seus 14 anos de posição na Suprema Corte (dados de 2024), concedeu 197 HCs, que formariam 1,6% dos pedidos (Bergamo, 2025, n.p).

Percebe-se a alta repressão nos crimes patrimoniais também pelo Legislativo. Em 28 de Julho de 2025 entrou em vigor a lei 15.181 que altera o Código Penal no que diz respeito, especialmente à nossa análise, adicionando o parágrafo oitavo ao furto qualificado (art. 155, § 8º) com a redação: A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados, bem como equipamentos ou materiais ferroviários ou metroviários, aplicável, em qualquer caso, o disposto no § 2º deste artigo (Brasil, [2025]).

Trata-se de mais um exemplo da escolha feita pelo legislador de aumentar a punição por crimes patrimoniais, como uma maneira de atuar na contenção de tais delitos de maneira desesperada e apenas com o curto prazo em mente, em vez de uma medida estrutural

institucional que previnam aqueles que cometeram tal crime de cometê-lo, como será abordado em breve no trabalho. A decisão de punir de forma mais severa tal crime é um espelho da visão Estatal do criminoso que o comete. Não são os sujeitos de colarinho branco que cometem furto de fios de cobre, vendidos aos centavos.

O número de presos no Brasil é sempre uma pauta a ser levantada e discutida, porém, com uma grande variação em quantidade a depender da fonte. O Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (PNPCP), relativo ao quadriênio de 2024-2027, sob a gestão do atual Ministro da Justiça e Segurança Pública, Ricardo Lewandowski, foi publicado no dia 31 de julho de 2024 e no senso presente indica que existem 839.672 presos no Brasil:

Sob outro prisma, quanto à indagação se no Brasil se prende muito, há de se levar em consideração que, fazendo a contagem da população prisional com a inclusão das pessoas que estão em prisão domiciliar ou outras prisões, há no Brasil 839.672 presos. Só de pessoas em prisão domiciliar, com ou sem monitoramento eletrônico, são 190.080 pessoas presas, enquanto 4.798 em carceragem das polícias judiciárias, batalhões de polícias e bombeiros militares. (Brasil, 2024).

A Agência Brasil apresenta outros números, sendo eles 663.906 presos, com base em dados fornecidos pelo Relipen (Relatório de Informações Penais).

O Brasil tem déficit de 174.436 vagas no sistema carcerário. A informação foi divulgada esta semana no Relatório de Informações Penais (Relipen), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), segundo o qual a população carcerária no país é de 663.906 presos, enquanto a capacidade das celas físicas é de 488.951 vagas. Os dados, relativos ao

período de janeiro a junho de 2024, mostram ainda que quase a totalidade dos presos é de homens, com 634.617 encarcerados. Já a população feminina soma 28.770 presas, das quais 212 estão gestantes e 117 lactantes. o relatório também mostra que 119 filhos de presas estão nas unidades prisionais. (Brasil, 2024).

O *World Prison Brief* (2024) (Relatório de Prisão no Mundo), um banco de dados online que providencia senso sobre a quantidade de presos (sentenciados e aguardando sentença) ao redor do globo, que é propriedade do *Institute For Crime & Justice Policy Research* (ICPR) (Instituto para pesquisa de políticas de crime e justiça), da *Birkbeck College*, braço da Universidade de Londres, apresenta outros dados. O número de presos em 2024 seria de aproximadamente 908.673, sendo 23,6% destes (214.447 presos) presos provisórios.

Mesmo com uma variação entre as fontes e os valores apresentados por elas, a população carcerária durante o período de tempo analisado é expressiva em todos os dados analisados, como mais uma prova para a aplicação intensiva do aparato penal utilizado pelo Estado, com baixa tolerância a delitos (os mínimos que sejam) com a prioridade sendo o cárcere, e não o devido processo legal, como visto na altíssima população carcerária em aguardo de sentença, ainda em prisão provisória.

A Lei e Ordem está em evidente aplicação no país.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista o problema de pesquisa “como a imposição da lei e ordem molda as respostas penais e sociais aos crimes patrimoniais de baixa escala no Brasil?”, sua resposta fica clara com o que foi elucidado ao longo do trabalho.

A aplicação da Lei e Ordem como movimento, ou melhor, postura punitiva do Estado em relação à criminalidade, seja dos crimes patrimoniais, o enfoque dado à presente pesquisa, ou aos demais, não

é estranho ao mundo jurídico brasileiro, à criminologia no país, à política criminal e ao direito penal. O que foi inicialmente visto nos Estados Unidos com o slogan utilizado por Nixon, estratosféricamente ampliado por Reagan na “*War on Drugs*” (Guerra Contra as Drogas) e localmente aplicado em Nova Iorque durante o governo de Giuliani e a gestão da *NYPD* de Bratton é visto no Brasil, desde o Estado Social e sua aplicação máxima do direito penal.

A tolerância zero não surgiu em um mero devaneio acadêmico e lá permaneceu, ela é fruto de uma atuação incansável do Estado tanto na força policial como na própria aplicação judicial do Direito Penal, refletindo na percepção também punitivista adotada pela sociedade brasileira atualmente, sendo a maximização do direito penal o caminho para a redução do crime, segundo a corrente leiga.

Os crimes patrimoniais, especialmente, são os mais óbvios de se perceber a escolha judicial de se criar empecilhos para a aplicação de direitos concedidos pelo texto da lei à criminosos que os cometem, como por exemplo, a impossibilidade de se aplicar a excludente de ilicitude do furto famélico quando o alimento furtado se trata de algo minimamente prazeroso no consumo, como trabalhado extensivamente no caso do HC 885.032 do STJ. Em diversas ocasiões são adotadas condutas de punitividade dos crimes patrimoniais e garantismos nos crimes fiscais, crimes estes de autores polares em seus estratos sociais, como visto no julgamento do HC 220.515 e no STF e o tema 157 do STJ.

A pergunta mais relevante que surge tendo em vista tal postura do poder Estatal é: quais são as verdadeiras vantagens que dadas condutas trazem? Não é possível, como visto, traçar um liame entre a redução da criminalidade e o encarceramento radical. Não é possível ver a reabilitação dos jovens criminosos com tal repressão.

Tendo em vista o problema de pesquisa “Como a imposição da lei e ordem molda as respostas penais e sociais aos crimes patrimoniais de baixa escala no Brasil?” sua resposta fica clara com o que foi elucidado durante o trabalho. A solução então para evitar não só a “pós-graduação no crime”, mas também aplicar de maneira

correta o que é garantido na lei e (em tese) na jurisprudência em relação às excludentes de ilicitude e da tipicidade nos tratados crimes patrimoniais seria um endurecimento legislativo do que foi tratado de forma a evitar margens de interpretação muito abrangentes como se tem hoje, de forma que a aplicação do “princípio da barganha”, por exemplo, não se trate de algo apenas jurisprudencial e doutrinário, dando à ele um alicerce positivo forte o suficiente para evitar abusos tanto na esfera da sentença quanto na execução penal.

A Lei e Ordem é a única forma de resposta à criminalidade que o Estado brasileiro conhece. A experiência já apontou alternativas mais eficazes para a diminuição da criminalidade do que prender ladrões de creme dental e barras de chocolate, apontadas no próprio epicentro da teoria (Nova Iorque do fim dos anos 1990 ao início dos anos 2000) e evidenciados por Wacquant: programa de formação, aconselhamento, tratamento social e médico, ou seja, o uso do aparato Estatal como medida de paulatina de combate à criminalidade, um enfoque a longo prazo que surte reais efeitos no que visa alcançar, como os vistos em São Francisco com 33% de redução da criminalidade em comparação aos 26% de Nova Iorque no mesmo período de tempo.

É importante frisar que, mesmo com a prática demonstrando a efetividade da utilização de medidas de proteção/acolhimento social como medidas de combate à criminalidade, sendo mais eficazes que as adotadas advindas da Lei e Ordem americana nos crimes patrimoniais no Brasil, o que foi retratado e estudado na presente pesquisa não se trata de uma resposta única e definitiva para o tema, justamente devido à complexidade da temática e da construção e importação do modelo ao país, contudo, o elucidado se mostra como um certo passo ao progresso.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Revan 2001.

BERGAMO, Mônica. Fux negou 99,3% dos habeas corpus que julgou em 2024. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 27 de mar. de 2025. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2025/03/fux-que-julgara-bolsonaro-negou-993-dos-habeas-corpus-que-julgou-em-2025.shtml>. Acesso em 18 de nov. de 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, volume 3**. São Paulo: Editora Saraiva Jus, 2021.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-lei no 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 de nov. de 2025

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária: quadriênio 2024–2027**. Brasília, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/plano_nacional/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2024-2027.pdf. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 885032/SP**. Agravante: ----- (preso). Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Min. Messod Azulay Neto Brasília, DF, 23 de junho de 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/7/129926D3A877E8_STJ_202400106474_tipo_5_320712.pdf. Acesso em: 7 de mar. de 2026

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial N° 279.889-AL(2000/0098611-9)**. Embargos de Declaração no Agravo Regimental. Processual Civil.

Embargos de Declaração. Inexistência de irregularidades no acórdão. Relator: Ministro José Delgado, 16 de agosto de 2001. Brasília, DF: STJ, 2001, c. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/IMG?seq=4216oJgdr=&dt=20010924&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 10 de nov. de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 157. Princípio da insignificância aos crimes tributários federais.** Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=157&cod_tema_final=157. Acesso em 20 de nov. de 2025. Acesso em: 7 de mar. de 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 84.412/SP.** Impetrante: Luiz Manoel Gomes Junior. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 7 de dezembro de 2004. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226200>. Acesso em: 7 de mar. de 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 220515/PR.** Impetrante: Defensoria Pública da União. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. André Mendonça. Brasília, DF, 30 de setembro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6490397>. Acesso em: 7 de mar. de 2026.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia Carvalho.** Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2015.

CASTRO, Pablo Domingues Ferreira de. Furto famélico e a fome do Estado para condenar. *Migalhas*, 22 de jul. de 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/435092/furto-famelico-e-a-fome-do-estado-para-condenar>. Acesso em: 19 de nov. de 2025

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

HOMEM é condenado à prisão por furtar pão doce, desodorante e creme dental. *O Garantista*, Campo Grande, 18 de abr. de 2025. Disponível em: <https://ogarantista.com.br/homem-e-condenado-a-prisao-por-furtar-pao-doce-desodorante-e-creme-dental/>. Acesso em: 20 de nov. de 2025.

LOPES JR, Aury. Violência urbana e tolerância zero: Verdades e mentira. *Âmbito Jurídico*, 2001. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/violencia-urbana-e-tolerancia-zero-verdades-e-mentira/>. Acesso em: 17 de nov. de 2025.

NASCIMENTO, Luciano. Déficit de vagas no sistema carcerário do Brasil passa de 174 mil. **Agência Brasil**, São Luís, 12 de outubro de 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-10/deficit-de-vagas-no-sistema-carcerario-do-brasil-passa-de-174-mil>. Acesso em 20 de nov. de 2025.

Pre-trial/remand prison population. **World Prison Brief**, 2024. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/country/brazil>. Acesso em 20 de nov. de 2025.

ROXIN, Claus. **Política Criminal e Sistema do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2000.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia: Contribuição Para Crítica da Economia da Punição**. São Paulo: Editora Tirant Lo Blanch, 2021.

STF mantém condenação de homem que tentou furtar pasta de dente, patê, meias e blusa. *UOL*, 02 de out. de 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2023/10/02/>

stf-mantem-condenacao-de-homem-que-tentou-furtar-pasta-de-dente-pate-meias-e-blusa.htm. Acesso em: 20 de nov. de 2025.

THIBAU, Vinícius Lott. Os paradigmas jurídico-constitucionais e a interpretação do Direito. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, p. 317-354, jan./jun. 2008. Disponível em: <https://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/787>. Acesso em: 20 de nov. de 2025.

WACQUANT, Loïc. Dissecando a “tolerância zero”. Tradução de Regina S. Campos. *Le Monde Diplomatique - Brasil*, 2002. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/dissecando-a-tolerancia-zero>. Acesso em: 20 de nov. de 2025.

O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO

Grazielle Alves Queiros¹⁹

1. INTRODUÇÃO

A incorporação de sistemas de inteligência artificial (IA) ao Poder Judiciário brasileiro vem sendo apresentada como resposta quase inevitável à sobrecarga de processos, à morosidade e às exigências contemporâneas de celeridade e eficiência. Nos últimos anos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) passou a mapear diversos projetos de IA em tribunais de diferentes ramos, especialmente voltados à triagem de processos, à classificação automática de peças, à elaboração de minutas e ao tratamento de grandes volumes de dados, muitos deles desenvolvidos ou integrados à plataforma nacional Sinapses, criada pela Resolução CNJ n. 332/2020.

Em geral, essas ferramentas são justificadas por objetivos aparentemente neutros: redução de custos, padronização de decisões e aumento da produtividade pela maior rapidez na resolução das demandas judiciais. Contudo, quando se observa esse movimento à luz da criminologia crítica e da crítica do direito penal, torna-se necessário deslocar o foco. Não basta descrever a promessa de modernização tecnológica; é preciso perguntar quem se beneficia, quem é prejudicado e de que maneira o poder punitivo é reorganizado quando passa a operar mediado por algoritmos.

A experiência internacional com sistemas de avaliação de risco, como o Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanction (COMPAS) utilizado em decisões de fiança, sentença e liberdade condicional em diversas jurisdições norte-americanas, mostra que ferramentas algorítmicas podem reproduzir e até intensificar desigualdades raciais e de classe. Estudos empíricos

¹⁹ Graduanda em Direito, na modalidade integral, pelo Centro Universitário Dom Helder.

indicam que o COMPAS tende a superestimar o risco de reincidência de pessoas negras e a subestimar o de pessoas brancas. Esse tipo de controvérsia reforça a ideia de que a IA estar longe de ser neutra: ela é construída a partir de escolhas políticas, de modelos de mundo específicos e de dados marcados por uma história de discriminação.

No contexto brasileiro, no qual o sistema penal é notoriamente seletivo e incide de forma desproporcional sobre corpos negros, pobres e periféricos, a questão que se coloca é se a IA, ao ser incorporada em fluxos decisórios e rotinas burocráticas, tende a corrigir essa seletividade ou, ao contrário, a automatizá-la em novas escalas. A teoria do etiquetamento (labeling approach), desenvolvida, entre outros, por Howard Becker e Edwin Lemert, oferece uma chave importante para essa discussão: mais relevante do que perguntar “quem é criminoso” é compreender quem é rotulado como tal e por quais instâncias de controle social.

É a partir desse marco teórico que se delimita o tema desta pesquisa: a inteligência artificial no Poder Judiciário, com foco na interface entre IA, seletividade penal e processos de rotulação. O problema de pesquisa pode ser formulado nos seguintes termos: como a incorporação de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário, à luz da criminologia crítica, tende a reforçar ou tensionar a seletividade penal, especialmente considerando a teoria do etiquetamento?

Parte-se da hipótese de que, em um campo já estruturado por um padrão histórico de criminalização de grupos marginalizados, a IA tende a funcionar como mecanismo de racionalização e de ocultação da seletividade penal, convertendo rótulos socialmente construídos em categorias algorítmicas apresentadas como técnicas e neutras. Em vez de corrigir essa lógica seletiva, os sistemas de IA têm o potencial de repetir e fortalecer a marcação de determinados sujeitos como perigosos, suspeitos ou “casos prioritários”, a menos que sejam acompanhados de salvaguardas democráticas consistentes e de uma revisão crítica dos dados e critérios que os alimentam.

O marco teórico deste estudo articula a criminologia crítica e a crítica do direito penal, com destaque para a obra de Alessandro Baratta e para as contribuições de Loïc Wacquant, que evidenciam o papel estrutural do sistema penal na gestão de desigualdades raciais e de classe. Soma-se a esse eixo a teoria do etiquetamento, desenvolvida por Howard Becker, Edwin Lemert e retomada por autoras e autores contemporâneos, que desloca o foco do ato em si para a reação social e permite compreender a inteligência artificial como um novo dispositivo de rotulação e reforço da seletividade penal.

Metodologicamente, trata-se de pesquisa jurídico-sociológica, de cunho bibliográfico e documental, inserida na perspectiva crítico-metodológica. Serão analisados documentos institucionais do CNJ, relatórios sobre IA no Judiciário e literatura especializada em criminologia crítica, justiça algorítmica e seletividade penal. No segundo capítulo, serão apresentados os contornos da criminologia crítica, da crítica do direito penal e da seletividade penal. Em seguida, o terceiro capítulo abordará o uso da inteligência artificial no Poder Judiciário e sua relação com a racionalidade atuarial e a gestão de riscos. O quarto capítulo será dedicado à seletividade penal algorítmica, em diálogo direto com a teoria do etiquetamento. No quinto capítulo, serão analisadas possibilidades de limitação e de controle democrático da IA no Judiciário e, ao final, nas considerações finais, o problema de pesquisa será retomado e a hipótese inicialmente formulada será reavaliada.

2. CRIMINOLOGIA CRÍTICA, CRÍTICA DO DIREITO PENAL E SELETIVIDADE PENAL

A criminologia crítica surge, em diálogo tenso com a criminologia positivista e funcionalista, como um projeto de desnaturalização do sistema penal. Em vez de tratar o crime como um dado “natural” ou como simples expressão de patologias individuais, ela passa a

compreendê-lo como construção social, profundamente vinculada às relações de poder e aos conflitos de classe, raça e gênero.

Nesse horizonte, o direito penal deixa de ser visto como um instrumento técnico, neutro, destinado à proteção de bens jurídicos, e passa a ser analisado como um verdadeiro “direito penal dos pobres”, voltado à administração e ao controle de grupos considerados excedentes para a ordem capitalista. A criminologia crítica denuncia a desigualdade estrutural na distribuição do status de delinquente, articulando os processos de criminalização primária (definição legal do que é crime) e criminalização secundária (aplicação seletiva da lei), para mostrar que o poder punitivo recai com especial intensidade sobre pessoas negras, pobres e periféricas, em um cenário marcado por preconceitos sociais, racismo e outras formas de discriminação.

[...]a) o direito penal não defende todos e somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário; b) a lei penal não é igual para todos, o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos; [...] (Baratta, 2011, p. 162)

A crítica do direito penal enfatiza, ainda, a assimetria entre o discurso de universalidade das normas penais e o modo concreto como elas funcionam. De um lado, o sistema se legitima por meio da promessa de proteção igual a todos; de outro, a prática revela que nem todos são igualmente protegidos, nem igualmente punidos. É nesse ponto que ganha força a defesa de modelos de direito penal mínimo, comprometidos com limites rigorosos ao uso da pena e com a centralidade dos direitos humanos, especialmente em sociedades marcadas por desigualdades profundas.

A seletividade penal, conceito central neste trabalho, não aparece como desvio ou anomalia, mas como modo normal de

operação do sistema de justiça criminal. O percurso que vai da *notitia criminis* (notícia do crime) à sentença – passando pela atuação policial, pela filtragem do Ministério Público, pelas decisões judiciais e pela gestão penitenciária – conforma um verdadeiro “funil”, em que cada etapa reforça desigualdades pré-existentes. O resultado é a super-representação de jovens negros, pobres e moradores de periferias nas prisões, enquanto os ilegalismos praticados por grupos socialmente privilegiados tendem a ser invisibilizados, negociados ou deslocados para outras esferas de resolução de conflitos.

[...] Esta definição de criminalidade, e as correspondentes reações não constitucionais por ela condicionadas (a reação da opinião pública e o alarme social), estão ligadas ao caráter estigmatizante que a criminalidade leva, normalmente, consigo, que é escassíssimo no caso da criminalidade de colarinho branco. (BARATTA, p 103, 2011).

À luz dessa perspectiva, qualquer inovação tecnológica que incida sobre o sistema penal, inclusive a inteligência artificial, não entra em um terreno neutro. Os algoritmos passam a operar dentro de um arranjo institucional que já naturaliza a criminalização de determinados grupos sociais. Por isso, não se trata apenas de perguntar se a ferramenta é tecnicamente eficiente, mas de reconhecer que ela é desenhada e alimentada em um contexto atravessado por racismo estrutural, patriarcado e desigualdade de classe. A IA, nesse cenário, tende a refletir, e, potencialmente, a intensificar a lógica seletiva que a criminologia crítica e a crítica do direito penal procuram justamente denunciar.

3. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, RACIONALIDADE ATUARIAL E GESTÃO DE RISCOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA

A digitalização do Judiciário brasileiro, acelerada por programas como o Justiça 4.0, abriu espaço para a implementação de soluções de inteligência artificial (IA) em larga escala, com destaque para a criação, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), da plataforma Sinapses, concebida como repositório nacional de modelos de IA. Relatório recente sobre o uso de inteligência artificial generativa no Poder Judiciário registra que, “de acordo com dados de pesquisa do CNJ, 66% dos tribunais brasileiros têm projetos de IA em desenvolvimento” (Brasil, 2024, p. 14).

De acordo com o CNJ, a plataforma Sinapses tem sido utilizada, principalmente, em soluções voltadas à gestão processual, como classificação automática de petições, identificação de temas repetitivos, priorização de processos e apoio à elaboração de minutas. Apesar disso, o discurso institucional frequentemente projeta a possibilidade de aplicações mais substantivas, incluindo apoio à tomada de decisões em matéria penal, projeção de riscos e identificação de padrões de reincidência. Ainda que, no Brasil, ferramentas diretamente análogas ao COMPAS não estejam amplamente consolidadas, o panorama internacional funciona ao mesmo tempo como horizonte de expectativa e sinal de alerta.

Sistemas de avaliação de risco como o *Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanction* (COMPAS) ilustram uma mutação relevante na racionalidade penal: a passagem de uma lógica estritamente retributiva para uma lógica atuarial, centrada na gestão de riscos futuros e na administração de populações consideradas perigosas. Nessa perspectiva, o que se mede e se calcula não é apenas o fato já ocorrido, mas a probabilidade de reincidência, a propensão a descumprir medidas ou a suposta periculosidade do indivíduo.

Apromessadeobjetividade desses modelos, contudo, é tensionada por evidências de que eles incorporam, e por vezes amplificam os vieses presentes nos dados que os alimentam. A investigação

conduzida por Julia Angwin e sua equipe na ProPublica mostrou que o COMPAS tendia a atribuir pontuações de risco injustificadamente altas a pessoas negras e mais baixas a pessoas brancas, ainda que com histórico semelhante de infrações, produzindo taxas de falsos positivos significativamente maiores para o primeiro grupo.

Quando analisamos um acusado negro e outro branco com a mesma idade, sexo e ficha criminal - e levando em conta que depois de serem avaliados os dois cometeram quatro, dois ou nenhum crime -, o negro tem 45% mais chances do que o branco de receber uma pontuação alta. (Angwin et al., 2016)

Transposta para o contexto brasileiro, essa experiência revela um risco importante: quando sistemas de IA são treinados a partir de dados produzidos por um sistema penal estruturalmente seletivo, há grande probabilidade de que os algoritmos codifiquem essa seletividade sob a forma de variáveis, escores e categorias. Em outras palavras, os modelos algorítmicos podem se tornar novos dispositivos de normalização, que traduzem desigualdades históricas em saídas numéricas aparentemente neutras.

Essa racionalidade atuarial se encaixa, com preocupante precisão, naquilo que a criminologia crítica vem denunciando há décadas: a tendência do sistema penal a deslocar o foco do conflito social concreto para uma gestão tecnocrática de riscos, na qual sujeitos concretos, com suas histórias e contextos, são substituídos por perfis estatísticos. A inteligência artificial, nesse cenário, não é um simples instrumento neutro, mas um componente ativo de uma nova governamentalidade penal, que precisa ser criticamente analisada e limitada à luz dos direitos humanos e da seletividade estrutural do sistema penal.

4. SELETIVIDADE PENAL ALGORÍTMICA, TEORIA DO ETIQUETAMENTO E ROTULAÇÃO DIGITAL

A teoria do etiquetamento (*labeling approach*), desenvolvida a partir da década de 1960 por autores como Howard Becker, Edwin Lemert e outros nomes ligados à Nova Escola de Chicago, desloca o foco da análise do crime: o centro deixa de ser apenas o comportamento em si e passa a ser a reação social. A questão não é mais simplesmente “o que a pessoa fez”, mas quem decide chamar aquilo de desvio e quais são as consequências desse rótulo na vida concreta do sujeito. Nesse sentido, Becker formula de modo preciso essa mudança de foco ao afirmar que:

O desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um “infrator”. O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal. (Becker, 2008, p, 22.)

Nessa perspectiva, tornar-se “criminoso” não é um evento isolado, mas o resultado de uma série de decisões, policiais, judiciais, midiáticas, administrativas, que constroem determinados indivíduos como perigosos ou desviantes e, a partir daí, acionam sobre eles um repertório de práticas estigmatizantes. A teoria distingue entre desvio primário, ligado a condutas que podem ou não ser percebidas como desviantes, e desvio secundário, que surge quando o rótulo é incorporado à identidade da pessoa e passa a orientar a forma como ela é vista e tratada socialmente, afetando acesso a trabalho, estudo, circulação e reconhecimento.

A criminologia crítica se apropria dessa intuição e amplia o campo de análise. Em vez de olhar apenas para o indivíduo etiquetado, a lente se volta para o próprio sistema penal e para as relações de poder que estruturam quem aparece como “desviante” e quem

permanece protegido pelo manto da normalidade. É nesse contexto que ganham relevo as formulações de Alessandro Baratta e de outros autores críticos, que colocam em evidência a função do sistema penal na produção de inimigos e na manutenção de uma ordem social excludente, na qual os rótulos de criminoso e de vítima não são distribuídos de forma aleatória.

Os mecanismos da criminalização secundária acentuam ainda mais o caráter seletivo do direito penal. No que se refere à seleção dos indivíduos, o paradigma mais eficaz para a sistematização dos dados da observação é o que assume como variável independente a posição ocupada pelos indivíduos na escala social. (Baratta, 2011, p. 165).

Essa aproximação entre criminologia crítica e teoria do etiquetamento é fundamental para pensar a seletividade penal. O rótulo de “criminoso” não se espalha de maneira uniforme pelo corpo social: ele recai, repetidamente, sobre sujeitos negros, pobres, periféricos, marcados por vulnerabilidades econômicas e raciais. Nesse ponto, a criminologia crítica latino-americana reforça esse diagnóstico. Quando sistemas de inteligência artificial passam a atuar dentro desse mesmo campo, alimentados por dados produzidos por décadas de atuação seletiva das instituições de controle, o risco é transformar essa lógica em código, automatizando a rotulação de determinados grupos como perigosos, suspeitos ou “casos prioritários”.

A introdução da IA no Judiciário adiciona novos atores e novas camadas a esse processo. Algoritmos começam a operar como instâncias intermediárias entre o mundo social e a decisão judicial: filtram casos, sugerem prioridades, calculam perfis de risco e podem influenciar, de forma mais ou menos explícita, a intensidade da resposta penal. Em termos da teoria do etiquetamento, uma parte importante do trabalho de definir o que conta como “risco”, “periculosidade” ou

“relevância” deixa de se concentrar apenas em agentes humanos e passa a ser compartilhada com sistemas computacionais.

Quando esses sistemas são treinados a partir de dados gerados por um sistema penal que já funciona de maneira seletiva, como por exemplo, prisões em flagrante concentradas em determinados territórios, abordagens policiais racialmente marcadas, padrões de denúncia e condenação atravessados por desigualdades históricas, a tendência é que os algoritmos aprendam a repetir essa lógica. A rotulação, antes operada exclusivamente por pessoas, é codificada em modelos matemáticos que associam atributos como endereço, escolaridade, histórico de passagens e vínculos formais de trabalho a escores de risco ou a prioridades de processamento.

Sob a lente do etiquetamento, a IA aparece como um novo estágio da criminalização secundária: o rótulo de “suspeito”, “perigoso” ou “caso problemático” passa a ser mediado por algoritmos, mas continua incidindo, em grande medida, sobre os mesmos corpos que sempre foram alvo privilegiado do sistema penal. A diferença é que a rotulação se torna mais rápida, mais massiva e mais opaca, o que dificulta perceber e contestar as escolhas que estão sendo feitas.

[...] o gueto e a prisão. Ambos pertencem a um mesmo tipo de organização, a saber, a das instituições de confinamento forçado: o gueto é uma forma de ‘prisão social’, ao passo que a prisão funciona como um ‘gueto judiciário’. Ambos têm por missão confinar uma população estigmatizada de modo a neutralizar a ameaça material e/ou simbólica que ela faz pesar sobre a sociedade mais ampla, da qual ela foi extirpada. (Wacquant, 2003, p. 335).

Se gueto e prisão podem ser pensados como espaços de confinamento de grupos já marcados como indesejáveis, a atuação de sistemas de IA no âmbito penal sugere a emergência de uma espécie de “gueto digital”, em que certos sujeitos são permanentemente

classificados como de alto risco e mantidos sob vigilância reforçada, ainda que por meio de categorias estatísticas e decisões aparentemente técnicas.

Essa opacidade cria uma espécie de blindagem simbólica em torno dos algoritmos. Ao serem apresentados como instrumentos técnicos, objetivos e eficientes, eles tendem a esconder as opções políticas e os recortes de poder que estruturam seu desenho. Por isso, a teoria do etiquetamento ajuda a lembrar que não existe classificação inocente: toda forma de rotular implica exercício de poder, e a classificação algorítmica não é exceção.

A seletividade penal algorítmica, portanto, não deve ser tratada como desvios pontuais de um sistema correto, mas como um risco estrutural quando a IA é inserida em contextos de controle social profundamente desiguais. Sem transparência, mecanismos de auditabilidade, participação social qualificada e possibilidade real de contestação, a IA tende a consolidar um verdadeiro etiquetamento digital, no qual sujeitos já vulnerabilizados são reiteradamente empurrados para a categoria de alto risco, reforçando trajetórias de exclusão que a criminologia crítica justamente se propõe a questionar.

5. POSSIBILIDADES DE LIMITAÇÃO DA SELETIVIDADE ALGORÍTMICA NO PODER JUDICIÁRIO

Se a inteligência artificial, inserida em um sistema penal seletivo, tende a reforçar a injustiça, a pergunta inevitável é: existem caminhos para limitar essa seletividade algorítmica? A resposta passa pela articulação entre parâmetros normativos, desenho institucional e participação democrática.

No plano normativo, a Resolução CNJ n. 332/2020 estabelece princípios para o uso de IA no Judiciário, como transparência, governança, respeito a direitos fundamentais e mitigação de vieses discriminatórios. Ainda que importantes, tais diretrizes são formuladas em termos amplos e dependem de uma operacionalização

concreta em cada projeto: critérios de coleta e tratamento de dados, mecanismos de auditoria algorítmica, indicadores de impacto sobre grupos vulnerabilizados e, sobretudo, a definição de espaços de participação para os sujeitos afetados.

Da perspectiva da criminologia crítica e da crítica do direito penal, limitar a seletividade algorítmica exige, no mínimo, quatro movimentos centrais:

1) Reconhecimento explícito da seletividade estrutural: em vez de partir da ficção de neutralidade dos dados, é necessário assumir que as bases que alimentam sistemas de IA foram produzidas por um sistema penal que, historicamente, seleciona certas populações como alvos preferenciais. Isso implica tratar o viés não como ruído ocasional, mas como característica estrutural a ser enfrentada.

2) Avaliações de impacto algorítmico com recorte de raça, classe e território: ferramentas de IA precisam ser submetidas a avaliações sistemáticas que verifiquem seus efeitos diferenciados sobre grupos sociais diversos. Isso supõe monitorar se determinadas populações aparecem de forma desproporcional entre os casos classificados como de alto risco, prioridade ou baixa elegibilidade a benefícios, por exemplo.

3) Transparência, auditabilidade e direito à explicação: é indispensável que as partes processuais, a defesa, a acusação e a sociedade civil possam conhecer, em grau adequado, os critérios pelos quais o sistema de IA opera. Embora não seja trivial abrir integralmente modelos complexos, é possível estabelecer camadas de explicação, documentação técnica acessível e canais institucionais para contestar decisões baseadas em saídas algorítmicas.

4) Limitação funcional e centralidade da decisão humana responsável: a IA deve ser concebida como apoio, e não substituto, da decisão judicial. Para que isso não se reduza a uma fórmula retórica, é necessário desenhar procedimentos em que a pessoa julgadora seja obrigada a reconhecer criticamente as limitações do modelo, podendo

contrariar sua recomendação sem sofrer pressões gerenciais por produtividade ou metas estatísticas.

Além disso, uma política de IA alinhada ao projeto de direito penal mínimo precisa considerar que, em muitos casos, o melhor caminho não é sofisticar a gestão do encarceramento, mas reduzir o próprio âmbito de incidência do sistema penal. Isso significa, por exemplo, privilegiar usos de IA que ampliem o acesso a direitos; como apoio à Defensoria Pública, fortalecimento de práticas de justiça restaurativa e desjudicialização de conflitos; em vez de apenas otimizar a punição.

Por fim, limitar a seletividade algorítmica implica reconhecer que nem toda aplicação de IA é compatível com uma criminologia comprometida com a dignidade humana. Em alguns domínios – como a previsão automatizada de reincidência ou a recomendação de quantum de pena – pode ser necessário adotar uma postura de moratória ou até mesmo de proibição, diante da dificuldade de conciliar esses usos com o risco de reforço de estigmas e desigualdades já denunciadas pela criminologia crítica.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa partiu do seguinte problema: como a incorporação de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário, em contexto de criminologia crítica, tende a reforçar ou a tensionar a seletividade penal, especialmente à luz da teoria do etiquetamento?

Ao longo do texto, buscou-se demonstrar que a IA ingressa em um campo já marcado pela seletividade penal estrutural, denunciada pela criminologia crítica e pela crítica do direito penal. O sistema penal brasileiro, longe de realizar uma distribuição equitativa de proteção e punição, opera como mecanismo de gestão de desigualdades, sobretudo raciais e de classe.

A configuração concreta do sistema penal brasileiro evidencia um padrão de seletividade estrutural que incide de maneira desproporcional sobre grupos socialmente vulnerabilizados, especialmente a população negra. A composição da população prisional revela que o exercício do poder punitivo não opera de forma neutra, mas é atravessado por fatores sociais, econômicos e raciais que influenciam os processos de criminalização. Nesse cenário, a criminalidade deve ser compreendida não como qualidade intrínseca do indivíduo, mas como resultado de dinâmicas institucionais de atribuição e reconhecimento do desvio, que contribuem para a reprodução de desigualdades no âmbito do sistema de justiça criminal.

A análise da experiência internacional com sistemas como o COMPAS, somada ao mapeamento institucional de projetos de IA no Judiciário brasileiro, indicou que algoritmos tendem a reproduzir e sofisticar a seletividade, sobretudo quando treinados com dados produzidos por um sistema penal desigual. Ferramentas de IA podem funcionar como novos etiquetadores, transformando desigualdades históricas em escores de risco e categorias técnicas que reforçam o estigma de certos grupos como perigosos ou irrecuperáveis.

Diante disso, confirma-se, ao menos em parte, a hipótese inicial: na ausência de salvaguardas robustas, a IA tende mais a automatizar a seletividade penal do que a combatê-la. A tecnologia não é neutra; ela opera como dispositivo de poder e precisa ser inscrita em uma política democrática de limitação do sistema penal, sob pena de aprofundar a invisibilidade e a naturalização das injustiças que deveria combater.

Isso não significa, contudo, que todo uso de IA no Judiciário seja incompatível com um projeto crítico de direito penal. Ao contrário, a pesquisa apontou caminhos possíveis de contenção da seletividade algorítmica: reconhecimento explícito do viés estrutural; avaliações de impacto com recorte de raça, classe e território; transparência e auditabilidade dos modelos; centralidade da decisão humana responsável; e priorização de aplicações voltadas à ampliação de direitos, e não à intensificação da repressão.

Ainda assim, permanece o alerta central da criminologia crítica: nenhuma arquitetura tecnológica substituirá a necessidade de revisão profunda do próprio papel do sistema penal em sociedades marcadas por desigualdades extremas. A inteligência artificial pode, no máximo, ser incorporada como ferramenta sob vigilância democrática intensa; nunca como solução mágica para problemas que são, antes de tudo, políticos e sociais.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Guilherme Nobre. **Teoria do etiquetamento social, criminalização e estigmatização de jovens periféricos** [manuscrito]. 2021. 123 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Social) – Universidade Estadual de Montes Claros, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social, Montes Claros, 2021. Disponível em: https://www.posgraduacao.unimontes.br/uploads/sites/20/2021/12/DISSERTACAODE_FESA-MESTRADO-Guilherme-Nobre-Aguiar-com-catalogacao.pdf. Acesso em: 13 nov. 2025.

ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren. **Machine bias: there's software used across the country to predict future criminals. And it's biased against blacks.** ProPublica, 23 maio 2016. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminalsentencing>. Acesso em: 13 nov. 2025.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal.** 6. ed. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, p. 103-170, 2011.

BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio.** Tradução de Maria Luiza X. de Borges; revisão técnica de Karina Kuschnir. 1. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, p. 15-27, 2008.

BRANDÃO, Juliana. LAGRECA, Amanda. **O delito de ser negro – atravessamentos do racismo estrutural no sistema prisional brasileiro.** In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 308-319, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Inteligência artificial na Justiça.** Coordenação: José Antônio Dias Toffoli; Bráulio Gabriel Gusmão.

Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2019. 40f. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/98/1/Intelig%C3%Aancia%20Artificial%20no%20Poder%20Judiciario%20Brasileiro.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro: relatório de pesquisa.** Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnjrelatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Plataforma Sinapses.** Brasília, DF: CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/>. Acesso em: 10 nov. 2025.

FGV JUSTIÇA. **Inteligência artificial: tecnologia aplicada à gestão de conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.** 4. ed. Rio de Janeiro: FGV Justiça, 2025. Disponível em: https://justica.fgv.br/sites/default/files/2025-09/inteligencia_artificial_4a-edicao.pdf. Acesso em: 13 nov. 2025.

MAINENTI, Mariana. **CNJ aprova resolução regulamentando o uso da IA no Poder Judiciário.** Conselho Nacional de Justiça, Notícias, 18 fev. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-resolucao-regulamentando-o-uso-da-ia-no-poderjudiciario/>. Acesso em: 17 nov. 2025.

MAYBIN, Simon. **Sistema de algoritmo que determina pena de condenados cria polêmica nos EUA.** BBC News Brasil, 31 out. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-37677421>. Acesso em: 12 nov. 2025.

MOZETIC, Vinicius Almada **Inteligência artificial no Judiciário brasileiro: salvaguardas, riscos e novas fronteiras.** Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo, v. 36, n. 161, p.

17-48, jan./jun. 2025. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/721>. Acesso em: 11 nov. 2025.

MUNIZ DE SOUZA, Adriana Lúcia; RODRIGUES, Fillipe Azevedo. **A aplicação da inteligência artificial no Poder Judiciário e a eficiência**. In: ENCONTRO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA – EnAJUS, 2021. Anais... Curitiba:

IBEPES;AJUS,2021.Disponívelem: <https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2021/sessao-11/1-a-aplicacao-deinteligencia-artificial-do-poder-judiciario-e-a-eficiencia.pdf>. Acessoem:10nov. 2025.

PICARD, Sarah; WATKINS, Matt; REMPEL, Michael; KERODAL, Ashmini. **Beyond the Algorithm: pretrial reform, risk assessment, and racial fairness**. New York: CenterforCourtInnovation,2019. Disponívelem: https://www.innovatingjustice.org/wpcontent/uploads/2019/07/Beyond_The_Algorithm.pdf. Acesso em: 14 nov. 2025.

VIEIRA, Luana Ramos. **Teoria do etiquetamento**. In: FRANÇA, Leandro Ayres (coord.); QUEVEDO, Jéssica Veleda; ABREU, Carlos A. F. de (org.). Dicionário Criminológico. Porto Alegre: Editora Canal de Ciências Criminais, 2020. Disponível em: <https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/teoria-do-etiquetamento/61>. Acesso em: 13 nov. 2025.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, p. 335, 201

A TRANSCENDÊNCIA DA PENA PARA A FAMÍLIA DA PESSOA PRESA: UMA ANÁLISE À LUZ DA TEORIA DO ENTIQUETAMENTO

*Isabel Resende Ribeiro*²⁰

1. INTRODUÇÃO

A partir dos anos 1960, a criminologia passou por uma mudança drástica de paradigma, transferindo o ponto central que era focado nas buscas das causas do crime pelas escolas, compondo as teorias etiológicas, com raízes positivistas, para uma ruptura total por meio das teorias do conflito, dando termo à vinculação ao positivismo. No então novo paradigma proposto pelas teorias do conflito, sob o espelho da escola integracionista, o criminoso apenas se diferencia do homem comum em razão do estigma que sofre e do rótulo que recebe.

Apesar da referida escola criminológica surgir em uma realidade e momento histórico substancialmente distinto do hodierno, a teoria reflete na esfera social de igual maneira. O termo estigma, desde sua origem na Grécia antiga, utilizado para se referir a sinais corporais que visavam evidenciar algo mau sobre o status moral de quem o possuía, se manteve estruturalmente presente em toda a evolução da sociedade, transmigrando do elemento corpóreo para o comportamento, mente, classe e evidenciando a adaptação da discriminação em todo período histórico. (Goffman, 2004).

O persistente meio de categorizar as pessoas como “comuns” e “incomuns” serve constantemente como justificativa para legitimar a violação de direitos para os desviados da normatividade imposta pelos meios de controle informais sociais. Tal negação repercute não apenas

²⁰ Graduanda em Direito, na modalidade Integral, pelo Centro Universitário Dom Helder.
Pesquisadora do grupo de iniciação científica Política Criminal em Pauta.

na figura do indivíduo delinquente, mas nas pessoas que compõem seu campo familiar, incluindo-os, paradoxalmente, na exclusão.

Diante do exposto, a motivação de ordem pessoal da presente pesquisa surge mediante uma visita guiada no Complexo Penitenciário Feminino Estevão Pinto, em Belo Horizonte. A enriquecedora experiência culminou em inquietas indagações, relacionadas, em destaque, à relação do presidiário com a sociedade fora da unidade prisional e, para além disso, a relação sociedade para com o círculo íntimo de convivência da pessoa presa. Vale ressaltar que a análise dessa relação foca naqueles indivíduos que não possuem condenação criminal, apenas integram o meio familiar do criminalizado. Ademais, deve ser explicado que, apesar da adoção dos pronomes masculinos, a pesquisa não se resume ao homem preso, e sim as pessoas encarceradas no geral, tendo em vista que essa realidade, infelizmente, é compartilhada também por mulheres presas.

Depreende-se pelo presente cenário que o princípio constitucional da intransmissibilidade da pena seria materialmente inaplicável em uma sociedade que corrobora para a marginalização constante daqueles que resolvem considerar indignos, sem nada terem cometido. Posto o contexto, o problema de pesquisa pode ser resumido pelo seguinte questionamento: como a exclusão dos marginalizados provocada pela criminalidade e o cárcere se expande para a família do encarcerado? Quais são os efeitos que a discriminação cultivada pela sociedade e enfrentada pelo encarcerado que impactam na vida das pessoas que com ele mantém vínculo afetivo?

Para exaurir o problema proposto, adotar-se-á como marco teórico o sociólogo Erving Goffman, autor de inegável influência no movimento da reação social que, por meio de sua teoria acerca do estigma, conseguiu traçar o paralelo entre a estigmatização do indivíduo descreditado e as repercussões para aqueles que com ele mantém qualquer vinculação. Todavia, haverá reflexões que apenas Zaffaroni é capaz de elucidar, dialogando simultaneamente com a teoria de Goffman para abordar a subordinação da sociedade ao poder punitivo. Como hipótese, entende-se que a discriminação, originada a

partir do entiquetamento, amplia da pessoa presa para a sua família, tendo como última instância de escape dessa exclusão abandonar aquele indivíduo privado de liberdade.

No segundo capítulo do presente artigo, será abordado o tema da escola do entiquetamento à luz de Goffman e demais estimadas referências. No capítulo subsequente, ocorrerá a análise da intranscendência das penas e sua inaplicabilidade material. No quarto capítulo, será trabalhada a questão da seletividade penal e a relação com a idolatria do poder punitivo nos tempos hodiernos. Por fim, o último capítulo dispõe acerca das considerações finais do referido artigo, adentrando ao tema-problema e a hipótese levantada.

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

2. A TEORIA DO ENTIQUETAMENTO

A falácia do *Welfare State* deu ensejo a um ponto central de críticas na década de 1960, abrindo espaço para a criminologia tecer um novo paradigma. Superados o período de Grande Depressão nos anos 1930, seguido da Segunda Guerra Mundial, os países do Norte Global, com enfoque nos Estados Unidos da América, entraram em um novo modelo de organização política, econômica e social. No entanto, a máscara do estado de bem-estar social caiu a partir do momento em que, mesmo uma considerável fração da população que habitava os estados centrais, que supostamente gozavam do momento de prosperidade e desenvolvimento, perpetuaram à margem da sociedade, sendo explícito que aquele estado promovido pelo governo não era de fato para todas as parcelas sociais.

Esses Estados, por certo, pouca satisfação proporcionava àqueles que não podiam ter acesso a bem-estar algum, àqueles que moravam em zonas que eram espoliadas para poder manter vantagens nas zonas centrais, a quem não podia ter acesso à educação por conta da cor da pele, ou ao trabalho por conta da condição feminina. Com efeito, este, como outros momentos de “estabilização”, era um período no qual se pretendia legitimar, “naturalizar”, um sistema de dominação que podia ser visto como preferível à guerra, à fome ou a qualquer incerteza (Anitua, 2008, p 569).

No contexto de evolução criminológica, o *labeling approach*, ou teoria do etiquetamento surge como uma ruptura quanto as teorias etiológicas e do consenso, pautadas com a base positivista de entender quem é criminoso, quais seriam as causas do crime, além da acepção da função do direito penal como garantidor da ordem social baseada em um acordo geral de valores e normas entre os membros da sociedade consensuais na sociedade (Batista, 2011). Nesse viés, a ascensão do novo paradigma das teorias do conflito, originado a partir do interacionismo²¹ quebra com a cultura até então vigente, propondo que o delito seria algo necessário e compreensível para alcançar as melhorias e reivindicações sociais, evidenciando as injustiças e aberrações aos direitos humanos que era o meio de manter um tipo de sociedade baseada nos delitos do capitalismo industrial, bélico, farmacêutico. Aquilo que, na realidade, tornava o bem-estar possível, refletido no consumo e nas novidades técnicas, era a exploração e a restrição das liberdades de outros (Anitua, 2008,).

A reação social então preceitua que a resposta da sociedade perante a um fato criminoso tem maior relevância para defini-lo do que o próprio fato. O enfoque da criminologia inverte diametralmente,

21 As terminologias teoria da reação social, do etiquetamento, do *labeling approach*, do interacionismo compõem um único movimento teórico, estudado no presente capítulo, se distinguindo apenas quanto as nomenclaturas.

pois as definições legais ou institucionais deixariam de ser assumidas acriticamente como algo natural – busca entender o motivo do fato ser delituoso, analisando os processos de criminalização. Assim, a presente teoria dispõe que a criminalização majoritariamente mediante um processo contendo três fases: a primeira definiria como se manifesta a reação social ao criminalizar condutas antes lícitas, por meio da criação de normas penais, a segunda analisaria como esta reação, ao operar no terreno repressivo institucional e concreto é uma variável interveniente na criminalidade de indivíduos, e por fim, como esta resposta contribui para a criminalização do comportamento desviante e a perpetuação do papel delitivo, mediante a aposição de rótulos e a amplificação do desvio (Castro, 1983). Nessa mesma diretiva, complementa Christiano Gonzaga:

A sociedade define, por meio dos controles sociais informais, o que se entende por comportamento desviado, isto é, todo comportamento considerado perigoso, constrangedor, impondo sanções àqueles que se comportarem dessa forma. Condutas desviantes são aquelas que as pessoas de uma sociedade rotulam às outras que as praticam. A teoria da rotulação de criminosos cria um processo de estigmatização para os condenados, funcionando a pena como algo que acentua as desigualdades (Gonzaga, 2024, p. 65).

Os conceitos de “desvio” e o “desviante” são pautas basilares no entiquetamento, abordadas intensamente pelos teóricos. Na obra *Outsiders*, o referido autor H. Becker parte do pressuposto de que os grupos sociais, pela interação, criam regras e visam impô-las na sociedade, sendo que tais regras definem situações e comportamentos que estão com elas em conformidade, especificando e identificando determinadas ações como “certas”, e rotulando outras como “erradas” – induzindo que o desvio seria nada mais do que a conduta infratora de uma regra socialmente aceita, dependendo de como outras pessoas

reagem a ele. Sob esta ótica, quando uma regra é imposta no meio social, o indivíduo que a infringe é visto como alguém que não se espera viver em conformidade com a ordem estipulada pelo grupo – essa pessoa passa a ser estigmatizada como um *outsider*, um desviante, a partir do momento em que a rotulação é tomada por ela:

Desse ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um “infrator”. O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal (Becker, 2008, p.15).

A evolução do pensamento criminológico com as novas indagações sobre “quem é definido como desviante?”, “quais efeitos decorrem dessa definição?” e “quem define quem?”, serviu como bojo de pesquisa dos teóricos em duas vertentes. O desvio primário se volta ao problema da definição do desvio como qualidade atribuída a comportamentos e a indivíduos, no curso da interação, e por isto, conduz também para o problema da distribuição de poder de definição, para o estudo dos que detém, em maior medida, na sociedade, o poder de definição, para o estudo das agências de controle social. Em complementação, o secundário direciona ao estudo da formação da identidade desviante, o efeito de aplicar a etiqueta de “criminoso”, ou outro pejorativo sobre o ser humano em que se aplica a etiqueta. Dessa forma, a instituição de controle utilizava de seu espaço de poder para rotular negativamente pessoas fora do interesse dos grupos controladores (Baratta, 2002).

Morris Ploscowe, magistrado em Nova York por volta de 1950, descreveu como o processo de “rotulação” do indivíduo se manifesta no meio social e como o coletivo passa a tratá-lo. Como resultado, o

*tagging*²² imputa determinadas características na pessoa que sofreu a etiqueta, fazendo com que ele seja expulso da sociedade regular e seja recebido pela delinquencial, uma vez que a primeira não mais o acolhe – apenas rodeado por outros delinquentes que o etiquetado consegue encontrar aceitação, afeto e pertencimento. Em seguida, o indivíduo passa a se adaptar com a sociedade paralela em que vive, a reconhecer a prática delituosa como a forma natural de viver, sendo consequência direta da exclusão iniciada pelo seio social e por ele perpetuada (Anitua, 2008).

Em suma, torna-se claro o papel que a sociedade exerce perante o ser humano em seu acolhimento e inserção plena na coletividade, perpetuando a exclusão daquele que um dia desviou do comportamento esperado e abarcando aqueles que com ele se relacionam. Diante do exposto, o estigma²³, introduzido por Goffmann (2004), é trabalhado sobre a perspectiva do desacreditado, aquele que carrega uma discrepância entre a identidade social real e virtual pela marca desqualificadora a ele imputada, e aquele contaminado pela marca da pessoa desacreditada ao se relacionar com alguém já estigmatizado, por meio da estrutura social, estigmatizado, é “contaminado” por esse

22 Verbo utilizado pelo autor em sua obra para se referir a ação de etiquetar, marcar um indivíduo, imputando a ele características depreciativas a partir de seu comportamento para/com a sociedade.

23 “Enquanto o estranho está à nossa frente, podem surgir evidências de que ele tem um atributo que o torna diferente de outros que se encontram numa categoria em que pudesse ser - incluído, sendo, até, de uma espécie menos desejável - num caso extremo, uma pessoa completamente má, perigosa ou fraca. Assim, deixamos de considerá-lo criatura comum e total, reduzindo-o a uma pessoa estragada e diminuída. Tal característica é um estigma, especialmente quando o seu efeito de descrédito é muito grande - algumas vezes ele também é considerado um defeito, uma fraqueza, uma desvantagem - e constitui uma discrepância específica entre a identidade social virtual e a identidade social real.” [...] “O termo estigma, portanto, será usado em referência a um atributo profundamente depreciativo, mas o que é preciso, na realidade, é uma linguagem de relações e não de atributos.” (Goffman, 2004, p. 7).

Ainda no que tange o estigma, Goffman (2004) menciona três tipos diferentes de estigmas, sendo o primeiro as abominações do corpo, como as deformidades físicas, o segundo, as culpas de caráter individual, tendo como exemplo as vontades fracas, paixões tirânicas, crenças falsas e desonestidades, sendo inferidas por relatos de prisão, vício, comportamento político radical e, por fim, os estigmas tribais de raça, nação e religião, transmitidos através de linhagem.

estigma e a sociedade os tratam como um único indivíduo. Assim disserta o teórico em sua obra: “[...] a mulher fiel do paciente mental, a filha do ex-presidiário, [...] a família do carrasco, todos estão obrigados a compartilhar um pouco o descrédito do estigmatizado com o qual eles se relacionam” (Goffmann, 2004, p. 28).

Os problemas enfrentados por uma pessoa estigmatizada espalham em ondas de intensidade decrescente. Tais efeitos e consequências se relacionam diretamente com o princípio da intranscendência penal, que será abarcado no seguinte capítulo.

3. A (IN)TRANSCENDÊNCIA DAS PENAS E OS EFEITOS NOS FAMILIARES

Consagrado na Constituição da República de 1988, o princípio da intranscendência²⁴ penal toma lugar no art. 5º, inciso XLV: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;” (BRASIL, 1988). Em decorrência lógica do princípio, a pena somente pode ser aplicada à ou às pessoas físicas autoras ou partícipes da ação delitiva, excluindo qualquer outra forma de responsabilidade objetiva, ou pelo fato de outro, excluindo, portanto, conforme Alessandro Baratta (2004, p. 20, tradução nossa), “a aplicação de sanções penais por violações aos direitos humanos que não podem ser reconduzidos mediante uma relação causal direta ao comportamento de pessoas físicas”²⁵.

Torna-se necessário observar a o caráter dúplice do princípio, quanto ao aspecto formal e material ao aplicar no contexto social. A natureza formal do princípio é primeiramente identificada ao

24 O aludido princípio atende por diversos termos, pode ser também estudado como personalidade, imputação pessoal ou intransmissibilidade das penas.

25 “[...]la aplicación de sanciones penales por violaciones a los derechos humanos que no puedan ser reconducibles mediante una relación causal directa al comportamiento de personas físicas.” (Baratta, 2004, p.20).

interpretá-lo estritamente pelo que se decorre da lei – a sanção penal é intransponível e pessoal a aquele que diretamente cometeu uma conduta típica, ilícita e culpável, seguindo a teoria tripartite do crime. No que concerne ao âmbito material da aplicação da intranscendência, é fundamental analisar a viabilidade da pena espelhar os efeitos em terceiros completamente alheios ao fato e conduta criminosa, atingindo de forma indireta, mas similar naquele que cultiva um vínculo com o delinquente. Diante do panorama, é visível que o princípio da personalidade, embora consagrado na Lei Maior, não vigora de forma adequada na realidade atual.

Embora a punição não seja objetivamente aplicada a terceiros, influi de forma extraordinária naqueles que, de alguma forma, estão interligados ao preso. A comoção social que o problema recebe beira o silêncio. A comodidade com a situação e a conservação da visão estigmatizada é reproduzida por um olhar, uma atitude, um pensamento diferente, como se aqueles amigos e família, assim como a pessoa presa, não mais humanos fossem.

Interligando o princípio ao *labeling approach*, é perceptível que as etiquetas são utilizadas como forma de manutenção do indivíduo que adotou o rótulo no âmbito social que ele foi inserido, enquanto as instâncias de controle social visam utilizá-lo como meio para viabilizar seus próprios interesses. Nessa perspectiva, o indivíduo é marcado com o *label* até o fim de sua vida, rotulação que se estende e impregna nos familiares mais próximos. A falha da disposição do art. 5º XLV se encontra de forma externa, à pena, mas com efeitos que dela refletem: mesmo não sofrendo a imputação penal diretamente, o meio íntimo do condenado responde com efeitos similares pela sociedade, de forma psicológica, financeira e social.

Os efeitos penais persistem mesmo após o cumprimento efetivo da pena, o encarceramento e a etiqueta, permanece manchando um sobrenome, uma família, uma geração inteira. As mazelas sociais, preconceito, discriminação, o medo e a desumanização são consequências permanentes que só o cárcere é capaz de produzir no ser humano que um dia foi encarcerado e em seus entes próximos

que sequer crimes cometeram. O ambiente prisional significa o prolongamento da exclusão que se inicia antes da entrada na prisão, e passa a exercer o seu poder disciplinar também sobre a unidade familiar do agente (Foucault, 1999).

Nítido exemplo da rejeição enfrentada diariamente pela família de uma pessoa desviante veio por meio do comentário do ex-deputado estadual de São Paulo, Arthur do Val, em uma transmissão ao vivo cujo tema era a megaoperação nas comunidades da Penha e do Alemão, realizada em 28 de outubro no Rio de Janeiro. O político, no questionável vídeo, estende o preconceito para as mães dos criminosos que, segundo ele, falharam como mães, sendo elas as responsáveis. Imputar culpa a quem, na maioria das vezes, sequer concorreu para o crime, reafirma a inaplicabilidade prática do princípio da intranscendência das penas.

As mães de criminosos organizados, com todo respeito, falharam enquanto mães. Vocês vão me desculpar. Eu não sei se foi porque você não soube escolher o seu parceiro, se você escolheu talvez o famoso ‘moreno alto com cara de bandido’ que lhe abandonou, eu não sei, mas você falhou como mãe” (Metrópolis, 2025).

Sob a mesma lógica, a transcendência da pena se fortalece por meio da marca permanente que os efeitos da condenação de um familiar transpassam ao outro. Nesse sentido, a minissérie Tremembé²⁶, que relembra casos criminais midiáticos que ocorreram no início do século XXI, retrata explícitos momentos em que a punição é sofrida pelo ente próximo alheio ao crime, como na cena em que os filhos de Ana Carolina Jatobá revelam a mãe o bullying e a exclusão enfrentada pelas crianças na escola, por meio de comentários - o estigma social sofrido pelos condenados também são parte do

26 Tremembé é uma minissérie *true crime* brasileira, produzida pela plataforma de *streaming Prime Video*, lançada 30 de outubro de 2025. A série televisiva retrata a realidade dos autores de casos criminais midiáticos dentro do estabelecimento prisional.

sofrimento de seus filhos (Prime Video, 2025). O comportamento da sociedade, reproduzido por ditados populares como “Tal pai tal filho” e “A fruta não cai longe do pé”, reforçam como a percepção social funciona, não excluindo do preconceito os familiares de pessoas em privação de liberdade, nem mesmo as crianças. Novamente, Goffman (2004) menciona em sua obra uma coluna de conselhos de jornal:

Querida Ann Landers: Sou uma menina de 12 anos que é excluída de toda atividade social porque meu pai é um ex-presidiário. Tento ser amável e simpática com todo mundo, mas não adianta. Minhas colegas de escola me disseram que suas mães não querem que elas andem comigo - pois isso não seria bom para a sua reputação. Os jornais fizeram publicidade negativa de meu pai e apesar de ele ter cumprido sua pena ninguém esquecerá do fato. Há algo que eu possa fazer? Estou muito triste porque não gosto de estar sempre sozinha. Minha mãe procura fazer com que eu saia com ela, mas quero a companhia de pessoas da minha idade. Por favor, dê-me algum conselho. UMA PROSCRITA (Goffman, 2004, p. 29).

Apesar de existirem inúmeras discordâncias por parte da sociedade, o preso possui direitos constitucionalmente e legalmente previstos que devem ser a ele assegurados para viabilizar a dignidade humana. Extensivamente dispostos no Art. 41 da Lei de Execução Penal (LEP) como direitos do condenado e preso provisório, uma grande parcela das garantias não é efetivamente cumprida, o que viola diretamente logo o primeiro artigo²⁷ da Carta Magna Pátria (Brasil, 1988). O apenado, embora tenha transgredido o ordenamento jurídico, não pode sofrer como punição o cerceamento de seus direitos fundamentais que não sejam incompatíveis com a sanção criminal.

27 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana;

Todavia, existe uma tendência social à negação das garantias inerentes à vida humana para os delinquentes. Zaffaroni e Ílison (2020, p. 57) entendem que “A partir dos meios monopólicos, a fim de cativar os desavisados, espalha-se a insensatez de que os Direitos Humanos são para as vítimas e não para os criminosos”. O desviado passa a ser enxergado como um não-humano, legitimando o cerceamento de seus direitos mínimos e essenciais como homem. Aqueles que dele descendem são tratados de igual maneira pela comunidade, de uma forma atávica e lombrosiana²⁸ de persistência e retrocesso ao positivismo criminológico, como explicita a citação anterior.

4. A SELETIVIDADE DO PODER PUNITIVO

A Revolução Industrial ascende nos meios urbanos europeus junto a uma nova ordem econômica, arrastando consigo o surgimento da miséria no meio rural. A queda da economia campestre, tomada pelas indústrias e máquinas, deslocou para as cidades as massas de camponeses, agora miseráveis, que não poderiam ser incorporadas à produção industrial pela falta de capacitação, ocasionando em uma dicotomia conflitiva de riqueza da classe de burgueses e miséria dos camponeses. Pelo entendimento de Zaffaroni e Ílison (2020, p. 24):

Mas como massas urbanizadas ameaçavam a própria burguesia, e como uma colônia não passa de um imenso campo de policiamento, essa nova classe hegemônica decidiu controlá-las aplicando a mesma técnica de policiamento de ocupação territorial do colonialismo, adaptada aos novos bairros suburbanos

28 Cesare Lombroso foi o principal autor, expoente da escola positivista da criminologia. Lombroso, no livro “O Homem Delinquente” identificou como causa predominante da criminalidade a transmissão hereditária de características conexas ao crime, de pai para filho. Após inúmeras críticas de sua teoria pseudocientífica, que claramente visava legitimar o racismo e a eugenia, o teórico implementa no discurso aspectos biológicos do positivismo – todos os aspectos da vida humana e natureza são considerados causas para a criminalidade: clima, religião, idade, sexo, mas o atavismo permaneceu como causa predominante.

miseráveis. Desse modo, as polícias europeias nasceram como instituições relativamente recentes.

A escola positivista nasce nos meados do século XIX como a principal alternativa para a contenção de massas populares efervescentes despertadas pela Revolução Industrial a partir do desenvolvimento do capitalismo industrial, tendo como finalidade a desqualificação da ideia de igualdade (Batista, 2021). Ao promover a exclusão da classe em iminente revolta, é a mais evidente forma de contê-las – a marginalização é originada a partir de uma diferenciação entre os indivíduos, a falta de reconhecimento de si no outro impede com que eles reivindiquem melhorias sociais, ocasionando na exclusão dos excluídos. Portanto, emerge um discurso pseudocientífico e biopsicológico como forma de buscar a legitimação dessa diferenciação e isolamento dos incorrigíveis.

As forças policiais se tornaram um forte aparato no que diz respeito à exclusão, mas lhe carecia um discurso legitimador. Dessa forma, tomaram espaço os médicos com os saberes deterministas a serviço do direito penal, assumindo como alvo pessoas de determinadas características físicas, sociais, psicológicas. O poder punitivo, que é um inegável mecanismo de segregação dos indesejados da sociedade, se vinculou a uma ideia médica de pena perpetuada pela segunda escola da criminologia. Mascarados por um falso discurso científico, o racismo e a eugenia se escancararam para a realidade – pautado na “ciência”, o delinquente declaradamente passa a ter cor e classe. A exclusão e a punição seguem lado a lado.

Não obstante a escola ser amplamente criticada e logo sucedida por diversas outras que pautam seus estudos em fatos sociais e não pseudociência, o pensamento positivista se consolidou em diversas realidades. Inusitado é o fato de tal pensamento ter sido abertamente abraçado em países da América Latina, como o Brasil por Nina Rodrigues, compostos majoritariamente por uma população miscigenada, culturalmente rica, mas alvo da perseguição dos países do Norte global. Rosa del Olmo (2017, p. 20) destaca os “elementos

comuns de passado colonial e pertencimento posterior à periferia capitalista, como fatos decisivos no interesse que se vai manifestar em todos os países da América Latina pela nascente criminologia”. O movimento deixa então de ser uma teoria e se ergueu como uma cultura.

Os impactos são visíveis na realidade carcerária brasileira. Conforme a recente pesquisa realizada pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), no primeiro semestre de 2025, a população encarcerada era de 199.049 brancos, à proporção que 110.283 são as pessoas pretas e 343.982 são os pardos aprisionados, sendo então 454.265 pessoas de cor²⁹ mantidas nos presídios. A manifesta disparidade racial expressa em termos de porcentagem: pardos e pretos correspondem a 69,5% do total de encarcerados, enquanto brancos são 30,5% em relação ao total de pessoas privadas de liberdade no país (Senappen, 2025).

No mesmo raciocínio, a seletividade do poder punitivo na perspectiva racial soma ao viés educacional e socioeconômico. O baixo nível de escolaridade predomina no sistema prisional: os dados do mesmo levantamento revelam que, das pessoas privadas de liberdade, 302.687 possuem o ensino fundamental incompleto, 124.780 têm o ensino médio incompleto, mas não passa de 305 o número de indivíduos que completaram o ensino superior.

Ao relacionar os efeitos que o positivismo tem na sociedade com o entiquetamento, infere-se, logicamente, que os desviados, estigmatizados, etiquetados, possuem um perfil já traçado pela seletividade penal.

Sob outro viés, o expressivo número de indivíduos privados de liberdade revela a idolatria que a sociedade tem pelo poder punitivo, subordinando-se às punições fielmente. Por meio de um direito penal desumano, constitui-se um saber voltado para legitimar o poder de punir, fortalecendo-o, ultrapassando todo e qualquer limite,

²⁹ *“People of color” (PoC)*, é um termo estadunidense, também utilizado em outros países para descrever qualquer pessoa que não seja branca. Na presente pesquisa, o termo foi utilizado para se referir apenas a pessoas pretas e pardas juntas.

atuando de forma diametralmente oposta aos direitos humanos. Em igual sentido ao que dispõe Zaffaroni sobre a negação dos direitos fundamentais, pontua Klelia Aleixo (2023):

Para além da indiferença acerca de suas necessidades e sofrimentos decorrentes das privações, os pobres passaram a ser alvos de ódio e condenação. Neste cenário, a pobreza passou a ser encarada como crime e o pobre como bandido passível, inclusive, de ser morto. A idolatria também culpabiliza as vítimas. É da essência da idolatria atribuir o sofrimento e a opressão como punição, castigo, por pecados cometidos pela pessoa que sofre. [...] constata-se, também, que o poder punitivo ocupa um papel fundamental, na medida em que, ao aumentar a violência entre os excluídos, ele deixa intactas as estruturas e os mecanismos de produção, reprodução e perpetuação de outros processos de opressão e discriminação. Esta é uma das funcionalidades da violência entre os próprios excluídos para o poder financeiro.

Nessa perspectiva socioeconômica, o aumento da violência, sobretudo nas periferias que possuem maior índices de criminalidade, alinha-se a generalização do medo, que é alimentado pelo sensacionalismo midiático, assim criando a legitimidade ideal para criminalização, violação de garantias e extermínio dessa parcela populacional. Em suma, a ideia de “punir os mais pobres” e perseguir aqueles que encaixam no padrão construído pela seletividade e sociedade, forja-se como adequado (Aleixo, 2023).

Como supracitado no tópico anterior, os efeitos penais impactam também no cotidiano da família da pessoa presa, se voltando muitas vezes a recorrer por subsídios estatais, como a auxílio reclusão. Contudo, a medida não interfere diretamente no problema, e serve como um remédio apenas, e não um antídoto. Wacquant disserta que:

A entrada na prisão é tipicamente acompanhada pela perda do trabalho e da moradia, bem como da supressão parcial ou total das ajudas e benefícios sociais. Esse empobrecimento material súbito não deixa de afetar a família do detento e, reciprocamente, de afrouxar os vínculos e fragilizar as relações afetivas com os próximos (separação da companheira ou esposa, “colocação” das crianças, distanciamento dos amigos etc.) (Wacquant, 2005 apud OLIVEIRA, 2010, p. 26).

Logo, constata-se que a legitimidade alcançada pelo poder punitivo é um reflexo claro da manifestação da vontade da sociedade. A seletividade penal se encontra em níveis abissais de discriminação profunda, estrutural e persistente em seletos grupos sociais e crimes específicos, disseminando os seus efeitos em qualquer indivíduo que se relacione com o estigmatizado, contaminando-o permanentemente. Sintetiza Zaffaroni que: “O poder punitivo não poderia ser exercido de maneira seletiva, como se faz em nossa região, sem uma criminologia midiática, que agora visa aos estruturalmente excluídos e aos opositores e incômodos” (Zaffaroni; Santos, 2020, p. 103).

5. ABANDONO DA PESSOA PRESA

O conceito de família experienciou inúmeras modificações em diferentes contextos e época em que é analisada. Aristóteles (1985), na obra *A Política*, conceituou família como a célula fundamental da organização social, composta por homem, mulher e filho, sendo que bem-estar da sociedade está ligado à saúde das pequenas comunidades. Juridicamente, a família recebe uma proteção especial da Constituição da República, consagrada pelo art. 226³⁰, e apesar de não haver definição clara no ordenamento jurídico pátrio sobre o que

30 Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (Brasil, 1988).

seria família, Carlos Roberto Gonçalves (2022, p. 20) pontua que “Lato sensu, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção.”

Em conformidade com uma concepção sociológica, o conceito de família evolui paralelamente com a sua complexidade, sendo enxergada nos tempos modernos como uma instituição jurídica. Nesse ponto, Maria Berenice Dias (2007, p. 30) expõe que “existe uma nova concepção de família, formada por laços afetivos de carinho e amor”, ampliando a terminologia e abarcando aqueles com quem a pessoa presa mantém uniões estáveis, relações afetivas, incluídos como detentores dos direitos extensivos aos encarcerados. Isto posto, evidencia-se quais seriam os entes diretamente interessados a pleitear o direito reivindicatório do preso, em favor aos princípios da cidadania e humanidade, figurando o encarcerado como um integrante da família.

Entretanto, o estigma de cortesia, compreendido como a desaprovação enfrentada por um indivíduo devido a sua relação com aquele estigmatizado, faz com que as privações sofridas pelo grupo estigmatizado, as pessoas presas, sejam também imputadas similarmente à aqueles que com eles relacionam, a família e amigos (Goffman, 2004). Retomando o raciocínio construído no capítulo 3º, a ampliação dessa etiqueta aos familiares gera, conforme Schilling e Miyashiro (2008, p. 248), uma reação social: “A sociedade os vê de maneira fundida: a mulher de presidiário ou o filho de presidiário. Com base nesses pressupostos, podemos concluir que o olhar estigmatizante que é direcionado à família do presidiário é uma extensão do estigma que o cerca”.

A visão una que a sociedade tem desses indivíduos, como se um só fossem, direciona os integrantes do círculo familiar a tomarem drásticas medidas para se desvincularem da imagem depreciativa encarregada. Ao se afastarem dos familiares presos, como a única alternativa para fugir da contaminação pelo preconceito, aos entes da família que estão em liberdade é atribuída a culpa pelo

abandono. É fundamental ressaltar que esse afastamento decorre do comportamento da sociedade com a pessoa presa, cujos efeitos ricocheteiam na família, mas que podem se fundar apenas em mazelas sociais como o machismo para isolar o ente privado de liberdade.

A visita ao Complexo Penitenciário Estevão Pinto (PIEP), mencionada na introdução da presente pesquisa, revelou que as mulheres privadas de liberdade são aquelas que mais sofrem com o isolamento total da sociedade. Ao conversar com uma detenta que cumpre pena na PIEP, fora exposto que são raras as visitas realizadas para ela, mas quando realizada, apenas as filhas e netas visitavam, nunca havia recebido uma visita masculina. O abandono dessas mulheres por partes dos familiares homens se fundamenta em um machismo enraizado na sociedade, que Julita Lemgruber assim exprime:

A mulher transgressora não é considerada digna de respeito e atenção. Isso é cultural. É um problema nos cárceres do mundo inteiro. A expectativa de uma sociedade machista e patriarcal é que a mulher seja dócil e respeite as normas da família. Ao cometer um crime, ela rompe com a sociedade duas vezes e é abandonada. É castigada duplamente (Lemgruber, 1999, p. 5).

A fragilização desse vínculo gera consequênciaS severas à pessoa privada de liberdade, isolando-a dos cuidados físicos, psicológicos e afetivos que procuram receber do meio íntimo. Por esse caminho, conclui o bispo João Carlos Petrini (2003, p. 43) que: “quanto mais frágeis os vínculos e os cuidados que a rede da solidariedade familiar oferece, tanto menores são as chances de integração social para os seus membros”. Depreende-se, portanto, que o indivíduo preso pode sofrer uma marginalização absoluta em face da sociedade, ao ser excluído também de seu âmbito familiar como última tentativa da família de se desvencilhar dos efeitos transmitidos pelo entiquetamento.

O maior liame que a pessoa presa possui com a realidade fora do estabelecimento prisional, exercido pela família dessa pessoa ao manter com ela o vínculo é, por conseguinte, rompido, tornando-se um externo de qualquer relação fruto das instituições sociais.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Herda-se do período da criminologia positivista nos meados do século XIX, uma evidente seletividade penal, que era legitimada por uma pseudociência médica com fundamentos racistas e eugenistas, para tratar aqueles que eram “diagnosticados” como doentes. A evolução e crítica da sociedade fez com que esse discurso deixasse de ser perpetuado, superando o pensamento pseudomédico para fundamentar a perseguição, mas perpetuando a exclusão do mesmo grupo social, agora sem uma lógica que busque legitimar essa concepção da sociedade.

O olhar desigual da coletividade para indivíduos com as mesmas características físicas, sociais, psicológicas, passa a reduzi-los a uma pessoa estragada e diminuída, imputando a ela uma marca, um estigma. Sob esse viés, partir da teoria do etiquetamento, infere-se que o cárcere não apenas priva o preso de sua liberdade, mas impõe a ele um rótulo que, conforme devidamente trabalhado por Erving Goffman, transcende a pessoa e alcança aqueles que compõe o círculo social mais íntimo do etiquetado. A comunicação do *label* para o familiar que luta por manter o vínculo, se converte em mecanismo de exclusão, capaz de marginalizar filhos, cônjuges e demais parentes, que passam a experimentar discriminação, preconceito e a própria segregação da sociedade.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro estabeleça de forma categórica o princípio da intranscendência da pena, garantia fundamental encontrada no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, a realidade concreta do sistema penal revela que seus efeitos extrapolam, de modo significativo, a pessoa do condenado. A pena, concebida

como uma resposta estatal individualizada a uma ação descrita como ilícita, manifesta-se, na prática social, como um fenômeno expansivo, cujos impactos atingem a família do apenado de maneira direta, profunda e contínua, marcando-o por gerações. Nesse sentido, constata-se que a violação prática da intranscendência da pena não decorre de ato formal ou legislativo, mas do próprio funcionamento do sistema penal e da lógica punitivista que estrutura a política criminal brasileira, combinado com a legitimidade conferida pela população a essa estrutura, longe de ser a ideal.

Retoma-se, portanto, a indagação inicialmente proposta no artigo, visando uma conclusão satisfatória: como a exclusão dos marginalizados provocada pela criminalidade e o cárcere se expande para a família do encarcerado? Quais são os efeitos que a discriminação cultivada pela sociedade e enfrentada pelo encarcerado que impactam na vida das pessoas que com ele mantém vínculo afetivo?

Em resposta ao problema de pesquisa acima mencionado, confirma-se a hipótese de que a ampliação dos efeitos penais deriva do entiquetamento sofrido pela pessoa presa, que repercute diretamente na transcendência do rótulo, ocasiona no abandono familiar da pessoa encarcerada. O afastamento ocorre, em grande parte dos casos, como sendo a última forma do ente familiar se libertar dos efeitos originados da transcendência dos efeitos penais e entiquetamento. Sintetiza-se que a cultura que persiste na sociedade desde a época de ascensão do positivismo criminológico, de destacar aquele que infringiu alguma regra imposta e excluí-lo como se incorrigível fosse, transcende a figura da pessoa presa, fazendo com que ela sofra uma dupla exclusão: da sociedade e da família.

Destaca-se que essa exclusão familiar não decorre voluntariamente pela família, mas recorrem a ela como último recurso para afastar a marginalização transmitida pelo familiar preso. A manutenção de um modelo extremamente punitivista, que nada afasta a criminalidade, produz consequências completamente divergentes, servindo apenas como um discurso que legitima a violação de direitos fundamentais

das pessoas privadas de liberdade e aqueles que mantêm vínculo com os primeiros.

O Estado não reconhece, tampouco mitiga, os danos indiretos causados pelo encarceramento. Ausentes políticas públicas consolidadas de apoio psicossocial, socioeconômico ou de proteção contra o estigma e a exclusão, as famílias permanecem fadadas à própria sorte, arcando com o ônus de uma punição que jamais deveria alcançá-las. Em suma, averígua-se que a efetivação do princípio da intranscendência da pena exige mais do que previsão normativa, requer a adoção de políticas públicas que reconheçam os familiares como sujeitos impactados pelo sistema penal e demandam a reestruturação do modelo punitivo brasileiro, visando a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALEIXO, Klelia Canabrava. A idolatria do poder punitivo: diálogos com a teoria da libertação. **Revista de Derecho Penal y criminología**. V. 2, 2023.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

ARISTÓTELES. **Política**. Trad. de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985.

BARATTA, Alessandro. **Criminología y Sistema Penal (Compilación in memoriam)**. Buenos Aires, Argentina: Editorial B de F, 2004, pp. 299-333

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2021.

BECKER, Howard Gaul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. tradução Maria Luiza X. de Borges; revisão técnica Karina Kuschnir. Rio de Janeiro: Jurge Zahar, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 de out. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de julho de 1984.** Lei de Execução Penal. Brasília, DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em 20 out. 2025.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social.** Tradução: Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1983.

DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua criminologia.** Rio de Janeiro: Revan, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 4. ed. São Paulo: RT, 2007.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir.** 19. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada.** Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família,** vol. 6, São Paulo: Ed. Saraiva, 2022.

GONZAGA, Christiano. **Manual de criminologia.** 5ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NÍCACIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** 5a. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério Dos Vivos: Análise Sociológica De Uma Prisão De Mulheres.** 2. ed. Rio de Janeiro: Achiamé, 1999.

OLIVEIRA, Guiomar Veras de. **Efeitos Sanção penal e família: diálogos e possibilidades.** Monografia. XIII Concurso Nacional de Monografias do CNPCP. 2010.

PETRINI, João Carlos. **Pós-modernidade e Família: Um Itinerário de Compreensão**. Bauru: EDUSC, 2003.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. **Relatório do 1º semestre de 2025 do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN)**. Brasília, 2025. PDF. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-1o-semester-de-2025.pdf>. Acesso em: 15 de nov. de 2025.

SCHILLING, Flávia. MIYASHIRO, Sandra Galdino. **Como incluir? O debate sobre o preconceito e o estigma na atualidade**. In. Educação e Pesquisa, São Paulo, v.34, n.2, maio/ago. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ep/v34n2/03.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 201

TAMMARO, Rodrigo; THURMANN, Isabela. Arthur do Val é alvo de ação no MPF por fala sobre operação no RJ Nas redes sociais, Arthur do Val afirmou que geração de jovens foi sacrificada por mães “que não souberam escolher seus parceiros”. **Metrópoles**, São Paulo, 31 de out. de 2025.

TREMEMBÉ. Vera Egito. São Paulo: Prime Video, 30 de out. 2025. Disponível em: <https://www.primevideo.com/-/pt/detail/Trememb%C3%A9/OLITSOECAHB2TZY1R8BFZER09I>. Acesso em: 12 de nov. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5ª ed. Tradução: Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos. **A nova crítica criminológica: Criminologia em tempos de totalitarismo financeiro**. 1 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

CRIMINOSOS DE CRISTO: UMA ANÁLISE ACERCA DO FENÔMENO DOS TRAFICANTES EVANGÉLICOS NO BRASIL

*Joshua Tavares de Sousa e Silva*³¹

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o Brasil vem testemunhando um crescimento do uso de simbologias religiosas, utilizadas como justificativa moral para condutas desviantes, aliadas ao poder e a dominação. Em um país onde a religião sempre desempenhou importante papel na formação da identidade coletiva, vem se formando uma nova fase de entrelaçamento da religião e do crime. Esse fenômeno, abre espaço para uma nova espécie de domínio social: a teologia do domínio, onde o discurso religioso é utilizado como instrumento legitimador do domínio criminal, de forma a levar, dentro desse ambiente subjugado, a formação de uma subcultura criminal. Os criminosos que se valem dessa forma de domínio, acreditam terem sido eleitos por Deus para cumprir uma “missão divina” na terra, - O professor Diego Silva Correia, utilizou o termo “anjos de fuzil” para dar título ao seu livro e explicar como esses mundos coabitam - por conta disso, a atividade criminal, a guerra de facções, e a execução deixam de ser apenas uma prática desviante e passam a fazer parte de uma “guerra santa”.

Esse fenômeno de manifesta, especialmente, em periferias e presídios, onde é verificada a ausência de tutela estatal. Apesar de, à primeira vista, o crime e a religião aparentam seguir caminhos diametralmente opostos, esse processo de transformação se mostra presente, sobretudo, dentro do meio carcerário. Nessa perspectiva, líderes religiosos e criminosos se confundem e a bíblia é empunhada ao lado do fuzil.

31 Graduando em Direito, na modalidade integral, pelo Centro Universitário Dom Helder.

O caso mais emblemático dessa consubstanciação da fé e fuzil, é o complexo de Israel, um conjunto de favelas dominadas pelo Terceiro Comando Puro (TCP). A facção é uma das mais poderosa do Rio de Janeiro, sendo amplamente conhecida por suas práticas e por sua exacerbada crença evangélica. Se valendo de simbologias judaico-cristãs, Peixão, o responsável pelo complexo, transformou o território em uma espécie de “terra prometida” O território foi tomado depois que um líder do TCP teve o que acreditou ser uma revelação divina, de acordo com a teóloga e pastora Vivian Costa, autora do livro *Traficantes Evangélicos – Quem são e a quem servem os novos bandidos de Deus* (2023).

Essa apropriação da religiosidade cristã por grupos criminosos, não é aleatória, mas sim fundada em amplas transformações culturais e políticas. Diz o sociólogo Dorian Borges, professor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), que “essa conversão ocorreu tanto pelo fato de parte dos traficantes terem nascido em lares evangélicos ou por terem familiares religiosos, bem como por estarem internados no socioeducativo ou em prisões e terem sido alvo dos projetos missionários evangélicos nessas instituições” (BBC, 2023).

Mais do que uma análise de casos isolados, o objetivo é compreender um fenômeno simbólico e político em expansão: o modo como o discurso religioso passou ser usado para legitimar o poder e fortalecer a autoridade e gestão dos chefes nos territórios controlados. Nesse sentido, o estudo dos “criminosos de Cristo” é também uma investigação sobre os limites entre espiritualidade e violência, sobre a fragilidade das instituições estatais nas periferias e sobre a capacidade do sagrado de ser manipulado como instrumento de controle social (Paes, 2024)

Do cenário dos criminosos de cristo, juntamente ao crescimento do uso de simbologias e discursos religiosos no dia a dia das facções, surge, na visão de Viviane Costa, a necessidade de explicar esse fator de extrema importância nas relações de poder dentro da comunidade. Entretanto, diante desse objetivo, surge o seguinte problema de

pesquisa: como explicar essa nova realidade crescente? Existe possibilidade de coexistência entre esses dois mundos tão diversos?

A fim de elucidar o problema proposto, adotar-se-á como marco teórico o exposto por Viviane Costa em sua obra *Traficantes Evangélicos*, na qual a autora analisa a interseção entre crime, religião e poder simbólico nos territórios dominados pelo tráfico.

No que concerne à metodologia de pesquisa, será jurídico-sociológica de cunho bibliográfico. Ademais, a pesquisa pertence à grande área crítico-metodológica, conforme trazido por Gustin e Nicácio (2020).

2. IDENTIDADE RELIGIOSA DOS TRAFICANTES

A identidade religiosa dos traficantes evangélicos é um fenômeno complexo que envolve elementos sociológicos, psicológicos e simbólicos, revelando como a fé pode ser instrumentalizada em contextos de violência e controle territorial. Ao contrário da percepção simplista de que a religiosidade atua apenas como força moralizante ou transformadora, a pesquisa de Viviane Costa mostra que, para muitos traficantes, a fé é tanto uma ferramenta estratégica quanto uma expressão genuína de crença, como no caso de Peixão (líder do Complexo de Israel).

2.1 CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE RELIGIOSA E EXPERIÊNCIA SUBJETIVA DA FÉ

A identidade religiosa dos traficantes não surge de forma isolada, mas tem como “motor inicial” as redes de poder e a convivência entre indivíduos dentro do ambiente periférico. Essa religião, serve também como marca identitária, pois, ao se declarar evangélico, o traficante estabelece uma diferenciação simbólica em relação a outros grupos criminosos ou moradores da comunidade que não compartilham dessa fé. Esta que, nesse sentido, funciona como um marco moral

interno, legitimando a autoridade do líder e reforçando a coesão do grupo. (Costa, 2023)

Para alguns traficantes, tal religiosidade é vivida de forma profundamente pessoal e por vezes verdadeiras. Eles relatam experiências de revelação, sonhos ou “orientações divinas” que guiam suas decisões. Essas experiências não devem ser reduzidas a artifícios de manipulação, pois existe um grau de sinceridade na crença, mesmo quando ela se entrelaça com práticas criminosas. Essa intersecção entre fé e crime cria um tipo de dualidade moral, onde atos de violência podem ser interpretados como cumprimento de uma “missão divina” ou proteção da comunidade. Entretanto, essa identidade é fortemente marcada por leituras seletivas do texto bíblico, especialmente de livros do Antigo Testamento, que tem como foco a justiça e a punição. Viviane Costa observa que conceitos como “guerra espiritual” ou “juízo divino” são utilizados para justificar disputas territoriais, confrontos e manutenção do próprio poder

Essa interpretação da fé, por óbvio, não se equivale a experiência evangélica tradicional. Enquanto igrejas trabalham com prevenção e transformação moral e espiritual, o traficante evangélico adapta essa narrativa bíblica para reforçar o seu domínio.

2.2 RELAÇÃO COM A COMUNIDADE

A relação entre os traficantes que incorporam discursos ou identidades evangélicas e a comunidade onde atuam é marcada por uma combinação complexa de coerção, religiosidade e construção de legitimidade social. Embora sustentado por uma estrutura de poder violento, esse vínculo não se limita ao controle armado; pelo contrário, envolve a produção cotidiana de vínculos simbólicos e morais que reforçam a autoridade do traficante no território. Ao utilizar elementos da fé evangélica, esses agentes passam a ocupar não apenas o papel de chefes do crime, mas também o de figuras que se apresentam como líderes espirituais, protetores e mediadores de conflitos. A religião,

nesse contexto, torna-se uma linguagem que possibilita dialogar com os moradores e até suavizar (simbolicamente) a presença da violência.

Ao mesmo tempo, a relação entre traficantes evangélicos e moradores também se expressa por meio de redes de cuidado, assistência e troca. É comum que esses agentes realizem ações de ajuda material, como distribuição de alimentos, medicamentos ou apoio financeiro a famílias com dificuldades. Momentos de crise, luto ou necessidades urgentes frequentemente mobilizam a figura do traficante como “provedor”, o que fortalece um sentimento de gratidão e reciprocidade entre habitantes da favela. Quando revestidas por discursos religiosos — como bênçãos, testemunhos ou referências a “obras de Deus” —, tais práticas adquirem ainda maior peso simbólico, projetando a imagem do traficante como alguém moralmente comprometido com o bem-estar local. Essa interação também gera uma aproximação afetiva, especialmente quando o traficante participa ativamente de cultos, orações ou manifestações religiosas realizadas no território. Sua presença em eventos dessa natureza cria espaços de convivência nos quais a figura violenta se mistura à figura “convertida”, “abençoada” ou “transformada” (Costa, 2023).

A comunidade vive sob uma dualidade constante entre temor e familiaridade, entre resistência e aceitação. A presença religiosa associada ao poder armado tanto mitiga o impacto simbólico da violência quanto reforça a desigualdade de poder que estrutura o cotidiano da favela. A fé se apresenta como “uma faca de dois gumes”, então, como um mecanismo que simultaneamente aproxima e controla, acolhe e intimida, oferecendo ao traficante não apenas um discurso de redenção, mas também um instrumento de manutenção do domínio territorial e moral. É justamente nessa duplicidade que se constrói a complexa relação entre traficantes evangélicos e a comunidade que habitam.

3. COMPLEXO DE ISRAEL: DOMINAÇÃO SIMBÓLICA NO RIO DE JANEIRO

O chamado Complexo de Israel é, nos dias de hoje, um dos exemplos mais visíveis e emblemáticos do entrelaçamento entre crime organizado e religião no Brasil. Localizada no Rio de Janeiro, abrangendo comunidades como Parada de Lucas, Cidade Alta, Pica-Pau, Vigário Geral e Cinco Bocas. A facção se autodenomina “Tropa de Arão” – uma figura bíblica – e a estrela de David foi espalhada por bandeiras, muros e até mesmo estampada em neon no alto de uma caixa d’água no alto da comunidade Cidade Alta.

O conhecido “Complexo de Israel” - referência a “terra prometida - foi nomeado pela polícia em 2020, quando o traficante Álvaro Malaquias Santa Rosa, conhecido amplamente como Peixão, líder da facção Terceiro Comando Puro (TCP), começou a espalhar tais símbolos judaico-cristãos por todo seu território. O nome não é aleatório, mas demonstra um projeto de poder religioso e simbólico que ultrapassa o narcotráfico.

3.1 A CONSTRUÇÃO SIMBÓLICA DO COMPLEXO

Ao se apropriar da simbologia do povo israelita, o líder reinterpreta a narrativa bíblica como uma ideologia de dominação territorial, pelo qual o territorial passa a ser uma “terra prometida” para o “povo eleito”, a qual foi dada o dever de expulsar o mal e instaurar o domínio e o governo de Deus na comunidade, ainda que de forma forçosa.

As imagens disseminadas não são apenas ornamentais, mas constituem e operam como um instrumento de poder simbólico, pois, ao marcar o espaço com simbologias religiosas, a facção converte o morro em uma espécie de santuário, um local sagrado, que somente pode ser habitado por pessoas santas que compactuam da mesma crença. Portanto, esse instrumento legitima a posse armada

do território ao se mostrar como uma forma de territorialização da fé. Dessa forma, as bandeiras e as pinturas contidas nos muros da comunidade cumprem duas funções essenciais: evoca uma proteção divina, pela simbologia espiritual e é um marcador político, indicando a dominância do território.

3.2 O TRAFICANTE-PASTOR E A COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE A FÉ E O FUZIL

Sob o Domínio de Peixão, vem se formando uma nova espécie de chefia no mundo do crime, o traficante-pastor.

A comunidade evangélica tradicional rejeita fortemente a ideia de que um traficante possa ser evangélico.

“Um pastor sério não vai aceitar que uma coisa que é ilegal na lei humana e imoral seja associada a Cristo”, diz o pastor Carlos Alberto, que atua há 17 anos como pastor na favela da Cidade de Deus e antes era, ele próprio, traficante. “O pastor tem que mostrar para a pessoa que ela pode se arrepender, mas para ser aceito como evangélico ela tem que largar tudo que é contrário aos princípios bíblicos, morais e éticos.”. Entretanto, os traficantes considerados parte do neopentecostalismo não só se declaram membros na religião, mas de fato têm uma vida religiosa, apontam pesquisadores. (BBC, 2023)

Segundo pesquisas e investigações realizadas, Peixão se declara como “Homem de Deus”, cita passagens bíblicas em seus discursos, demanda que os moradores participem de cultos religiosos, incentiva o batismo dos membros de sua facção e ainda distribui Bíblias nas comunidades. Simultaneamente, sua facção mantém o controle armado, o tráfico de drogas, e a violência, mostrando que, dentro de seu território, a fé não rejeita a criminalidade, como é idealizado

por muitos fiéis, mas se reconfigura e com ela se compatibiliza. A dominação é reinterpretada como uma “missão espiritual” e o combate como uma “guerra santa”. Nas palavras de Bruno Paes, Marco teórico deste estudo:

Dessa maneira, as verdades sagradas eram tidas como justificativas para suas ações e planos de avançar sobre outros bairros. A Bíblia e os sonhos davam a Peixão uma motivação para além dos objetivos financeiros dos traficantes: sua governança tinha lastro nos textos sagrados. Ele agia como um escolhido que obedecia aos desejos superiores. (Paes, 2024, p. 60)

3.3 DIRECIONAMENTO DA FÉ, PERSEGUIÇÕES RELIGIOSAS E A PSICOSE DE GUERRA NA TEOLOGIA DO DOMÍNIO

Ademais, outro aspecto marcante é o direcionamento da violência e perseguição às religiões diversas, sobretudo, as de matriz africana. Esse território se tornou um símbolo do avanço da fé cristã, em detrimento das demais crenças, por meio de restrições aos fiéis destas. Afirma Costa que “Tanto as manifestações no espaço público como no espaço privado foram proibidas de existir nesses territórios, com muitas casas de umbanda e candomblé destruídas e queimadas”.

Essa dinâmica demonstra como o discurso religioso pode se tornar um instrumento de coerção cultural e moral, reforçando a homogeneização das ideologias e crenças adotadas pela facção. Logo, o que se apresenta como “purificação” não passa, na prática, de uma forma de apagamento cultural que abre espaço para imposição de uma nova fé, de forma forçosa, e reafirma o monopólio da fé e do poder.

Fica clara a incidência de diversos elementos da Teologia do Domínio (Dominion Theology) no Complexo de Israel. Essa teoria é uma corrente teológica neopentecostal que prega que o “povo escolhido”, deve dominar e governar todos os territórios e espaços

da sociedade. Fazendo um paralelo, um claro exemplo se mostra na campanha e o governo de Jair Bolsonaro, este que, se valendo do discurso da “guerra santa”, onde de um lado se encontravam as forças do bem, e de outro, as forças do mal, foi, então, sacralizado como “instrumento ungido de Deus” enviado para restabelecer o governo de Cristo na nação. Agora, retomando o contexto do tráfico, essa teologia é reinterpretada como “dominar o morro para Deus”, convertendo a fé em um aparato legitimador da guerra, e a guerra como forma de expressão da fé.

Esse processo desemboca na formação da chamada “psicose de guerra”: uma mentalidade endurecida em face da realidade, esta que é tomada como uma guerra constante entre bem e mal, tendo qualquer espécie de oposição, como um inimigo a ser eliminado.

Sara Diamond explica que certos líderes do movimento de dominação entendem a política como uma extensão de um conflito espiritual. Ela descreve como esses pensadores apresentam a sociedade secular como estando sob o controle de forças malignas, o que justificaria uma postura de mobilização permanente. Segundo ela, essa visão cria um sentimento de cerco, uma percepção de que os cristãos foram desalojados de sua própria nação e precisam “retomá-la” através da conquista das instituições civis, culturais e políticas. Essa retórica, diz Diamond, produz um clima de urgência quase militar, em que a ação política se torna uma forma de combate moral e espiritual. (Diamond, 1995)

4. CRIMES DE COLARINHO BRANCO

Essa apropriação simbólica não é exclusiva do crime ostensivo. Em ambientes onde prevalecem terno, gravata e linguagem técnica o crime de colarinho branco frequentemente opera com uma estratégia mais sutil, porém igualmente eficaz. Mediante o uso da religiosidade como blindagem moral. Executivos, autoridades públicas e líderes influentes recorrem a expressões de fé como dispositivo de construção

de confiança social, elevando sua reputação enquanto encobrem esquemas de corrupção, desvios financeiros, acordos ilegais ou manipulação institucional. O discurso religioso, nesse caso, não serve para intimidar, mas para convencer e neutralizar suspeitas. A imagem de “homem de Deus” funciona como certificado informal de ética e confiança, mesmo quando as práticas demonstram o oposto (Bourdieu, 1989).

O ponto de convergência entre esses universos (o do fuzil, da fé e da caneta) se dá no uso estratégico da simbologia religiosa como ferramenta de legitimação do poder. Em ambos os casos, a fé deixa de ser orientação espiritual e passa a ser um recurso político e psicológico. No domínio armado, ela legitima e induz o medo, nos crimes de colarinho branco, a confiança. Em ambos os casos, cria-se uma camada de imunidade social, pois comunidades oprimidas hesitam em questionar quem se apresenta como defensor divino, colhido por Cristo; Eleitores, consumidores ou seguidores hesitam em desconfiar de quem ostenta discurso moralista. Assim, a religião, nessas situações, não é a motivação do crime, mas sua maquiagem, um instrumento que permite suavizar, justificar ou ocultar práticas que, na essência, violam tanto a lei quanto os valores éticos que a própria fé prega. (Sutherland, 1949)

Esse fenômeno evidencia um problema estrutural mais profundo, tendo em vista que, quando instituições estatais são frágeis, quando o discurso religioso se torna uma espécie de moeda, abre-se espaço para que criminosos de diferentes escalas e diferentes mundos se apropriem da fé. Enquanto nas comunidades o poder nasce a partir da imposição do medo e é justificado por imagens sagradas, nos escritórios ele nasce da influência e é igualmente justificado por discursos de moralidade. Porém, enquanto traficantes ou milicianos podem ser criminalizados de forma ostensiva, agentes de colarinho branco muitas vezes utilizam discursos morais ou religiosos para manter legitimidade social, evidenciando a seletividade penal e simbólica.

O direito penal frequentemente age seletivamente, perseguindo crimes de baixa complexidade social enquanto ignora ou suaviza crimes de maior gravidade econômica e política, os quais, por sua natureza e pelos agentes que os praticam, recebem um tratamento socialmente tolerado (Zaffaroni, 2013).

No fim, embora aparentemente distintos, ambas situações revelam a mesma lógica: transformar a religião em ferramenta de legitimação para práticas que nenhum código espiritual, jurídico ou ético jamais poderia justificar.

5. OS CRIMINOSOS DE CRISTO E A TEORIA DA SUBCULTURA

As subculturas não são meramente grupos minoritários; elas criam códigos de conduta alternativos, formas próprias de expressão e, diversas vezes, sistemas internos de coesão e identidade que desafiam ou reinterpretem normas da sociedade. No contexto religioso, essas estruturas podem se manifestar de maneira particularmente complexa, já que a fé envolve não somente práticas culturais, mas também concepções morais, éticas e espirituais.

Ao aplicar o conceito na perspectiva dos chamados “criminosos de Cristo”, compreendidos, como explicitado anteriormente, como indivíduos que se valem da religião para exercer poder ou dominação, a teoria pode se apresentar como um instrumento importante de análise. Nesses ambientes, símbolos, rituais e doutrinas se tornam elementos de identidade coletiva, determinando que faz parte e quem está a margem.

O comportamento irracional, malicioso e não utilitarista dos delinquentes é um caso de formação reativa; eles rejeitam de forma exagerada qualquer resquício de valores da classe média (Cohen, 1971, p. 26-27).

Para Wacquant (2001), em territórios periféricos, os indivíduos criam **códigos** de conduta próprios, formas alternativas de autoridade e redes de solidariedade e controle social, construindo uma subcultura que responde à ausência ou precariedade do Estado. Essa perspectiva ajuda a compreender como a presença de traficantes evangélicos não se limita à violência, mas se insere em uma dinâmica social complexa, na qual práticas religiosas se articulam com a necessidade de legitimar poder e criar coesão comunitária.

O problema se torna evidente quando os líderes ou grupos se apropriam desses valores para criar hierarquias de poder, punindo o desvio e reforçando a obediência cega. Assim, a subcultura deixa de ser apenas um espaço de diferenciação cultural e se transforma em uma ferramenta de manipulação, replicando a lógica autoritária dos “criminosos de cristo”.

Na sociologia clássica, Cohen analisou subculturas juvenis marginalizadas, mostrando que o comportamento desviado muitas vezes nasce de uma espécie de resposta, como dito anteriormente. Esse raciocínio pode facilmente ser transportado para contextos religiosos: indivíduos que se sentem alienados ou desamparados podem se organizar em comunidades de fé que lhes ofereçam proteção, sentido e identidade. Quando líderes dessas organizações exploram a vulnerabilidade de seus membros, distorcendo ensinamentos ou prometendo a salvação, condicionando a submissão, eles se tornam criminosos de cristo no sentido simbólico, ou seja, lançam mão da religião não como um meio de libertação, mas de dominação.

A teoria da subcultura enfatiza a diferença entre normas internas e externas. Em subculturas saudáveis, os códigos internos são utilizados para fortalecer laços comunitários, estabelecer solidariedade e proteger valores compartilhados. Porém, em subculturas manipuladas, a normatividade interna é usada para controlar comportamentos individuais e suprimir questionamento, criando um microcosmo onde a autoridade central se impõe como infalível e, por vezes, como uma divindade. Este mecanismo é particularmente potente em contextos religiosos, onde a autoridade

é legitimada por referências transcendentais e a desobediência é interpretada como pecado ou heresia. A religião, nesse caso, funciona como um sistema simbólico altamente eficaz de disciplina e dominação, mostrando como subculturas podem ser moldadas tanto para emancipação quanto para exploração.

Além disso, a teoria da subcultura permite compreender a dinâmica de resistência e conformidade dentro de comunidades manipuladoras. Muitos membros inicialmente entram em uma subcultura religiosa em busca de acolhimento ou sentido, mas acabam internalizando regras impostas de forma autoritária. Esse processo de socialização reforça a coesão do grupo e dificulta a crítica interna, permitindo que o líder ou a elite simbólica consolide poder absoluto. Aqui, a analogia com os “criminosos de Cristo” se evidencia: a manipulação não depende de violência física, mas do controle psicológico e da capacidade de explorar necessidades humanas fundamentais, como medo, esperança e desejo de pertencimento (Cohen, 1955).

Historicamente, exemplos não faltam: desde seitas e ordens religiosas centralizadas, que exigiam submissão total aos líderes, até facções criminosas, como no caso do Complexo de Israel, exemplo para o qual foi reservado um tópico específico. Em todos os casos, a teoria da subcultura ajuda a explicar como estruturas internas, valores compartilhados e práticas simbólicas podem ser instrumentalizadas para fins de poder e exploração, criando subgrupos coesos, mas potencialmente opressivos, dentro de uma cultura maior. Ao compreender como essas subculturas religiosas podem ser apropriadas para manipulação, torna-se possível a elaboração de ferramentas destinadas ao combate dessa dominação e a conscientização para proteção da autonomia individual. A fé não deixa de ser um espaço legítimo de pertencimento e identidade, entretanto, ao extrapolar os limites desta, voltando-se contra indivíduos vulneráveis subjugando-os por meio da exploração, se torna um espaço de dominação velada.

6. CONCLUSÃO

A análise sobre traficantes evangélicos, o simbolismo territorial observado no chamado “Complexo de Israel” e a articulação desses fenômenos com a teoria das subculturas revela uma dinâmica sociológica em que religião, violência e moralidade se entrelaçam como estratégias de poder. Ao assumirem uma estética e uma retórica cristã, grupos criminosos criam uma subcultura híbrida, na qual valores religiosos são ressignificados para legitimar práticas ilícitas, reforçar coesão interna e produzir uma narrativa de autoridade moral dentro de contextos marcados pela precariedade institucional. Essa apropriação simbólica opera como uma forma de capital cultural e moral, aproximando-se do que Bourdieu descreve como poder simbólico, capaz de naturalizar hierarquias e justificar desigualdades.

Nesse mesmo cenário, os crimes de colarinho branco surgem não como um oposto, mas como um espelho sofisticado da mesma lógica: agentes de elite utilizam discursos éticos, religiosos ou moralizadores para encobrir práticas corruptas e assegurar legitimidade social, reproduzindo a seletividade penal. Assim, tanto o traficante que ostenta símbolos sagrados quanto o político ou empresário que invoca valores religiosos constroem formas distintas de instrumentalizar a fé como recurso de legitimação e imunidade social.

Em síntese, a coexistência desses fenômenos evidencia que as fronteiras entre moralidade, religião e crime não são rígidas, mas permeáveis e moldadas por disputas de poder. A subcultura da fé nos territórios populares e a moralização estratégica nos espaços de elite demonstram como discursos religiosos podem ser mobilizados para sustentar práticas que violam simultaneamente a lei e os valores que a própria religião reivindica. Assim, compreender essas dinâmicas exige reconhecer não apenas a complexidade do crime organizado, mas também os mecanismos simbólicos que permitem sua persistência na sociedade brasileira contemporânea.

REFERÊNCIAS

BBC. ‘Narcopentecostalismo’: traficantes evangélicos usam religião na briga por territórios no Rio. **G1**, Rio de Janeiro, 12 mai. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/05/12/narcopentecostalismo-traficantes-evangelicos-usam-religiao-na-briga-por-territorios-no-rio.ghtml> Acesso em: 18 nov. 2025.

BBC. A expansão pelo Brasil dos traficantes que se veem como ‘soldados de Jesus’. **BBC**, Rio de Janeiro, 2 jan. 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/ce8nwrp253jo> Acesso em: 19 nov. 2025.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Tradução Fernando Tomaz. São Paulo, Bertrand Brasil, 1989

COSTA, Viviane. **Traficantes evangélicos: quem são e a quem servem os novos bandidos de Deus**: GodBooks Editora, 2023

COHEN, Albert. ***Delinquent boys: the culture of the gang***. Nova Iorque: The Free Press, 1971

DIAMOND, Sara. ***Roads to Dominion Right-Wing Movements and Political Power in the United States***. Nova Iorque: The Guilford Press, 1995

PAES, Bruno. **A fé e o fuzil: Crime e religião no Brasil do século XXI**. São Paulo: Todavia, 2023.

SUTHERLAND, Edwin. ***White Collar Crime***. Nova Iorque: Praeger, 1949 1949.

WACQUANT, Loïc. **Os Condenados da Cidade e Parias Urbano**. Tradução João Roberto Martins Filho. Rio de Janeiro: Revan; FASE, 2001

ZAFFARONI, Eugenio. **A questão criminal**. Tradução: Sérgio Lamarão.
Rio de Janeiro: Editoria Revan, 2013

O RDD COMO EXPRESSÃO MODERNA DO POSITIVISMO CRIMINOLÓGICO NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

*Julia Dias Santos e Souza*³²

1. INTRODUÇÃO

No cerne do desenvolvimento da criminologia, observou-se o despontar de diversas correntes e escolas que se propuseram a encontrar cientificamente as razões da criminalidade e do delito. Dentre tantas as vertentes que emergiram no transcurso do tempo, destaca-se a “Criminologia Positivista” - precedida pelo autor Cesare Lombroso - a qual, embora encontre-se atualmente sobrepujada, remanesce - ainda que indiretamente - arraigada em diversos sistemas jurídicos.

Os estigmas perpetrados pelo respectivo autor, tais como a concepção do determinismo biológico - condição genética que mitiga a capacidade de deliberação e escolha do indivíduo que a possui, inviabilizando a adoção de comportamento distinto à criminalidade - e da existência de criminosos natos foram acoplados intrinsecamente a cultura popular e sobretudo jurídica de diversos países. Estes são percebidos desde o construto de preconceitos sociais frente a pessoa do “delinquente”, o qual é rechaçado do convívio coletivo por ser considerado “anormal ou doente”, até a execução das sanções penais postas em lei - a exemplo da aplicação de regimes mais gravosos aos delinquentes tidos como incorrigíveis.

Vale ressaltar, que a exemplo, da adesão, informal, das perspectivas lombrosianas no âmbito jurídico brasileiro, evidencia-se a criação de políticas de combate e repressão ostensiva da criminalidade, não por vias efetivamente preventivas - como a adoção de políticas públicas voltadas à educação, capacitação profissional,

³² Graduanda em Direito, na modalidade Integral, pelo Centro Universitário Dom Helder.

concessão de direitos sociais, dentre outras - mas sim pelo emprego de coação e violência injustificada transmutada de legitimidade, com vistas à contenção do delito a qualquer custo - ainda que isto implique na supressão de direitos constitucionais assegurados.

Desse modo, em face dos prévios levantamentos abarcados, enfatiza-se que a presente pesquisa tem por objetivo a análise e elucidação acerca dos vieses/ pressupostos decorrentes da teoria lombrosiana os quais reiteradamente vêm sendo aplicados no sistema jurídico brasileiro, sobretudo na esfera da execução penal. Sendo assim, à luz do objetivo elencado depreende-se o seguinte problema de pesquisa: Em que medida o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) - criado enquanto política de combate ostensivo ao crime - revela a permanência de fundamentos do positivismo criminológico na atual execução penal brasileira?

Com vistas ao esclarecimento da problemática abordada no trabalho, reitera-se que adotar-se-á como marco teórico, a dissertação de mestrado do autor Luís Carlos Valois, denominada “Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade penal”, sobretudo no tocante a análise crítica, realizada por este, a despeito da execução penal brasileira - e a incidência do pensamento lombrosiano sobre tal- concatenando-a com o estudo da aplicação do RDD enquanto permanência da criminologia positivista supracitada.

Como hipótese pontua-se que a utilização das ideias difundidas por Lombroso, fomentada pela criação do RDD, impulsiona a instituição de punições distintas e mais severas para os criminosos “irretratáveis” com o objetivo precípua de lhes retribuir o mal que por estes fora causado. Salienta-se, portanto, que o RDD suscita tal distinção através da promoção da acepção do criminoso diante dos indivíduos comuns, considerando-o como inimigo do Estado e justificando desta forma a punibilidade mais dura e desumana que a ele é imputada.

Destarte, aclara-se que o primeiro capítulo deste artigo se detém a contextualização do surgimento da criminologia positivista, bem como a correlação existente entre os preceitos por ela elencados e a atuação absoluta do Estado - mesmo dentro de regimes democráticos.

O segundo capítulo, por sua vez, destina-se a explicação e esclarecimento a despeito do surgimento do Regime Disciplinar Diferenciado, de modo a tangenciar a compreensão de sua estrutura e da finalidade com que fora criado.

O terceiro capítulo, destinar-se-á a analisar a utilização do RDD enquanto “vingança” estatal e social frente aos delitos disciplinares cometidos pelos indivíduos encarcerados, com vistas a mera retribuição da malfeitoria praticada, transvestida pela capa de combate e prevenção ao desvio.

Por fim, o quarto capítulo, tem por enfoque, a análise dos dispositivos constantes na Lei de Execução Penal - que versam sobre o regramento do RDD - bem como as sucessivas e inerentes violações de direitos, garantias e prerrogativas constitucionalmente previstas, relacionando-as como expressa manifestação de permanência do positivismo criminológico.

No que concerne a metodologia de pesquisa, será indutiva de cunho bibliográfico. Esta pertence à área crítica - metodológica, abordada por Gustin e Nicácio (2020).

2. O POSITIVISMO CRIMINOLÓGICO

A análise da estrutura estatal - Estado enquanto corpo político e jurídico -, bem como a origem de sua causa justificante, fora abordada por filósofos como Thomas Hobbes, John Locke e Jean- Jacques Rousseau, os quais atribuíram a formação do Estado à instituição do denominado “Contrato Social” - cada qual definindo-o de modo diverso e peculiar - em que os indivíduos obsequiam determinados direitos e liberdades em prol da segurança e tutela fomentada pelo respectivo regime por eles fundado.

O cerne da criação do Estado - em todos os autores supracitados - reverbera-se na imprescindibilidade de ruptura com o cenário hodierno - marcado pela instabilidade, insegurança e sucessivas supressões mútuas de direitos entre os pares - que desencadearia a

instauração de uma nova ordem social, marcada pela criação de uma entidade - apartada de interesses egoísticos - legitimamente estabelecida pelos próprios indivíduos que compunha tal estado natural, com vistas a assegurar a salvaguarda das liberdades individuais, a tutela dos corpos e dos territórios e direitos pessoais mediante a monopolização do poder punitivo (*ius puniendi*). Mediante a constituição deste organismo estatal, retira-se dos populares o poder de requerer e executar pessoalmente a justiça - retaliação do mal em detrimento a aplicação do próprio mal -, posto que tal pretensão fora designada a jurisdição do corpo estatal instituído.

O Estado no desenvolvimento de seu constructo, legitimou-se por meio de diversos fundamentos, quer sejam eles a premida necessidade de custódia, a designação divina ou ainda a vontade e soberania do povo que a ele se submete, exercida pela eleição daqueles que por eles se manifestarão. No entanto, apesar da consecução de distintos fundamentos, como causas legitimadoras de sua atuação, o Estado atua, conforme preceitua Thomas Hobbes, o Estado por vezes, figura-se como um grande leviatã³³ o qual, em detrimento a monopolização do poder punitivo, passa a exercê-lo discricionária e arbitrariamente, mediante a imputação de temor àqueles que a ele se subordinam - ainda que estes sejam os mesmos legitimaram a sua construção (Weffort, 2019).

A imputação de medo como subsídio e meio para o controle social, evidencia-se ao longo de todo o transcurso da história, desde a antiguidade (atuação do Império Romano), perpassando pelo absolutismo monárquico e desaguando nos sistemas políticos de combate ao delito vigentes. Cabe inferir que o Direito Penal, corresponde ao exímio e precípua meio de controle social utilizado pelo Estado, por meio do qual imputa o temor mediante a criminalização de condutas e estipulação de penas.

33 Leviatã: figura mítica utilizada por Thomas Hobbes para referir-se à forma de atuação do Estado, que segundo ele: “governa pelo temor que inflige aos súditos” (Francisco C. Weffort).

Dito isso, o presente capítulo analisará a corrente da criminologia, denominada como “positivismo criminológico” ou “criminologia positivista”, demonstrando a correlação existente entre a respectiva corrente de estudo com a atuação estatal referida por Hobbes.

A criminologia positivista, demonstrou que o Estado - na figura do legislador, democraticamente eleito - encontra na legitimação que lhe foi dada a abertura para a execução do controle social por meio da imputação do medo, da segregação social, racial e econômica, bem como pela elaboração de discursos científicos que promovam a contenção de crimes fundada em vieses discriminatórios. Tendo por precursor o autor Cesare Lombroso, tal corrente, inaugurou, como objeto dos estudos inerentes a percepção e compreensão do crime, a análise da figura do infrator - delinquente- com vistas a compreender as causas, motivações e razões do crime - busca-se deste modo analisar quais fatores conduzem o indivíduo ao comportamento delitivo (Valois, 2012).

A partir da análise do criminoso, enquanto objeto de estudo, estabeleceu-se a criação de comparativos entre “indivíduo comuns” - aqueles que não aderiam à prática delitiva - e os indivíduos considerados “criminosos”. Comparação essa pautada na discricionariedade de quem a fomentava, tendo em vista que os critérios considerados se atrelavam a aspectos psicológicos, econômicos e sobretudo raciais, estabelecidos mediante a observação de características físicas e psicossociais inerentes aos “delinquentes”, as quais não se encontravam presentes nos cidadãos comuns. Destarte, pontua-se que a seleção dos fatores e parâmetros analisados na pesquisa / no radar “criminológico” proposto, reforçavam a manifestação de discursos discriminatórios munidos de preconceitos relativos aos grupos econômica e etnicamente marginalizados (Resende, 2023).

Lombroso, em sua obra “O Homem Delinquente”, propiciou o estudo do fenômeno denominado “atavismo”, associando-o à criminalidade. De acordo com o autor, as características relativas ao comportamento delitivo - Lombroso vinculava a cor da pele, localização geopolítica, condicionamento físico, sensibilidade a dor,

canhotismo, tatuagens e até mesmo o gênero a propiciação do crime-transmitiam-se hereditariamente, ou seja, aquele que possuísse por ascendente indivíduo de conduta criminoso, potencialmente tornaria criminoso. Sendo assim, o autor afirma que a liberdade de escolha - o livre arbítrio - presente nos indivíduos “comuns” é mitigada naqueles tidos como delinquentes, tendo em vista o determinismo a que estão biologicamente sujeitos.

Cabe inferir que o positivismo criminológico reforçou a propagação de discursos de segregação e marginalização de povos e grupos sociais naturalmente excluídos, sob a égide da fundamentação/justificação científica para tal, posto que tentou-se, eximamente, construir a criminologia à luz da ciência, utilizando-se para tanto, da elaboração de pesquisas enviesadas voltadas a reforçar arguições outrora já estereotipadas e apartadas. O construto do “delinquente nato” engendrou a narrativa e concepção do delinquente enquanto ser patológico, que demanda de “restauração”, “cura”, “correção”, no dialeto popular “conserto”, princípio norteador das ideologias ré e do caráter terapêutico da pena instituída pelo positivismo criminológico, sobre os quais mais adiante será dissertado.

Não obstante, pondera-se que há concepção do determinismo biológico enquanto causa motora da criminalidade fez emergir a noção de irretratabilidade de determinados delinquentes, os quais em virtude da fase de desenvolvimento em que se encontram não apresentam possibilidade de modificarem os respectivos comportamentos, sendo para este, absolutamente ineficaz a aplicação da pena, enquanto medida terapêutica, restando apenas a aplicação meramente retributiva desta (Valois, 2012).

Desse modo, reitera-se que, a fixação de critérios biológicos, psicossociais provida e fomentada pelo Estado - conforme orienta a doutrina criminológica positivista, seja por meio do corpo político, na figura do legislador, policial, contenção ostensiva da criminalidade, ou jurídico, reforça a perpetração do Estado leviatã, proposto por Hobbes, tendo em vista que este, encontra na segregação posta pelo direito

penal por meio de estipulações cunhadas de hostilidade, a legitimação que lhe falta para governar pelo seu próprio deleite e intento.

3. O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD)

O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) surge no ordenamento jurídico brasileiro, no ano de 2003, com a edição da lei 10.792, decorrente da política de controle e combate à atuação de facções e organizações criminosas nos sistemas penitenciários, sendo posteriormente modificado pela lei 13.964/2019. A edição da aludida norma fora precedida pela incidência de uma “megarrebelião” orquestrada pelo PCC (Primeiro Comando da Capital) em aproximadamente 29 unidades prisionais da capital e região metropolitana de São Paulo, o qual visava protestar a despeito da transferência seus líderes da Casa de Detenção do Carandiru para o Anexo da Casa de Custódia de Taubaté - unidade prisional de maior monitoramento.

É fulcral lucubrar que em razão da proporção e magnitude da extensão alcançada pela rebelião, tendo em vista que mais de 28 mil presos foram atingidos com o confronto, incitou-se a elaboração de políticas governamentais - através da utilização do direito penal como instrumento de resolução de infortúnios sociais - de combate ostensivo a interferência das facções criminosas na dinâmica penitenciária.

Elucida-se que o regime disciplinar diferenciado consiste na aplicação de sanções disciplinares diversas das fixadas na sentença penal condenatória, em decorrência a práticas de infrações graves atentatórias contra a ordem e disciplina prisional. Preceitua-se que o RDD se destina ao estabelecimento de medida de cumprimento de pena mais gravoso e restritivos aos detentos infratores das disposições disciplinares instituídas.

Mirabete (2004, p. 149), elucida que o RDD, não se constitui como novo regime prisional acoplado à conjuntura das modalidades já presentes no ordenamento brasileiro - quer sejam eles o regime fechado, semiaberto e aberto - antes corresponde a um novo regime de

disciplina carcerária especial. Desse modo, pontua-se que a aplicação do RDD se restringe ao cometimento de infrações disciplinares por aqueles que já se encontram em cumprimento regular da pena imposta na sentença judicial condenatória, não podendo, portanto, ser aplicada por via de ingresso no sistema penitenciário como se este figura-se uma das vertentes de cumprimento de PLL (pena privativa de liberdade).

Não obstante, enfatiza-se que o RDD se vincula a medida disciplinar interna, com vistas a inibir o comportamento desviante dentro do sistema carcerário e não como medida preventiva do delito - infração penal.

4. RDD: ENTRE A JUSTIÇA E A RETRIBUIÇÃO

O crime no transcurso da história, sempre foi objeto de análise o qual suscitou o interesse humano, nos mais diversos nichos culturais. Concomitantemente ao apreço pelo crime, emerge o fascínio pela punição. O estudo, análise, a compreensão da mente humana e sua inclinação à realização da barbárie figuram há décadas, o palco da apreciação humana, seja esta dotada de apreço artístico, científico ou social. Os seriados e produções cinematográficas que versam a despeito da prática de delitos e sobretudo a respeito da reação estatal frente a este comportamento delitivo, alcançam números insólitos de telespectadores.

Assim, o era semelhantemente em Roma - coliseu - e em diversas culturas da antiguidade e medievo, as quais incitavam os “espetáculos punitivos”, denominados suplícios³⁴. As audiências e execuções das penas estipuladas aos condenados - penas atrozes, desumanas e desarrazoadas - conduziam centenas de milhares cidadãos às arenas, para testemunharem a “justiça” - falsa justiça - se concretizar diante de seus olhos.

³⁴ Suplício: Severa punição corporal, como torturas, desmembramentos, morte violenta e hedionda, ordenada por sentença de justiça.

O autor Michel Foucault (2012, p. 12), em sua obra “Vigiar e punir”, alude que:

Dentre tantas modificações, atendo-me a uma: o desaparecimento dos suplícios. Hoje existe a tendência de desconsiderá-lo; talvez, em seu tempo, tal desaparecimento tenha sido visto com muita superficialidade ou com exagerada ênfase como “humanização” que autorizava a não analisá-lo. De qualquer forma, qual é sua importância, comparando-o às grandes transformações institucionais, com códigos explícitos e gerais, com regras unificadas de procedimento; o júri adotado quase em toda parte, a definição do caráter essencialmente corretivo da pena, e essa tendência que se vem acentuando sempre mais desde o século XIX a modular os castigos segundo os indivíduos culpados? Punições menos diretamente físicas, uma certa discricção na arte de fazer sofrer, um arranjo de sofrimentos mais sutis, mais velados e despojados de ostentação, merecerá tudo isso acaso um tratamento à parte, sendo apenas o efeito sem dúvida de novos arranjos com maior profundidade? No entanto, um fato é certo: em algumas dezenas de anos, desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal.

Segundo o autor supracitado, a punição que dantes recaia sobre o corpo do réu, conduzindo-o e submetendo-o a circunstâncias de extrema violência e castigo ferrenho, mitigando a sua liberdade de defesa e de resistência - punições estas ovacionadas pelos populares que clamavam por justiça, e justiça a qualquer “custo” - foram no decurso do tempo esvaindo-se.

A história, em virtude das sucessivas violações de direitos e liberdades fomentadas por décadas de existências, fora aos poucos corroborando para a limitação do agir do Estado, precipuamente em face do exercício de seu poderio punitivo. A ascensão de Tratados e Convenções, firmadas pós- guerra, a criação de Tribunais Internacionais com vistas à promoção da responsabilização estatal pelas atrocidades praticadas - em face dos delinquentes ou não - revelou-se como sistema de freios ao agir “irracional” do Estado, o qual mediante a aplicação de penas desumanas, promovia tão somente a retribuição do mal que o indivíduo provocou, infringindo sobre este a dor que remotamente não o pertencia.

No entanto, Foucault, reitera em sua respectiva obra, que apesar do castigo corpóreo ter sido afastado, os suplícios terem cessados e o Estado aparentemente ter se esquivado das práticas de punições anteriormente executadas - penas de morte, esquitejamento em vias públicas, amputações, torturas etc. - este apenas realocou a punição acarretadas pelos castigos físicos para dentro da composição dos tipos penais e nomeadamente aglutinou-os na execução das penas legalmente cominadas - o Estado remanejou a aplicação de sanções corporais publicamente aplicadas para a aplicação de castigos intrínseco na dinâmica da execução penal, nos sistemas carcerários. Segundo afirma o autor, a punição que antes recaía sobre o corpo, agora incide sobre a alma (Foucault, 1975).

Desse modo, observa-se que, a violação, antes inerente à integridade física do condenado, passa a se dar sobre a sua dignidade, enquanto pessoa. Platão, em sua obra “A República” (2017) - editada originalmente no século IV a.c - já defendia, a seu tempo, que o ser humano é dotado de pujante complexidade, posto que é composto, para além de seu “retrato” físico, de alma - segundo o autor, tripartite, sendo ela racional, irascível e apetitiva.

Logo, pondera-se que para o filósofo, a alma, embora intangível, é parte constitutiva e indispensável à concepção e formação da pessoa. Tal pressuposto reforça que, a infringência de dor e sofrimento a um indivíduo - enquanto pessoa - não efetiva-se exclusivamente por via

da aplicação de sanções corpóreas, antes reverbera-se também sobre o caráter íntimo do ser - sobre sua dignidade - sentimento, valor intrínseco de cada indivíduo acerca de si próprio.

Não obstante, a Declaração Universal dos Direitos Humanos - ratificada em 1948 - elucida em suas disposições gerais, bem como em seus dispositivos normativos, o reforço à proteção da dignidade enquanto objeto de proteção e composição da figura humana. Assim, dispõe a DUDH (1948, 1º art) : “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.” Ademais, destaca-se que o mesmo dispositivo normativo, igualmente dispõe que:

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla. (Organização das Nações Unidas, 1948, preâmbulo)

A partir das elucidações supramencionadas, pontua-se que as penas, embora aparentem ter caráter educativo, ressocializador, reparador - fruto do positivismo criminológico - nascem enquanto instrumento de retribuição do mal - a exemplo da lei de talião consagrada pelo Código de Hamurabi em 1770 a.c e dos suplícios - com o próprio mal. E aqui, pondera-se o conceito cunhado por Luigi Ferrajoli, em sua obra “Derecho y Dolor” (Ferrajoli, 2007), da “dor infringida”, a qual corresponde a dor decorrente da imposição da pena ao condenado pelo Estado, que em seu poder de punição infringir fundando sofrimento ao réu, o qual possui direitos suprimidos, liberdade cerceada e a imputação a si como figura delincente que o acompanhará por todo o desdobrar de sua existência. O Estado, retribui, ainda que

implicitamente, o mal provocado pelo condenado, aplicando-o a ele penas privativas de liberdades que concomitantemente o privam de sua dignidade (Foucault, 1975).

Neste prospecto, é fulcral aclarar que a aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado, embora legalmente previsto no ordenamento jurídico brasileiro, efetiva-se como forte violação da dignidade humana - prevista na Constituição da República Federativa do Brasil como seu respectivo fundamento - seja pela incisiva segregação por este proposta, seja pelo endurecimento do regime penal aplicado ou pela tentativa - frustrada - de prevenção à criminalidade - pressupõe-se que a retirada do réu do convívio com os demais apenados inibirá a prática de crime mais graves por este - fundada puramente em especulações e pressuposições que raramente se concretizam, como mero subterfúgio para justificar a supressão de direitos e garantias constitucionalmente previstos como meio de punição indireta. (Brasil- A, 1988)

O RDD, embora não promova a aplicação de penas físicas a pessoa do condenado, suprime sua dignidade, ao tratá-lo como irretratável, incorrigível e determinado/ inclinado ao cometimento de crimes mais gravosos - seria a mera especulação da participação não comprovada do condenado em associações criminosas, suficiente para realocá-lo a um regime mais duro, por tempo indeterminado o qual pode ser renovado sucessivamente pelo crivo de quem o tem o poder de impô-lo? -, inclinação esta, que sob a ótica de sua estrutura respalda/ legitima a violação de princípios constitucionais, como a isonomia, afinal, segundo a aplicação deste regime, o criminoso tido como “perigoso” - estereótipo questionável, tendo em vista a insuficiência de critérios para se definir o que e quem apresentariam periculosidade - é o inimigo do Estado, o inimigo da sociedade, da ordem e do bem comum e como todo inimigo deve ser excluído, rechaçado e sucessivamente invisibilizado.

O RDD, destarte, culmina na separação de presos comuns - os quais cometem delitos de menor potencial ofensivo e, portanto, não se enquadram na qualificação de inimigos do Estado, em detrimento a baixa periculosidade de suas condutas - e presos “perigosos”

- que por sua vez, são apartados do tratamento regular deferido aos demais condenados, tendo em vista a alta periculosidade do delito que praticaram. Tal segregação vincula-se ao estigma difundido pelo jurista Gunther Jakobs, através da sua teoria e obra “Direito Penal do Inimigo”, segundo a qual prevê a “despersonalização” do condenado como estratégia para a não aplicação da lei penal - comum a todos - com o intento de se promover a execução de meios de coação diversos daqueles primariamente previstos em lei. (Jakobs, 2009)

5. O RDD COMO EXPRESSÃO DO POSITIVISMO CRIMINOLÓGICO NA EXECUÇÃO PENAL

O Regime Disciplinar Diferenciado, como fora supracitado, corresponde a aplicação de medidas disciplinares diversas daquelas impostas na condenação penal transitada em julgado - que ensejou a privação de liberdade do indivíduo submetido ao RDD - mediante ao preenchimento de requisitos instituídos na Lei de Execução Penal (Lei 7.210/ 1984) pela Lei 13.964/2019 denominada “Pacote anticrime”.

O respectivo tópico se detém a analisar as disposições controversas contidas na LEP a despeito do regramento do aludido instituto. Assim dispõe o texto da lei:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por

pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas;

IV - direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso;

V - entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário;

VI - fiscalização do conteúdo da correspondência;

VII - participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros:

I - que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade;

II - sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave.

§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal.

§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 (um) ano, existindo indícios de que o preso:

I - continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade;

II - mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário.

§ 5º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais.

§ 6º A visita de que trata o inciso III do **caput** deste artigo será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário.

§ 7º Após os primeiros 6 (seis) meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inciso III do **caput** deste artigo poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, 2 (duas) vezes por mês e por 10 (dez) minutos. (Brasil- B, 2019)

Como preceitua o aludido dispositivo normativo, o condenado que ao cometer crime doloso - tipificado como falta grave - suscitar a subversão da ordem ou disciplina submeter-se-á às implicações concernentes ao Regime Disciplinar Diferenciado. É de suma importância aclarar que o RDD constitui-se como instrumento punitivo de caráter estritamente retribucionista, haja vista que promove a imputação de sanções mais severas àqueles que encontram-se em desalinho com as expectativas comportamentais elencadas pelo sistema penal, com vistas a endurecer o cumprimento de pena nas imediações carcerárias, sem viabilizar medidas de reabilitação para tais - medidas que visem o cumprimento do fim que a pena se propõe : a reinserção social do condenado.

Cabe aludir, que dentre todas as distinções fixada pelo “pacote anticrime” - medida escrupulosamente atrelada a política criminal voltada a tentativa de contenção do clamor popular pela adoção de mecanismos que promovessem a efetividade do sistema prisional - destaca-se aquelas que de modo mais enfático flexibilizam as previsões constitucionais, indo de encontro a estas. Os incisos II, III e IV do art. 52 da Lei de Execução Penal, estabelecem, respectivamente, que o preso - provisório ou definitivo - será conduzido à cela de recolhimento individual enquanto perdurar a incidência do regime, terá a convivência com seus familiares e afins restringida e o contato físico inviabilizado, bem como poderá sair diariamente de sua cela por no máximo 2 (duas) horas para expor-se ao banho de sol.

O isolamento a que se refere tais incisos suscitam o distanciamento social, psíquico e afetivo do preso - para além do que encarceramento regularmente propicia - com os seus pares e seus familiares. A inviabilização da convivência do réu com os seus nichos familiares e afetivos, vai paulatinamente minando a identidade destes que com o tempo se perde dentro durante a execução penal - a despersonalização, a retirada de atributos constitutivos da identidade do indivíduo fomenta a supressão dos direitos respaldados à pessoa, visto que se não há “pessoa” a que se deva tutelar, simultaneamente não haverá direito a ser ela implementado, novamente aponta-se para a imputação de um direito penal relativo ao inimigo.

Cabe inferir que Lombroso, defendia o isolamento completo dos criminosos considerados “irretratáveis” de todo o corpo social, “banindo-os” do convívio comum, como perpetração da punição em virtude dos delitos por estes praticados e de seu caráter incorrigível. Destaca-se que Lombroso (1876, p. 12), em sua obra “O Homem Delinquente”, assim dispunha: “Na realidade, para os delinquentes-natos adultos não há muitos remédios; é necessário isolá-los para sempre, nos casos incorrigíveis, e suprimi-los quando a incorrigibilidade os torna demasiado perigosos”.

Sendo assim, salienta-se que o fomento pelo afastamento, “banimento” dos presos conduzidos ao RDD, reforçam uma, entre

várias, manifestações pungentes das permanências da corrente criminológica positivista no atual ordenamento jurídico, haja posto que a realocação dos presos a celas individuais e o seu incisivo distanciamento dos demais, demonstram a rotulação destes como indivíduos incorrigíveis, que em face de seu caráter dúbio, devem permanecer isolados.

Destaca-se ainda que o monitoramento de correspondências, gravações e registros das visitas recebidas pelos réus submetidos ao RDD, bem como a participação prioritariamente virtual destes em audiências (incisos, V, VI e VII) figura clara e inequívoca violação aos preceitos constitucionais que asseguram a inviolabilidade de correspondência, o acesso a ampla defesa, ao devido processo legal, a intimidade e sobretudo a dignidade - em que desaguam todos os demais direitos e garantias - a qual deveria remanescer independentemente da condição em que o sujeito passivo de sua aplicação encontra-se. Salienta-se que o pressuposto de aplicação da dignidade humana as pessoas presas, encontra amparo normativo na Convenção Interamericana de Direitos Humanos - promulgada internamente no âmbito brasileiro em 1992 - que assim dispõe, em seu artigo 5º alínea 2: “Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”. (Brasil - C, 1992)

Cabe avultar que as deliberações relativas à viabilidade de condução do preso ao RDD pautada em “indícios” (§3º, art. 52), “alto risco a segurança” (§4º, I, art. 52) e “fundadas suspeitas” (§1º, II, art. 52) - todos estes critérios dotados de intrínseca subjetividade, tendo em vista que a lei não estabelece o que entende-se por “alto risco”, ou ainda por “fundada suspeita” - correspondem a: primeiro clara violação do princípio da legalidade - e taxatividade, consagrados pelo Direito Penal Brasileiro, e sobre o qual escreve pelo doutrinador Cezar Roberto Bitencourt (2021, p. 54): “O princípio da legalidade é um imperativo que não admite desvios nem exceções e representa uma conquista da consciência jurídica que obedece a exigências de justiça,

que somente os regimes totalitários o têm negado.” Bem como afirma o doutrinador Claus Roxin (2013, p. 169):

Uma lei indeterminada ou imprecisa e, por isso mesmo, pouco clara não pode proteger o cidadão da arbitrariedade, porque não implica uma autolimitação do *ius puniendi* estatal, ao qual se possa recorrer. Ademais, contraria o princípio da divisão dos poderes, porque permite ao juiz realizar a interpretação que quiser, invadindo, dessa forma, a esfera do legislativo.

Segundo: a retomada da arbitrariedade e do crivo subjetivo do Estado - enquanto soberano - na aplicação da lei penal como meio de punição e manifestação de seu poderio. A ausência de critérios objetivos para a manutenção do preso no regime excepcional a que fora submetido, abre espaço para o retorno da discricionariedade das decisões estatais, as quais não são passíveis de controle, por decorrerem da concepção do aplicador da norma jurídica, sem a existência de parâmetros legais que viabilizem a comparação da conduta adotada pelo operador do direito e expectativas de comportamento decisório que deveria por ele ser observada.

Por fim, pontua-se que o Supremo Tribunal Federal, em face de julgamento do Recurso Ordinário Constitucional Habeas Corpus 24775/RO, prolatou a seguinte decisão:

Recurso ordinário constitucional. Habeas corpus. Execução Penal. Remição. Inexistência de meios, no estabelecimento prisional, para o desempenho de atividades laborais ou pedagógicas. Pretendido cômputo fictício de potenciais dias de trabalho ou estudo. Inadmissibilidade. Necessidade do efetivo exercício dessas atividades. Preso, ademais, sob regime disciplinar diferenciado (RDD). Inexistência de previsão legal para que deixe a cela para executar trabalho interno. Recurso não provido. 1. O direito à

remição pressupõe o efetivo exercício de atividades laborais ou estudantis por parte do preso, o qual deve comprovar, de modo inequívoco, seu real envolvimento no processo ressocializador, razão por que não existe a denominada remição ficta ou virtual. 2. Por falta de previsão legal, não há direito subjetivo ao crédito de potenciais dias de trabalho ou estudo em razão da inexistência de meios para o desempenho de atividades laborativas ou pedagógicas no estabelecimento prisional. 3. O Regime Disciplinar Diferenciado impõe ao preso tratamento penitenciário peculiar, mais severo e distinto daquele reservado aos demais detentos, estabelecendo que o preso somente poderá sair da cela individual, diariamente, por duas horas, para banho de sol. 4. Não há previsão, na Lei de Execução Penal, para que o preso, no regime disciplinar diferenciado, deixe a cela para executar trabalho interno, o que também se erige em óbice ao pretendido reconhecimento do direito à remição ficta. 5. Recurso não provido (Brasil - D, 2014).

Na respectiva decisão, a Suprema Corte indeferiu o recurso pleiteado em sede de Habeas Corpus, em que o paciente requereu a flexibilização do RDD, demandando autorização para ausentar-se diariamente de sua cela para exercer atividade laborativa com vistas a obtenção da remissão de pena, legalmente prevista pelo artigo 126 da Lei de Execução Penal, a qual conforme prevê o referido dispositivo, é concedida ao condenado que se encontra cumprindo pena em regime fechado ou semiaberto. No entanto, o STF arguiu que em face da ausência de previsão legal acerca da possibilidade de saída da cela pelo preso - em cumprimento de RDD - para executar atividade laborativa que lhe é assegurada pela legislação brasileira vigente, tal atividade não poderia ser por ele executada, ao passo que o benefício decorrente de seu exercício não poderia ser a ele aplicada.

Reitera-se que a negativa da autorização para o exercício de atividade laboral lícita e obrigatória a remição de pena - instituto

processual legitimamente previsto - figura, novamente, como manutenção de um Estado supressor de garantias, leviatã proposto por Hobbes, que enseja a separação dos indivíduos irretratáveis daqueles tidos como “comuns”, herança do positivismo criminológico, de modo a obstar a reinserção destes no corpo social do qual outrora foram execrados, se o caminho para a “reinserção” dos presos é capacitação profissional e o incentivo ao trabalho destes, como se pode prover que os indivíduo submetidos ao RDD alcancem tal finalidade da pena, se são privados do acesso aos meios institucionalizados para os lograr?.

Sendo assim, é imprescindível ponderar que o encarceramento não legitima a supressão de direitos ou garantias, nem os autoriza a serem utilizados como extensão dos efeitos inerentes à condenação. A ofensa aos princípios constitucionais, bem como a retirada compulsória destes, não encontra respaldo jurídico para ocorrer, sendo sua consecução mero arbítrio estatal, que de modo desarrazoada utiliza seu poder punitivo para fomentar a segregação e a manutenção do “status quo” vigente - promover a manutenção da marginalização dos grupos infratores, para garantir que estes se mantenham apartados do corpo social “sadio/normal”. Nesta perspectiva, aludiu Valois, marco teórico desta pesquisa, em sua tese de mestrado: “Conflito em a ressocialização e o princípio da legalidade penal”, que:

Quanto mais precária é a tese de fim da pena, mais o fim se aproxima dos **verdadeiros efeitos da prisão**. A vingança, que na tese de Lombroso era um sentimento atávico que poderia ser superado com a evolução da humanidade, é o fim da pena que mais se assemelha à **realidade**. Sobra, na pena de prisão, o mal pelo mal (Valois, 2012, p. 85-86).

Reitera-se que, embora sucedido por diversas outras escolas e correntes criminológicas - tais como a Criminologia Crítica, Escola de Chicago, etc. - o paradigma Lombrosiano e as confecções da criminologia positiva perpetuam-se no curso da execução penal

de diversas culturas, fomentando estigmas despersonalizadores e segregacionistas, não somente no âmbito processual penal, ou legal, mas também nos discursos midiáticos e culturais que incessantemente disseminam através de alocações estrita e meramente punitivistas , ainda que de forma inconsciente, os dogmas lombrosianos, perpetra-se a aplicação da penal como mal consequencial do mal primeiro causado pelo infrator e desse modo a finalidade precípua da pena, que dantes visava a reinserção, paulatinamente se perde.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, aclara-se que a utilização do Regime Disciplinar Diferenciado enquanto estratégia punitiva mais contundente e rigorosa, bem como meio preventivo a conduta disciplinar divergente nas unidades prisionais, demonstra-se como efetiva herança da criminologia positivista arrimada por Cesare Lombroso, a qual cunhou o opróbrio da irretratabilidade dos infratores , prospecto que subsidiou o endurecimento - sem precedentes - das penas a estes imputadas, o afastamento do corpo social a supressão de acesso aos meios legítimos para o alcance da finalidade “ressocializadora” da pena, além de, como abordado no decurso deste artigo, figurar clara e manifesta violação aos direitos e garantias estabelecidos pela ordem constitucional vigente.

De acordo com o autor Valois, a aplicação das penas enquanto mera retribuição do mal causado pelo delinquente, retrata a utilização implícita da vingança como instrumento de repressão ao crime. A vingança é empregada “nas sombras” da execução penal, uma vez que, se esta fosse exposta inequivocamente, imputaria limites a retribuição da malfeitoria pelo Estado, de modo a impedir que este ultrapasse o mal que foi gerado pela má conduta do criminoso - o retrato que hodiernamente se observa é o Estado procriando a criação de mecanismos ilegítimos, transvestidos de legalidade, que extrapolam consideravelmente o malfeito praticado pelo réu.

Destarte, pondera-se que o RDD, para além de resquício do positivismo criminológico - enquanto meio de segregação dos criminosos “incurrigíveis” - corresponde a uma tentativa desarrazoada de controle social e contenção da criminalidade por meio do uso da violência e coação, como “devolutiva” do infortúnio provocada pelo condenado (aplicação dos preceitos difundidos por Lombroso). No decurso da análise realizada, pontuou-se a disparidade entre objetivos pretendidos pela sua elaboração e os fins efetivamente alcançados por tal regime, restando por evidente, que este não apresenta nenhum outro vislumbre que não o da estrita punição.

Não obstante, ratifica-se que o emprego de coação e violência (ainda que não física, mas moral/ social), sob a justificativa de promoção do “bem comum” e da retaliação à criminalidade, apenas reforça a noção penitencial e sacrificial do sistema carcerário - que visa unicamente vingar-se a qualquer custo - desconsiderando para tal a dignidade e personalidade dos réus, imputando-lhes o eterno castigo do “exílio social”. O RDD, revelou-se mola precursora do descumprimento de preceitos inaugurados e consagrados pelo próprio ordenamento jurídico a qual este fora inserido, é ilógico, portanto, corroborar para a manutenção de um regime que sucessivamente, em cada um de seus regramentos, afronta previsões legais dantes instituída. O RDD manifesta, por fim, a atuação do Estado enquanto violador de si mesmo.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 31. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2025. 1.104 p.

BRASIL - A. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidente da República. [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em 10 nov. 2025.

BRASIL - B. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 3 de nov. 2025.

BRASIL - C. **Decreto nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm .Acesso em: 7 de nov. 2025.

BRASIL -D. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus nº 124.775/RO**. Acórdão. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 11 nov. 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur289343/false>. Acesso em: 8 de nov. de 2025.

COSATE, Tatiana Moraes. Regime disciplinar diferenciado (RDD): um mal necessário? **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 2, n. 2, p. 205-224, maio/ago. 2007.

FERRAJOLI, Luigi. Derecho y dolor. **Isonomía**, México , n. 27, p. 195-204, out. 2007 . Disponível em http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-02182007000200008&lng=es&nrm=iso. Acesso em 8 nov. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 20. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. 296 p.

JAKOBS, Gunther. **Direito Penal do Inimigo**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 90 p.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. 5. ed. São Paulo: Ícone, 2001. 224 p.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 9 de nov. 2025.

PLATÃO. **A república**. 1 ed. São Paulo, Lafonte, 2017. 368 p.

RESENDE, Gabriela Emanuele de. **A despersonalização na execução penal: um estudo à luz da pesquisa realizada na APAC feminina de Belo Horizonte**. 2023. 113f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023.

ROXIN, Claus. **Direito penal: parte geral** 1. ed. São Paulo : Marcial Pons Brasil, 2024. 1.474 p.

VALOIS, Luís Carlos. **Conflito entre ressocialização e princípio da legalidade penal**. 2012. 314 fl. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.theses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-02042013_105037/publico/FDUSP_POS_Luis_Carlos_Valois_Coelho_Conflito_entre.pdf. Acesso em: 02 de nov. de 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010. 282 p.

WEFFORT, Francisco C. **Os clássicos da política**. 14. ed. São Paulo: Ática, 2019. 287 p.

CRESCIMENTO URBANO E CRIMINALIDADE EM BELO HORIZONTE: UMA LEITURA A PARTIR DA TEORIA DAS ZONAS CONCÊNTRICAS DA ESCOLA DE CHICAGO

Letícia Tameirão Abrantes³⁵

1. INTRODUÇÃO

Belo Horizonte, capital de Minas Gerais, constitui-se como um dos principais centros urbanos do país, tendo experimentado um acelerado processo de crescimento populacional ao longo do século XX. Segundo dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o município conta, em 2022, com população estimada de 2.315.560 habitantes e densidade demográfica de 6.988,18 habitantes por quilômetro quadrado (IBGE, 2022). Esse processo de expansão acelerada gerou transformações socioespaciais estruturais, dentre as quais se destacam a concentração periférica da pobreza, a ocupação irregular de solo urbano e o aprofundamento das desigualdades territoriais.

Diante desse cenário, emerge um problema criminológico relevante: **seria a distribuição espacial da criminalidade em Belo Horizonte compatível com o modelo teórico das zonas concêntricas da Escola de Chicago?** O arcabouço clássico da sociologia urbana, especialmente nos estudos de Park, Burgess e McKenzie (1925), propõe que o crime tende a se concentrar em áreas de transição caracterizadas por instabilidade residencial, precariedade econômica e desorganização social. Tais concepções foram aprofundadas por Shaw e McKay (1931), que demonstraram em seus estudos a incidência maior de delinquência juvenil em zonas periféricas e degradadas, independentemente do grupo étnico que as ocupava.

35 Estudante de Direito pelo Centro Universitário Dom Helder.

Essa discussão mantém elevado grau de relevância contemporânea, sobretudo em contextos metropolitanos brasileiros marcados por desigualdade estrutural. No caso de Belo Horizonte, estudos recentes demonstram que os homicídios se concentram em regiões vulneráveis e periféricas, reproduzindo padrões centro-periferia semelhantes aos observados pela Escola de Chicago (Cardoso, 2015; soares; peixoto, 2024). A análise científica dessa dinâmica é fundamental tanto para o campo da criminologia quanto para o direito penal e as políticas públicas de segurança.

Dessa forma, o objetivo geral do presente artigo consiste em **analisar em que medida a distribuição espacial da criminalidade em Belo Horizonte reproduz o modelo das zonas concêntricas da Escola de Chicago**. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) descrever o crescimento urbano e demográfico de Belo Horizonte; (ii) examinar a distribuição territorial da criminalidade violenta à luz de estudos já realizados; (iii) relacionar tais padrões à teoria ecológica da desorganização social; e (iv) avaliar se a atuação estatal e os investimentos públicos seguem essa lógica espacial.

A hipótese central é a de que a criminalidade em Belo Horizonte se encontra majoritariamente concentrada em zonas periféricas e de transição urbana, reforçando o modelo teórico da Escola de Chicago, ainda que adaptado às especificidades brasileiras, notadamente o racismo estrutural, a urbanização desigual e a presença fragmentada do Estado.

A metodologia adotada é **bibliográfica e documental**, com análise qualitativa de teorias criminológicas e sociológicas, bem como de dados públicos do IBGE e de estudos acadêmicos sobre a distribuição da violência em Belo Horizonte. A presente pesquisa se divide em quatro capítulos: o primeiro apresenta a teoria das zonas concêntricas; o segundo aborda o crescimento urbano do município; o terceiro analisa a distribuição espacial da criminalidade; e o quarto discute a atuação do poder público e a alocação dos investimentos estatais. Por fim, seguem as considerações finais com as principais conclusões e limitações do trabalho.

2. A ESCOLA DE CHICAGO E A TEORIA DAS ZONAS CONCÊNTRICAS

A Escola de Chicago constitui um dos mais importantes marcos da sociologia urbana e da criminologia. Desenvolvida no início do século XX na Universidade de Chicago, sob forte influência do pragmatismo norte-americano, seus principais autores — Robert Park, Ernest Burgess, Roderick McKenzie, Clifford Shaw e Henry McKay — buscaram compreender os fenômenos sociais a partir da observação da cidade enquanto organismo vivo (Park; Burgess; Mckenzie, 1925).

Para esses autores, a cidade não era apenas um espaço físico, mas um ecossistema social, composto por grupos humanos em permanente disputa por território, recursos e sobrevivência. Essa concepção ficou conhecida como **ecologia urbana**, marcada pela ideia de que fenômenos como pobreza, mobilidade social e criminalidade apresentam distribuição espacial condicionada pela lógica competitiva capitalista (Mckenzie, 1925).

O modelo teórico mais célebre desenvolvido pela Escola de Chicago é o esquema das **zonas concêntricas**, proposto por Ernest Burgess em 1925. Segundo esse esquema, a cidade se organiza em anéis concêntricos em torno do centro comercial-administrativo (zona 1), estendendo-se progressivamente em direção às áreas suburbanas. Cada zona possui características socioeconômicas e funcionais distintas, que influenciam diretamente o comportamento social dos indivíduos que nela residem.

A descrição clássica do modelo é sintetizada por Shecaria:

Uma cidade desenvolve-se, de acordo com a ideia central dos principais autores da teoria ecológica, segundo círculos concêntricos, por meio de um conjunto de zonas ou anéis a partir de uma área central. No mais central desses anéis estava o Loop, zona comercial com os seus grandes bancos, armazéns, lojas de departamento, a administração da cidade, fábricas, estações ferroviárias, etc. A segunda zona, chamada de zona de transição, situa-

se exatamente entre zonas residenciais (3ª zona) e a anterior (1ª zona), que concentra o comércio e a indústria. Como zona intersticial, está sujeita à invasão do crescimento da zona anterior e, por isso, é objeto de degradação constante (Shecaria, 2008, p. 167).

Burgess (1925) propõe cinco zonas principais:

Zona 1 – Central Business District (CBD): núcleo comercial, financeiro e institucional da cidade.

Zona 2 – Residências de classe média: áreas com melhor infraestrutura, maior estabilidade econômica e habitações de padrão mais elevado.

Zona 3 – Zona de residências operárias: bairros de trabalhadores estabilizados, com moradias simples.

Zona 4 – Subúrbios e regiões rurais periurbanas: áreas mais afastadas, com menor densidade populacional.

Zona 5 – Zona de transição: área adjacente ao centro, marcada por habitações degradadas, instabilidade residencial, presença de imigrantes, cortiços e atividades ilícitas.

Os estudos de *Juvenile Delinquency and Urban Areas* (Shaw; Mckay, 1931) demonstraram que a delinquência juvenil era mais frequente na **zona de transição**, mesmo quando a composição étnica dos moradores mudava ao longo das décadas. Essa constatação levou ao conceito de **desorganização social**, segundo o qual a criminalidade surge quando instituições de controle informal — família, escola, vizinhança, igreja — fracassam em estabelecer vínculos comunitários estáveis.

A influência desse modelo ultrapassou a sociologia urbana e consolidou o primeiro grande paradigma da criminologia científica. No Brasil, autores como Sérgio Salomão Shecaria destacam que a teoria ecossistêmica continua útil para interpretar a criminalidade urbana em grandes metrópoles, especialmente em países marcados por desigualdade territorial (Shecaria, 2014).

Contudo, a teoria enfrenta críticas importantes. O modelo original foi formulado para uma cidade industrial norte-americana dos anos 1920, com segregação étnica e forte fluxo migratório. A realidade urbana latino-americana envolve elementos ausentes no modelo original: favelização, urbanização informal, racismo estrutural, crime organizado, presença estatal predominantemente repressiva, atuação armada de facções e milícias (Zaluar, 2007). Ainda assim, o padrão centro-periferia permanece empiricamente forte no Brasil.

Portanto, ao utilizá-la como referencial para Belo Horizonte, deve-se compreendê-la **não como regra fixa, mas como matriz interpretativa**, capaz de iluminar a relação entre espaço urbano, desigualdade social e criminalidade.

3. CRESCIMENTO URBANO E DEMOGRÁFICO EM BELO HORIZONTE

Belo Horizonte foi inaugurada em 12 de dezembro de 1897, planejada para ser a nova capital mineira em substituição a Ouro Preto. Seu projeto urbanístico inicial teve forte inspiração positivista e seguia princípios geométricos e higienistas aplicados em cidades europeias no século XIX (Andrade, 2010).

No entanto, o planejamento inicial foi rapidamente ultrapassado pelo ritmo demográfico. Segundo dados oficiais do IBGE (2022), a evolução populacional de Belo Horizonte pode ser sintetizada da seguinte forma:

Ano	População
1900	13.472
1920	55.563
1940	211.377
1970	1.255.415
2010	2.375.151
2022	2.315.560

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados do IBGE (2022).

A cidade multiplicou sua população mais de cem vezes no intervalo de um século, acompanhada de intenso processo de expansão territorial e transformação metropolitana. A partir dos anos 1970, dá-se a consolidação da **Região Metropolitana de Belo Horizonte (RMBH)**, composta hoje por 34 municípios.

Esse crescimento fez surgir gradativa ocupação periférica, dentro e além dos limites originais da estrutura planejada. Os bairros centrais, inicialmente projetados para elite administrativa, passaram por verticalização e deslocamento de atividades residenciais para zonas mais distantes — fenômeno semelhante ao observado na teoria ecossistêmica de Burgess.

Esse fenômeno deu origem a um processo de periferização contínua, com ocupações irregulares, loteamentos clandestinos, favelização e segregação espacial. Como sintetiza Lucas Neves:

A Belo Horizonte projetada como cidade moderna não resistiu ao impacto da urbanização acelerada. A partir da década de 1950, observa-se a consolidação das chamadas periferias estruturais, caracterizadas pela ausência de equipamentos públicos, ocupação desordenada e exclusão socioespacial. A cidade planejada cedeu lugar a um mosaico de desigualdades, onde a localização geográfica define o acesso a direitos básicos (Neves, 2019, p. 41).

Estudos urbanísticos e cartográficos demonstram que Belo Horizonte desenvolveu anéis socioeconômicos semelhantes ao modelo concêntrico clássico: **núcleo central institucional, zonas intermediárias de classe média e periferias socialmente vulneráveis** (UN-Habitat, 2021).

Essa distribuição espacial terá impacto direto na localização dos homicídios e demais crimes violentos, conforme o próximo capítulo demonstrará.

4. DISTRIBUIÇÃO ESPACIAL DA DESIGUALDADE EM BELO HORIZONTE

A criminalidade em Belo Horizonte não se distribui de forma homogênea no território urbano. Diversos estudos demonstram que a capital mineira apresenta um padrão estrutural de concentração da violência letal em áreas periféricas, caracterizadas por baixos indicadores socioeconômicos e pela ausência histórica de políticas públicas de infraestrutura urbana. Trata-se de um fenômeno persistente, que atravessa diferentes gestões governamentais e confirma a tendência de territorialização do crime observada por autores da Escola de Chicago no início do século XX.

A dissertação de Cardoso (2015), desenvolvida na Universidade Federal de Minas Gerais, constitui uma das análises mais robustas sobre o tema. Mediante estimativa de densidade Kernel e cruzamento geoestatístico entre dados populacionais e boletins de ocorrência, o autor demonstrou que os homicídios dolosos se concentram, com significativa intensidade, nos bairros das regionais Barreiro, Venda Nova, Norte e Nordeste — justamente as regiões que historicamente apresentam menor oferta de serviços públicos, menor renda média familiar e maior presença de ocupações urbanas irregulares.

O pesquisador sintetiza esse padrão afirmando que:

A espacialização dos homicídios revela a expressão urbana da desigualdade. Os territórios mais atingidos pela letalidade são aqueles cujo poder público se fez mais ausente ao longo da formação da cidade. A violência letal, portanto, não se distribui aleatoriamente: ela segue o desenho da segregação urbana (Cardoso, 2015, p. 112).

No mesmo sentido, estudo conduzido por Soares e Peixoto (2024), publicado na revista *Confinis*, indica que Belo Horizonte mantém, há pelo menos duas décadas, um padrão centro-periferia que associa

ausência de proteção social, presença intermitente do Estado e letalidade armada. Os autores denominam esse fenômeno de “vazios de proteção”, destacando que a presença estatal nesses espaços ocorre majoritariamente por meio da repressão penal.

Nesse ponto, a literatura criminológica contemporânea confirma um elemento já presente nos estudos de Shaw e McKay (1931): **a persistência do crime em territórios marcados por desorganização social não depende da composição étnica ou cultural de seus habitantes**, mas sim da fragilidade institucional e comunitária. Ao analisar a permanência geográfica da delinquência em Chicago, os autores afirmaram:

A delinquência não se move com os grupos étnicos que ocupam sucessivamente as áreas deterioradas da cidade. Ela permanece no território, pois é efeito da estrutura social desorganizada, não do caráter individual dos moradores (Shaw; McKay, 1931, p. 52, tradução nossa).

Essa conclusão permanece atual quando relacionada à realidade belo-horizontina.

Outro estudo relevante é o de Viegas (2020), produzido no âmbito da Polícia Militar de Minas Gerais, que examinou a relação entre homicídios e o comércio ilícito de drogas no bairro Primeiro de Maio, na Regional Norte. Os resultados demonstraram que o controle territorial por redes do tráfico não somente influencia a taxa de letalidade, como cria microterritórios de “governo paralelo”, nos quais o Estado perde a capacidade de garantir monopólio da força.

O autor conclui que:

A presença do tráfico não é causa suficiente da violência, mas se articula com a precariedade urbana, a fragilidade das redes comunitárias e a seletividade da ação estatal. Onde essas variáveis convergem,

o homicídio torna-se uma prática recorrente de regulação social (Viegas, 2020, p. 89).

Esses achados reforçam o pressuposto teórico central da Escola de Chicago: **a criminalidade é espacialmente produzida e reproduzida**, de modo que sua incidência responde a fatores estruturais, e não apenas individuais. Em Belo Horizonte, isso se manifesta no fato de que a “zona de transição” burguesiana foi convertida, ao longo de décadas, em periferias estruturais — regiões cuja precariedade não é transitória, mas permanente.

Como observa Zaluar (2007, p. 83):

As periferias brasileiras não são apenas áreas de passagem, como as zonas de transição descritas pela Escola de Chicago, mas territórios de exclusão estrutural, onde o Estado chega armado e o mercado chega ilegal. A desigualdade produz espaços de morte.

Desta forma, os dados observados sobre Belo Horizonte não apenas demonstram concentração da violência, mas revelam um padrão de seletividade territorial da letalidade, coerente com a hipótese defendida neste trabalho: **a distribuição da criminalidade na capital mineira confirma, com adaptações, o modelo ecológico da Escola de Chicago, articulado agora com a desigualdade urbana brasileira.**

5. ATUAÇÃO DO ESTADO E INVESTIMENTO PÚBLICO NO MUNICÍPIO

A análise territorial da criminalidade urbana não pode se desassociar da investigação sobre a **ação do Estado**. A distribuição espacial dos investimentos públicos influencia diretamente na contenção ou reprodução da violência.

Segundo dados oficiais do Governo de Minas Gerais, entre 2019 e 2023 houve aumento de investimentos estaduais em segurança pública, sobretudo em **tecnologia policial, inteligência, capacitação e ampliação da força repressiva** (Minas Gerais, 2023). Entretanto, políticas estruturantes de prevenção social da violência — como equipamentos de cultura, lazer e educação — **não se distribuem proporcionalmente sobre as áreas de maior letalidade**.

Enquanto regiões centrais da cidade concentram grandes hospitais, centros de referência de assistência social, redes de mobilidade e equipamentos públicos culturais, bairros como Serra Verde, Ribeiro de Abreu, Vila São Tomás, Taquaril, Capitão Eduardo, Jardim Felicidade e Barreiro de Cima permanecem com **déficit histórico de políticas públicas integradas** (Neves, 2019).

A seletividade territorial reforça a desorganização social já descrita pela Escola de Chicago, ao mesmo tempo em que sustenta mecanismos de controle punitivo com forte foco espacial. Como aponta Zaffaroni (2021), a ausência de políticas sociais e a presença ampliada da repressão estatal estruturam o que se denomina **neocolonialismo penal**, que transforma territórios vulneráveis em “reservatórios de punição”.

Essa assimetria da presença estatal não é percebida apenas em estudos técnicos, mas também no cotidiano de quem vive na cidade. A experiência urbana de Belo Horizonte mostra que bairros centrais contam com iluminação pública eficiente, policiamento ostensivo, transporte regular, acesso rápido a hospitais e escolas estruturadas. Já nas periferias é comum observar ruas não asfaltadas, ausência de unidades básicas de saúde, longas distâncias até equipamentos de cultura ou lazer, além de transporte coletivo irregular e precarizado. O morador percebe, nitidamente, que o Estado não está igualmente presente em todo o território — ele se manifesta com maior intensidade onde reside a população de maior renda e influência política.

Esse contraste cotidiano produz uma percepção de que **a cidade não foi feita para todos**. A ideia de cidadania plena se fragmenta quando serviços essenciais só existem em determinadas regiões,

obrigando parte da população a longos deslocamentos ou à privação de direitos básicos. Na prática, morar no Taquaril, no Capitão Eduardo ou no Paulo VI significa ter menos oportunidades educacionais, menos equipamentos públicos e maior probabilidade de conviver com violência armada, enquanto bairros como Santo Agostinho, Lourdes ou Cidade Jardim oferecem proteção efetiva condições materiais de segurança.

A literatura criminológica contemporânea, como demonstra Loïc Wacquant, entende que a seletividade urbana do Estado não é acidental, mas parte de um novo arranjo político que combina austeridade social com expansão penal:

O mesmo Estado que se retira fisicamente de territórios pobres, reduzindo investimentos públicos, retorna a eles sob a forma de aparato repressivo. É a fusão inédita entre a retração do Estado social e a expansão do Estado penal, gerando zonas urbanas nas quais os direitos são suspensos e a punição ocupa o papel antes reservado à proteção pública (Wacquant, 2001, p. 27).

Assim, a distribuição espacial da criminalidade e a distribuição desigual da ação estatal não são fenômenos separados: para quem vive em Belo Horizonte, é evidente que a violência se concentra exatamente onde o Estado menos atua na garantia de direitos e mais atua por meio da contenção penal. A percepção social, portanto, confirma o que os dados apontam: **a geografia do investimento público coincide com a geografia da sobrevivência ou do abandono.**

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo deste trabalho demonstrou que a distribuição espacial da criminalidade em Belo Horizonte não pode ser compreendida de maneira desassociada da história

de sua formação urbana e das lógicas de organização do espaço que estruturam a metrópole desde sua inauguração. A hipótese de que a violência letal se distribui territorialmente segundo padrões que dialogam com a teoria ecológica da Escola de Chicago mostrou-se devidamente sustentada, ainda que o modelo original tenha exigido adaptações interpretativas para o contexto brasileiro.

Não se trata de afirmar que Belo Horizonte reproduz, de forma literal, os círculos concêntricos de Burgess, mas de reconhecer que a cidade revela, em sua arquitetura social, a mesma lógica fundamental identificada pelos criminólogos de Chicago: a violência se fixa onde o Estado se ausenta. O mapeamento do crime, portanto, não é apenas uma descrição estatística: é um retrato da geopolítica dos direitos. A cartografia dos homicídios acompanha, com precisão, a cartografia da precariedade urbana, da ausência de políticas públicas, do déficit de cidadania.

Ao longo deste estudo, verificou-se que as regiões que apresentam maior incidência de homicídios — Barreiro, Norte, Venda Nova, Nordeste — coincidem com aquelas em que se acumulam fragilidades socioeconômicas historicamente produzidas. Do mesmo modo, constatou-se que os investimentos estatais não incidem de forma equitativa sobre o território: enquanto o centro e as zonas consolidadas recebem equipamentos de cultura, saúde, mobilidade e lazer, as periferias recebem sobretudo a presença penal do Estado, reproduzindo o mecanismo que Loïc Wacquant denominou “casamento entre o gueto e a prisão” — a fusão entre abandono social e controle repressivo.

O que surge, portanto, não é apenas uma realidade criminológica, mas uma realidade política. A persistência da violência em determinados espaços da cidade revela a seletividade na distribuição da proteção estatal. Se a criminalidade se concentra em territórios de vulnerabilidade, é porque a vulnerabilidade foi antes produzida pela própria forma de organização urbana, que definiu quais corpos teriam acesso a bens sociais e quais estariam fadados à sobrevivência precária.

Esse quadro reafirma que a criminologia não pode permanecer restrita à análise do ato delitivo: ela deve interrogar o espaço, os fluxos de poder, as ausências deliberadas. A violência urbana em Belo Horizonte não é produto exclusivo de escolhas individuais, mas resultado da sobreposição de camadas históricas de exclusão, consolidadas pela arquitetura do Estado e pelo investimento desigual nos territórios.

A partir desses dados e formulações, conclui-se que combatê-la requer mais que políticas de segurança pública: exige políticas de **recomposição territorial de direitos**, capazes de inverter a lógica que hoje estrutura a geografia do abandono. Vida urbana segura não é consequência de mais policiamento, mas de mais Estado civil. Onde há escola, emprego, mobilidade, cultura, há menos homicídio — e isso não é retórica política, mas correlação efetivamente demonstrada.

Se a Escola de Chicago afirmou que a desorganização social produz crime, a experiência brasileira revela um agravante: a desorganização não é acidente urbano, mas projeto político. Repensar a cidade, portanto, não é apenas reorganizar ruas, mas redistribuir proteção e dignidade.

Conclui-se, enfim, que a criminalidade em Belo Horizonte continuará se reproduzindo enquanto a sua geografia permanecer desigual — pois crime, no Brasil, não é apenas transgressão penal, mas sintoma urbano: a linguagem brutal de territórios que aprenderam que o Estado só existe quando chega armado.

Como limitações, destaca-se que a pesquisa se baseou em dados documentais e bibliográficos. Pesquisas futuras podem utilizar georreferenciamento oficial de boletins de ocorrência, séries temporais mais amplas, entrevistas qualitativas com moradores e agentes públicos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Marília. ***Belo Horizonte: cidade planejada?*** Belo Horizonte: UFMG, 2010.

BURGESS, Ernest. The growth of the city: an introduction to a research project. In: PARK, Robert; BURGESS, Ernest; MCKENZIE, Roderick. ***The city***. Chicago: University of Chicago Press, 1925. p. 47–62.

CARDOSO, Guilherme Gomes. ***Fatores associados à distribuição espacial da criminalidade em Belo Horizonte***. 2015. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Cidades: Belo Horizonte. 2022**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades>. Acesso em: 19 set. 2025.

MCKENZIE, Roderick D. ***The ecological approach to the study of the human community***. Chicago: University of Chicago Press, 1925.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. ***Relatório de Gestão 2019–2023***. Belo Horizonte, 2023.

NEVES, Lucas. ***Segregação socioespacial e política urbana em Belo Horizonte***. Belo Horizonte: PUC Minas, 2019.

PARK, Robert; BURGESS, Ernest; MCKENZIE, Roderick. ***The city***. Chicago: University of Chicago Press, 1925.

SHAW, Clifford R.; MCKAY, Henry D. ***Juvenile delinquency and urban areas***. Chicago: University of Chicago Press, 1931.

SHECARIA, Sérgio Salomão. ***Criminologia***. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SOARES, Letícia; PEIXOTO, Felipe. Homicídios e desorganização social: o caso de Belo Horizonte. **Confins: Revista Franco-Brasileira de Geografia**, n. 61, 2024.

UN-HABITAT – United Nations Human Settlements Programme. **The state of the world's cities**. Nairobi: UN-Habitat, 2021.

VIEGAS, Renato Luiz. **Um olhar sobre a violência urbana: relação espacial entre crimes de homicídios e o comércio de drogas ilícitas**. Belo Horizonte: Polícia Militar de Minas Gerais, 2020.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

ZALUAR, Alba. **Integração perversa: pobreza e tráfico de drogas**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito penal humano & poder no século XXI**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

DA VIOLÊNCIA SIMBÓLICA A VIOLÊNCIA SEXUAL: UMA ANÁLISE ACERCA DO ESTUPRO NO BRASIL, SOB A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA

*Lívia Bussinger Iennaco*³⁶

1. INTRODUÇÃO

Nesse ano de 2025, um homem foi condenado e preso pelo estupro de sua própria filha, praticado em meados do ano de 2013, quando a menina possuía 12 anos de idade. Todavia, o caso torna-se ainda mais violento ao se saber que antes do referido delito se consumar, a vítima sofreu o mesmo crime por parte de seu primo, entre os anos de 2007 e 2012, quando datava de 7 a 11 anos, motivo esse que a tirou da casa da tia, onde morava desde 2005, e a levou a casa do pai. (Redação, 2025)

Nos termos do ordenamento jurídico brasileiro, o estupro é tipificado como crime pelo Decreto-lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o qual estabelece o Código Penal brasileiro, em seus artigos 213 e 217-A, e é enquadrado como crime hediondo pela Lei número 8.072, de 25 de julho de 1990, por meio do artigo 1º inciso V.

Estupro - Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

(...)

Estupro de vulnerável - Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos (...)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade

³⁶ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Dom Helder, na modalidade integral.

ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

Tal crime é analisado no âmbito do Direito Penal segundo a relação ofensor-vítima, de modo a ter como bem jurídico violado a dignidade sexual, e, mais especificamente, a liberdade sexual da própria vítima. Todavia, sob a perspectiva criminológica de análise, tomando como ponto de partida a situação narrada, e ampliando-a para o quadro nacional de prática do delito, nota-se que os desdobramentos do estupro se dão para muito além do ato estritamente praticado entre o autor da conduta e o ofendido, tendo em vista sua repercussão em padrões de vulnerabilidade das vítimas, pré-existentes a consumação da conduta, mas que são por ela perpetuados e agravados.

Assim, quando se fala em crime sexual, primordialmente em estupro, é imprescindível que seja ressaltado o vínculo iminente intrínseco entre o ato criminoso e a cultura de violência e dominação de corpos que permeia fortemente na sociedade global e se destaca no Brasil. Nessa perspectiva, considerando a violência simbólica como fonte geradora e sustentadora das hostilidades que se afunilam na violência sexual, entende-se que, assim como a vítima tratada acima, outras diversas são alvo de violações a seus próprios corpos, que se originam, todavia, em espaço preponderantemente mais amplo do que a conduta finalmente praticada.

Do cenário do crime de estupro no Brasil em somatória à violência simbólica, surge, na visão de Heleieth Saffioti (2016), a necessidade de compreensão das violências instituídas na sociedade, diante do contexto da ordem de dominação de gênero. Diante disso, depreende-se

o seguinte problema de pesquisa: como a violência simbólica afeta o cenário brasileiro de violência sexual, especificamente em relação ao crime de estupro?

A fim de elucidar o problema proposto, adotar-se-á como marco teórico o exposto por Heleieth Saffioti, acerca do entendimento do estupro como fenômeno epistemologicamente vinculado a estrutura de poder de gênero, que se origina em um conjunto de fatores sociais, abarcando diversas modalidades de violência. Haverá, todavia, um recorte temático que partirá dos conceitos desenvolvidos por Pierre Bourdieu, acerca da violência simbólica e da dominação. Como hipótese, destaca-se a predominância de padrões primordiais de vulnerabilidade, pré-existentes às vítimas de estupro, e pelo próprio delito perpetuados, oriundos da violência simbólica, ramificada em violências de gênero, familiar e racial.

No segundo capítulo da presente pesquisa, será abordado o tema violência simbólica e dominação, na ótica de Pierre Bourdieu. No capítulo subsequente, será realizada análise da violência de gênero como fator determinante para o estupro, e sua relação com os conceitos de Bourdieu. Da mesma forma, ocorrerá a investigação do tema da violência familiar, no quarto capítulo. Em sequência, será trabalhada a violência racial em suas repercussões sociais. No sexto e penúltimo capítulo, será exposto o problema da subnotificação que assola o delito, e como é influenciado pela ordem social instituída.

Por fim, o último capítulo se dedica às considerações finais da pesquisa, com retomada do tema-problema e da hipótese inicialmente elencada.

No que concerne à metodologia de pesquisa, será jurídico-sociológica de cunho bibliográfico. Ademais, a pesquisa pertence à grande área crítico-metodológica, conforme trazido por Gustin e Nicácio (2020).

2. VIOLÊNCIA SIMBÓLICA E DOMINAÇÃO

Para que se inicie a análise do crime de estupro na sociedade brasileira, partindo da interligação do delito com a chama violência simbólica, que o presente artigo busca destrinchar, faz-se necessária a devida conceituação do termo.

O conceito de violência simbólica foi introduzido pelo filósofo e sociólogo francês Pierre Bourdieu, como forma de coação que se baseia no reconhecimento de imposição determinada segundo um sistema de dominação vigente, seja ela econômica, social ou simbólica, que ecoa no interior das mentalidades, tanto individuais quanto da coletividade, ocupando, no entanto, espaço anterior a própria consciência. Dessa forma, a violência simbólica se dá na criação e na reprodução cíclica de crenças no processo de socialização, que leva o indivíduo a se posicionar no espaço social, seguindo os padrões e costumes do discurso. A violência simbólica é vista, ainda, como meio de exercício do poder simbólico (Bourdieu, 2002).

Acerca do poder simbólico, é tratado por Bourdieu como poder de construção de dados por meio da enunciação, que, uma vez reconhecido, é capaz de ditar a visão de mundo e, conseqüentemente as ações sobre o mundo. Tal poder reside, portanto, na comunicação, de modo que se utiliza das palavras para alcançar a legitimidade do próprio discurso e de quem as pronúncias (Bourdieu, 2002).

Por fim, ao que interessa para o desenvolvimento da investigação central da presente tese, tem-se o entendimento de dominação, e, mais especificamente, da dominação masculina, elaborados por Pierre Bourdieu, como de relevante valia. Tal fenômeno é entendido pelo autor como um esquema cíclico de imposição e permanência das estruturas históricas da ordem masculina, inconscientemente assimiladas pelos indivíduos de toda a comunidade social, de forma a projetar-se de maneira tão intrínseca nas mentalidades individual e coletiva dos integrantes da sociedade, que se tornam os próprios, concomitantemente, instrumentos e produtos da dominação (Bourdieu, 2002).

Em conclusão, é de relevância primordial explicitar a conexão entre a dominação masculina e a violência simbólica, descrita pelo autor. Segundo ele, a dominação masculina, tanto no modo como é imposta tanto no modo como é vivenciada, é dos grandes exemplos dessa submissão paradoxal, resultado da violência simbólica. Esse processo de instituição da violência simbólica e, conseqüentemente, da dominação, se dá pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, utilizando-se essencialmente do desconhecimento e do reconhecimento, e, em última instancia, do sentimento. Assim, tem-se uma operação invisível a suas próprias vítimas, mas que se materializa violentamente em diversos aspectos da sociedade (Bourdieu, 2002).

3. VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Em se tratando do crime de estupro enquanto violência de gênero, é imperativo que seja elucidado o contexto da violência no sistema chamado patriarcal. Acerca desse tema, Alda Facio e Lorena Fries descrevem o patriarcado como um sistema que justifica a dominação baseada em uma suposta inferioridade biológica da mulher. As autoras explicitam, ainda, características comuns de todo sistema fundado nessa dominação, entre elas verificando-se a violência contra a mulher como meio para a efetivação de tal domínio masculino, e o aspecto biológico como justificativa para a manutenção dessa ordem, sob uma ótica de superioridade de um sexo sobre o outro (Facio e Fries, 1999).

Ainda para explicitar esse cenário social de violência de gênero, protagonista na esfera dos crimes sexuais, Heleieth Saffioti descreve como se dá a justificação das agressões sexuais na perspectiva do homem ofensor e a mulher vítima, por meio do argumento de diferenciação dos tipos de sexualidade, feminina e masculina. Tal argumento se baseia na figura do homem enquanto caçador, detentor de uma sexualidade incontrolável, enquanto, por outro lado, a mulher

aflora apenas quando provocada. Tais condicionamentos sociais impulsionam a transformação da agressividade em agressão por parte da população masculina, não restando outra vítima se não a mulher, ou “caça”. Saffioti destaca também o estupro como figura de um tipo hierárquico de relação, a qual invade todos os espaços da sociedade, e representa uma estrutura de poder, baseada tanto na ideologia quanto na violência. (Saffioti, 2015)

Ao tratar da dominação masculina, Bourdieu reconhece, dentro de uma sociologia política, que o ato sexual espelha uma relação de dominação, na medida em que, para o filósofo e sociólogo, as práticas e as representações dos dois sexos são carregadas de assimetria. Bourdieu descreve, ainda, como o ato em si é concebido pelos homens na forma de dominação, de apropriação e de “posse”, concepção essa que repercute profundamente no âmbito dos crimes sexuais:

Do mesmo modo, o assédio sexual nem sempre tem por fim exclusivamente a posse sexual que ele parece perseguir: o que acontece é que ele visa, com a posse, a nada mais que a simples afirmação da dominação em estado puro. (Bourdieu, 2002, p.15)

Ainda considerando a temática da violência de gênero enquanto instrumento e produto de um sistema de normas sociais de dominação masculina, Elaine Pimentel e Soraia de Rosa Mendes (2018) destrincham as ramificações do ato de constrangimento. Como apontam as autoras, no panorama social hodierno, pautando-se as relações de gênero pela violência, seja ela física, moral ou simbólica, o ato de constrangimento representa necessariamente o efeito da inexistência de alternativas. Assim, em uma situação de dominação, compreendida como a impossibilidade de escolha, não há consentimento voluntário, há coação, e há, por fim, violência. Afinal, como no caso narrado, e observada a realidade de inúmeras brasileiras, independentemente do grau de violência empregado, não se pode falar em consentimento, na medida em que um primo e um

pai tomam para si todo espaço de autonomia de uma criança, também prima e filha.

Tomando como base o exposto, tem-se o panorama do estupro no Brasil como grande espelho dos padrões de dominação e violência de gênero tratados acima, na medida em que a população feminina é cotidianamente o principal alvo desse ato criminoso. Segundo os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025, em 2024 das 87.545 vítimas de estupro registrado, as mulheres representam 87,7% das vítimas totais, 92,5% das vítimas do estupro isolado e 86,2% das vítimas de estupro de vulnerável. Dessa forma, apesar de se fazer necessário ressaltar a existência do delito contra a população masculina, é notável a discrepância entre a vitimização masculina e a feminina, escancarando a cultura de dominação e gênero que atravessa o âmbito dos crimes sexuais. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025)

No que se refere ao perfil dos agressores, não se tem, em âmbito nacional como em âmbito global, coletânea de dados tão específica em relação ao gênero, ao contrário do que se verificou no perfil das vítimas. Todavia, é verificada a prevalência quase total do homem enquanto agressor. Acerca do tema a professora associada da Universidade de Oakland, integrante do departamento de psicologia e que tem como foco de seus estudos os temas de trauma, estupro, agressão, sexualidade e saúde, Michele R. Parkhill, em conjunto com Travis N. Ray, também integrante do mesmo departamento, elabora:

Em relação aos agressores, em termos de gênero, destacam-se os homens. Ao se pesquisar estupro, a combinação “mulher vítima” e “homem agressor” salta aos olhos. Recente revisão sistemática corrobora a associação entre masculinidade hostil (dominação sexual, hostilidade em relação às mulheres, aceitação do mito do estupro e aceitação da violência interpessoal) e agressão sexual (Ray e Parkhill, 2021, p. 3).

Ademais, tratando da inflexão entre gênero e idade, a violência sexual no Brasil se mostra muito presente no que diz respeito à vitimização de mulheres, tanto crianças como adultas, de modo que o estupro é, de forma rotineira, relevante em todas as fases de vida da população feminina, enquanto para as vítimas masculinas, o crime se diminui quase por completo na maioridade. Esse é um cenário que evidencia a vulnerabilização da mulher de forma generalizada. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025)

4. VIOLÊNCIA FAMILIAR

Ao abordar o crime de estupro e os padrões que reverberam, dentro e fora dele, há de se falar também em violência familiar. Todavia, ressaltar-se-á a interdependência dessa com as violências mencionadas anteriormente, quais sejam a simbólica e a de gênero, de modo tal que o estudo isolado de cada uma delas, no contexto brasileiro do delito, seria nada menos que impraticável.

Heleieth Saffioti, em suas pesquisas, destaca a preponderância da figura do pai biológico como agressor, vindo os padrastos em segundo lugar, porém ainda bem distantes do primeiro, no que se trata da conjuntura dos crimes sexuais no Brasil. Em menores percentuais aparecem avós, tios e primos (Saffioti, 2015).

A socióloga aborda também a amplitude dos modos de execução do crime dentro dos contextos familiares, especificamente de pais contra filhas, os quais variam da brutalidade e agressão física à construção do hábito por meio de carícias e da persuasão. Em ambos os casos, os traumas nas vítimas são igualmente profundos, uma vez que a dor física gerada pela agressão frequentemente se equipara a dor emocional advinda da culpabilização da vítima, carinhosamente “seduzida” (Saffioti, 2015).

Um terceiro aspecto encontrado por Saffioti, em relação ao estupro e aos demais abusos sexuais perpetrados no cenário da violência familiar, é a naturalização das condutas por parte, não só do

pai como da mãe. Nesses casos, é comum obter do pai respostas que remetem a posse de suas filhas, enquanto de algumas das mães vê-se a comparação do abuso por elas legitimado com violências por elas mesmas sofridas (Saffioti, 2015).

A razão para tal situação reside no que Bourdieu entende por violência simbólica e dominação masculina, de modo que, sendo a violência instituída por meio da adesão que o dominado, em geral a mulher, não pode deixar de conceder ao dominante, majoritariamente o homem, e, portanto, à própria dominação, essa dinâmica ou relação passa a ser vista por ambas as partes como natural. A consequência lógica desse processo de instituição da violência simbólica e, por conseguinte, da dominação, é a autodepreciação ou até o autodesprezo sistemáticos por parte das vítimas, as quais acabam por se tornar instrumentos de perpetuação desse sistema instituído sobre elas:

Quando os dominados aplicam àquilo que os domina, esquemas que são produto da dominação ou, em outros termos, quando seus pensamentos e suas percepções estão estruturados de conformidade com as estruturas mesmas da relação da dominação que lhes é imposta, seus atos de conhecimento são, inevitavelmente, atos de reconhecimento, de submissão. Porém, por mais exata que seja a correspondência entre as realidades, ou os processos do mundo natural, e os princípios de visão e de divisão que lhes são aplicados, há sempre lugar para uma luta cognitiva a propósito do sentido das coisas do mundo e particularmente das realidades sexuais. (Bourdieu, 2002, p. 11)

Em segundo âmbito de análise, a prática do estupro no espaço da família tem repercussão também expressiva nas relações entre cônjuges ou companheiros. Nas pesquisas realizadas por Heleieth Saffioti (2005), a autora demonstra como as mulheres, tornadas esposas, são socializadas para “sofrer” o ato sexual, mas nunca para dele extrair

qualquer tipo de prazer, ocupando papéis dentro do relacionamento, estritamente relativos a procriação e a satisfação de seus respectivos maridos ou parceiros. Dessa forma, os estupros sofridos pelas vítimas, em tais situações, são frequentemente assimilados pelas mesmas como atividade matrimonial regular, visto que tem sobre si a obrigação dos deveres sexuais, diante dos quais cabe a elas, unicamente, aceitar.

No entanto, a respeito dessa conformação, é de extrema relevância fazer lembrar o descrito por Elaine Pimentel e Soraia de Rosa Mendes (2018), para que tal ato de aceitar não seja confundido com o consentimento em sua forma pura e simples. De acordo com o descrito pelas autoras, em se tratando de relações de gênero amparadas por violências, tanto físicas quanto morais ou simbólicas, a situação de dominação, por si só constituída da impossibilidade de escolha com relação a vontade da parte dominada, representa necessariamente a ausência de consentimento.

Ao aplicar essas noções na investigação estritamente estatística do panorama do estupro no país, tem-se novamente a confirmação do padrão. Quanto à análise do lugar de ocorrência do crime, em 2024 a residência tem predominância substancial, correspondendo a 65,7% dos registros totais, e 67,9% nos casos de estupro de vulnerável. Já em exame específico quanto a relação entre vítima e autor, no mesmo ano observou-se que, em 83,9% dos registros de vítimas de até 13 anos, o esturador é conhecido, sendo em 59,5% algum familiar, já nas vítimas de 14 anos ou mais 78,3% dos casos possuem algum conhecido como agressor, sendo 53,3% familiar ou o próprio companheiro. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025)

5. VIOLÊNCIA RACIAL

Adentrando em uma quarta marca de violência, tão significativa como as já mencionadas, que se mostra profundamente arraigada na perspectiva do estupro no país, Gabriela de Oliveira Jardim precisamente descreve como o próprio patriarcalismo brasileiro

se funda no colonialismo e na escravidão, inaugurando-se o que a autora descreve como cultura do estupro. Nessa ótica de dominação escravocrata, sendo os escravos mera propriedade, os senhores assim também se apropriavam dos corpos femininos, compelindo-os as práticas sexuais sem consentimento, hoje definidas por estupro (Jardim, 2022).

Segundo Gabriela de Oliveira Jardim (2022, p. 20), “com o recorte racial e histórico, observa-se que sob as mulheres pretas foram edificados pilares do estupro que as destinavam à procriação de novos escravos e a serem objetos de prazer dos seus senhores”.

Sob essa perspectiva, é notório o impacto da violência de gênero e da violência racial na imposição da subserviência a mulher negra. Isso ocorre na medida em que ambos os âmbitos de violência se convergem de modo a instituir sobre esse grupo uma visão carregada de desumanização, sendo seus corpos tidos como aptos a serem explorados e violados (Jardim, 2022).

A interseccionalidade entre gênero e raça, na lógica da violência institucionalizada, também é tratada por Pierre Bourdieu, na forma da dominação masculina, imposta e vivenciada pela sociedade como um todo, resultante da violência simbólica. Dessa forma, por meio das vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, e primordialmente utilizando-se do desconhecimento, a violência é exercida, buscando a apreensão da lógica da dominação, em nome de um princípio, também simbólico, conhecido e reconhecido pelas duas partes da relação dominadora, como propriedade distintiva, emblemática ou estigmatizada, sendo a mais utilizada nesse processo a cor de pele (Bourdieu, 2002).

No que concerne ao estudo da violência racial que atua especificamente sobre as mulheres negras, é imperativo enfatizar a interconexão dos marcadores sociais de discriminação, não só de raça, mas também de gênero e de classe, que consubstanciam hostilidade peculiar em relação a qualquer outro grupo em termos de violência. Além disso, Danler Garcia observa o papel que tais hostilidades e violências físicas na materialização da violência simbólica, em caráter

fundamental na construção desse cenário, enquanto mantenedora da herança escravocrata que permeia a sociedade brasileira, até a atualidade (Garcia, 2020).

Pautado nessa concepção, Garcia (2020) destaca a violência simbólica sofrida pela população negra feminina brasileira, no que concerne a hiperssexualização de seus corpos. Assim, se verifica a permanência do símbolo da mulher negra enquanto escrava, subordinada ao ofício dos serviços sexuais na ordem escravocrata brasileira, enquanto ferramenta de fortalecimento do poder simbólico e da dominação masculina em cima desse grupo, ainda desumanizado, fetichizado e corriqueiramente violado.

Partindo para a inquirição de dados, o panorama de maior vulnerabilização da mulher negra no país, quanto aos crimes sexuais, é confirmado veementemente, sendo essa parcela populacional alvo de 55,6% dos estupros registrados no Brasil, como indica o Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Todavia, é de extrema importância ressaltar a ausência de informação no que se refere a categoria raça/cor, mesmo nos boletins de ocorrência alistados por entre os departamentos de polícia das federações, permitindo crer que o desequilíbrio relativo a esse índice pode ser, em verdade, muito superior (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

6. O PROBLEMA DA SUBNOTIFICAÇÃO

Quando se trata da perspectiva nacional do crime de estupro, é imprescindível ressaltar o problema da subnotificação, o qual, assim como os demais parâmetros abordados anteriormente, se reveste de simbolismo. Como aponta a antropóloga Rita Segato, o estupro, para muito além de um ato sexual, trata-se de um abuso estruturalmente previsto para proporcionar a reafirmação do poder masculino, em um vínculo de ordem de status e de ordem contratual, quanto aos ditames da sociedade. Assim, como instrumento de poder, em uma lógica de estratégia de dominação, é constituído por formas de se perdurar,

sendo das mais significativas a deficiência de denúncia por parte de suas vítimas (Segato, 2003).

Trazendo para análise a referida problemática, sob a ótica dos aspectos previamente tratados, é evidente a influência da violência simbólica e da dominação masculina na iminente carência de notificação que caracteriza, profundamente, o delito de estupro no cenário do Brasil. Isso ocorre na medida em que, por meio da violência simbólica, o processo de dominação tratado por Bourdieu (2002) age em suas vítimas, de modo a fazer com que assimilem as características negativas que lhes são impostas, aplicando, elas a si mesmas, a abnegação, a resignação e, principalmente, o silêncio.

Sob esse ponto de análise, nota-se o desconhecimento como uma das principais causas do déficit de registros quanto aos casos de estupro no país. Conforme descreve Bourdieu, o exercício do poder simbólico no contexto da violência, também simbólica, constitui-se na institucionalização da cultura de dominação, ocasionando, por conseguinte, a naturalização das relações dessa ordem. Assim as vítimas de tal processo dificilmente compreendem as dimensões relacionadas a violência que as assola (Bourdieu, 2002).

Nessa conjuntura, apuram-se concretizados tais entendimentos, tomando como base pesquisa realizada pelo Instituto Patrícia Galvão em parceria com o Instituto Locomotiva, acerca do tema: percepções e comportamentos sobre violência sexual no Brasil. Durante a investigação, apenas 11% das mulheres entrevistadas afirmaram, espontaneamente, terem sido vítimas de violência sexual, todavia, após a apresentação de lista contendo situações que configuram exemplos de agressões sexuais, o número subiu drasticamente, totalizando aproximadamente 40% das participantes (Instituto Patrícia Galvão; Instituto Locomotiva, 2016).

Relembrando o caso narrado na introdução do presente artigo, é nitidamente observado a quão tardia é a materialização da denúncia, quando, excepcionalmente, é realizada de fato. A vítima dos referidos crimes conseguiu externalizar a situação sofrida, pela primeira vez, quando datava 6 anos do estupro inicial cometido por seu primo, após

completado um ano do princípio da prática por seu pai. Ainda assim, necessitou contar a uma segunda pessoa para então ser corretamente direcionada a formalização do registro na delegacia local. Mesmo morosa a notificação do delito acima, há de se destacar que é significativa exceção no panorama atual brasileiro, no qual inúmeras vítimas não alcançam o mesmo desfecho (Redação, 2025).

Ademais, o problema da subnotificação se agrava no contexto intraconjugual, posto que a compreensão da sexualidade dentro das relações é ainda mais estreita. Retomando as concepções de Saffioti, é evidenciado como os processos de socialização afetam negativamente a identificação das práticas de estupro no espaço relacional, uma vez que as vítimas, primordialmente as mulheres, entendem o ato sexual e suas implicações como deveres sexuais propriamente ditos, sem que haja sobre eles qualquer expectativa de prazer por parte delas. Sendo assim, partindo da noção das relações sexuais como obrigação, ou, ainda mais gravemente, como fardo a ser carregado, tem-se a impossibilidade de que essas mulheres conheçam dos estupros causados a elas por seus maridos, impedindo, por conseguinte, que alguma denúncia seja formalizada (Saffioti, 2015).

Conduzindo a investigação para uma última situação, de relevância atroz, não se poderia ignorar a subnotificação que consome o cenário do crime para com a população masculina, principalmente enquanto crianças e adolescentes. Acerca do tema, Saffioti expõe a necessidade de se pensar que, diante da predominância da violência familiar em se tratando de crimes sexuais, pais vitimizam não apenas suas próprias filhas, como também seus filhos, e, visto a força da ordem patriarcal e de sua dominação no Brasil, não é de se chocar que trata do segredo mais bem guardado. Portanto, verifica-se a dominação masculina, em toda sua complexidade hostil, agindo contra os próprios homens, na medida em que estimula a ocultação destas ocorrências, ao que os estudos indicam, mais que qualquer outra, obstando o combate a elas essencial (Saffioti, 2015).

Por fim, materializando as concepções destacadas, o panorama da subnotificação no Brasil foi estimado pelo Instituto de Pesquisa

Econômica Aplicada, por meio da pesquisa “Elucidando a prevalência de estupro no Brasil a partir de diferentes bases de dados”, a qual conjugou dados da Pesquisa Nacional da Saúde (PNS/IBGE) e do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan/Ministério da Saúde). A partir dos resultados encontrados, estima-se que no país o plano anual do estupro corresponde a 822 mil casos, ou seja, aproximadamente 2 casos por minuto, todavia, a mesma análise indicou que desse total, apenas 8,5% chegam ao conhecimento da polícia e 4,2% são identificados pelo sistema de saúde (Ipea, 2023).

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista a violência simbólica, segundo o entendimento de Pierre Bourdieu, como violência suave, invisível e insensível a suas próprias vítimas, exercida essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, se aproveitando, em instancia primordial, do desconhecimento e, por consequência do reconhecimento das posições impostas de acordo com a apreensão da lógica de dominação, é notória sua repercussão até os mais remotos parâmetros da sociedade onde se verifica. Sendo assim, colocando em destaque o Brasil em sua estrutura de imposição da chamada dominação masculina, ordem essa resultante da própria violência simbólica, tem-se materializada na sociedade nacional as diversas reproduções dos padrões estabelecidos por tais ditames simbólicos.

Ademais, sabendo ser o estupro uma prática que reverbera em todas as sociedades mundiais, atravessando o tempo e os costumes, especialmente na história brasileira, faz necessária a compreensão da conduta, para além do simples ato praticado. Dessa forma, a partir da análise da realidade do delito no país, tornou-se possível verificar os desdobramentos do crime em vulnerabilidades sociais, comuns a outros parâmetros discriminatórios

Sob esse ponto de análise, examinando o exposto acerca dos reflexos da ordem simbólica em todos os âmbitos da sociedade,

observa-se o estupro enquanto conduta institucionalizada na ordem de desenvolvimento da comunidade nacional. Todavia, para que seja possível a compreensão integral das origens, bem como dos impactos do delito na população, e, ainda mais, o aprimoramento do combate ao crime, é imperativo responder ao questionamento: como a violência simbólica afeta o cenário brasileiro de violência sexual, especificamente em relação ao crime de estupro?

Em resposta ao problema de pesquisa acima retomado, confirma-se a hipótese da predominância de padrões primordiais de vulnerabilidade, pré-existentes às vítimas de estupro, e pelo próprio delito perpetuados, oriundos da violência simbólica, ramificada em violências de gênero, familiar e racial. Com base nisso, entende-se que, intrinsecamente ao delito, há uma ordem de dominação de gênero, que o impulsiona em sua camada basilar de violência de gênero, tornando as mulheres o principal alvo, e mantendo os homens como majoritário grupo perpetrador. Outrossim, encontra-se, também em destaque, o motor simbólico para a violência familiar, de modo que institui, dentro do próprio ambiente de casa, uma hierarquia sexual, sendo o patriarca o possuidor último de todos os corpos, tanto no que se refere à figura da esposa, quanto aos próprios filhos. Para além disso, outra base simbólica que constitui o crime é a violência racial, que, como as demais referidas acima, manifesta-se na sociedade de forma muito além do simbolismo. Verificou-se, portanto a manutenção da herança escravocrata como fundamento significativo para a expressão do estupro no Brasil.

Em última investigação, mostrou-se de extrema relevância o problema da subnotificação, que caracteriza de forma mais profunda o cenário nacional do delito. Tal problemática, da mesma maneira que os aspectos trabalhados anteriormente, apresenta, em caráter basilar, os efeitos da violência simbólica e da dominação, de modo que constitui instrumento para a perpetuação da conduta. Nesse cenário, é visto que a maioria esmagadora dos crimes segue não informada, e muitos ainda não são reconhecidos pelas próprias vítimas.

Diante do apresentado, faz-se, em conclusão, breve apresentação de proposta de intervenção. Segundo determina Pierre Bourdieu, tendo em vista a complexidade e a ramificação em que se encontram a violência simbólica e a ordem de dominação dela decorrente, não há possibilidade de solucionar os problemas que aí se originam, se não for a solução igualmente complexa. Parafraseando Bourdieu, apenas uma ação política, não estritamente penal, que verdadeiramente assimile os efeitos da dominação, em sua totalidade, através da cumplicidade objetiva entre as estruturas incorporadas e as estruturas de grandes instituições em que se realizam e se produzem, não só a ordem masculina, mas também toda a ordem social, poderá, a longo prazo contribuir para o desaparecimento progressivo da dominação masculina.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kuhner. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal, artigo 213 e 217-A. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acesso em: 28 out. 2025

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm . Acesso em: 28 out. 2025

FACIO, Alda; FRIES, Lorena. Feminismo, gênero y patriarcado. **Genero y Derecho**, Santiago de Chile, p. 6 – 39, 1999

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 31 out. 2025

GARCIA, Danler. Violência contra a mulher negra no Brasil: ponderações desde uma criminologia interseccional. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**. v. 7, n. 2, p. 97-120, maio/ago. 2020

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA. Elucidando a prevalência de estupro no Brasil a partir de diferentes bases de dados. **Ipea**. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/2011/110000>

ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/483862e7-820f-44a5-8708-d499ba857ab5/content . Acesso em: 4 nov. 2025

INSTITUTO PATRICIA GALVÃO; INSTITUTO LOCOMOTIVA; Violência sexual: percepções e comportamentos sobre violência sexual no Brasil. **Agência Patrícia Galvão**. 2016. Disponível em: https://assets-dossies-ippg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2017/04/IPG_Locomotiva_PesquisaViolenciaSexual2016.pdf . Acesso em: 2 nov. 2025.

JARDIM, Gabriela de Oliveira. “Não sou tuas negas”: um estudo sobre a cultura do estupro e o controle sexista de corpos negros femininos. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, vol. 30, n. 360, p. 19–21, 2022. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1539. Acesso em: 3 nov. 2025.

PIMENTEL, Elaine; MENDES, Soraia. A violência sexual: a epistemologia feminista como fundamento de uma dogmática penal feminista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 146. ano 26. p. 305-328. São Paulo: Ed. RT, agosto 2018.

RAY, Travis N.; PARKHILL, Michele R. Parkhill. Components of hostile masculinity and their associations with male-perpetrated sexual aggression toward women: a systematic review. **Trauma, Violence, & Abuse**. Sage Publications. vol. 24. p. 355 – 368, abril 2023

REDAÇÃO g1 RR. Pai condenado a mais de 16 anos por estuprar própria filha após ela ser abusada pelo primo é preso. **G1**, Boa Vista, 23 jul. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/oraima/noticia/2025/07/23/pai-condenado-a-mais-de-16-anos-por-estuprar-propria-filha-apos-ela-ser-abusada-pelo-primo-e-presos-em-rr.ghhtml> Acesso em: 27 out. 2025

SAFFIOTI, Heleieth I.B. **Gênero patriarcado violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015

SAFFIOTI, Heleieth I.B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas, São Paulo, n. 16, p. 115–136, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8644541>. Acesso em: 31 out. 2025.

SEGATO, Rita Laura. *Las estructuras elementales de la violencia*: ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos. Bernal: Universidad Nacional de Quilmes, 2003.

O CONCEITO DE DESVIO SOB A ÓTICA DA CRIMINOLOGIA MARXISTA

Marcela Resende Morais³⁷

1. INTRODUÇÃO

A forma como a sociedade entende o desvio e a punição não surgiu de maneira neutra ou natural. Assim como as sociedades anteriores usavam a questão biológica para justificar a exclusão de certos indivíduos, as sociedades capitalistas também criaram seus próprios discursos para legitimar quem deve ser protegido e quem pode ser excluído. No âmbito penal, isso acontece quando certos grupos, quase sempre os mais pobres e marginalizados, são vistos como mais perigosos ou mais propensos ao crime.

Durante muito tempo, as teorias criminológicas tradicionais explicaram o desvio como algo presente no indivíduo (por questões biológicas, psicológicas ou até por uma falha moral). Teorias mais modernas acabaram reproduzindo a ideia de que o problema está na pessoa, e não nas condições sociais. A criminologia crítica marxista surge para romper com essa lógica. Ela busca mostrar que o sistema penal não funciona como um instrumento de justiça, mas como uma forma de organizar e controlar as contradições próprias do capitalismo.

Diante disso, o trabalho apresenta o seguinte problema de pesquisa: como a criminologia marxista entende o desvio e de que maneira ele está relacionado à estrutura de classes da sociedade capitalista? Essa questão é importante porque nos permite investigar quem realmente define o crime e quem são as pessoas mais afetadas pela criminalização.

A hipótese que orienta a pesquisa é a de que o desvio não é um comportamento natural ou individual, mas sim uma construção social

³⁷ Graduanda em Direito, na modalidade integral, pelo Centro Universitário Dom Helder.

ligada aos interesses da classe dominante. É essa classe que define o que será considerado crime e, também, quem será rotulado como desviante. Isso significa que a criminalização e a punição funcionam como instrumentos que ajudam a manter as desigualdades próprias do capitalismo, ao invés de combatê-las.

O objetivo do trabalho é analisar como a criminologia marxista interpreta o desvio e o papel do sistema penal na manutenção das relações sociais e econômicas desiguais.

O marco teórico da pesquisa está baseado principalmente nos estudos de Alessandro Baratta e nas análises de Georg Rusche e Otto Kirchheimer sobre a relação entre punição e estrutura econômica. Essas obras ajudam a entender por que o sistema penal parece sempre punir os mesmos grupos e por que a criminalização está relacionada às necessidades do capitalismo e das suas relações de produção e exploração.

No primeiro capítulo é apresentado um panorama das teorias do desvio. No segundo, são explicados os fundamentos da criminologia marxista. O terceiro capítulo discute o desvio como resultado direto das desigualdades sociais. No quarto capítulo, é analisado o sistema penal como forma de administrar o desvio. O quinto capítulo trata da relação entre punição e economia a partir da obra de Rusche e Kirchheimer. Por fim, o último capítulo apresenta as considerações finais.

No que concerne à metodologia de pesquisa, será jurídico-sociológica de cunho bibliográfico. Ademais, a pesquisa pertence à grande área crítico-metodológica, conforme trazido por Gustin e Nicácio (2020).

2. BREVE PANORAMA DAS TEORIAS DO DESVIO

A noção criminológica de desvio surgiu, inicialmente, associada a explicações biológicas. A criminologia positivista, ligada ao pensamento de Cesare Lombroso, concebia o desvio como um

problema meramente individual. O criminoso seria alguém marcado por características biológicas e deterministas que o diferenciariam do homem “normal”. Essa teoria atribuía o desvio exclusivamente ao indivíduo, ignorando fatores sociais, econômicos ou históricos.

A partir do século XX, surgiram críticas importantes ao positivismo, e novas teorias passaram a enxergar o desvio como um fenômeno social. Dentre elas, destaca-se o funcionalismo de Émile Durkheim e Robert Merton, que interpretam o desvio como algo inerente à sociedade, que revela as tensões internas. No entanto, essas teorias também não problematizam a questão da desigualdade de classes.

Essas ideias surgem com o *Labelling Approach* (ou Escola Interacionista), desenvolvido por autores como Howard Becker e Erving Goffman. Para essa escola, o ato de rotular determinados comportamentos ou indivíduos que produz o desvio, e quem faz essa rotulação é a sociedade. Assim, “o desviado é aquele que ao desenvolver um comportamento não desejado recebe uma etiqueta (*label*), que o marcará para os seus comportamentos futuros” (Anitua, 2008, p. 592). Essa perspectiva demonstra que a definição de quem é desviado não é igual para todos, e aqui começam as aproximações com a crítica marxista.

Com isso, há o desenvolvimento da criminologia crítica, baseada nos estudos marxistas, que questiona as próprias estruturas sociais. O objetivo não é mais entender o crime e o comportamento criminoso em si. Busca-se entender as estruturas sociais, políticas e econômicas que influenciam a maneira na qual enxergamos o fenômeno criminológico. Evidentemente esses fatores explicam apenas uma parcela da criminalidade, mas não são os únicos contribuintes. Outros fatores estão relacionados, como a religião e as ideologias (Lopes, 2008). Nessa diretiva:

[...] o deslocamento do interesse cognoscitivo das causas do desvio criminal para os mecanismos sociais e institucionais através dos quais é construída

a “realidade social” do desvio, ou seja, para os mecanismos através dos quais são criadas e aplicadas as definições de desvio e de criminalidade e realizado os processos de criminalização (Baratta, 2021, p.160).

Trata-se, portanto, de uma análise materialista, que busca entender as formas e as relações de produção, analisando quais explorações decorrem delas e como a visão do crime e da punibilidade estão relacionadas a isso.

3. FUNDAMENTOS DA CRIMINOLOGIA MARXISTA

A criminologia marxista surge como desdobramento das obras de Marx e Engels, bem como das escolas relacionadas à sociologia do conflito e à criminologia crítica. O fundamento principal dessa teoria é a compreensão de que o capitalismo é baseado na desigualdade material e na exploração da classe trabalhadora pela classe dominante, detentora dos meios de produção.

Nesse sentido, o sistema penal, assim como todas as outras instituições, é entendido como instrumento de manutenção da ordem capitalista e das relações de produção (Baratta, 2021). Logo, a criminalização está relacionada aos interesses da classe que detém o poder econômico. A definição de crime e desvio reflete a ideologia da classe dominante.

A transformação em sistemas penais não pode ser explicada somente pela mudança das demandas da luta contra o crime, embora esta luta faça parte do jogo. Todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção. É, pois, necessário pesquisar a origem e a força dos sistemas penais, o uso e a rejeição de certas punições e a intensidade das práticas penais, uma vez que elas são determinadas por forças sociais, sobretudo pelas forças econômicas

e, conseqüentemente, fiscais (Rusche, Kirchheimer, 2004, p. 20).

Marx e Engels não elaboraram uma teoria criminológica propriamente dita, mas suas reflexões sobre o Estado, a ideologia e a luta de classes permitem a compreensão do desvio. Para eles, o Estado (e, conseqüentemente, o Direito) é um aparelho de dominação de classe, responsável por garantir que os trabalhadores permaneçam subordinados às necessidades do capital pertencente à classe dominante.

4. O DESVIO

Na perspectiva marxista, o desvio é resultado das condições materiais de existência. As desigualdades estruturais, a pobreza, a falta de acesso a direitos básicos e a concentração de riqueza produzem contextos que geram comportamentos classificados como desviantes. O desvio, portanto, é produto desse conflito de classes sociais, em que há a exploração de uma sobre a outra e a conseqüente definição de atos considerados desviados (Lopes, 2008).

Os grupos sociais capazes de criar as regras são aqueles que ocupam posições privilegiadas na estrutura econômica. Assim, a definição de quem é desviado é fundamentada pela lógica do poder social. Portanto, o desvio é selecionado e definido pela classe dominante, de acordo com seus interesses econômicos e políticos.

Na perspectiva da criminologia crítica, a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos

nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas. A criminalidade é um ‘bem-negativo’, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema socioeconômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos (Baratta, 2021, p. 161).

Ainda, Baratta (2021, p. 165) complementa:

As maiores chances de ser selecionado para fazer parte da ‘população criminosa’ aparecem de fato, concentradas nos níveis mais baixos da escala social (subproletariado e grupos marginais). A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação profissional) e defeitos de socialização familiar e escolar, que são características dos indivíduos pertencentes aos níveis mais baixos, e que na criminologia positivista e em boa parte da criminologia liberal contemporânea são indicados como as causas da criminalidade, revelam ser, antes, conotações sobre a base das quais o status de criminoso é atribuído.

A seleção do que será considerado desvio reflete diretamente os valores e interesses da classe dominante. No capitalismo, condutas que ameaçam a propriedade privada, a ordem econômica ou a estabilidade das instituições sociais costumam ser rigidamente punidas, enquanto ações danosas praticadas por grupos dominantes, como crimes financeiros, evasão fiscal, danos ambientais e corrupção, recebem tratamento mais brando. Assim, a elite (a burguesia) define o desvio, mas raramente é rotulada como desviada. O desvio é, portanto, uma ideia que legitima a repressão de determinados grupos sociais.

Ademais, as práticas desviantes muitas vezes revelam a tentativa dos indivíduos de sobreviver às condições precárias impostas pela

desigualdade. Esse processo de rotulação e definição dos agentes desviados pode, inclusive, reforçar identidades desviantes, criando grupos que se reconhecem como tal e formam culturas próprias.

Os comportamentos desviantes, especialmente entre as classes marginalizadas, podem representar tanto estratégias de sobrevivência quanto formas implícitas de resistência às condições sociais opressivas. Ao serem rotulados, esses indivíduos frequentemente convertem o estigma em identidade, produzindo contraculturas e práticas alternativas que, ainda que não revolucionárias, expressam o conflito estrutural (Zaffaroni, 1991, n.p.).

Isso demonstra que o desvio não é apenas uma imposição da classe dominante, mas também reflexo das contradições que permeiam a sociedade capitalista.

Portanto, enquanto não houver uma mudança radical nas formas de produção e nas relações de produção, especialmente no modo capitalista de exploração, os comportamentos criminalizados, sobretudo aqueles mais frequentes (como os crimes contra o patrimônio), continuarão sendo característicos da própria lógica capitalista. Isso porque grande parte desses delitos está relacionada ao patrimônio à obtenção de bens. Isso não vai mudar enquanto não houver uma alteração significativa da estrutura social e dos modos de exploração.

5. O SISTEMA PENAL COMO INSTRUMENTO PARA ADMINISTRAR O DESVIO

O sistema penal funciona como uma ferramenta para administrar o desvio e manter sob controle os setores considerados perigosos ou indesejáveis para a sociedade.

Marx e Engels, ao analisar a lógica capitalista, destacaram que a massa de trabalhadores desempenha função estrutural para o capital, regulando salários e disciplinando a força de trabalho. Esse grupo, quando marginalizado, acaba frequentemente sendo incorporado ao sistema penal como forma de controle social.

Conforme Baratta (2021, p. 166),

[...] não só as normas do direito penal se formam e aplicam seletivamente, refletindo as relações de desigualdade existentes, mas o direito penal exerce, também, uma função ativa, de reprodução e de produção, com respeito às relações de desigualdade. Em primeiro lugar, a aplicação seletiva das sanções penais estigmatizantes, e especialmente o cárcere, é um momento superestrutural essencial para a manutenção da escala vertical da sociedade. Incidindo negativamente sobretudo no status social dos indivíduos pertencentes aos estratos sociais mais baixos, ela age de modo a impedir a sua ascensão social. Em segundo lugar, e esta é uma das funções simbólicas da pena, a punição de certos comportamentos ilegais serve para cobrir um número mais amplo de comportamentos ilegais, que permanecem imunes ao processo de criminalização.

Essa visão ajuda a compreender por que determinados grupos são sistematicamente visados pelo sistema penal: eles ocupam posições sociais precarizadas, tornam-se excedentes econômicos e passam a ser rotuladas como desviantes.

6. O DESVIO E A PUNIÇÃO

Rusche e Kirchheimer, autores da obra *Punição e Estrutura Social* (2004), demonstraram que a forma e a intensidade das punições são determinadas por questões econômicas. Para eles, não existe punição

sem contexto, e a maneira como a sociedade pune está diretamente ligada às relações de produção.

Nos primeiros anos do feudalismo, por exemplo, as penas por meio da penitência e da multa estavam de acordo com uma sociedade agrária, pouco povoada e com baixa circulação de renda. No entanto, no final da Idade Média (período da ruptura da sociedade feudal), há a diminuição das terras disponíveis e a consequente intensificação da desigualdade social, o que resultou no aumento dos crimes contra a propriedade. Como grande parte daqueles considerados “desviados” não possuía bens para reparar os danos, as punições anteriores deixaram de ser úteis e foram substituídas por penas cruéis e também por penas de morte. Posteriormente, com o surgimento do sistema mercantilista e a necessidade crescente por mão de obra, surgiram novas formas de punição, como escravidão nas galés e servidão penal por meio de trabalhos forçados (Lucena, 2017).

Esse vínculo entre economia e punição demonstra como o sistema penal funciona mais como um instrumento de controle da classe trabalhadora, do que como um instrumento de punição propriamente dita. Nesse sentido,

A forma de punição aplicada em cada fase do desenvolvimento social é determinada pelas condições econômicas gerais. Não se pode compreender o sistema penal dissociado das necessidades materiais da sociedade (Rusche; Kirchheimer, 2004, p. 20).

Dessa forma, o desvio não é apenas um comportamento considerado inadequado, mas uma questão inserida na relação entre capital e trabalho. Quando as estruturas econômicas necessitam de ordem, disciplina e disponibilidade de trabalhadores, por exemplo, o sistema penal atua para contribuir com isso. O desvio, então, se torna um objeto de repressão para manutenção do sistema capitalista.

Portanto, o sistema penal é moldado pela economia e, ao mesmo tempo, contribui para mantê-la. A punição é, além das suas funções

primárias de correção, uma estratégia política e econômica. Isso reforça a tese de que o desvio é seletivo e serve aos interesses da classe dominante.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do que foi discutido ao longo do trabalho, fica evidente que a relação entre estrutura econômica, seletividade penal e formas de punição não é algo acidental. O sistema penal funciona de maneira muito parecida com o que Rusche e Kirchheimer já apontavam: ele acompanha as necessidades materiais e políticas de cada período histórico, e não um ideal abstrato de justiça. Por isso, certos grupos acabam sempre sendo os mesmos alvos preferenciais, enquanto outros dificilmente entram no foco das instituições.

Ao observar os processos de criminalização no contexto da criminologia crítica e marxista, percebemos que o crime surge dentro de condições sociais específicas. O desvio, na verdade, é o resultado de desigualdades que se reproduzem continuamente, e o sistema penal reforça essas desigualdades ao selecionar quem será punido e como será punido. A partir disso, fica evidente que a punição cumpre funções além de condenar o indivíduo pelo seu erro, servindo para manter uma ordem social que beneficia determinados grupos em detrimento de outros.

Os autores estudados ajudam a compreender por que o sistema penal continua funcionando de forma tão desigual, mesmo com tantos discursos sobre direitos humanos e igualdade. A lógica de mercado e a estrutura econômica acabam influenciando diretamente a forma como o Estado reage a comportamentos considerados desviantes. Isso reforça a ideia de que a punição não é neutra, mas construída dentro de relações de poder.

Diante disso, o trabalho confirma a hipótese de que compreender o fenômeno criminal e a punição exige olhar não apenas para as leis, mas para as condições materiais e estruturais que moldam essas

decisões. As instituições reproduzem aspectos sociais e econômicos que determinam quem deve ser controlado e quem deve ser protegido.

Portanto, é fundamental repensar o funcionamento das instituições e questionar a ideia de neutralidade do sistema penal. Isso é importante para pensar em políticas públicas que não reforcem a desigualdade, mas que realmente considerem as condições de vida e os direitos de todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; NICÁCIO, Camila Silva. **Metodologia da pesquisa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

LOPES, Luciano Santos. A contribuição de Alessandro Baratta para a criminologia crítica. **De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 11, p. 69-80, jul./dez. 2008. Disponível em: <http://dspace.stj.jus.br/dspace/handle/2011/28086>. Acesso em: 19/10/2025.

LUCENA, Mariana Barrêto Nóbrega de. A criminologia marxista de Rusche e Kirchheimer. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 4, n. 3, p. 68-85, set./dez. 2017.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vania Romano Pedrosa; Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

A CRIMINALIZAÇÃO DO ECOCÍDIO À LUZ DA CRIMINOLOGIA VERDE

*Marcella Alves Lima*³⁸

1. INTRODUÇÃO

O ecocídio é definido como o ato ilícito ou arbitrário perpetrado com consciência de que existem grandes probabilidades de que cause danos graves que sejam extensos ou duradouros para o meio ambiente (Sands e Sow, 2021). Esse conceito foi desenvolvido por pesquisadores da fundação Stop Ecocide International com o objetivo de sua criminalização como um quinto crime no Estatuto de Roma, juntamente com o genocídio e crimes de guerra, e com julgamento perante o Tribunal Penal Internacional. Sua inclusão no citado estatuto está em fase de negociações e não se configura como uma realidade distante, visto que outros países, como a Rússia e França, já estão adotando a criminalização do ecocídio em seus territórios (Neto, 2022).

No Brasil, também estão presentes projetos de lei criminalizando o ecocídio, como o PL 2933/2023 e o PL 2875/2024. Esses projetos de lei buscam a responsabilidade especialmente aos diretores e gestores de atividades econômicas ou projetos que resultem em destruição ambiental em grande escala, buscando punir quem toma decisões conscientes sobre ações danosas ao meio ambiente. Trata-se aqui de buscar a devida responsabilização da pessoa física pelos casos mais sérios de destruição ilegal ou temerária do meio ambiente (Brasil, 2023).

Sua aplicação em território brasileiro torna-se mais evidente e necessária ao analisar os cenários de crises ambientais no país. O Brasil, por abrigar biomas de valor global, como a Amazônia e o

³⁸ Graduanda em Direito, na modalidade integral, pelo Centro Universitário Dom Helder.

Pantanal, sofre constantes ameaças devido ao desmatamento, à mineração predatória, às queimadas e aos desastres industriais. Portanto, a criminalização do ecocídio busca fortalecer a proteção ambiental e garantir que os responsáveis pelas catástrofes ecológicas sejam efetivamente punidos, evitando a impunidade que muitas vezes marca esses casos (Brasil, 2023).

No segundo capítulo do artigo será abordado um recorte da evolução da criminologia até a criminologia verde. Ademais, acerca da criminalização do ecocídio no Brasil, observam-se desafios relevantes para sua efetiva implementação. Um dos principais entraves, que será explorado no terceiro capítulo, é a dificuldade de individualizar e comprovar o elemento subjetivo da conduta dos gestores, especialmente quanto ao conhecimento do risco envolvido em suas decisões capazes de causar danos ambientais de grande magnitude. No quarto capítulo será examinado o papel das vítimas do ecocídio, tema central para a criminologia verde, que amplia o conceito tradicional de vitimização ao incluir não apenas indivíduos ou coletividades humanas, mas também o ecossistema e animais não humanos, permitindo uma compreensão mais abrangente dos impactos produzidos por tais crimes.

Portanto, partindo desses pressupostos, depreende-se o seguinte problema de pesquisa: Em que medida a criminalização do ecocídio, no Brasil, sob a perspectiva da criminologia verde, pode efetivamente responsabilizar grandes agentes econômicos por danos ambientais de larga escala?

A fim de elucidar o problema proposto, adotar-se-á, como marco teórico, o exposto por Michael Lynch acerca da criminologia verde. Cabe ressaltar que a criminologia verde se debruça sobre como a agência e a ação humanas geram consequências ecologicamente danosas, o que é feito a partir de uma concepção não-antropocêntrica de vítima, incluindo animais não-humanos e ecossistema (Lynch e Fegadel, 2022). Além disso é estudado “quais processos sociais e ações ambientais são tidos como legais ou criminais?” “como a sociedade

reage à criminalidade ambiental?” e “quais grupos são mais vitimizados ambientalmente?” (Goyes, 2019).

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente artigo utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

2. O CAMINHO ATÉ A CRIMINOLOGIA VERDE

Antes de entender o ecocídio e sua criminalização, é importante ressaltar sobre a evolução da criminologia até a criminologia verde. Isso pois, a criminologia verde é um ramo da criminologia crítica que ainda é muito debatido, possibilitando a abrangência de diferentes perspectivas acerca do crime. Entender o percurso que vai da criminologia tradicional até a criminologia verde é essencial, porque revela como o próprio conceito de crime se transformou para abranger de novas formas de violência e dano social.

Portanto, na criminologia tradicional, especialmente no positivismo criminológico, o principal objeto de estudo eram as causas do crime e a figura do criminoso individual. Esse enfoque, estruturado para compreender delitos clássicos como furto, homicídio ou violência urbana, delimitavam o campo criminológico. O ponto central sempre foi o autor e sua periculosidade, com pouca atenção aos contextos sociais mais amplos ou aos danos produzidos por grupos economicamente poderosos.

A partir da segunda metade do século XX, com a expansão da criminologia crítica, o crime não pode ser entendido apenas como o que o Estado escolhe criminalizar, pois a lei penal é construída em um contexto de seletividade, interesses políticos e desigualdades estruturais. De acordo com Baratta (2002):

Quando falamos de criminologia crítica e, dentro deste movimento tudo menos que homogêneo do pensamento criminológico contemporâneo, colocamos o trabalho que se está fazendo para a construção de uma teoria materialista, ou seja, econômico-política, do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização, um trabalho que leva em conta instrumentos conceituais e hipóteses elaboradas no âmbito do marxismo (Baratta, 2002, p. 159).

É nesse ponto que as transformações ambientais das últimas décadas tensionam ainda mais os limites da criminologia tradicional. As mudanças climáticas, o desmatamento, a poluição, o esgotamento de recursos e os desastres provocados por práticas industriais revelam danos massivos. Esses danos atingem comunidades inteiras, produzindo morte, doença e ruptura de modos de vida. Como mostra a literatura, milhões de pessoas, especialmente pobres e minorias étnicas, sofrem impactos desproporcionais desses processos. Entretanto, tais danos, apesar de profundamente lesivos, muitas vezes não são reconhecidos como crime, pois decorrem de atividades econômicas legalmente autorizadas ou toleradas.

Diante desse cenário, tornou-se evidente a necessidade de ampliar o objeto da criminologia. Se o foco da criminologia crítica já estava em analisar os danos produzidos pelo poder econômico e político, os danos ambientais revelam um campo ainda mais amplo. Práticas como extração predatória, despejo de substâncias tóxicas e destruição de ecossistemas produzem “milhões de vítimas” invisibilizadas, enquanto o sistema penal frequentemente não intervém, seja por falta de tipificação, seja por falta de vontade política ou recursos institucionais (Adekunte, Sadiku e Sadiku, 2024). Assim, o ambiente passa a ser reconhecido não apenas como cenário, mas como objeto de vitimização, e a degradação ecológica como forma de violência.

É nesse movimento de ampliação teórica que surge a criminologia verde, concebida justamente como um desdobramento da criminologia crítica. Ela nasce da crítica ao conceito legalista de crime, retomando a ideia de que o foco criminológico deve ser o dano e não apenas a letra da lei (Potter, 2010). A criminologia verde entende que a destruição de ecossistemas, a morte de animais, a contaminação do ar e da água e o deslocamento forçado de comunidades são formas de violência estrutural frequentemente produzidas por grandes corporações e por Estados. Por isso, ela se alinha diretamente ao projeto crítico: denuncia desigualdades, revela seletividades, evidencia o papel do capitalismo na produção de danos ecológicos e amplia a concepção de vítima para incluir humanos, animais e ecossistemas inteiros.

Desse modo, a criminologia verde representa o passo seguinte da criminologia crítica na compreensão de danos sociais, incorporando ao debate criminológico a questão ecológica, os impactos das atividades econômicas globais, o racismo ambiental e a injustiça ambiental. Sua proposta é corrigir a cegueira histórica da criminologia tradicional, que ignorava danos em grande escala.

Essa evolução teórica permite, finalmente, conectar a criminologia verde ao debate contemporâneo sobre o ecocídio. O ecocídio, entendido como a destruição grave e duradoura do meio ambiente, representa o tipo de dano estrutural que a criminologia crítica busca revelar. Ao reconhecer que esses danos produzem vítimas humanas e não humanas, afetam gerações futuras e comprometem a integridade dos ecossistemas, a criminologia verde oferece o arcabouço conceitual necessário para tratar o ecocídio não apenas como problema moral ou político, mas como forma extrema de violência estrutural, exigindo tipificação penal e mecanismos de responsabilização efetiva. Assim, a trajetória da criminologia culmina na compreensão de que proteger o ambiente é proteger a própria vida, e que o ecocídio representa a expressão máxima dos danos que essa nova criminologia busca denunciar.

3. A RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL NO ECOCÍDIO

O antropoceno é um termo que descreve a era atual no qual a força humana é o principal fator para as transformações globais. Dispensa-se destacar que essa influência é o principal coeficiente para as crises e transformações no meio ambiente. Nessa temática, como já abordado, o ecocídio é um exemplo de como a atuação humana afeta a matriz ambiental, de forma que é causado, principalmente, por decisões de organizações e empresas. O foco da criminalização do ecocídio não é punir essas empresas pelos crimes ambientais, mas sim aqueles responsáveis, como diretores e gestores, pelas decisões conscientes capazes de propiciar danos ambientais em larga escala.

Diante desse cenário, a criminologia tradicional se mostra incapaz de abranger tanto o ecocídio quanto os crimes ambientais, de forma que a criminologia verde surge para propor essa mudança como uma disciplina que considera não apenas questões de crime definidas por uma concepção estritamente legalista (Situ e Emmons, 2000), mas também questões relativas a direitos, justiça, moral, vitimização, criminalidade e o uso de sistemas de justiça administrativa, civil e regulatória, além do papel das organizações não governamentais (Nurse, 2017). A criminologia verde, portanto, através de uma perspectiva crítica, vai além do foco em crimes de rua e interpessoais, para abranger também os efeitos destrutivos das atividades humanas sobre os ecossistemas locais e globais (Nurse, 2017), ela não se limita a analisar as violações da lei, mas também quem está infringindo a lei e como o sistema de justiça responde a tais violações (Hassan e Lett, 2023).

Acerca da análise do criminoso dos crimes ambientais, Lynch e Long (2022) afirmam que:

De uma perspectiva político-econômica sobre crimes e danos ambientais, a maioria dos prejuízos ambientais que ocorrem no mundo resulta do comportamento corporativo. [...] Essas consequências

ecológicas deletérias são resultados organizados que decorrem das maneiras como as corporações se envolvem em uma economia capitalista, projetam produtos, realizam a produção e promovem comportamentos de consumo, especialmente de maneiras que incentivam a maximização do lucro. Certamente, pode-se argumentar que todas as economias destroem ecossistemas em algum grau, mas devemos reconhecer que o capitalismo o faz como parte de sua estrutura organizacional inerente, ou seja, como parte do impulso constante e intrínseco de expansão da produção para aumentar o lucro. Nesse sistema, e devido às formas desiguais como a riqueza é distribuída e utilizada, também precisamos lidar com o fato de que os ricos têm um impacto ecológico muito maior do que outras classes sociais. O foco da criminologia verde nos crimes das corporações e no comportamento excessivo dos ricos é considerado não tradicional em uma disciplina que há muito concentra sua atenção em explicar os crimes dos pobres e impotentes, negligenciando os crimes dos ricos e poderosos³⁹ (Lynch e Long, 2022, p. 259-260, tradução nossa).

39 Texto original: *From a political economic view of green crime and harm, the majority of environmental harms that occur in the world result from corporate behaviors. [...] Moreover, when taking up the study of ecological harms, we must be sensitive to the observation that adverse ecological outcomes that involve widespread ecological destruction are not simply the result of the behavior of individuals. Rather, these deleterious ecological consequences are organized outcomes that result from the ways corporations engage in a capitalist economy, design products, carry out production, and promote consumptive behaviors—especially in ways that encourage maximum profit making. To be sure, it could be argued that all economies destroy ecosystems to some degree, but we must recognize that capitalism does so as part of its inherent organizational structure, i.e., as part of the constant, inherent drive for expansion of production to increase profit. In that system, and due to the unequal ways in which wealth is distributed and used, we must also come to grips with the fact that the wealthy have a much larger ecological impact than other social classes. The green criminological focus on the crimes of corporations and the excessive behavior of the wealthy is considered nontraditional in a discipline that has long focused its attention on explaining the crimes of the poor and powerless while neglecting the crimes of the wealthy and powerful.*

Nesse sentido, o ecocídio configura-se como expressão de uma lógica econômica capitalista que privilegia o lucro em detrimento da proteção ambiental. Perscrutar-se, então, que as decisões que possuem capacidade de causar danos massivos não se configuram como acidentes isolados, mas sim de atos conscientes dos riscos cometidos pelos grandes empreendimentos. Isto é, os crimes ambientais frequentemente resultam de uma racionalidade econômica no qual “compensa” para esses causadores.

Cabe ressaltar o problema clássico e controverso da aplicação do ecocídio como crime: a dificuldade de individualizar as condutas dentro de uma organização, de forma a punir o cerne dela. Tal fenômeno ocorre, pois, as empresas e organizações responsáveis pelo dano ambiental em larga escala são aquelas que possuem uma maior complexidade. De acordo com Mackaay e Rousseau (2020), a informação necessária para a tomada de decisão, nessas entidades complexas, é partilhada por numerosos agentes, ou seja, delegam-se funções a quem detém a informação, criando relações de agência que podem gerar abusos e demandam mecanismos internos de controle que são igualmente descentralizados. Essa estrutura, marcada pela fragmentação informacional e pela multiplicidade de responsáveis, torna mais difícil identificar com precisão a conduta individual de cada agente, especialmente em situações de ilícitos ambientais de grande escala.

André Cavalcanti de Oliveira (2022, p. 75) também dispõe sobre:

O grande problema para a persecução nos delitos econômicos surge nas estruturas empresariais complexas, ou dentro da estrutura da própria Administração Pública, cuja tomada de decisões é de tal forma organizada e estruturada na própria natureza da entidade, que a imputação de uma conduta ilícita a um único agente, empregando as regras tradicionais de imputação, mostra-se insuficiente ou inadequada.

Portanto, a criminologia verde, diretamente relacionada com a criminologia crítica, parte do pressuposto de que os danos ambientais não são casos fortuitos ou meros acidentes, mas resultados estruturais das relações econômicas e de poder próprias do capitalismo. Assim como a criminologia crítica deslocou o foco do delito isolado para os processos sociais que o produzem, a criminologia verde dispõe o ecocídio como um produto da racionalidade. Desse modo, ambas convergem para a necessidade de identificar não apenas o autor material, mas aqueles que, detendo poder decisório, reproduzem práticas organizacionais sabidamente capazes de gerar danos ecológicos massivos. Nesse sentido, é suficiente demonstrar que o sujeito participou, consciente dos riscos, da tomada de decisões que caracterizam o ecocídio.

A partir dessa perspectiva, todos aqueles que ocupam posições estratégicas nessas cadeias decisórias têm consciência dos potenciais impactos de suas escolhas. Nessa perspectiva, a dificuldade de individualizar condutas não impede a imputação, mas apenas desloca o critério de responsabilização, isto é, o foco recai sobre o poder de decisão e a consciência de práticas arriscadas, e não sobre a manualidade do ato. A responsabilidade pelo crime, se antes era vista como difusa, agora é proposto como uma responsabilidade ampliada. Assim, a criminologia verde legitima uma responsabilização que é compatível com o ordenamento jurídico e, ao mesmo tempo, impede que a complexidade das instituições funcione como escudo para a impunidade dos causadores do ecocídio.

4. AS VOZES INVISÍVEIS

Uma das maiores preocupações da criminologia verde é o estudo das vítimas para além das humanas. Isso pois, a criminologia verde é um ramo da criminologia, mas diferencia-se nessa questão em relação aos demais, pois inclui aqui os danos diretos ou primários aos ecossistemas como uma forma de vitimização do mundo natural.

Acerca da temática, Lynch e Long (2022, p. 256, tradução nossa) discorrem sobre:

Ao se dedicar ao estudo desses tipos de danos ecológicos, a criminologia verde chama a atenção para uma gama muito mais ampla de vítimas do que as formas tradicionais de criminologia costumam abordar. O estudo da criminologia verde trata os ecossistemas e seus componentes como entidades vivas e inclui a análise não apenas de uma gama diversificada de danos e crimes que afetam os seres humanos, mas também de como os danos ecológicos afetam as espécies animais não humanas. Ao fazer isso, o objetivo é chamar a atenção para as maneiras pelas quais os comportamentos humanos que prejudicam os ecossistemas tornam cada um desses seres (por exemplo, humanos, animais, ecossistemas) vítimas do desenvolvimento humano. Para os criminologistas verdes, o conceito de vitimização é muito mais amplo do que para outros criminologistas. Isso resulta da perspectiva ecológica adotada pela criminologia verde e do reconhecimento de que os ecossistemas e as espécies não humanas também são seres vivos que podem ser prejudicados e vitimizados⁴⁰.

Tendo isso em vista, diferentemente dos crimes comuns, o ecocídio atinge tanto seres humanos quanto animais não humanos e ecossistemas inteiros, o que evidencia que sua vitimização se

40 Texto original: *In taking up the study of these kinds of ecological harms, green criminology draws attention to a much broader array of victims than traditional forms of criminology have typically addressed. The study of green criminology treats ecosystems and components of ecosystems as living entities and includes addressing not only a diverse array of harms and crimes that affect humans but also how ecological harms affect nonhuman animal species. In doing so, the point is to draw attention to the ways in which human behaviors that harm ecosystems make each of these beings (e.g., humans, animals, ecosystems) the victims of human development. For green criminologists, the concept of victimization is much broader than it is for other criminologists. This is an outcome of the ecological view taken within green criminology and its recognition that ecosystems and nonhuman species are also living beings that can be harmed and victimized.*

manifesta de maneira complexa. Diante disso, a noção tradicional de vítima, limitada a sujeitos individuais, revela-se insuficiente para captar os múltiplos impactos produzidos pelo dano ecológico em larga escala. A criminologia tradicional, ancorada em um paradigma antropocêntrico, não contempla vítimas coletivas, comunidades expostas de forma prolongada ou espécies e sistemas naturais afetados por degradações ambientais.

Assim, a criminologia verde propõe uma necessária mudança de paradigma ao ampliar o conceito de vítima para abarcar tanto os grupos humanos vulnerabilizados quanto os seres não humanos e os ecossistemas como unidades atingidas. Ela redefine como vítimas, além dos seres humanos, as espécies de animais, florestas, cursos de água e comunidades expostas às consequências da degradação ambiental.

Cabe ressaltar, como exemplo, os relevantes casos de rompimento de barragem em Mariana e Brumadinho ocorridos em Minas Gerais, Brasil. Tais casos foram precedentes históricos notáveis para a ampliação da discussão sobre o ecocídio como crime no Brasil. Isso pois, de acordo com Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Barragem de 2019, no caso de Brumadinho, foi investigado e provado que o fator de segurança da barragem, inferior ao recomendado por normas internacionais, era conhecido há, aproximadamente, dois anos antes do desastre, o que não impediu a Vale de obter dois laudos de estabilidade.

Assim, diante da omissão em adotar medidas necessárias para prevenir a tragédia de Brumadinho, evidencia-se de forma notória a configuração do ecocídio, uma vez que se tratou de uma conduta ilícita consciente que ocasionou danos incalculáveis ao ecossistema (Brasil, 2019).

Inúmeros foram os danos e as vítimas do rompimento da barragem em Brumadinho. De acordo com Polignano e Lemos (2020, p. 37):

É fundamental compreender que um desastre dessa dimensão não pode ser mensurado apenas pelos danos locais, dados pontuais e temáticos. O impacto gerado pelo rompimento da barragem da empresa Vale é complexo e dinâmico, pois interfere de forma sistêmica e sinérgica ao mesmo tempo em relações ambientais, sociais e econômicas ao longo de toda a bacia do rio Paraopeba. O impacto global é bem maior e mais complexo que a simples soma das partes.

Portanto, os impactos ambientais não devem se configurar como meros danos ao meio ambiente, mas sim a uma violação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que afetam a coletividade como um todo. A criminologia verde, portanto, propõe que a natureza seja reconhecida como um sujeito, ou seja, uma legítima vítima. Esse reconhecimento é essencial à criminologia, pois sua função diagnóstica e analítica permite sustentar, no direito penal, a inclusão de crimes como o ecocídio. Não se trata, aqui, apenas da responsabilização da pessoa jurídica por esses desastres, mas buscar a devida penalização daqueles que cometem as decisões causadores desses resultados, ou seja, daqueles por trás desse véu que a pessoa jurídica possibilita.

Dessa forma, compreender a amplitude das vítimas do ecocídio é fundamental para romper com o paradigma reducionista que historicamente orientou a criminologia. As contribuições da criminologia verde evidenciam que a resposta jurídica aos grandes desastres ambientais exige não apenas a responsabilização formal dos agentes envolvidos, mas também o reconhecimento material das múltiplas formas de vitimização produzidas. Nessa perspectiva, a criminologia verde não se limita a olhar para as vítimas diretamente afetadas, mas inclui uma análise às comunidades, ao meio ambiente e até mesmo para as gerações futuras que sofrem com a degradação ambiental, de modo que se amplia a proteção a elas e reforça a urgência de repensar as estruturas normativas vigentes.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com isso, a análise desenvolvida ao longo do presente artigo evidencia que a criminalização do ecocídio representa um passo decisivo para a construção de um sistema capaz de responder às transformações ambientais profundas que marcam o Antropoceno. Ao reconhecer que os danos ambientais não se tratam de acidentes isolados, mas resultados da própria sociedade e de modelos econômicos que privilegiam a maximização do lucro, tornam-se necessárias ferramentas para abarcar a gravidade e a complexidade desses fenômenos. A figura do ecocídio surge, portanto, como instrumento normativo capaz de preencher essa lacuna, oferecendo uma resposta mais adequada aos desastres ambientais de grande magnitude.

Paralelamente, a perspectiva criminológica tradicional demonstra insuficiência ao tentar explicar, prevenir ou punir condutas que resultam na destruição massiva do meio ambiente. Isso se deve, sobretudo, à natureza organizacional dos agentes responsáveis, cujas estruturas complexas diluem a autoria e fragmentam a informação, dificultando a imputação penal individual. A criminologia verde, nesse contexto, amplia o campo de análise ao deslocar o foco do delito isolado para os processos socioeconômicos que o tornam possível, iluminando a racionalidade que permeia decisões corporativas capazes de degradar ecossistemas inteiros.

Além disso, o estudo das vítimas reafirma a necessidade de superação do paradigma antropocêntrico que historicamente orientou o direito penal. Os desastres de Mariana e Brumadinho ilustram, de forma dramática, que os danos ecológicos ultrapassam a esfera humana, atingindo animais, cursos d'água, solos, florestas e comunidades que dependem desses recursos para sua sobrevivência. A criminologia verde, ao reconhecer a natureza como sujeito de vitimização, não apenas amplia a percepção do que é vítima, mas também impõe a responsabilidade de rever concepções tradicionais de justiça e reparação.

Assim, a criminalização do ecocídio, sob a ótica da criminologia verde, não se limita à previsão normativa de um novo tipo penal, mas exige a reestruturação de mecanismos investigativos e processuais capazes de alcançar aqueles que, situados nos níveis mais elevados das organizações, tomam decisões de alto impacto ambiental. Isso significa deslocar a responsabilidade da manualidade da conduta para o exercício consciente do poder decisório, rompendo com a lógica de impunidade que historicamente beneficiou grandes agentes econômicos envolvidos em desastres socioambientais.

Diante do exposto, em resposta ao problema de pesquisa, é possível afirmar que a criminalização do ecocídio, sob a perspectiva da criminologia verde, tem capacidade de responsabilizar grandes agentes econômicos por danos ambientais de larga escala, desde que acompanhada de uma interpretação que reconheça o papel estruturante das organizações na produção desses danos. A criminologia verde fornece os instrumentos teóricos necessários para identificar a consciência do risco, a posição de poder e a racionalidade econômica que orientam as decisões corporativas, permitindo superar a dificuldade tradicional de individualização das condutas e atribuir responsabilidade àqueles que integram o núcleo decisório das instituições.

Ainda assim, o tema permanece cercado por desafios relevantes, sobretudo pela própria complexidade que o envolve. A criminalização do ecocídio exige debates contínuos sobre seus elementos constitutivos, suas formas de comprovação e os limites éticos e políticos de sua aplicação, especialmente em um país marcado por desigualdades socioambientais profundas. Por isso, a reflexão aqui desenvolvida não encerra o tema, mas inaugura novas questões que demandam aprofundamento teórico e empírico.

REFERÊNCIAS

ADEKUNTE, Paul A.; SADIKU, Matthew N. O.; SADIKU, Janet O. **Green criminology: an introduction**. International Journal of Trend in Scientific Research and Development, v. 8, n. 3, p. 682–687, jun. 2024. Disponível em: [<https://www.ijtsrd.com/papers/ijtsrd64973.pdf>] (<https://www.ijtsrd.com/papers/ijtsrd64973.pdf>). Acesso em: 18 nov. 2025.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2933/2023**. Tipifica o crime de ecocídio, inserindo-o na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2367513>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) de Brumadinho e outras barragens**. Brasília: 2019. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=2246&tp=4>>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BROCHADO NETO, Djalma Alvarez. **Danos massivos ao meio ambiente: a construção do ecocídio no sistema internacional penal**. 2022. 333 f.: Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022.

POLIGNANO, Marcus Vinicius; LEMOS, Rodrigo Silva. Rompimento da barragem da Vale em Brumadinho: impactos socioambientais na Bacia do Rio Paraopeba. **Ciência e Cultura**, v. 72, n. 2, p. 37-43, 2020

GOYES, David Rodríguez. **Southern green criminology: A science to end ecological discrimination**. Emerald Publishing Limited, 2019.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

HASSAN, Shereen; LETT, Dan. **Introduction to Criminology**. Kwantlen Polytechnic University, 2023.

LYNCH, Michael J.; FEGADEL, Averi; LONG, Michael A. Green criminology and state-corporate crime: the ecocide-genocide nexus with examples from Nigeria. In: **The Genocide-Ecocide Nexus**. Routledge, 2022. p. 81-101.

LYNCH, Michael J.; LONG, Michael A. Green criminology: Capitalism, green crime and justice, and environmental destruction. **Annual Review of Criminology**, v. 5, n. 1, p. 255-276, 2022.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Tradução de Rachel Sztajn.

NURSE, Angus. Green criminology: Shining a critical lens on environmental harm. **Palgrave Communications**, v. 3, n. 1, p. 1-4, 2017.

OLIVEIRA, André C. de. A responsabilização penal individual nos delitos econômicos empresariais: uma análise sobre o “caso Samarco”. **Revista do CNMP**. Brasília, 10ª ed., 2022, p. 73 - 102.

POTTER, Gary. What is green criminology. **Sociology Review**, v. 20, n. 2, p. 8-12, 2010.

SANDS, Phillippe; SOW, Dior Fall (Org.). **Independent Expert Panel for the Legal Definition of Ecocide: commentary and core text**. Stop Ecocide Foundation, jun. 2021. Disponível em:

<https://static1.squarespace.com/static/5ca2608ab914493c64ef1f6d/t/60d7479cf8e7e5461534d07/1624721314430/SE+Foundation+Commentary+and+core+text+revised+%281%29.pdf>.
Acesso em: 18 nov. 2025.

A PERMANÊNCIA DO POSITIVISMO CRIMINOLÓGICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PENAL BRASILEIRO E A IMPOSSIBILIDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO

Maria Laura Machado Bizzo⁴¹

1. INTRODUÇÃO

É notório, no Brasil, o problemático cenário de reincidência criminal. Mesmo com esforços jurídicos para resolver o alto índice de retorno delinquente, ainda assim, o tão aclamado princípio da ressocialização se mostra falho e escasso de justificativas que o legitimem. Além da precariedade encontrada nos presídios, a própria base jurídico-normativa penal impossibilita a efetividade da função de retornar o preso à vida em sociedade sem que este volte a cometer ilícitos penais novamente.

A fim de entender tal adversidade, encontrou-se como uma das explicações do problema a permanência das influências de uma das escolas de criminologia mais conhecidas, isto é, a do Positivismo Criminológico, na política criminal brasileira. O problema de pesquisa pode ser sintetizado na seguinte pergunta: seria possível atribuir, de fato, uma das causas mais relevantes da impossibilidade da ressocialização no Brasil às marcas positivistas criminais no ordenamento jurídico penal?

A fim de responder este questionamento, adotar-se-á, como marco teórico, o exposto por Luís Carlos Valois acerca do “conflito entre ressocialização e princípio da legalidade penal”, dissertação de mestrado pelo autor. Haverá, também, análise do ordenamento jurídico brasileiro a fim de destrinchar a pergunta apresentada. Como hipótese, destaca-se que as raízes da Escola Positivista da criminologia

41 Graduada em Direito, na modalidade integral, pelo Centro Universitário Dom Helder.

são, factualmente, óbice à efetividade da ressocialização do preso, função da pena tida como primordial.

Na primeira parte do trabalho, será definido o que é o positivismo criminológico, sua origem, pressupostos e precursores, além de apontar conceitos essenciais da criminologia, e como seu estudo é importante para determinar o cenário criminal de determinado Estado.

Em seguida, na segunda parte do artigo, os conceitos e ideais do positivismo criminológico anteriormente estudados serão diretamente relacionados à política criminal utilizada no Brasil. Nesta seção, leis, códigos e jurisprudência serão analisados a fim de se comprovar a permanência da aplicação de normas deterministas e seletivistas no ordenamento jurídico criminal. Além disso, estabelecer-se-á uma clara distinção entre o criminoso que é perdoado pelo sistema penal e aquele cujo único destino é ser afastado da sociedade, devido a critérios biológicos, psicológicos e sociológicos.

Por fim, após uma análise crítica da política anti criminoso e positivista, o artigo demonstrará, ainda, a impossibilidade da ressocialização no Brasil, princípio colorário da função especial positiva da pena. Dados estatísticos serão apresentados, visando a reforçar a relação de interdependência dos conceitos apresentados, como aqueles que demonstram a superlotação de prisões, dificuldades exarcebadas de progressão de regime de grupos seletos de indivíduos sob análise da Lei de Execução Penal (LEP).

No que concerne à metodologia de pesquisa, será jurídico-teórica, de raciocínio indutivo. Ademais, a pesquisa pertence à grande área crítico-metodológica, conforme trazido por Gustin e Ninácio (2020).

2. O POSITIVISMO CRIMINOLÓGICO

O conceito de criminologia é comumente compreendido como o estudo do delito e do delinquente. De acordo com Nestor

Sampaio, “pode-se conceituar criminologia como a ciência empírica e interdisciplinar que tem por objeto de análise o crime, a personalidade do autor do comportamento delitivo, da vítima e o controle social das condutas criminosas” (Penteado Filho, 2012, p. 18). Estudo independente da matéria de Direito Penal e das atuações da Política Criminal, termo que será posteriormente explicado, a criminologia tem como marco de eclosão o Positivismo Criminológico, segundo a doutrina majoritária.

O Positivismo Criminológico é uma escola da área de estudos criminológicos que surgiu no final do século XIX, inaugurada pelas ideias disseminadas pelo médico Cesare Lombroso, famoso “pai da criminologia”. Seus pressupostos vão de encontro com a Escola Clássica do Direito Penal, escola que surgiu num contexto de fim do absolutismo e início das revoluções liberais. Representada por Cesare Beccaria, Francesco Carrara e Jeremy Bentham, esta tinha como objeto de estudo o crime, como entidade jurídica, e não o criminoso. Ademais, utilizava como método de estudo aquele dedutivo, partindo de conclusões gerais para o caso específico a fim de se tomar conclusões. Ao contrário, a Escola Positiva estuda o criminoso em si, tendo este como o ponto de partida para a análise do crime, sob o uso do método indutivo.

Destarte, invoca-se o conceito de positivismo: é uma corrente filosofia desenvolvida por Auguste Comte no auge dos ideais iluministas, entre os séculos XIX e XX. Ela possui como legado a ideia de que o conhecimento científico seria a única legítima forma de conhecimento. Apoiada nessa ideia, a Escola Positiva da Criminologia buscou explicar a razão de ser do crime no próprio criminoso, a partir de um determinismo científico.

Importante lembrar que o Positivismo Criminológico foi instaurado pelas ideias de Cesare Lombroso. Não obstante, essa Escola possuiu outros importantes precursores, como será visto a seguir. Pode-se dividir o marco positivista em três fases, a saber: a) antropológica, b) sociológica e c) jurídica. Cada uma será brevemente analisada.

A primeira fase do Positivismo Criminológico é a antropológica, tendo como criador Cesare Lombroso (1853 – 1858). Para o médico, haveria uma patologia concomitante ao ato de delinquir, expressada pelo termo “criminoso patológico”. Esses criminosos estariam sujeitos a uma causa natural, uma criminalidade intrínseca ao seu ser, ou seja, determinista. Seu *modus operandi* era comparar os delinquentes com as pessoas “normais” de sua época, através de métodos científicos e dedutivos. Uma prática comum era a medição de crânios, faces, narizes, entre outras partes do corpo, além da observação de tatuagens e piercings, a fim de se estigmatizar aspectos físicos e biológicos e, por isso, antropológicos.

Os ideais da criminologia positiva surgem durante a época do imperialismo, período de expansão territorial e dominação cultural, política e econômica de nações mais poderosas sobre outras regiões, como a Ásia e a África. É de grande valor estabelecer esse fato para explicar o caráter eminentemente seletivista⁴² e racista do Positivismo Criminológico. Tal seletivismo pode ser exemplificado pelos ensinamentos de Gabriel Ignacio Anitua (2007, p. 298):

Como exemplo disso, o jornalista Usulutlán, personagem da excelente novela Casti-go divino, de Sergio Ramírez, afirma que o suspeito do assassinato de Oliverio Castañeda era “um homem de estatura mediana, branco, barba e bigode raspados; rosto ovalado, com pronunciamento na base do maxilar inferior, cabelo preto e liso, olhar pacífico e vago por detrás das lentes, boca pequena e lábios finos, seios frontais separados, fronte mediana, base do nariz também separada, nariz reto. Um conjunto fisionômico que revela determinação, astúcia e cálculo e no qual os criminalistas poderiam checar, com base na medição do crânio e na correta determinação dos

42 Neste contexto, a seletividade penal se trata da maior incidência da aplicação penal sobre determinados indivíduos, previamente selecionados pelo sistema.

traços e proporções morfológicas, suas tão sonhadas teses da herança e da predeterminação ao delito.

Em suma, Lombroso explicava o delito sob uma ótica da medicina, afinal, este era um médico, não um criminalista ou até mesmo penalista. Para ele, o delito deveria ser tratado como uma espécie de doença mental, composta por um conjunto de causas que o determinam e o produzem (Anitua, 2007, p. 302). Por fim, o criminoso também estaria preso a um atavismo, compreendido como a reprodução de características criminais repassadas hereditariamente.

Além do mais conhecido autor da criminologia positiva, há também outros dois importantes, responsáveis pelas últimas duas fases do Positivismo Criminológico, como mencionado anteriormente.

Em primeiro lugar, ou melhor, em segundo lugar na linha do tempo da escola aqui estudada, Enrico Ferri instaura outro importante marco para o Positivismo Criminológico: a fase sociológica. Enrico Ferri (1856 – 1929) foi genro do tão aclamado Lombroso, sendo sucessor de suas ideias e que também desenvolveu sua própria teoria. Acrescentando ao legado de seu sogro, Ferri atribui como causa à criminalidade não somente aspectos biológicos, como aqueles vistos no presente tópico, mas também aspectos sociais.

De forma inovadora em relação à primeira fase do positivismo, o autor, dentro da perspectiva de fatores antropológicos do crime, estabeleceu três critérios para analisar o criminoso: os fatores individuais, físicos e sociais. Segundo o autor Gabriel Ignacio (ano, pag), “os primeiros são a constituição orgânica, a psíquica, a raça, a idade, o sexo etc. Os físicos são o clima, o solo, as estações, e os sociais são a opinião pública, a densidade de população, a religião, o alcoolismo, a educação, a justiça penal etc.”.

Por fim, Enrico formulou hipóteses de funcionamento carcerário. A pena, para o criminólogo, não deveria possuir prazo de duração, pois o criminólogo acreditava que o criminoso somente poderia ser tratado e reeducado quando seu grau de periculosidade cessasse. Afinal, o crime seria a comprovação de um mal biológico,

inerente ao delinquente, legitimando, assim, a força do *ius puniendi* estatal (Valois, 2003, p. 55).

Em último lugar da breve análise da história e legado do positivismo criminológico, dá-se início à contextualização da última fase da criminologia positivista: a jurídica. Tal período teve como precursor Raffaele Garófalo (1851 – 1934), procurador do Reino da Itália e jurista.

Garófalo criou o conceito de “crime natural”, entendido como conduta que ofende os sentimentos básicos da humanidade de probidade e piedade. A violação da probidade consiste nos crimes de cunho patrimonial, relacionados à propriedade, como é o caso de roubo e furto, enquanto a ofensa da piedade se conecta com crimes que violam a saúde e a vida do indivíduo. Para o autor, somente os valores jurídicos europeus seriam ideais para guiar o restante da humanidade, como é o caso dos dois princípios anteriormente mencionados (Anitua, 2007, p. 314).

O delinquente natural seria o indivíduo que não possui em sua índole moral os sentimentos de piedade e probidade, e portanto deveriam ser punidos enrigidamente pelo Estado, através até mesmo da pena capital. Quanto à pena de morte, “este acima era o tratamento previsto para os assassinos, malfeitores privados do senso moral, para os quais não haveria outra saída que não fosse a morte. O cárcere, nestes casos, seria um desperdício de dinheiro por parte do Estado” (Valois, 2003, p 57). No caso das prisões, estas somente poderiam residir criminosos violentos ou impulsivos.

Com o exposto acima, pode-se inferir que a dosimetria da pena, para Garófalo, dependeria exclusivamente do grau de periculosidade – ou maldade – do criminoso, e não do dano causado pelo delito. Buscam-se punir os chamados “inimigos do Estado” e isolá-los do restante da sociedade, sob a justificativa de prevenção e com o falso pretexto de ressocializar o delinquente para que este possa se ajustar às expectativas sociais e jurídicas. Tal princípio ressocializador, no entanto, não se concretizou no período do positivismo devido à ineficiência estatal, e muito menos na atualidade.

É esse o objetivo do presente trabalho: comprovar a permanência dos ideais seletivistas do positivismo criminológico comungados por Lombroso, Ferri e Garófalo na atualidade penal brasileira, e demonstrar de plano a ineficácia estatal em materializar o tão fatídico princípio ressocializador. Ou, tecnicamente dizendo, a inaplicabilidade da função especial positiva da pena em face à política criminal brasileira respaldada por resquícios do positivismo criminológico, que será vista no tópico seguinte.

3. A POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA SOB A PERSPECTIVA DO POSITIVISMO CRIMINOLÓGICO

O positivismo criminológico foi introduzido no Brasil também no final do século XIX por estudiosos do trabalho dos grandes nomes dessa escola italiana. O contexto brasileiro se encontrava no período de abolição da escravatura, proferida em 13 de maio de 1888.

Faz-se importante essa determinação temporal a fim de reconhecer que a escola positivista da criminologia reverberou forte influência no pensamento criminalista brasileiro, país que, diante do fim de um modelo escravista essencial para sua subsistência, previa a necessidade de controlar as massas e a nova situação social inserida. Além disso, a filosofia positivista, marcante na América Latina e não somente no Brasil, foi escolhida como o melhor meio de alcançar os famosos ditames positivistas: ordem e progresso.

O maior representante do positivismo no Brasil foi Raimundo Nina Rodrigues (1862-1906), médico. Esse autor “proporia uma avaliação antropométrica e psiquiátrica de todos os acusados de delito para determinar, cientificamente, o melhor tratamento penal que conviria aplicar” (Anitua, 2007, p. 354). Entretanto, em sua obra “As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil”, lançada em 1894, permanecia um discurso profundamente racista relativo à população negra e mulata agora liberta da escravidão. Para Rodrigues, “os negros

do Brasil tinham uma incapacidade mental insuperável para adaptar-se à civilização europeia” (ibidem, p. 354).

Desta forma, punir-se-ia mais severamente essa parcela da população, perpetrando o preconceito e seletividade penal característicos do positivismo criminológico. A responsabilidade penal seria, de acordo Nina Rodrigues, a via principal para reprimir os jovens mestiços considerados perigosos, através da aplicação de castigos, sem, no entanto, prever sua ressocialização. Na verdade, seus pensamentos eximiam puro racismo e ódio, não contribuindo com os ditames constitucionais e morais contemporaneamente acreditados.

De modo paralelo aos primórdios da adoção do positivismo criminológico, a atualidade brasileira continua tratando sua realidade criminal de forma seletiva, com foco em punir e também ressocializar e, se o último não for momentaneamente possível, punir até que o seja. É o que dispõe o art. 1º da Lei de Execução Penal (LEP): “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984).

Na verdade, há inúmeras evidências da permanência do pensamento positivista no ordenamento jurídico punitivista brasileiro. Estas serão analisadas nesta seção, tendo como fim, também, criticar a dura aplicação da sanção penal e a manifesta seletividade penal causada pelas marcas positivistas ainda presentes na política criminal brasileira e no Direito Penal.

Antes de tudo, a política criminal não se confunde com a criminologia e nem com o Direito Penal. Conforme já exposto anteriormente, criminologia é o estudo do delito, do delinquente, da vítima e das possíveis soluções para o primeiro. Em outro turno, política criminal se refere a todas as atitudes políticas tomadas pelo legislador, magistrados, agentes de segurança pública etc. direcionadas às soluções dos problemas gerados pela criminalidade apresentados pela criminologia. Pode-se dizer que a política criminal é o filtro das teorias da criminologia. Por fim, o Direito Penal é a impressão dos preceitos e teorias adotados pela política criminal através de dispositivos legais.

Destarte, a política criminal brasileira parte, principalmente, da presunção de periculosidade. O sistema punitivista é firme e voltado para aqueles indivíduos cujo nível de perigosidade social é considerado grave e provável de causar distúrbio à ordem social. Aqui, percebe-se a influência dos ditames da defesa social, precursionada pelos positivistas. Neste liame, preleciona Zaffaroni (Zaffaroni, 2007, p. 70-71):

Em síntese, pode-se afirmar que o poder punitivo na América Latina é exercido mediante medidas de contenção para suspeitos perigosos, ou seja, trata-se, na prática, de um direito penal de periculosidade presumida, que é a base para a imposição de penas sem sentença condenatória formal à maior parte da população encarcerada.

Periculosidade, neste contexto, é a propensão de alguém para o mal, revelada por seus atos anteriores, ou conjunto de circunstâncias que indicam a possibilidade da prática de um novo crime (Periculosidade, 2025). É possível verificar a presunção de periculosidade como o embasamento da política criminal em diversos artigos da legislação penal brasileira, principalmente no que tange à Lei de Execução Penal e ao Código Penal.

Certo é que a política criminal e todo o ordenamento jurídico brasileiro relacionado ao delito e o delituoso, em geral, tomam suas decisões normativas segundo o pressuposto da periculosidade. É possível visualizar isso, de forma fácil, ao recorrer ao Código Penal e verificar os tipos de crime cominados e suas penas. Na verdade, esta é uma prática inerente a todos os ordenamentos normativos do mundo: cada Estado seleciona quais condutas combater com mais rigor e aquelas que devem ser observadas com menos austeridade. Entretanto, o bojo legal do Brasil optou por escolher dispositivos legais com fortes inclinações positivistas.

Em seu artigo 59, o Código Penal instrui, nestes termos:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível (Brasil, 1940).

O destino do condenado por algum crime é decidido pelo juiz, com base em critérios psíquicos e morais. Tal disposição soa familiar com aquilo pregado por Garófalo, cuja teoria foi explicada no primeiro capítulo deste artigo. Quando o juiz atende aos motivos e circunstâncias do crime, está fundamentando sua decisão com base na moralidade do agente. Ora, aquele que emprega o uso de fogo para matar a vítima terá sua pena qualificada pela crueldade, com base no art. 121, em seu parágrafo segundo e inciso terceiro do mesmo diploma repressivo. Este é mais um exemplo de como certas condutas são havidas como mais reprováveis dentre outras.

Ademais, tal dispositivo dá liberdade ao juiz de aumentar ou diminuir a pena, dentro de um limite legalmente estabelecido, levando em conta a conduta social e personalidade do agente. Tais critérios são altamente subjetivos e que, implicitamente, pressupõe maior reprovabilidade da conduta tipificada em análise conforme for o caráter do criminoso e até mesmo sua reputação no meio social.

Ainda na discussão da aplicação da pena, o Código Penal prevê a possibilidade de internação ou tratamento ambulatorial para os semi-imputáveis e inimputáveis. No entanto, a duração de tal medida será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada,

mediante perícia médica, a cessação da periculosidade – é o que diz o art. 97 em seu parágrafo primeiro (Brasil, 1940). Não obstante a nova feliz determinação jurisprudencial acerca do limite máximo, atualmente entendido como o limite da pena privativa de liberdade do crime cominado – conforme o entendimento firmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Habeas Corpus 147.343 (STJ, 2009) - de forma nítida, aqui se vê uma marca da escola positivista: o indivíduo perigoso deve ser tratado com rigor para que possa voltar à sociedade e se livrar de suas amarras delituosas.

No caso dos imputáveis, a Lei N° 11.671 determina em seu artigo 3° que “serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório” (Brasil, 2008). O interesse da segurança pública ou do próprio preso, numa análise do referido dispositivo, refere-se ao grau de periculosidade deste. Ora, aqueles mais perigosos devem ser efetivamente isolados da sociedade, a fim de garantir a defesa social.

No parágrafo segundo do artigo anterior, é estabelecido que os estabelecimentos penais federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo das áreas comuns e no parlatório (Brasil, 2008, art. 3°). Este uso é vedado no atendimento advocatício; entretanto, por autorização judicial, é possível. Tal permissão viola garantias fundamentais do preso, sob o mesmo pretexto de que o criminoso é perigoso para a sociedade e, sendo considerado como tal, pode ser vigiado até mesmo em atendimento essencial do advogado.

Em seguida, talvez o maior exemplo da concretização do positivismo no regimento legal penal brasileiro seja a seletividade escancarada na possibilidade de se extinguir a punibilidade de determinados crimes. A lei N° 10.684, em seu artigo nono, disposto no parágrafo segundo, diz, *in verbis*: “Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios” (Brasil, 2003). No caso, este artigo trata dos crimes contra a ordem tributária – cuja

punibilidade pode ser afastada caso o agente do crime se disponha de parte de seu patrimônio para consertar o dano causado.

Em contrapartida, diversos outros tipos penais, como por exemplo o furto, não admitem a extinção da punibilidade de tal maneira. Há de se argumentar que o princípio da insignificância é efetivo ao afastar a tipicidade material do crime previsto no art. 155 do Código Penal, isto é, o próprio furto. Isto é, para que um agente não seja punido por esse fato típico, ele precisa atender certos requisitos; são eles: “a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica” (TJDFT, 2023). No entanto, o disposto apresenta grande desrazoabilidade. Ora, para o Superior Tribunal de Justiça, “o valor da *res furtiva*, para fins de aplicação do princípio da insignificância, não pode superar 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos” (TJDFT, 2023).

Não há mais claro exemplo da seletividade penal alcançada pelos ideais positivistas. Escolheu-se punir aquele que furta – na maior parte, pessoas cujo desprivilegio patrimonial seja manifesto – e não o agente que comete crimes contra a ordem tributária. De forma mais clara: a seletividade penal atua nos indivíduos individualmente escolhidos, por motivo de crenças concretizadas positivistas, como perigosos. A mão que conduz as correntes criminais paira sobre os menos privilegiados, aqueles dotado de periculosidade. Criminosos, porque foi assim que o legislador escolheu. Outros indivíduos, a exemplo de colarinhos brancos, foram excluídos desse processo seletivo. Para a Receita Federal e o Direito Penal, o crime de descaminho fiscal pode ser objeto de bagatela, mesmo que esse valor seja R\$29.000,00 (vinte mil reais). O mesmo não se aplica ao furto de uma carne que equivalha a R\$160,00 (cento e sessenta reais).

Além disso, seria impossível escrever este tópico sem discorrer sobre o exame criminológico. No entanto, este discurso será mais breve, tendo em vista que tal temática será trabalhada com mais profundidade no próximo tópico. Todavia, cabe uma prévia explicação sobre esse exame. O exame criminológico é, para Klelia Canabrava

Aleixo, “perícia que busca aferir a personalidade e periculosidade do preso, e prever se ele voltará ou não a delinquir, considerando-o – a partir dessa previsão – inapto ou apto para retornar à vida em sociedade, sem oferecer risco à segurança social” (Aleixo, 2021, p. 66).

Sua previsão legal se encontra nos artigos 34, do Código Penal, e 8 e 112 da Lei de Execução Penal. Quanto ao diploma repressivo penal, o exame criminológico se preza a individualizar a execução de cada condenado, levando em conta seus históricos pessoais, criminais, familiares e comportamentais. Não obstante sua obrigatoriedade para caracterização do apenado, tais medidas raramente serão executadas, devido aos serviços precários ou indisponíveis, como astutamente leciona Klelia Aleixo. Já com base no art. 112 da LEP, o exame é responsável por avaliar se o condenado está apto a progredir de regime.

O exame criminológico é a forma mais escancarada do positivismo no ordenamento jurídico brasileiro. É engraçado que, em que pese a decisão do poder legislativo de suprimir a previsão de referido exame previsto no art. 112, parágrafo primeiro, da Lei de Execução Penal, em 2023, o STF decidiu em sede de súmula vinculante que é permitido ao juiz realizar tal faculdade nos casos de condenados por crime hediondo ou equiparado – é o que diz a súmula vinculante 26 do Pretório Excelso. Já em 2024, tal disposição legal voltou ao diploma de execução penal, ainda constante no art. 112. Neste caso, “o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão” (Brasil, 1984, art. 112, § 1º).

Com esse exemplo primordial e outros do tema aqui tratado, percebe-se a clara escolha legislativa e jurisprudencial de selecionar quais indivíduos são mais perigosos e sua consequente aplicação mais rígida da pena. Tal seletividade penal e política criminal acabam tornando uma das funções imperiosas da pena escolhidas pelo legislador ineficaz. Essa função é a prevenção especial positiva, que será melhor dissecada no próximo tópico.

4. A DISFUNCIONALIDADE DA PREVENÇÃO ESPECIAL POSITIVA DA PENA

O Brasil decidiu adotar duas funções diferentes da pena. A primeira seria a função geral e, a segunda, especial. Pode-se dividir a função geral entre positiva, como sendo aquela que visa demonstrar a eficácia do Direito Penal, e negativa, isto é, a ameaça interposta pelas sanções que tem como objetivo evitar que a população delinqua. Tal função se dirige à população em geral. Similar desmembramento ocorre com a função especial da pena: esta se direciona ao delinquente em si. Pode ser negativa, que legitima a punição do indivíduo para que este seja repreendido, e positiva, que impõe uma reforma, uma ressocialização daquele que cometeu um ilícito penal. É desta última função sobre a qual este tópico se cinde.

A ideologia correcionalista surgiu precipuamente na desenvoltura dos ideais da Escola Positivista aqui abordada. Os italianos responsáveis por tal doutrina justificavam a aplicação da pena em prol da defesa social da sociedade, conforme já abordado. Além disso, o ideal ressocializador foi impulsionado pela Escola da Nova Defesa Social, que não será detalhada neste trabalho. Entretanto, é mister apontar que essa foi uma escola essencial para o desenvolvimento da função reformadora da pena, sob uma ótica de humanização do Direito Penal – ligando a ressocialização do condenado a seu efetivo retorno à sociedade, ao invés de desagregá-lo para sempre.

Todavia, como traz Valois (2023, p. 84):

Se o plano de humanizar o direito penal assumindo a pena de prisão como um dos instrumentos válidos já é contraditório, acrescentar a ressocialização como item humanizador da prisão é mais grave, porque acaba legitimando, reforçando mesmo, a pena de prisão como sanção coerente para o sistema.

Na verdade, o princípio ressocializador da pena é muito mais uma justificativa da rigorosidade e manutenção da pena do que uma função humanizadora em si. A ressocialização é um pretexto para o isolamento do preso e uma grande violadora da dignidade humana, uma vez que este instituto é utilizado de forma ineficaz, tornando a reparação do preso um fim inócuo.

Não se atentará, neste trabalho, a eventuais motivos sociais, como a precariedade da educação, saúde e economia, bem como justificativas criminológicas do crime, tal como a teoria das subculturas delinquentes da criminologia, de forma a explicar a impossibilidade de ressocialização do condenado. O foco é atribuir nexos causais entre as atribuições da função especial positiva da pena e a ineficácia consequente desta. Mas, a fim de contextualizar o gritante cenário penitenciário do Brasil, ocorre que há mais de 850 (oitocentos e cinquenta) mil pessoas presas, dado colhido em 2025, o que faz com que o país fique em terceiro lugar no *ranking* de países com maior população carcerária (Ministério dos Direitos Humanos, 2025).

Esse cenário tem como uma de suas causas primordiais a abordagem positivista dada ao problema do delito, principalmente no que tange à ressocialização. Precipuamente, a superlotação dos presídios se deve a uma seletividade penal rigorosa e ostensiva presente no ordenamento jurídico penal brasileiro, tema melhor aprofundado no segundo tópico deste capítulo. Não obstante as inovações legislativas, assim como a suspensão condicional do processo, da pena – *sursis* – e o livramento condicional, o cenário carcerário ainda se encontra no estado de coisa inconstitucional.

O estado de coisa inconstitucional se trata de declaração feita pelo Supremo Tribunal Federal, após julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, que reconheceu uma violação protuberante de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro. A pertinência temática se encontra, todavia, na ordem emitida pelo Pretório Excelso (STF, 2023):

O Tribunal deu prazo de seis meses para que o governo federal elabore um plano de intervenção para resolver a situação, com diretrizes para reduzir a superlotação dos presídios, o número de presos provisórios e a permanência em regime mais severo ou por tempo superior ao da pena.

A parte final do mandamento realizado pelo Tribunal demonstra que uma das maiores preocupações quanto ao problema enfrentado pelas prisões brasileiras é justamente o tempo de permanência em regime mais severo ou por tempo superior ao da pena cominado ao condenado, situação que será vista em momento oportuno, que vai de encontro contra o princípio da legalidade e da dignidade humana.

Na realidade, o destino dos condenados está sempre sujeito ao critério subjetivo do juiz que, embora respaldado por uma norma aberta, como aquela já mencionada do art. 59 do Código Penal, acaba ferindo direitos fundamentais, como a dignidade humana. Ora, um exemplo da referida aplicação subjetiva é um julgado mencionado por Luís Carlos Valois (2012, p. 124), do Tribunal do Rio de Janeiro:

Crime contra o patrimônio. Artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Pena: 7 anos e 6 meses de reclusão, regime fechado, e 90 dias-multa, valor unitário. (...) **A pena base deve ser reduzida ao patamar mínimo**, pois circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são normais ao tipo e não prejudicaram o apelante. Também merece abrandamento a elevação da pena na terceira etapa do critério trifásico por força das duas majorantes, sendo justa para o caso a incidência da fração 3/8. O **regime prisional fechado foi corretamente fixado**, ressaltando-se que eram três os roubadores, sendo que dois deles ameaçaram as vítimas com as facas que portavam, **o que demonstra a periculosidade do réu**, devendo ser observado em penitenciária de segurança máxima seu processo de ressocialização. (...) Apelo parcialmente provido,

mantendo a condenação do réu por violação ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, **fixar a resposta penal em 5 anos e 6 meses de reclusão, regime fechado, e 13 dias-multa**, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, mantidas inalteradas as demais cláusulas da sentença (TJRJ, 8ª Câm. Crim., Ap. n. 0089004-31.2009.8.19.0001, Des. Rel. Marcus Quaresma Ferraz, v. unânime, j. em 15/09/10, p. em 16/09/2010) (Grifei).

Mais uma vez, a periculosidade exerce seu papel de enrijecer a pena, dentro de um limite legal cominado. O que não se pode admitir, todavia, é que a atribuição do critério subjetivo do julgador, cuja mente ninguém consegue decifrar e que varia de magistrado para magistrado, sopesse de tal maneira na aplicação da pena de forma a decidir o futuro de uma pessoa, dotada de dignidade e humanidade, sob a influência de vieses positivistas. No julgado acima, por exemplo, decidiu-se o estabelecimento penitenciário do réu a partir de sua periculosidade. O ponto é: não é possível decifrar qual argumento foi utilizado para esta aferição. Seria somente o uso de uma faca como símbolo de ameaça, ou outros elementos que adviriam da mente do julgador, a partir de um olhar estigmatizante ou, melhor dizendo, positivista?

Num Estado Democrático de Direito, é inadmissível a utilização de elementos subjetivos como periculosidade, reputação social, caráter e até mesmo aspectos físicos para fins de quantificação de pena e estabelecimento de regime penitenciário. Principalmente no Brasil, um país em que há ainda a permanência da estigmatização de pessoas negras, pardas, marginalizadas, ou ainda aquelas que possuam tatuagem, *piercings*, riscos na sobrancelha, dentre outros elementos ordinariamente associados à criminalidade – ou “bandagem” -, o positivismo ainda se faz muito presente. Basta que o juiz fundamente sua decisão com base em um destes critérios, travestido nas possibilidades apresentadas pelo art. 59 do Código Penal, e aplique uma pena mais rígida, em prol do mesmo pretexto de exercer a defesa social e possibilitar a ressocialização.

Valois é imperioso quando diz que “o termo ressocialização vem sendo usado no mesmo sentido em diversas outras oportunidades pelo judiciário, como um argumento forte para justificar a aplicação de um regime mais rigoroso” (Valois, 2023, p. 126-127). Ademais, conforme o mesmo autor, “o princípio da legalidade não pode ser relativizado em nome de argumentos que longe de serem científicos parecem mais encobrir sentimentos vingativos” (ibidem, p. 126).

Quando este se refere a argumentos científicos, claramente remete ao exame criminológico. Em tópico pretérito, este exame foi explicado sob a perspectiva da aplicação da pena, isto é, o momento em que o juiz irá proferir sentença, indicando o estabelecimento penitenciário, a duração da pena a espécie das penas, com base nesse teste “científico”. No entanto, ele também é aplicado durante a execução da pena, que é o enfoque atual.

O art. 112 da Lei de Execução Penal em seu primeiro parágrafo diz: “em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão” (Brasil, 1984). Aqui, a ineficácia do princípio ressocializador da pena fica mais evidente. Assim como as decisões judiciais prescindem do critério subjetivo do juiz, no exame criminológico não é diferente. Mesmo que este teste, nada científico, seja realizado por profissionais – fulcral lembrar que muitos estabelecimentos prisionais não detêm infraestrutura para realizá-lo da forma pretendida pelo legislador -, o exame criminológico ainda padece de veracidade científica.

Embora hoje a permanência do positivismo criminológico não seja mais obviamente respaldado em aspectos, com o perdão da palavra, ridículos, ainda assim há uma estigmatização de determinadas características em indivíduos que, abusados pelo exame criminológico, teste que está escudado por parâmetros legislativos ultrapassados e violadores da dignidade humana, são impedidos de haverem o direito de progredir de pena, garantido pelo Código Penal e a Lei de Execução Penal. Em sentido paritário, Valois (2023, p. 221) prega que:

As tatuagens, os narizes tortos, as orelhas, as cicatrizes e as características cranianas seriam fundamentos ridículos, para não dizer criminosos, para o acréscimo de punição de um ser humano hoje, mas os juízes, sedentos por mais características que possam aumentar a furor punitivo, as vão procurar no psíquico. O vínculo do exame criminológico com a escola positiva está mais vivo do que nunca, o que mudou são os tipos de cicatrizes que se buscam.

Além do exposto, há, ainda, dois problemas primordiais para a inocuidade da função especial positiva da pena: o regime disciplinar diferenciado (RDD) e a utilização do trabalho como meio pacificador do presídio.

Destarte, o regime disciplinar diferenciado se trata de regime mais severo da pena aos condenados que, ao exercerem determinadas condutas estabelecidas pela Lei de Execução Penal, serão a estes submetidos, e conseqüentemente terão seus direitos ainda mais restritos. O RDD ingressou o bojo legislativo da execução da pena em 2003, a partir da Lei nº 10.792, integrando a Lei de Execução Penal. Esse instituto é regrado pelo art. 52 de tal lei. Em seu parágrafo primeiro, localizado no inciso um, a lei estabelece que será submetido ao regime disciplinar diferenciado aqueles que “apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade” (Brasil, 1984). Mais uma vez, a progressão da pena do condenado é obstada por critérios subjetivos e vingativos do responsável por executar a pena.

Em segundo lugar, é também óbice à ressocialização do preso a própria cominação de trabalho ao condenado. Neste caso, a reintegração do preso na sociedade é o alvo: sabe-se que o labor instituído aos presidiários se tratam de trabalhos esporádicos como costurar, varrer, limpar, construir etc. (Valois, 2023, p. 143). É claro que, teoricamente, a imposição de trabalhos ao preso será de grande valia para que este volte à sociedade com capacidade laboral, requisito

essencial para obter qualidade de vida na economia capitalista vigente. No entanto, a realidade é diferente.

Com as modificações da sociedade e a hipertrofia do capitalismo, os trabalhos oferecidos no presídio não são suficientes para a reintegração daquele que foi excluído pelo Estado, ora porque, ao cumprirem sua pena, serão estigmatizados pela sociedade e a dificuldade de obter ofício será demasiada, ora porque as atividades laborais oferecidas no presídio não são o suficiente para a obtenção de uma qualidade de vida digna.

Verdade seja dita, o dever de trabalho do preso e, concomitantemente, seu direito, trata-se de artifício empregado pelo Estado para que a ordem carcerária seja mantida. Quando é dito que o preso deve ocupar seu tempo, não o faz por altruísmo, nem pela busca de lhe conceber o mínimo de dignidade, mas pela preocupação com a segurança. É, também, o que pensa o professor Luís Carlos. Segundo suas palavras, “no meio carcerário é comum o ditado *mente vazia, oficina do diabo*. Por isso não importa se o preso está martelando um pedaço de pedra ou montando um complexo produto, porque o trabalho do preso, para o Estado, é somente ingrediente da segurança institucional” (Valois, 2023, p. 143).

Por fim, em nível teórico, o princípio ressocializador é um tiro dado no próprio pé do positivismo criminológico. Ora, se é acreditado que aquele que delinque está sujeito a causas deterministas, sejam estas biológicas, sociais ou psicológicas, é, tecnicamente dizendo, impossível que ele altere sua própria natureza. De acordo com o dicionário básico de filosofia, “a definição do determinismo pela previsão rigorosa dos fenômenos parece a única que a física pode aceitar, por ser a única realmente verificável” (Broglie apud Japiassú; Marcondes, 2001, p. 52). Trata-se de uma relação direta entre causa e consequência, isto é, uma predestinação. Além disso, esse conceito é também definido sob um viés científico e filosófico:

Determinismo, em filosofia e ciência, é a tese de que todos os eventos no universo, incluindo decisões e

ações humanas, são causalmente inevitáveis. O determinismo implica que, em uma situação na qual uma pessoa toma uma certa decisão ou executa uma certa ação, é impossível que ela pudesse ter tomado qualquer outra decisão ou executado qualquer outra ação. Em outras palavras, nunca é verdade que as pessoas poderiam ter decidido ou agido de outra forma que não a que realmente fizeram (Encyclopædia Britannica, 2025, tradução nossa).

Desta forma, resta refutada a possibilidade de ressocialização em âmbito teórico, pregada pelo positivismo criminológico.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo demonstrou a intrínseca relação entre a permanência de ideais do Positivismo Criminológico, historicamente marcados pela seletividade e determinismo, e a política criminal adotada no Brasil. Elementos como a discricionariedade judicial na aplicação do Art. 59 do Código Penal e a notória disparidade na extinção de punibilidade entre crimes patrimoniais de menor monta e crimes contra a ordem tributária (colarinho branco) revelam que o ordenamento jurídico ainda prioriza a defesa social e a neutralização do “indivíduo perigoso”, em detrimento da justiça material. Esta seleção penal, que recai majoritariamente sobre os indivíduos mais vulneráveis, é a faceta atual da seletividade preconizada por Nina Rodrigues e os precursores originários da Escola Positiva.

A consequência mais grave dessa herança positivista é a disfuncionalidade da prevenção especial positiva da pena. Conforme explicitado, o princípio da ressocialização, embora constitucionalmente e legalmente previsto no Art. 1º da LEP, converte-se em um mero pretexto legitimador para a manutenção do *status quo* carcerário, que se encontra em estado de coisa inconstitucional. A superlotação, a precariedade dos serviços e a dificuldade na progressão de regime,

muitas vezes baseada em exames criminológicos subjetivos, confirmam que a pena de prisão, longe de ser um instrumento de reforma, serve primariamente ao isolamento e à segregação, perpetuando o ciclo vicioso da reincidência.

Ou seja, a ressocialização é um princípio inócuo e sem sentido, considerando o contexto fático, legal e teórico aqui abordados. Enquanto a política criminal brasileira continuar a se pautar pela presunção de periculosidade e pela seletividade que pune de forma mais rígida o indivíduo “naturalmente” desviante - conforme a ótica positivista -, a função especial positiva da pena permanecerá como uma utopia inatingível. A superação do alto índice de reincidência e a efetivação da dignidade humana no sistema penal exigem, urgentemente, um distanciamento radical dos vestígios positivistas, adotando-se uma política criminal verdadeiramente crítica, garantista e orientada à reintegração social.

REFERÊNCIAS

ALEIXO, Klelia Canabrava; PENIDO, Flávia Ávila. **Execução penal e resistências**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos Pensamentos Criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC). **Observatório Nacional dos Direitos Humanos disponibiliza dados sobre o sistema prisional brasileiro**. Brasília, DF: [s.n.], 17 fev. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibilizados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347 MC/DF**. Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Julgamento em 09/09/2015, Diário de Justiça de 18/02/2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 14 nov 2025.

DIAS, Maria Tereza Fonseca; GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: DelRey, 2002.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de filosofia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PERICULOSIDADE. *In*: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2025. Disponível em: < <https://www.dicio.com.br/periculosidade>>. Acesso em: 14 nov. 2025.

TJDFT. **Princípio da insignificância: furtos simples, requisitos**. Brasília, DF: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2025. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/dos-crimes/principio-da-insignificancia-furto-simples-requisitos>. Acesso em: 25 set. 2025.

VALOIS, Luís Carlos Coelho. **O Conflito entre Ressocialização e Princípio da Legalidade Penal**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. Trad. Jorge Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

DO CRIMINOSO NATO AO BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS: A PERSISTÊNCIA DO POSITIVISMO CRIMINOLÓGICO NO BRASIL

*Maria Luiza Costa Gonçalves*⁴³

1. INTRODUÇÃO

A persistência do positivismo criminológico no Brasil contemporâneo revela-se como elemento estruturante do sistema penal, moldando práticas investigativas e mecanismos de controle social a partir de premissas historicamente deterministas. Desde a formulação da teoria do criminoso nato por Cesare Lombroso, o corpo humano passou a ser lido como marcador de periculosidade, deslocando o foco do crime para características supostamente naturais e biológicas do indivíduo. Essa lógica, inicialmente manifestada por meio da antropometria e da observação de traços físicos, encontra no Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) uma atualização, em que o DNA assume o papel de indicador de suspeição, legitimando práticas de vigilância seletiva e de monitoramento contínuo sobre determinados grupos sociais.

Todavia, diante desse contexto, o problema de pesquisa que orienta o presente estudo pode ser explicitado pela seguinte pergunta: de que forma a utilização de perfis genéticos pelo Estado, por meio do Banco Nacional de Perfis Genéticos, contribui para a reprodução de padrões históricos de seletividade penal, racialização do controle social e estigmatização de indivíduos historicamente vulnerabilizados no Brasil? Esta questão orienta a análise crítica das práticas contemporâneas de controle social e vigilância, evidenciando

⁴³ Graduanda em Direito, na modalidade integral, pelo Centro Universitário Dom Helder.

a relevância de compreender a continuidade do positivismo criminológico na era da genética forense.

Para elucidar o problema proposto, adota-se como marco teórico a tradição positivista inaugurada por Cesare Lombroso, cujas formulações sobre o criminoso nato estabeleceram as bases de uma leitura científica da criminalidade. Essa perspectiva, centrada na identificação de supostos marcadores biológicos de periculosidade, permite compreender como o Estado passou a organizar, selecionar e diferenciar indivíduos a partir de critérios corporais e hereditários, definindo quem deve ser monitorado, punido ou excluído. Dessa forma, a atualização contemporânea do positivismo, agora ancorada na genética forense, revela-se como mecanismo de gestão de riscos sociais que, sob o discurso científico, legitima práticas de controle sobre corpos e territórios historicamente marginalizados.

Como hipótese preliminar, destaca-se que o Banco Nacional de Perfis Genéticos, embora revestido de aparência técnica e científica, não apenas mantém a lógica classificatória positivista, mas a potencializa, transformando o material genético em instrumento de controle e vigilância que reforça desigualdades estruturais.

O estudo será estruturado em cinco momentos. Inicialmente, analisará a permanência do positivismo criminológico no sistema penal brasileiro, evidenciando a influência lombrosiana e sua atualização na lógica de seletividade histórica. Em seguida, abordará o controle genético como nova face do positivismo, destacando a genética forense e o uso de bancos de DNA como instrumentos contemporâneos de classificação e vigilância. Posteriormente, examinará o Banco Nacional de Perfis Genéticos, demonstrando como a tecnologia sustenta práticas de controle e gestão de riscos. Em continuidade, discutirá a seletividade penal e o racismo estrutural, evidenciando de que maneira o banco intensifica a racialização do controle penal e reproduz desigualdades históricas. Por fim, examinará os direitos fundamentais na era da vigilância genética, analisando como a centralidade crescente do DNA nas práticas investigativas produz tensões profundas entre expansão tecnológica, proteção da

esfera íntima, autodeterminação informativa e limites constitucionais ao poder punitivo.

No que diz respeito à metodologia de pesquisa, será jurídico-sociológica de cunho bibliográfico. Ademais, a pesquisa pertence à grande área crítico-metodológica, conforme trazido por Gustin e Nicácio (2020).

2. A PERMANÊNCIA DO POSITIVISMO CRIMINOLÓGICO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

O positivismo criminológico, desenvolvido no final do século XIX e fortemente influenciado pelas ideias de Cesare Lombroso, exerceu influência direta na formação do sistema penal brasileiro. Para entender sua persistência no direito penal contemporâneo é necessário retomar o contexto histórico em que essa teoria surgiu.

Naquele período, o positivismo era a promessa de uma racionalidade científica aplicada ao estudo do crime, defendendo que a conduta criminosa não resultava de escolhas conscientes nem de fatores sociais, mas de características biológicas e naturais inerentes ao próprio indivíduo. Essa interpretação transferiu o foco da ação para o autor, transformando o corpo em elemento de prova e explicação, reduzindo a criminalidade a traços supostamente inerentes aos indivíduos.

Foi nesse contexto que a teoria do “criminoso nato”, formulada por Lombroso, ganhou forte repercussão.

Formado em medicina, e influenciado desde cedo por teorias materialistas, positivistas e evolucionistas, Lombroso tornou-se famoso por defender a teoria que ficou popularmente conhecida como a do “criminoso nato”, expressão que na realidade foi criada por Ferri. Ao partir do pressuposto de que os comportamentos são biologicamente determinados, e ao basear suas afirmações em grande quantidade

de dados antropométricos, Lombroso construiu uma teoria evolucionista na qual os criminosos aparecem como tipos atávicos, ou seja, como indivíduos que reproduzem física e mentalmente características primitivas do homem. Sendo o atavismo tanto físico quanto mental, poder-se-ia identificar, valendo-se de sinais anatômicos, aqueles indivíduos que estariam hereditariamente destinados ao crime. Lombroso incorporou à sua teoria do atavismo várias outras categorias referentes às enfermidades e às degenerações congênitas, que ajudariam a explicar as origens do comportamento criminoso, acabando mesmo por considerar igualmente as causas sociais em suas explicações. [...] Em termos gerais, Lombroso reduziu o crime a um fenômeno natural ao considerar o criminoso, simultaneamente, como um primitivo e um doente (Alvarez, 2002, p. 679).

Essa descrição evidencia como o pensamento lombrosiano transformou o conceito de criminalidade em uma herança biológica, se aproximando da ideia de um “marcador natural” de periculosidade. A disseminação desse pensamento também se apoiou nas características físicas entendidas como sinais da suposta predisposição criminosa. Em relação a isso:

O criminoso nato de Lombroso seria reconhecido por uma série de estigmas físicos: assimetria do rosto, dentição anormal, orelhas grandes, olhos defeituosos, características sexuais invertidas, tatuagens, irregularidades nos dedos e nos mamilos etc. Lombroso chegou a acreditar que o criminoso nato era um tipo de subespécie do homem, com características físicas e mentais, crendo, inclusive, que fosse possível estabelecer as características pessoais das diferentes espécies de delinquentes: ladrões, assassinos, tarados sexuais etc. Experimentalmente, contudo, não conseguiu comprovar. Os estudos de Lombroso

sobre as causas biopsíquicas do crime contribuíram decisivamente no desenvolvimento da sociologia criminal, destacando os fatores antropológicos. Com isso iniciaram-se estudos diferentes sobre as causas do delito, transformando, inclusive, os conceitos tradicionais sobre a pena privativa de liberdade. Uma das contribuições mais importantes dos estudos de Lombroso — além da teoria do criminoso nato — foi trazer para as ciências criminais a observação do delinquente através do estudo indutivo-experimental (Bitencourt, 2024, p. 83).

Tais elementos ampliaram a ideia de que o crime poderia ser “lido” no corpo, sustentando a classificação de indivíduos considerados atrasados na escala evolutiva e predispostos ao delito.

No Brasil, a influência lombrosiana encontrou espaço especialmente no período pós-abolição. Em uma sociedade marcada pela herança de séculos de escravidão, uma justificativa científica para explicar e legitimar as desigualdades raciais e sociais persistentes era necessária. Nesse contexto, as teorias positivistas foram rapidamente incorporadas por médicos, juristas e autoridades brasileiras como instrumentos de controle sobre a população negra recém-liberta e sobre os setores urbanos mais pobres, considerados portadores naturais de perigo e desordem. A partir disso, se instaurou uma lógica classificatória que tratava certos corpos, territórios e modos de vida como suspeitos por natureza.

A criminologia estatal brasileira, formada sobre bases biológicas e hierarquizantes, contribuiu para que se consolidasse o ideal penal que associa cor, classe social, bairro e aparência a marcadores de criminalidade, reafirmando a figura do suspeito padrão. Essa perspectiva também deixou marcas profundas na legislação penal, legitimando interpretações que atribuem ao indivíduo uma predisposição natural ao crime, permitindo que conceitos indeterminados abrissem espaço para a reprodução de estereótipos e preconceitos, especialmente de matriz racial, no processo de criminalização.

O resultado foi a formação de um sistema penal seletivo, cuja estrutura tem base nessa herança teórica positivista. Mesmo que acobertadas por uma linguagem jurídico-científica aparentemente neutra, as categorias do período positivista continuaram orientando decisões judiciais, procedimentos de vigilância e práticas policiais. A seletividade penal, portanto, permanece como expressão contemporânea da crença de que certos sujeitos seriam naturalmente mais inclinados ao crime.

Esse processo resultou na construção de um sistema marcadamente racializado. A “antiga” associação entre criminalidade e características biológicas ou raciais contribuiu para consolidar a figura contemporânea do “suspeito padrão”. O jovem negro e periférico continua sendo o principal alvo de abordagens policiais e práticas de suspeição, mesmo que sem o uso dos instrumentos antropométricos originais. Aparência, vestuário e território seguem funcionando como critérios informais para a produção da suspeição, dando origem ao conceito de “fenótipo suspeito”, versão atualizada da lógica lombrosiana.

O racismo que sustenta essa lógica manifesta-se de forma silenciosa e cotidiana. Ele aparece em olhares de desconfiança, em abordagens seletivas e em interpretações judiciais que reproduzem desigualdades. Trata-se de um racismo estrutural que, herdado da criminologia positiva, continua orientando quem o Estado identifica como perigoso e quem reconhece como vítima.

Mesmo após críticas, esse modo de pensar não desapareceu, apenas se modernizou. Os instrumentos antropométricos utilizados por Lombroso foram substituídas por perfis genéticos, bancos de dados, algoritmos e ferramentas de análise probabilística que se apresentam como neutras, técnicas e cientificamente legitimadas. A lógica, porém, permanece a mesma, reafirmando que certos corpos devem ser tratados como ameaças por natureza.

Essa modernização do positivismo se expressa em mecanismos como o Banco Nacional de Perfis Genéticos, que utilizam métodos avançados para reproduzir padrões históricos do positivismo de

vigilância e estigmatização. No discurso da prevenção e da gestão de riscos, indicadores estatísticos convertem-se em justificativas para intensificar o controle penal sobre grupos vulnerabilizados, revitalizando mecanismos classificatórios antigos sob o rótulo da inovação tecnológica.

Desse modo, pode-se afirmar que o positivismo criminológico não desapareceu do sistema penal brasileiro, ele apenas reinventou seus instrumentos, atualizou seu vocabulário e revestiu suas práticas com uma aparência de neutralidade científica, mas preservou seu núcleo originário de que o crime pode ser identificado e prevenido a partir das características individuais do sujeito.

Essa permanência, amparada pelas tecnologias de vigilância contemporâneas, demonstra que a racionalidade positivista continua estruturando a forma como o Estado define riscos, elabora políticas penais e seleciona os corpos a serem controlados. É justamente essa atualização biológica e tecnológica da lógica positivista que exige análise crítica aprofundada nos tópicos seguintes.

3. O CONTROLE GENÉTICO COMO NOVA FACE DO POSITIVISMO CRIMINOLÓGICO

A atualização biológica do positivismo criminológico emerge como continuidade direta da lógica apresentada no tópico anterior, revelando que a ideologia que estruturou o pensamento lombrosiano não desapareceu, apenas assumiu novas formas. Se antes se buscavam no corpo sinais exteriores de atavismo, hoje essa mesma busca se transferiu para o interior do corpo, na estrutura genética, convertendo o DNA em um novo marcador de vigilância e de classificação estatal.

A genética forense se apresenta como instrumento científico neutro, mas opera a partir da mesma matriz epistemológica que sustentou a crença no criminoso nato, sintetizada na máxima segundo a qual “o delinquente nasce, não se faz” (Lombroso, 2010, p. 45). Sob o discurso da precisão técnica, o sistema penal passa a reorganizar

seu controle com base em traços biológicos que, embora não sejam apresentados como indicadores de predisposição criminosa, funcionam como elementos de identificação permanente.

Não se trata de uma ruptura com o positivismo, mas de sua atualização em novos termos. A genética apenas substitui a antiga antropometria, preservando a mesma pretensão de extrair do corpo respostas supostamente objetivas sobre o crime e sobre aqueles que devem ser permanentemente monitorados. A mudança do instrumento de análise, portanto, não altera a lógica de classificação que orienta a atuação penal. Se no século XIX a aparência física era convertida em índice de periculosidade, hoje o DNA é usado como uma espécie de assinatura biológica permanente, capaz de legitimar práticas renovadas de vigilância e controle.

Essa relação entre corpo e poder estatal é explicitada por Foucault ao afirmar que “o corpo também está diretamente mergulhado num campo político; as relações de poder têm alcance imediato sobre ele; elas o investem, o marcam, o dirigem, o supliciam.” (Foucault, 1987, p. 29).

A continuidade dessa ideologia exige atenção, pois a aparência de modernidade científica mascara a adaptação de pressupostos historicamente voltados à seleção e ao monitoramento de grupos vulnerabilizados. A lógica lombrosiana se atualiza ao se infiltrar em dispositivos tecnológicos que prometem precisão, mas que, na prática, funcionam com base em tendências estruturais que fazem parte do sistema penal brasileiro. A genética forense não se limita à identificação de autoria, ela contribui para a expansão de um aparato estatal que associa, ainda que de modo implícito, determinados corpos a riscos presumidos. Essa forma de vigilância reforça desigualdades e amplia a possibilidade de que certos sujeitos sejam continuamente alvos de práticas investigativas, reproduzindo, sob outros termos, aquilo que antes se manifestava por meio da medição de crânios ou da observação de traços faciais.

O Banco Nacional de Perfis Genéticos exemplifica esse fenômeno ao instituir um mecanismo de vigilância que pretende se fundamentar

na objetividade, mas que, ao mesmo tempo, resgata estruturas hierarquizantes que marcam o sistema penal brasileiro desde o pós-abolição. O DNA, nesse contexto, deixa de ser um elemento neutro e se transforma em instrumento de gestão de riscos, reforçando a ideia de que certos indivíduos precisam ser permanentemente observados. A racionalidade que organiza esse processo mantém intacto o núcleo do positivismo criminológico e legitima intervenções penais contínuas e baseadas na lógica de que o corpo pode antecipar o perigo.

Dessa forma, a genética forense não apenas dialoga com o passado positivista, mas o prolonga e o reestrutura para atender às demandas contemporâneas de vigilância. A tecnologia, ao reivindicar para si a autoridade científica, sustenta práticas que reafirmam desigualdades e fortalecem mecanismos de controle estatal em nome de uma suposta eficiência. A permanência dessa racionalidade evidencia que o positivismo criminológico não foi superado, mas rearticulado em bases biológicas e tecnológicas que conservam o mesmo propósito de identificar, classificar e controlar sujeitos considerados desviantes. É justamente essa continuidade, revestida de modernidade e objetividade, que exige análise crítica aprofundada, pois revela que a criminalização contemporânea ainda se ancora na crença de que o corpo contém a chave para a explicação e a prevenção de delitos.

4. O BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS E A ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA DA RACIONALIDADE POSITIVISTA

O Banco Nacional de Perfis Genéticos, instituído pela Lei n. 12.654 (Brasil, 2012), representa uma das manifestações mais evidentes da modernização tecnológica aplicada ao sistema penal brasileiro, consolidando uma lógica de vigilância biológica sustentada pelo discurso de eficiência investigativa. Embora sua criação tenha sido justificada pela necessidade de aprimorar a identificação de autores de crimes graves, sua estrutura evidencia continuidade com

a racionalidade positivista discutida nos tópicos anteriores, na qual a biologia funciona como fundamento silencioso para práticas de controle estatal.

De acordo com Gabriela Emanuele Rezende (2024, p. 107), “o positivismo criminológico se esconde sob a falsa manta científica e oculta sua verdadeira face de neutralização e de exclusão dos socialmente indesejados”. Essa lógica se reinscreve no funcionamento do BNPG, cujo aparato técnico aparenta neutralidade, mas ainda delimita quais indivíduos se tornam alvo preferencial das tecnologias de vigilância. Conforme informações apresentadas no XXII Relatório Semestral da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (Brasil, 2025), o banco é estruturado como repositório nacional e alimentado pelos laboratórios da Rede Integrada de Perfis Genéticos (RIBPG), operando com o software “Combined DNA Index System” (CODIS) para a realização de cruzamentos e comparações de perfis genéticos que prometem objetividade investigativa, mas inserindo o sistema penal em uma dinâmica de monitoramento que incide de forma desigual sobre certos grupos sociais.

A legislação brasileira determina que condenados por determinados crimes devem obrigatoriamente fornecer material genético, sendo que a recusa ao procedimento é considerada falta grave, conforme o art. 9º-A, § 8º, da Lei n. 13.964 (Brasil, [2021]), o que aproxima essa prática de uma forma contemporânea de submissão institucionalizada do corpo.

Com a expansão do BNPG e a consolidação de seus critérios de guarda e exclusão, evidencia-se uma institucionalidade aparentemente completa, mas marcada por desigualdades históricas, que ultrapassam a simples identificação de autoria e se inserem em uma lógica seletiva historicamente influenciada pela racialização e pela criminalização da pobreza. A predominância de perfis de pessoas já condenadas mostra que a passagem pelo sistema penal se converte em fundamento para vigilância permanente, atualizando a lógica positivista que associa determinados corpos a uma suposta periculosidade contínua. Embora apresentado como instrumento neutro de eficiência

investigativa, o banco desempenha, na prática, um papel mais voltado ao gerenciamento de riscos e à antecipação de suspeições do que ao esclarecimento efetivo de crimes graves.

Nesse cenário, a tecnologia passa a operar como linguagem institucional de legitimação de práticas invasivas, reproduzindo lógicas classificatórias históricas sob a aparência de neutralidade científica. O DNA torna-se assinatura biológica que vincula o indivíduo a um espaço ampliado de controle, cujos impactos recaem de forma mais intensa sobre grupos vulnerabilizados, especialmente negros, pobres e periféricos.

Sob o discurso de objetividade, o banco reinscreve uma matriz classificatória que não rompe com o passado, mas o atualiza por meio de técnicas laboratoriais que naturalizam a vigilância biológica no processo penal. A manutenção dos perfis por até vinte anos, mesmo com promessa de anonimização, evidencia que o corpo permanece como território de intervenção estatal. Conforme a Lei n. 13.964:

Artigo 12.

A Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá:

I - no caso de absolvição do acusado; ou

II - no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos 20 (vinte) anos do cumprimento da pena.” (Brasil, [2021], n.p.).

Essa lógica comprova a continuidade da racionalidade positivista na contemporaneidade, intensificando desigualdades e exclusões sob o pretexto da gestão de riscos. A tecnologia, longe de representar ruptura, reafirma a crença de que o corpo pode antecipar o delito, sustentando um ciclo de vigilância legitimado por sua aparência científica, mas ancorado no mesmo núcleo classificatório

que alimentou o positivismo criminológico desde o século XIX. Como observa Vera Malaguti Batista (2011), a criminologia brasileira permanece atravessada por heranças lombrosianas, que estruturam a seletividade penal e legitimam o controle intensificado sobre determinados corpos.

5. SELETIVIDADE PENAL E RACISMO ESTRUTURAL: COMO O BANCO DE PERFIS GENÉTICOS INTENSIFICA A RACIALIZAÇÃO DO CONTROLE PENAL

A coleta compulsória de perfis genéticos de indivíduos já inseridos no sistema penal brasileiro expõe a continuidade histórica da seletividade penal e evidencia como o racismo estrutural permanece operando como eixo organizador da repressão estatal. A lógica que sustenta essas práticas não é recente, ela é remonta aos ideais lombrosianos que, ao defenderem a existência de sujeitos “geneticamente determinados para o mal, por razões congênicas” (Lombroso, 2010, p. 7), instituíram um paradigma racializado de criminalidade que atravessou séculos e moldou profundamente a estrutura do sistema criminal brasileiro. A aparente neutralidade científica que fundamentava essas teorias serviu para naturalizar desigualdades sociais e consolidar a ideia de que determinados corpos, sobretudo os corpos negros, carregariam uma predisposição ao crime, justificando sua vigilância e controle permanentes.

A incorporação de tecnologias baseadas em dados biológicos, como a coleta de DNA, não interrompe esse processo, mas o reconfigura e o atualiza. O Estado direciona seus mecanismos de vigilância para os mesmos grupos historicamente visados, reforçando a presunção de periculosidade que estrutura a atuação penal brasileira. Jovens negros e pobres, sistematicamente afetados por desigualdades de acesso à educação, saúde, moradia e trabalho, tornam-se os principais alvos de políticas que transformam vulnerabilidade social em critério implícito de suspeição. Nesse contexto, a tecnologia não funciona

como instrumento neutro de modernização, mas como intensificação de mecanismos seletivos e racializados de intervenção.

É nesse cenário que o Banco Nacional de Perfis Genéticos se apresenta como dispositivo institucional destinado à identificação criminal. Embora justificado como mecanismo de aprimoramento das investigações de crimes graves, o banco opera mediante a coleta e armazenamento de material genético de pessoas condenadas por crimes dolosos com violência de natureza grave ou crimes hediondos, concentrando dados sensíveis e ampliando significativamente o alcance investigativo do Estado. Sua integração à Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, articulada com laboratórios estaduais, a Polícia Federal e canais de cooperação internacional como a Interpol, expande a circulação e o poder desses dados, aumentando a probabilidade de que práticas seletivas se intensifiquem sobre os mesmos grupos historicamente marginalizados.

O material genético, assim como a antropometria lombrosiana no passado, se converte em marcador contemporâneo de ameaça e reafirma a lógica segundo a qual determinados indivíduos devem ser permanentemente monitorados. A ciência, sob o discurso de neutralidade técnica, opera como instrumento de legitimação de práticas que reforçam desigualdades raciais e reproduzem a noção de que a população negra constitui alvo natural do controle penal. Ao deslocar o paradigma lombrosiano para a linguagem biotecnológica, o sistema penal preserva, em sua essência, a racionalidade classificatória que vincula raça, crime e periculosidade, reeditando padrões históricos de estigmatização sob o manto da modernização.

A análise crítica do Banco Nacional de Perfis Genéticos evidencia que a institucionalização tecnológica não rompe com o legado positivista, mas o reinscreve de forma diferente. O DNA transforma-se em elemento permanente de intervenção estatal, prolongando os efeitos da punição para além do cumprimento da pena e vinculando o indivíduo ao aparato repressivo de maneira duradoura. Essa permanência reforça a condição de suspeição que recai sobre

determinados grupos, produzindo uma vigilância contínua que ultrapassa o contexto específico da investigação criminal.

Diante desse quadro, o Banco Nacional de Perfis Genéticos não pode ser compreendido como dispositivo meramente técnico. Ele opera como vetor de reforço da seletividade penal, intensificando a racialização do controle estatal ao transformar o DNA em símbolo de periculosidade. A articulação entre vigilância biológica, racionalidade positivista e tecnologias de gestão de dados revela que o racismo estrutural e a criminalização da pobreza continuam a orientar a administração penal no Brasil contemporâneo. Reconhecer essa dinâmica é imprescindível para a formulação de análises críticas e de revisões normativas capazes de proteger direitos fundamentais e mitigar desigualdades históricas, especialmente em um contexto no qual a tecnologia, sob o discurso de neutralidade, reforça os mesmos padrões de exclusão que sustentam a seletividade penal no país.

6. DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ERA DA VIGILÂNCIA GENÉTICA

A utilização de perfis genéticos pelo Estado brasileiro, sobretudo no âmbito do Banco Nacional de Perfis Genéticos, evidencia o avanço contínuo da genética forense como instrumento central da investigação criminal e revela tensões profundas entre a ampliação das capacidades tecnológicas e a proteção efetiva dos direitos fundamentais.

A consolidação desse banco, concebido para auxiliar na identificação de autores de crimes graves e na elucidação de delitos complexos, insere o DNA no núcleo das práticas investigativas contemporâneas e lhe confere um papel estratégico no modelo nacional de segurança pública. Essa centralidade, entretanto, está longe de ser neutra, pois o uso estatal de dados biológicos, ainda que descrito como composto por sequências não codificantes, envolve informações sensíveis que dizem respeito à esfera mais íntima da pessoa e repercutem diretamente em debates constitucionais sobre

dignidade humana, intimidade, privacidade, presunção de inocência e garantia contra a autoincriminação.

Nesse cenário, torna-se evidente que o corpo não pode ser reduzido a uma fonte inesgotável de dados a serem continuamente extraídos e processados pelo Estado, já que o indivíduo não pode ser subordinado a finalidades externas, conforme adverte Kant ao afirmar que toda pessoa deve ser tratada sempre como fim em si mesma (Kant, 1785). Essa compreensão demonstra a necessidade de estabelecer limites jurídicos claros, controles independentes e barreiras institucionais robustas que impeçam a normalização de um uso amplo, permanente e pouco supervisionado de informações genéticas.

No contexto brasileiro, marcado pelo impacto desproporcional do sistema punitivo sobre jovens negros e pessoas pobres, a intensificação de tecnologias biomoleculares e de métodos automatizados de cruzamento de dados pode aprofundar processos de estigmatização e reforçar dinâmicas que atribuem a determinados grupos uma presunção implícita de periculosidade. A genética forense não apenas integra o conjunto de técnicas usadas na investigação, mas também altera relações de poder em níveis jurídicos, sociais e éticos, especialmente porque a ideia amplamente difundida de que o DNA é totalmente objetivo cria uma aparência de infalibilidade que pode esconder falhas de laboratório, margens estatísticas de erro e interpretações influenciadas por instituições marcadas por desigualdades raciais e socioeconômicas.

Ao transformar o DNA em elemento permanente de identificação, o Estado amplia formas de vigilância que podem comprometer a integridade de direitos fundamentais, especialmente quando não há transparência, delimitação rigorosa de finalidade, mecanismos de supervisão externa e garantias efetivas contra usos indevidos, expansivos ou acríticos da tecnologia. Diante desse quadro, a operação do Banco Nacional de Perfis Genéticos deve buscar um equilíbrio efetivo entre eficiência investigativa e proteção rigorosa dos direitos fundamentais, em conformidade com os princípios constitucionais

da legalidade, necessidade, proporcionalidade, finalidade específica, supervisão judicial e autodeterminação informativa.

A análise crítica evidencia que, na ausência de normas precisas, de mecanismos de fiscalização efetivamente autônomos e de procedimentos seguros para o descarte das amostras biológicas, as bases genéticas tendem a se converter em instrumentos de vigilância ampliada, capazes de reforçar estigmas raciais e sociais e de reproduzir no presente a lógica classificatória e hierarquizante que historicamente estruturou o sistema penal brasileiro.

A modernização tecnológica, longe de romper com a tradição positivista, acaba por reatualizar seus pressupostos por meio da utilização sistemática de material genético, o que revela a necessidade urgente de revisão legislativa, de fortalecimento dos mecanismos de controle institucional e de afirmação de um compromisso democrático sólido com a proteção dos direitos fundamentais diante da expansão acelerada de tecnologias estatais de identificação biológica.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho demonstra que a permanência do positivismo criminológico no Brasil contemporâneo não se restringe a um vestígio histórico, mas constitui uma racionalidade que se modernizou e se sofisticou, sustentando a estrutura do sistema penal e orientando suas práticas de controle social. Ao deslocar progressivamente o foco do crime para o corpo e, mais recentemente, para o DNA, observa-se que o Estado não apenas preserva mecanismos de vigilância sobre indivíduos, mas transforma a própria identidade biológica em instrumento de monitoramento constante. O Banco Nacional de Perfis Genéticos, ao institucionalizar a coleta e o armazenamento compulsório de material genético, opera o discurso de neutralidade científica, mas reproduz dinâmicas de seleção, estigmatização e racialização que relembram a lógica positivista.

Essa ideologia positivista, agora revestida de aparente modernidade tecnológica, manifesta-se por meio de um discurso que reivindica objetividade, mas que, na realidade, preserva e atualiza padrões de vigilância seletiva dirigidos a grupos historicamente vulnerabilizados. O DNA se converte em marcador institucional de suspeição e legitima práticas estatais de controle que se fundamentam em pressupostos de periculosidade imputados a determinados grupos sociais. Esse movimento evidencia que a tecnologia, longe de significar ruptura com o passado, reinscreve estruturas históricas de dominação ao reafirmar um imaginário que associa corpos racializados, territórios marginalizados e trajetórias sociais precarizadas à riscos presumidos. O BNPG exemplifica, portanto, a capacidade de instrumentos técnico-científicos de sustentar, sob a aparência de neutralidade e precisão, uma institucionalidade seletiva que ultrapassa a esfera estrita da investigação criminal e repercute sobre dimensões éticas, políticas e constitucionais.

A reflexão sobre direitos fundamentais revela que, embora o ordenamento jurídico estabeleça garantias relativas aos dados genéticos, a implementação concreta do BNPG reforça práticas estatais que tensionam a eficácia real dessas garantias. O armazenamento prolongado dos perfis por até vinte anos, a coleta compulsória e a vinculação automática ao histórico penal prolongam a suspeição sobre indivíduos já atingidos pela seletividade estrutural do sistema, convertendo a genética em mecanismo de vigilância prolongada e de gestão diferenciada de riscos sociais. Essa dinâmica reafirma uma matriz epistemológica que, apesar de revestida por linguagem técnico-científica, preserva continuidades com concepções deterministas do passado e atualiza desigualdades por meio de novas tecnologias.

Diante desse cenário, constata-se que o positivismo criminológico, atualizado por dispositivos biotecnológicos de identificação e vigilância, permanece como elemento estruturante do sistema penal brasileiro. A hipótese central deste estudo, segundo o qual o BNPG mantém e intensifica a lógica classificatória positivista ao transformar o DNA em ferramenta de controle e reprodução

de desigualdades, confirma-se à luz dos elementos analisados. A superação desse quadro, contudo, não se reduz à realização de ajustes normativos pontuais, pois exige avaliação crítica, aplicação rigorosa das garantias constitucionais e formulação de políticas públicas orientadas a reduzir a seletividade estrutural e a assegurar proteção efetiva aos sujeitos historicamente vulnerabilizados.

Conclui-se, portanto, que a atualização contemporânea do positivismo criminológico por meio da coleta e do armazenamento de perfis genéticos revela a continuidade de práticas de vigilância, classificação e gestão de populações que supostamente exigiriam uma análise constante. É indispensável que o Estado, ao incorporar tecnologias genéticas à investigação criminal, consiga equilibrar eficiência e proteção de direitos fundamentais, mantendo compromisso com a dignidade, a liberdade, a igualdade e a autodeterminação. Sem esse equilíbrio, o sistema penal corre o risco de transformar indivíduos em alvos permanentes de suspeição e de perpetuar, no presente, um ciclo de estigmatização e desigualdade que atravessa séculos.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Marcos César. A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os

desiguais. **Dados [online]**. v.45, n.4, p.677-704, 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0011-52582002000400005>. Acesso em: 6 nov. 2025.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**.

Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral**. 30 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2024.

BRASIL. Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis

Genéticos. **Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos: XXII Relatório Semestral (Comitê Gestor 2024-2025)**. Brasília, DF: Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012**. Altera as Leis nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, e nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila

Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela Manuel Matos. Lisboa: Areal Editores, 2005.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Tradução de Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2010. 1 v.

RESENDE, Gabriela Emanuele de. **Cárcere e despersonalização: um estudo à luz da pesquisa realizada na APAC feminina de Belo Horizonte**. São Paulo: Editora Dialética, 2024.

ENTRE A NARRATIVA E A PENA: O PAPEL DA MÍDIA NA CONSTRUÇÃO DO INIMIGO PÚBLICO

Natália Rezende Pinheiro Teixeira⁴⁴

1. INTRODUÇÃO

A mídia tem uma participação ativa através de um poder simbólico influenciando a opinião pública sobre criminalidade, tendo uma conexão direta em determinar se aquele indivíduo é ou não um risco para a sociedade. Essa prática ocorre a anos, vista ainda quando se tratava de material impresso, as primeiras evidências de jornal surgiram ainda na Roma antiga há mais de 2 mil anos atrás, no Brasil desde 10 de setembro de 1808, sendo uma estrutura a anos firmada.

A nova era digital veio e consolidou ainda mais a influência da mídia, graças a um movimento que surgiu devido ao maior acesso a informação e, como consequência, houve uma maior procura por notícias, trazendo um lado bom já que leva conhecimento a mais pessoas ao romper barreiras geográficas, porém, ocorreu um aumento de um movimento que já havia sido apontado por filósofos. O francês Guy Debord (1967) que aborda através de curtas teses em seu livro “A sociologia do espetáculo” argumentando que a sociedade é alimentada por um espetáculo que se torna mais importante que a realidade, vivendo sobre alienação e se alimentando por dor e violência que é fomentada pela mídia.

Assim, com a globalização ocorreu ainda mais a procura das pessoas por informação, e uma corrida dos canais de lucrar em cima de furos de reportagem que gerou um aumento de informações que nem sempre são profundamente verificadas, as chamadas *fake news*, sendo notícias que tem sua qualidade comprometida e com um simples postar se espalham em segundos gerando uma opinião positiva ou

⁴⁴ Graduanda de Direito, na modalidade integral, pelo Centro Universitário Dom Helder.

negativa dependendo do enredo que feita de forma negligente tem a capacidade de “acabar” com a vida de uma pessoa perante o tribunal da sociedade.

O devido processo legal é um princípio fundamental que assegura que todas as partes envolvidas em um processo judicial tenham seus direitos garantidos e que o julgamento seja conduzido sem maiores influências. A exposição midiática pode ameaçar este princípio, comprometendo a neutralidade do julgamento e a presunção de inocência dos acusados. Previsto expressamente na Constituição Federal no artigo 5º em seu inciso LIV: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (Brasil, 1988, n.p.).

O principal problema sobre o tema proposto é a tensão entre o direito à informação e a necessidade de preservar a integridade do processo judicial. A cobertura midiática intensa e frequentemente sensacionalista de investigações criminais pode levar a pré-julgamentos, comprometendo e influenciando negativamente a opinião pública e os agentes importantes para a realização do julgamento, como jurados e testemunhas. Assim, se compromete o julgamento justo se criando um preconceito que fere inclusive o direito ao contraditório.

Um exemplo disso é o caso Isabella Nardoni, que na época repercutiu demasiadamente no Brasil. Em 2008, uma menina foi atirada pela janela da casa de seu pai, a investigação apontou para o próprio pai da criança, Alexandre Nardoni, e a madrasta Ana Carolina Jatobá, o caso tomou proporções inesperadas, os veículos de informações entraram em uma corrida por manchetes e notícias, não importando quais e pelo tribunal da mídia os dois já eram culpados. No dia do julgamento, centenas de pessoas proferiam ódio e acampavam no lado de fora, dentro a defesa argumentava que o júri estava já pré-julgado, porém era praticamente impossível se ter pessoas que não tinha conhecimento do caso dado a proporção, assim antes mesmo de iniciar já era um caso perdido.

A mídia também possui o poder de, através da opinião pública, criar pressões indevidas sobre as autoridades policiais e judiciais,

conduzindo a decisões precipitadas ou enviesadas. Em um ambiente digital onde as notícias se espalham de maneira desenfreada que acabam alcançando milhares de pessoas em questão de horas, controlar os impactos torna-se extremamente desafiador. Assim, o problema se agrava com a possibilidade de comprometer a justiça, onde a busca por informações imediatas e impactantes pode se sobrepor à necessidade de um julgamento justo e imparcial. Essa pesquisa tem como problemática central entender como a narrativa midiática interfere na formação da opinião pública e na legitimação de respostas penais mais severas resultando em um julgamento que não cumpre princípios básicos. A pesquisa utiliza método qualitativo, com abordagem bibliográfica e documental.

2. PÂNICO MORAL

O inimigo público é um termo utilizado para descrever indivíduos que suas atividades são vistas como um risco para a sociedade. Sempre haverá um inimigo, a sociedade escolherá alguém para ocupar esse cargo, sendo uma figura construída para ser uma ameaça coletiva, essa escolha sofre uma influencia direta da mídia, já que é através de sua criação discursiva que aquele individuo se tonará uma ameaça.

O inimigo público sempre está atrelado a um estereótipo, geralmente grupos que representam aquilo que a sociedade quer reprimir, podendo estar ligada diretamente ao preconceito.

O pânico moral é um estudo realizado pelo sociólogo africano Stanley Cohen (1972), em seu livro “*Folk Devils and Moral Panics: The Creation of the Mods and Rockers*”⁴⁵. Apesar de já ter se passado 53 anos de sua publicação, mantém-se como um tema atual e aplicável na era digital. Durante seu estudo, Cohen analisou a reação da sociedade britânica perante um comportamento naquele contexto considerado desviante, assim se observou que lésbicas, mães solo e refugiados

45 ³ Demônios Populares e Pânicos Morais: A Criação dos Mods e dos Rockers, em tradução nossa.

eram alvos principais da mídia que traziam narrativas que eram manipuladas e tratadas de maneira exagerada. O pânico moral é a forma como a mídia tem uma influência direta.

Para que ocorra, é necessário três acontecimentos para a popularização do pânico, inicialmente ocorre um evento em que um indivíduo ou um grupo deles se torna foco ao ser rotulado como um perigo para os valores da sociedade, sendo estereotipado pela mídia e reforçado. Assim, o tema ganha notoriedade e se espalha, além de chegar a outras figuras que são importantes para influenciar (políticos, padres, etc..) e, desse modo, torna-se, de fato, um inimigo público, gerando um sentimento de pânico coletivo, a partir desse momento começa uma sede por alternativas para combatê-las. Esses inimigos são alvos dos estereótipos criados e são chamados de “demônios populares” denominação dada por Cohen. Pode ser que essa condição seja passageira, mas pode ocorrer que esses estereótipos se tornem mais duradouros e mais sérios, gerando problemas como o isolamento dessas pessoas perante a sociedade, entre outros.

Dessa forma os veículos de comunicação possuem papel central na propagação do pânico porque se apropriam da imagem e das características de um determinado grupo social e realizam diversas distorções e exageros. A mídia reforça e algumas vezes cria o sentimento e validam opiniões diante de uma mudança social, incitando posturas violentas, assim, ela manipula notícias para aquela narrativa que se tornará mais popular e mais vantajosa para si ou para quem pagar mais, atingindo diretamente transformações sociais.

Em um caso hipotético, em que surge determinados grupos na sociedade que querem usar esmaltes cor de rosa nos dedos dos pés, mas naquele contexto social não é aceito usar esmaltes coloridos, a mídia, observando esse movimento, começa um trabalho de usar deste tema para lucrar através de uma abordagem exagerada escrevendo, por exemplo, “movimento extremista pisa em tradições e usa cor super exagerada nos pés”. Diante disso, a sociedade cria um sentimento de revolta perante o fato e, assim, a corrida por manchetes continua cada vez mais retorcida, criando uma sensação de pânico coletivo e a partir

daquele momento estes indivíduos se tornam os inimigos públicos, aqueles que sofrerão por suas escolhas diferentes e terão que lidar com o isolamento, ou até mesmo com movimentos mais sérios que terão como objetivo reprimi-los.

Agora, trazendo para realidade brasileira um exemplo disso acontecendo na prática ocorreu entre 2013 e 2015, em que era comum para adolescentes fazerem passeios com amigos no *shopping*, porém, tornou-se um problema para a sociedade quando negros e periféricos passeavam em grupos. Não havia qualquer objetivo de roubo, arrastão ou violência, mas esse foi justamente o contexto que a mídia deu para uma simples diversão, ao dizer que eram criminosos que representavam perigo mesmo sem qualquer crime registrado. Um grupo social foi estigmatizado simplesmente por sua cor de pele, preconceito que infelizmente é enraizado na nossa sociedade, ampliando uma situação e usando de casos que não ocorreram para dar a sensação das pessoas de pânico causando um medo desproporcional.

Outro caso que evidencia isso na prática ocorreu entre 2020 e 2022, em que desinformação religiosa se espalhou através de *fake news*. As mídias, em maioria de igrejas cristãs, começaram a pôr em circulação denúncias afirmando que as religiões de matrizes africanas (umbanda, candomblé, entre outras) estavam realizando sacrifícios humanos e rituais demoníacos. Este caso está fortemente ligado à intolerância religiosa, além do preconceito. As notícias falsas espalharam, iniciando na mídia e depois ampliando nas redes sociais, gerando um pânico moral e como consequência muitos terreiros foram depredados e queimados, líderes religiosos foram ameaçados e consolidou a estereotipação que associam as tradições afro-brasileiras em crime. Mais uma vez um caso claro de racismo.

3. ERA DIGITAL

A era digital se dá após os avanços tecnológicos. Com a globalização, ocorreu uma conexão global em que uma pessoa do

outro lado do mundo passou a estar a um clique de distância. As redes sociais mudaram a dinâmica do jornalismo, o antigo jornal de papel se tornou um passado distante, surgindo agora meios de jornalismo diferentes e com a necessidade de se conectar com um público mais jovem que já cresceu nessa era os meios de se informar mudaram como o uso de *TikTok*⁴⁶ e *Reels*⁴⁷ que são vídeos curtos, acontece que com facilidade de acesso ocorre uma maior fome por mais notícias e uma maior concorrência de canais se tornando uma verdadeira corrida por novidades.

Diferente do jornalismo impresso e televisivo, a *internet* permite informações verdadeiras ou falsas e com a velocidade de propagação muito maior, depois que postada é quase impossível se voltar atrás, além de uma maior alienação é mais fácil colocar pessoas na condição de pânico moral e conseqüentemente determinar mais inimigos.

Com um celular e simples cliques é possível gerar uma catástrofe até mesmo no outro lado do mundo em poucas horas, a viralização cria um pânico instantâneo. Os algoritmos das redes sociais também são fortes problemas que podem se relacionar com o pânico moral, o documentário “o dilema das redes” da *Netflix* dirigido por Jeff Orloeski trata diretamente sobre como as redes sociais são programadas para manipular o comportamento humano através de algoritmos em que são usados para direcionar conteúdos personalizados para usuário, tratando os consumidores como um produto e utilizando de meios para que eles consumam cada vez mais, o problema é que as notícias que chegam também são selecionadas, por exemplo se você é a favor de A e contra B aparecerá reportagens dizendo coisas boas que A fez e coisas horríveis que B fez (não sendo necessariamente notícias verdadeiras), caso seu irmão seja a favor de B e contra A aparecerá o

46 O *TikTok* é um aplicativo de compartilhamento de vídeos que permite aos usuários criar e compartilhar vídeos de 15 segundos sobre qualquer tema.

47 *Reels* são vídeos do Instagram feitos principalmente para consumo rápido no formato vertical. Esse tipo de conteúdo é encontrado em uma seção dedicada no app do Instagram, mas também pode ser exibido no feed tradicional da rede social.

contrário para ele, reforçando a polarização do mundo e gerando nas pessoas a perda do senso crítico e uma maior alienação.

Muitas pessoas não possuem o hábito de consultar a veracidade de notícias antes de compartilhá-las, uma pesquisa realizada pelo Instituto Locomotiva e divulgada pela Agência Brasil (2024) mostrou que quase 90% da população brasileira já acreditou em conteúdos falsos, ou seja, oito a cada 10 brasileiros.

Tudo isso pode gerar linchamentos virtuais, um caso que foi movido por fake News, foi o polemico caso da Klara Castanho, em que um jornalista sem qualquer aprofundamento se sentiu no direito de publicar uma história sobre ela dizendo que por inconsequência Klara havia engravidado e pôs seu filho para adoção, gerando uma revolta e um grande movimento de “cancelamento”, o que forçou a atriz vir a público e reviver um momento traumático e expor que na verdade havia sido estuprada Oliveira; Blotta, 2024).

Outro tema relacionado é a inteligência artificial já que acelera grande parte dos problemas que já eram próprios da internet. Gera uma grande instabilidade no quesito da veracidade e aumento de fake News, agora os boatos saem de simples palavras e podem ser transformadas em vídeos e imagens que muitas vezes são tão realistas que se tornam quase impossível de discernir se aquilo aconteceu ou não. Isso influencia diretamente na mídia, ligada com o fato de não conferir a veracidade e a evolução rápida da IA. Já existem registros de repórteres que usam da ferramenta para produzir suas reportagens, é muito fácil e rápido, basta narrar os casos e apresentar prompt e em segundos a matéria estará pronta, trazendo um risco a população, o descuido de conteúdo poderia gerar pânico e colocar pessoas inocentes como inimigos públicos (Queiroz, 2024).

Essas abordagens são ainda maiores em épocas de eleições, a mídia fomenta as notícias em cima de candidatos e disparam fake News que atualmente são mais realistas já que é possível criar vídeos dos acontecimentos e os colocar na reportagem.

Um exemplo disso no caso concreto ocorreu em Manaus, em que oito meses antes da campanha eleitoral e um dia após uma

manifestação de professores canais midiáticos começaram a rodar com um suposto áudio do atual prefeito falando mal de professores, era um áudio feito por IA e foi compartilhado sem a devida verificação.

4. COMO A MÍDIA LUCRA COM A CRIAÇÃO DO INIMIGO PÚBLICO

A ideia de inimigo público ultrapassa ser um fenômeno social, mas é também um negócio que gera um grande lucro para as empresas midiáticas. Quanto maior gerar o sentimento de medo, revolta e indignação mais o viralizará e maior será a monetização.

Os canais de comunicação passaram a usar uma abordagem mais sensacionalista com a intenção de tornar tudo ainda mais atrativo, consiste em um jogo de palavras que torna o título muito mais absurdo destacando pontos que faram gerar medo. Esses títulos trazem uma ideia de que o risco é real aumentando o caso e gerando um pânico desproporcional. Se eu escrever “Criminoso causa terror em Belo Horizonte, venha conferir” vende muito mais que dizer “Um criminoso foi visto furtando uma mulher no Santa Efigênia”.

Outro tipo de mídia que lucra muito são canais policiais, que utilizam da ideia do inimigo público para se alimentar do medo das pessoas, passando uma imagem de que o perigo está atrás da porta ao mesmo tempo que busca gerar uma falsa segurança a audiência.

Ao tratar o mal como um produto é ainda mais interessante criar figuras para ser inimigos, construir vilões causam alta repercussão.

5. CONCLUSÃO

Essa pesquisa evidencia o papel central da mídia na criação do inimigo público, sendo um processo extremamente lucrativo para eles, já que o mal é visto como produto. Algumas vezes a própria mídia produz o medo, buscando o aumento da audiência.

Sempre haverá um inimigo público baseado no contexto daquela sociedade e das narrativas e estereótipos criados pela mídia.

Estereótipos esses que reforçam a desigualdade e colocam em uma posição de antagonista muitas vezes por simplesmente ser quem é. A mídia usa de narrativas para criar culpados simbólicos que pode muitas vezes “acabar” com a vida de uma pessoa.

A era digital foi uma grande precursora para o reforço deste poder, pois gerou uma sede de busca de informações ligada a corrida por novidades que repercutiram em notícias falsas que geram consequências por vezes irreparáveis na vida das pessoas.

É necessário um jornalismo mais sério e ético que entenda as consequências de seus atos e ajam com responsabilidade, além de deixar de ver a audiência como um simples produto e mais como pessoa e pararem de se alimentar do terror e da estereotipagem.

Conclui-se portanto que a mídia e as plataformas possuem um grande poder de forma simbólica e este poder deve vim acompanhado de limites éticos e jurídicos, além de uma responsabilidade social. Somente assim será possível impedir que o medo e a manipulação continuem sendo uma pratica comum e aceita e diminuir o pânico moral, além acabar com essa ideia de que se alguém é de um jeito deve ser um risco, que é extremamente ultrapassada, assim, garantir que o direito e o julgamento permaneça apenas como uma pratica do direito, afinal, todos somos inocentes até que se prove o contrário.

REFERÊNCIAS

ACCURATE. A História e Evolução do Jornal no Brasil. **Blog Accurate**, 20 ago. 2020. Disponível em: <https://blogaccurate.com.br/a-historia-de-como-iniciou-o-jornal-no-brasil/>. Acesso em: 11 nov. 2025.

AGÊNCIA BRASIL. **Quase 90% dos brasileiros admitem ter acreditado em fake news**. EBC Agência Brasil, Brasília, 24 abr. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-04/quase-90-dos-brasileiros-admitem-ter-acreditado-em-fake-news>. Acesso em: 15 nov. 2025.

ALMEIDA, Lucas. Erro histórico do jornalismo brasileiro, caso Escola Base completa 30 anos. **UOL Notícias**, São Paulo, 28 mar. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/03/28/caso-escola-base-30-anos.htm>. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Notícia: Passados seis anos da morte da menina Isabella Nardoni**. Senado Federal, 20 mar. 2014. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/504703/noticia.html?sequence=1>. Acesso em: 11 nov. 2025.

CNN Brasil. Público desconfia de produção de notícias com IA, aponta relatório. **CNN Brasil**, [S. l.], 17 jun. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/negocios/publico-desconfia-de-producao-de-noticias-com-ia-aponta-relatorio/>. Acesso em: 15 nov. 2025.

COHEN, Stanley. **Folk Devils and Moral Panics: The Creation of the Mods and Rockers**. 3. ed. London: Routledge, 2002.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Tradução de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

G1. Conheça a história dos “rolezinhos” em São Paulo. **G1** – São Paulo, 14 jan. 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/01/conheca-historia-dos-rolezinhos-em-sao-paulo.html>. Acesso em: 13 nov. 2025.

ISABELLA: O Caso Nardoni. Direção: Micael Langer, Cláudio Manoel. Produção: Cláudio Manoel, Felipe Flexa. Brasil: **Netflix**, 2023. Documentário (1h 44 min).

JusBrasil. CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA E PUNITIVISMO: A construção do “inimigo penal” no discurso público. **JusBrasil**, 22 nov. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/criminologia-midiatica-e-punitivismo-a-construcao-do-inimigo-penal-no-discurso-publico/3271423987>. Acesso em: 11 nov. 2025.

KASPERSKY LAB. **Privacidade e segurança no TikTok** – É seguro usar o TikTok? Kaspersky, s.d. Disponível em: <https://www.kaspersky.com.br/resource-center/preemptive-safety/is-tiktok-safe>. Acesso em: 15 nov. 2025.

MAHARA, Alanis. Pânico moral, de Stanley Cohen, e as fake news. **ComCiência**, 02 ago. 2023. Disponível em: <https://www.comciencia.br/panico-moral-de-stanley-cohen-e-as-fake-news/>. Acesso em: 12 nov. 2025.

O DILEMA das Redes. Direção: Jeff Orlowski. Produção: Jeff Orlowski, Larissa Rhodes. Estados Unidos: **Netflix**, 2020. Documentário (94 min).

OLIVEIRA, Dennis; BLOTTA, Vitor. O caso Klara Castanho: um exemplo da decadência do esclarecimento em tempos de mídias sociais e crenças obtusas. **Jornal USP**, São Paulo, s.d. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/o-caso-klara-castanho-um-exemplo->

da-decadencia-do-esclarecimento-em-tempos-de-midias-sociais-e-crencas-obtusas/. Acesso em: 15 nov. 2025.

PATEL, Neil. Era digital: entenda o que é e quais seus impactos na sociedade. **NP Digital**, s. d. Disponível em: <https://neilpatel.com/br/blog/era-digital/>. Acesso em: 23 nov. 2025.

QUEIROZ, Gustavo. Uso de IA pode ser uma ameaça no Brasil às vésperas da eleição. **DW**, [S. l.], 12 ago. 2024. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/uso-de-ia-pode-ser-uma-amea%C3%A7a-no-brasil-%C3%A0s-v%C3%A9speras-da-elei%C3%A7%C3%A3o/a-69891136>. Acesso em: 15 nov. 2025.

SALCEDO, Bernardo; PINHO, Amanda; PITOL, Nathalia; KLEIN, Esther; DIAS, Maurício. Como redes sociais hackeiam sua mente. **Revista Arco**, UFSM, 28 jan. 2021. Disponível em: <https://www.ufsm.br/midias/arco/como-redes-sociais-hackeiam-sua-mente>. Acesso em: 15 nov. 2025.

SANTANA, Jorge Amilcar de Castro; FOGAÇA, Camilla. Fake News, política e racismo religioso no Brasil (2020-2022). **Estudos de Sociologia**, Araraquara, v. 29, n. 1, p. 63-81, 2024. DOI: 10.52780/res.v29i1.17382. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/17382>. Acesso em: 13 nov. 2025.

SBT News. Perfis no TikTok usam IA para disseminar desinformação sobre política. **SBT News**, [S. l.], 9 set. 2025. Disponível em: <https://sbtnews.sbt.com.br/noticia/comprova/perfis-no-tik-tok-usam-ia-para-disseminar-desinformacao-sobre-politica>. Acesso em: 15 nov. 2025.

SILVA, Bruno. Análise crítica do documentário O Dilema das Redes. Blog FCA – **PUC Minas**, [s. l.], s.d. Disponível em: <https://blogfca.pucminas.br/ccm/analise-critica-do-documentario-o-dilema-das-redes/>. Acesso em: 15 nov. 2025.

SILVA, Isabela. Como usar Reels do Instagram. **Tecnoblog**, 02 ago. 2023. Disponível em: <https://tecnoblog.net/responde/como-usar-reels-do-instagram/>. Acesso em: 15 nov. 2025.

YAROCHEWSKY, Ygor. A influência da mídia na sociedade e nos julgamentos. **Consultor Jurídico** – ConJur, São Paulo, 28 abr. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-28/yarochewsky-influencia-midia-sociedade-julgamentos/>. Acesso em: 15 nov. 2025.

A TEORIA DO ETIQUETAMENTO (*LABELLING APPROACH*) E SUAS IMPLICAÇÕES NA REITERAÇÃO DELITIVA

*Raica Antonacci de Paula Gonzaga Mota*⁴⁸

1. INTRODUÇÃO

A criminologia crítica tem revelado, sobretudo a partir da segunda metade do século XX, que o comportamento individual desviante não pode ser entendido e estudado isoladamente por fatores individuais, biológicos ou morais. A expansão das teorias criminológicas relacionadas a teoria do etiquetamento tem como tese um novo paradigma, no qual o crime não é apenas um ato isolado concreto, mas é um rótulo atribuído. Assim sendo, a teoria do etiquetamento, que foi desenvolvida por autores como Howard Becker e Edwin Lemert, tornou-se um marco teórico fundamental para a compreensão da criminalidade como fenômeno socialmente construído.

Qual é a influência dos processos de estigmatização na formação da identidade criminoso? De que modo a rotulação institucional e midiática contribui para a chamada “carreira criminal” e, conseqüentemente, para a reiteração delitiva? Para examinar essas questões, toma-se como objeto de análise o caso de Suzane von Richthofen, amplamente divulgado pela imprensa brasileira e frequentemente reconstruído em narrativas sensacionalistas.

Busca-se analisar como a exposição midiática, a opinião pública e as instituições penais podem reforçar estigmas e produzir efeitos concretos na trajetória social do indivíduo condenado. Parte-se da hipótese de que tais processos ultrapassam os limites do sistema de justiça criminal, interferindo na vida cotidiana, na reinserção social e na forma como o próprio sujeito passa a perceber sua identidade,

⁴⁸ Graduanda em Direito, na modalidade integral, pelo Centro Universitário Dom Helder.

podendo inclusive orientar seu comportamento em conformidade com essa rotulação.

O capítulo inicial apresenta a fundamentação teórica necessária para compreender o conceito sociológico de etiquetação. São analisadas a definição de desvio proposta por Becker e as distinções entre desvio primário e secundário formuladas por Lemert. Em seguida, o segundo capítulo discute as implicações sociais e jurídicas da rotulação, enfatizando os impactos na construção da identidade e na reincidência criminal, além de examinar criticamente a interação entre as instituições formais (polícia, Judiciário e o sistema prisional) e mecanismos informais de controle (mídia e opinião pública).

O terceiro capítulo dedica-se ao estudo de caso, reconstruindo o percurso processual e midiático de Suzane Von Richthofen desde a sua prisão até o período de cumprimento da pena em regime fechado e semiaberto, analisando como o estigma moldou sua trajetória social e influenciou percepções sobre sua possível reintegração.

Assim, considerando os elementos teóricos apresentados e a relevância empírica do caso analisado, diante disso, o problema de pesquisa pode ser resumido na seguinte pergunta: como os processos de estigmatização e rotulação social, observados à luz das teorias de Howard Becker e Edwin Lemert, influenciam a formação e a consolidação da identidade criminosa no caso de Suzane von Richthofen, e em que medida esses processos podem repercutir na reincidência ou na dificuldade de reinserção social?

Por fim, o artigo apresenta considerações finais que sintetizam os achados e reafirmam a importância de compreender o etiquetamento como mecanismo de produção de marginalidade, ressaltando a necessidade de políticas públicas que reduzam estigmas e promovam reinserção social efetiva. A estrutura global do estudo, portanto, articula teoria, análise crítica e aplicação empírica, oferecendo uma compreensão aprofundada da relação entre rotulação e reincidência à luz da criminologia contemporânea. A pesquisa faz parte da grande área teórica jurídica sociológica, utilizando o método indutivo.

2. A TEORIA DO ETIQUETAMENTO NA CRIMINOLOGIA CONTEMPORÂNEA

A Teoria do etiquetamento, também denominada teoria da rotulação social, situa-se no campo da Criminologia Crítica, especialmente na linha dedicada ao estudo das teorias da reação social e dos mecanismos de construção do desvio. A análise parte da compreensão de que o comportamento rotulado como criminoso não se explica apenas pelas características individuais do agente, mas também – e principalmente – pelas interações sociais que atribuem significados, identidades e expectativas sobre aqueles que infringem normas penais. Nesse sentido, a abordagem do etiquetamento apresenta relevância central como a estigmatização contribui para a persistência de trajetórias desviantes.

O desenvolvimento dessa perspectiva ocorreu em um contexto de profunda transformação epistemológica ao longo do século XX. Após décadas de domínio das explicações etiológicas, que buscavam localizar no indivíduo a origem do comportamento criminal, surgiram críticas substanciais ao modelo positivista (Anitua, 2008).

O período pós- segunda Guerra Mundial evidenciou que políticas repressivas, práticas discriminatórias e sistemas de controle social amplificados produziam mais exclusão e violência do que efetiva prevenção criminal. Movimentos civis nos Estados Unidos e Europa, além da reconfiguração sociopolítica mundial, estimularam novas leituras sobre o crime, agora compreendido como um fenômeno inseparável da estrutura social (Anitua, 2008).

Foi nesse ambiente que se consolidou o interacionismo simbólico e, a partir dele, a teoria do etiquetamento. Howard Becker (2008) formulou a premissa de que o desvio não corresponde a uma qualidade inerente ao ato, mas ao significado atribuído por grupos dotados de autoridade normativa conforme exposto em *Outsiders*. Assim, a definição de quem é desviante decorre de relações de poder, de processos de interpretação e da aplicação seletiva de regras. Instituições como polícia, judiciário, sistema prisional e mídia

funcionam como agentes privilegiados na atribuição desses rótulos, e, ao fazê-lo, moldam a maneira como determinados indivíduos passam a ser percebidos e tratados no corpo social.

Edwin Lemert (1951) aprofundou essa abordagem ao distinguir desvio primário e desvio secundário, conforme desenvolvido em *Social Pathology* e posteriormente em *Human Deviance, Social Problems, and Social Control*. A primeira forma corresponde à infração inicial, muitas vezes sem relevância expressiva. Já o desvio secundário surge quando o indivíduo internaliza o estigma decorrente da reação social à sua conduta, passando a reorganizar sua identidade e seu comportamento conforme a rotulação recebida. Assim, o rótulo de “criminoso” não apenas descreve uma situação, mas contribui para produzi-la, criando condições que favorecem a continuidade ou agravamento da trajetória desviante. Esse processo é cumulativo, estruturante e tende a se cristalizar com o tempo.

A compreensão de como esse mecanismo opera relaciona-se diretamente com a teoria dos conflitos sociais, pois a definição de quais condutas serão criminalizadas e quais grupos serão alvo prioritário do controle penal não ocorre de forma neutra (Carvalho,2022). A criminalização resulta de disputas entre interesses sociais, econômicos e políticos (Baratta, 2011). Esse elementos, por sua vez, determinam quais identidades serão mais vulneráveis à vigilância estatal, ao julgamento midiático e ao estigma público. A rotulação, portanto, reflete desigualdades estruturais, funcionando como instrumento de manutenção da ordem social e de preservação de hierarquias.

Nesse cenário, delimita-se o tema deste estudo: o papel da estigmatização e da rotulação social na formação de identidades criminosas e na probabilidade de reincidência. O problema de pesquisa consiste em compreender de que modo o rótulo criminal, ao ser aplicado de forma intensa e persistente, influencia a trajetória subjetiva e social de indivíduos que passam pelo sistema de justiça. A análise exige a observação do etiquetamento como processo, não como evento isolado. Atribuir um rótulo envolve seleção institucional, exposição midiática, julgamento social e internalização psíquica.

Cada uma dessas etapas produz efeitos próprios e cumulativos, que afetam oportunidades de reinserção, vínculos comunitários, acesso ao trabalho, percepções sobre si mesmo e expectativas futuras.

Em razão dessas características, casos amplamente divulgados pela mídia constituem terreno fértil para examinar a dinâmica da rotulação. A trajetória de Suzane von Richthofen permite observar como estereótipos públicos se formam, se consolidam e perduram ao longo dos anos, mesmo após o cumprimento de etapas significativas da pena. A análise desse caso não se volta à reconstituição dos fatos, mas à compreensão de como discursos midiáticos, representações sociais e decisões institucionais influenciaram a construção de sua identidade pública e os efeitos desse processo sobre possibilidades de reintegração. Situações nas quais a opinião social atua com força ampliada oferecem visibilidade privilegiada aos mecanismos de estigmatização, revelando como etiquetas são produzidas, reforçadas e mantidas.

O aprofundamento teórico aqui apresentado permite observar que o desvio não se reduz ao ato infracional, mas resulta de complexas interações entre instituições, discursos e subjetividades. O etiquetamento configura um fenômeno estrutural, atravessado por relações de poder, disputas simbólicas e práticas institucionais, cujos efeitos se estendem além do processo penal, influenciando identidades, expectativas e trajetórias de vida. Dessa forma, a reflexão sobre a reincidência não pode prescindir de uma análise crítica da reação social, dos estigmas produzidos e das barreiras que se impõem ao indivíduo rotulado.

3. ETIQUETAMENTO E IDENTIDADE CRIMINOSA.

A compreensão dos processos de criminalização, estigmatização e construção social do desvio ocupa posição central nos estudos contemporâneos de criminologia. O tema escolhido insere-se no campo da criminologia sociológica, mais especificamente

na vertente interacionista que investiga a produção social das identidades criminosas. A discussão fundamenta-se especialmente nas formulações teóricas de Howard Becker (2008) e Edwin Lemert (1951), cujas contribuições representam marcos para o entendimento de que o crime não é um dado objetivo ou natural, mas o resultado de interações entre indivíduos, instituições e grupos sociais dotados de poder para definir comportamentos como desviantes. Nesse sentido, o foco recai sobre a análise das dinâmicas de etiquetamento e de rotulação, compreendidas como mecanismos centrais para a formação e consolidação da identidade criminosa, bem como para a manutenção ou intensificação de trajetórias delitivas.

O tema torna-se ainda mais relevante quando se observa a forma como indivíduos submetidos à persecução penal são afetados por reações sociais amplificadas, especialmente quando há forte participação midiática na construção das narrativas sobre o delito. A estigmatização extrapola o âmbito jurídico e adquire dimensão social ampliada, com repercussões na vida cotidiana, na percepção pública e na possibilidade de reinserção social. Trata-se, portanto, de fenômeno que não se limita à punição formal, mas que produz efeitos duradouros sobre a subjetividade, a identidade e o comportamento do indivíduo ao longo de sua trajetória.

Para materializar o estudo teórico e compreender seus efeitos na prática, escolheu-se como objeto empírico o caso de Suzane von Richthofen⁴⁹. A ampla repercussão pública, a intensa exposição midiática e o modo como a opinião social consolidou determinadas imagens a respeito da figura da autora do crime tornam o caso exemplar para analisar o funcionamento das dinâmicas de etiquetamento. Isso possibilita observar como rótulos construídos ao longo do

49 O caso envolve Suzane von Richthofen e refere-se ao homicídio de seus pais, Manfred e Marísia von Richthofen, ocorrido em 31 de outubro de 2002, na cidade de São Paulo. O crime foi executado por Daniel Cravinhos e Cristian Cravinhos, então namorado de Suzane e seu irmão, respectivamente, com a participação e planejamento atribuídos à própria Suzane. O caso teve ampla repercussão nacional, com intensa cobertura da mídia brasileira, tornando-se um dos episódios criminais mais emblemáticos do início dos anos 2000 no país.

processo penal e reforçados pelo discurso público podem influenciar a identidade social atribuída ao indivíduo e, potencialmente, a forma como esse indivíduo passa a ser percebido e tratado em o rópustiores, inclusive após o cumprimento da pena.

Dessa forma, a investigação se insere na linha de pesquisa que articula teoria social do desvio, criminologia crítica e estudos sobre estigma, buscando delimitar com precisão os mecanismos pelos quais a rotulação opera e de que maneira ela impacta trajetórias individuais. A análise parte do pressuposto de que o etiquetamento não se encontra isolado do contexto mais amplo das relações sociais de poder, do funcionamento das instituições e da produção midiática, sendo, portanto, um fenômeno multidimensional.

Nesse panorama, o tema da pesquisa consiste na estigmatização e na rotulação social como elementos estruturantes da identidade criminosa e possíveis fatores associados à reincidência. Trata-se de estudo que pretende compreender como o etiquetamento produz efeitos que ultrapassam o processo penal e se projetam sobre a vida do indivíduo, influenciando suas possibilidades de reconstrução identitária, ressocialização e retorno ao convívio social, conforme a noção de desvio secundário formulada por Lemert (1951). A escolha desse tema decorre da necessidade de aprofundar o entendimento sobre o impacto social e simbólico do rótulo criminal, sobretudo em sociedades marcadas por forte seletividade penal e intensa mediatização dos casos criminais fenômeno analisado pela criminologia crítica contemporânea (Carvalho, 2022).

Assim sendo, o objetivo consiste em analisar como os processos de estigmatização e rotulação social influenciam a construção da identidade criminal e contribuem para a manutenção de trajetórias delitivas, tomando como referência teórica as contribuições de Howard Becker e Edwin Lemert e utilizando o caso de Suzane von Richthofen como objeto empírico de observação (Becker, 2008; Lemert, 1951). O foco recai sobre a articulação entre rotulação institucional, percepção pública e internalização identitária, de modo a compreender a relação entre etiqueta criminal e reincidência, em consonância com

a perspectiva internacionalista simbólica que fundamenta a teoria do etiquetamento (Becker, 2008).

4. ESTIGMA, ROTULAÇÃO E CRIMINALIDADE

O processo de etiquetamento criminológico exerce influência decisiva na persistência do comportamento criminoso, contribuindo para a intensificação da reincidência. Considera-se que a atribuição formal de rótulos como “delinquente”, “criminoso” ou “reincidente” desencadeia uma sequência de efeitos sociais, institucionais e identitários que reforçam trajetórias criminais, em vez de interrompê-las.

Sustenta-se que o primeiro impacto do etiquetamento se manifesta na reconfiguração das relações sociais do indivíduo rotulado. A partir do momento em que a pessoa passa a ser identificada prioritariamente pelos antecedentes criminais, estabelece-se uma dinâmica de exclusão que limita o acesso ao mercado de trabalho, à educação, às redes de apoio e a mecanismos legítimos de inserção social (Aguiar, 2021). Essa restrição progressiva de oportunidades tende a ampliar a dependência de atividades ilícitas como forma de sobrevivência econômica e social, contribuindo para o retorno ao sistema penal (Batista, 2011).

O rótulo criminal produz efeitos psicológicos relevantes, levando o indivíduo a internalizar a identidade desviada atribuída pelas instituições formais e pela comunidade. Esse processo identitário fortalece a autopercepção como alguém permanentemente associado ao crime, o que, em conjunto com a rejeição social, favorece o afastamento de normas convencionais e a aproximação de grupos marginais que oferecem reconhecimento e pertencimento, ainda que em rotas delituosas.

Assim sendo, o etiquetamento aciona mecanismos institucionais que tornam a reincidência mais provável. Após o primeiro contato com o sistema de justiça criminal, o indivíduo passa a sofrer maior

vigilância, tem reduzida credibilidade perante autoridades e enfrenta obstáculos mais rígidos para acessar benefícios legais, com sistemas sociais que ampliam o controle social (Foucault, 1999)context. Esse conjunto de barreiras institucionais configura um ambiente em que qualquer deslize tende a ser interpretado com maior severidade, ampliando o risco de aprofundamento da trajetória criminal.

Além disso, o próprio sistema prisional funciona como espaço de reforço do etiquetamento, intensificando a estigmatização e promovendo uma socialização secundária marcada por normas e práticas subculturais. Dessa forma, a pena, em vez de funcionar como instrumento de reinserção social, transforma-se em catalisadora de carreiras criminais mais duradouras e estruturadas.

Por fim, admite-se como hipótese complementar que, em contextos em que o etiquetamento é mitigado, seja por políticas de justiça restaurativa, programas de reintegração social, redução da publicidade negativa ou mecanismos de desformalização, há tendência à diminuição da reincidência. Esse cenário reforça a ideia de que a maneira como o Estado e a sociedade reagem ao primeiro ato infracional desempenha papel determinante no curso futuro da conduta do indivíduo.

5. ESTUDOS DE HOWARD BECKER

A pesquisa fundamenta-se na Teoria do Etiquetamento (Labelling Approach) como marco central, especialmente em suas formulações clássicas por Howard S. Becker e Edwin Lemert, autores que inauguraram uma compreensão sociológica do crime baseada não na conduta em si, mas na reação social ao desvio. A partir dessas formulações, torna-se possível compreender como processos de rotulação institucional, midiática e moral podem atuar na construção da identidade desviante e na manutenção de trajetórias criminais, dinâmica que se relaciona diretamente com o caso de Suzane von Richthofen.

Howard Becker (2008), em sua obra seminal “*Outsiders: Studies in the Sociology of Deviance*”, estabelece o fundamento do paradigma interacionista ao afirmar que “os grupos sociais criam o desvio ao fazer as regras cuja infração constitui desvio e ao aplicar essas regras a pessoas particulares, rotulando-as como *outsiders*” (Becker, 2008, p. 9). Essa definição desloca o foco da criminologia das características internas do indivíduo para os sistemas de controle social que constroem, definem e reforçam o rótulo de desviante. A partir dessa perspectiva, o crime deixa de ser um atributo intrínseco à conduta e passa a ser compreendido como produto de processos sociais de definição e reação.

Para Becker, a rotulação provoca consequências substanciais: o indivíduo, uma vez designado como desviante, passa a ser tratado pelos demais sob o prisma desse rótulo, o que restringe oportunidades, altera relações sociais e reorganiza sua autoimagem. A identidade passa a ser reinterpretada à luz da nova categoria social — processo que o autor descreve como “carreira desviante” (Becker, 1963), isto é, um percurso marcado por expectativas alheias que moldam comportamentos futuros. O rótulo, portanto, não apenas descreve, mas produz o desvio.

Edwin Lemert aprofunda essa compreensão ao distinguir desvio primário e desvio secundário em “*Social Pathology*” (1951) e posteriormente em “*Human Deviance, Social Problems, and Social Control*” (1967). O autor define o desvio primário como condutas desviantes iniciais que não integram a identidade do indivíduo, enquanto o desvio secundário surge quando a reação social ao desvio inicial passa a constituir elemento central da identidade. Segundo Lemert (1967), o desvio secundário se desenvolve quando uma pessoa envolve-se em papéis socialmente definidos como desviantes ou criminosos, e quando esse envolvimento torna-se um meio de defesa, ataque ou ajuste à(s) reação(ões) estigmatizante(s) da sociedade. O rótulo, portanto, torna-se um fator causal na consolidação do comportamento desviante, e não apenas uma consequência dele.

As devidas teorias são cruciais para a análise de crimes de grande repercussão social, nos quais a reação pública e midiática opera como mecanismo intensificado de etiquetamento. O caso de Suzane von Richthofen evidencia essa dinâmica de forma exemplar. Após sua condenação, a ampla cobertura midiática, frequentemente sensacionalista, contribuiu para a cristalização de uma imagem pública que ultrapassa a materialidade jurídica do crime. Suzane foi convertida em símbolo social, em figura estigmatizada cuja imagem se fixou no imaginário coletivo como representação paradigmática de frieza, perversidade e inumanidade (Casoy, 2009). A rotulação, nesse caso, ampliou-se para além do rótulo jurídico “criminosa”, alcançando características morais e psicológicas atribuídas pela sociedade.

Sob o prisma da teoria de Becker, a construção social de Suzane como “*outsider*” não se limita ao reconhecimento de sua culpabilidade, mas adquire um caráter amplo, reforçado por discursos institucionais, pela mídia e pelo público. A rotulação se manifesta na forma como sua vida pós-condenação é constantemente reinterpretada e julgada à luz do rótulo anterior, inclusive durante seus pedidos de progressão de regime, entrevistas e notícias sobre trabalho externo. Assim, a reação social funciona como mecanismo que continuamente reafirma o rótulo aplicado, prevenindo a reconstrução identitária e limitando possibilidades de reintegração.

Já à luz de Lemert (1951), especialmente a partir das formulações desenvolvidas em *Social Pathology* e aprofundadas em *Human Deviance, Social Problems and Social Control*, o caso demonstra como uma identidade desviante pode emergir da sobreposição de estigmas. Ainda que o crime cometido seja o ato inicial (desvio primário), a reação social extremamente intensa pode atuar como fator que consolida um desvio secundário, dado que a pessoa passa a ser permanentemente tratada e percebida apenas pelo prisma da criminalidade. A sociedade, ao reforçar continuamente o estigma, projeta expectativas rígidas que condicionam o comportamento alheio e criam barreiras sociais, laborais e relacionais que dificultam o afastamento do papel desviante rotulado.

Essa leitura também dialoga com autores que ampliam a crítica à seletividade penal. Embora Becker e Lemert não tenham analisado especificamente casos midiáticos de grande repercussão no Brasil, suas formulações permitem compreender que o etiquetamento não depende apenas do sistema formal, mas também do sistema difuso de controle social exercido pela mídia e pela opinião pública. A intensidade do rótulo público direcionado a Suzane demonstra que a rotulação extrapola os limites da persecução penal e passa a constituir mecanismo de exclusão permanente.

Assim, o desvio não é apenas um fato jurídico, mas um fenômeno socialmente construído; a reação social opera como elemento produtor de identidades desviantes; e a estigmatização, especialmente quando intensificada pela mídia, pode moldar a trajetória do indivíduo rotulado. A partir desse referencial, a investigação pretende compreender de que modo processos de etiquetamento, formais e informais, influenciam a identidade criminal e a reincidência, utilizando o caso de Suzane von Richthofen como objeto empírico exemplificativo dessas dinâmicas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escolha do tema revela relevância jurídico-social significativa, pois a reincidência penal, a estigmatização e as dificuldades de reinserção social figuram como alguns dos maiores desafios do sistema penal brasileiro contemporâneo. Inserir essa problemática no contexto das teorias de Howard Becker e Edwin Lemert permite compreender o descompasso entre a finalidade ressocializadora da pena — consagrada no art. 1º, III, da Constituição Federal e no art. 1º da LEP — e os mecanismos sociais que, na prática, consolidam identidades desviantes e perpetuam trajetórias criminais. A análise do caso de Suzane von Richthofen fornece um exemplo concreto, público e amplamente documentado de como a rotulação pode ultrapassar o processo judicial e repercutir de maneira duradoura na forma como o indivíduo é percebido e tratado pela sociedade.

A relevância social da investigação se afirma porque o etiquetamento não opera apenas sobre indivíduos famosos ou casos excepcionais, mas sobre toda a população egressa do sistema prisional — grupo que enfrenta estigmas que reduzem oportunidades de trabalho, moradia, convivência comunitária e reconstrução identitária. O estudo permite, portanto, compreender como categorias como “criminosa”, “irrecuperável” ou “perigosa” funcionam como dispositivos de exclusão que dificultam o rompimento com o passado infracional e alimentam o ciclo da reincidência, gerando impacto direto na segurança pública e no próprio papel do direito penal na sociedade democrática (Batista, 2011).

À luz das contribuições de Becker (2008), segundo o qual “o desvio é criado pela sociedade” e resulta da reação social mais do que do ato em si, torna-se evidente que a rotulação aplicada a Suzane ultrapassou o caráter jurídico do delito e se cristalizou como identidade pública permanente. A repercussão midiática e o julgamento moral amplificado transformaram a marca criminal em estigma social duradouro, ainda que a execução penal tenha sido concluída nos limites formais da lei. Já Lemert (1951), ao diferenciar desvio primário e secundário, permite compreender que a identidade desviada, quando reforçada socialmente, tende a tornar-se parte da autoimagem do indivíduo e a restringir suas alternativas legítimas de vida, ampliando o risco de marginalização e retorno a contextos criminógenos.

A pertinência jurídica do estudo decorre, também, da constatação de que o sistema de justiça criminal nem sempre considera os efeitos do estigma na efetividade da ressocialização. A Lei de Execução Penal, embora estabeleça o objetivo de reintegração social, não prevê mecanismos reais para neutralizar os efeitos externos da rotulação, seja a perda de oportunidades, seja a vigilância social permanente, seja a construção de narrativas públicas que superam a própria função da pena. Compreender essas dinâmicas permite contribuir para reflexões doutrinárias e políticas públicas que visem à redução da reincidência e à promoção de mecanismos reais de reinserção.

Dessa forma, o caso de Suzane funciona como lente que evidencia contradições estruturais: a pena formal encontra seu fim jurídico, mas o rótulo social não se extingue; a pessoa cumpre os requisitos legais, mas permanece aprisionada em uma identidade social cristalizada; o direito encerra sua função, mas a sociedade continua a desempenhar punição simbólica. A análise demonstra que a “criação de outsiders”, tal como formulada por Becker (2008), não é fenômeno meramente teórico, mas mecanismo concreto que impacta diretamente a trajetória de pessoas que tentam reconstruir suas vidas após o cumprimento da pena.

Em síntese, responder à pergunta inicial, “como os processos de estigmatização e rotulação social influenciam a formação e consolidação da identidade criminosa no caso de Suzane von Richthofen, e em que medida repercutem na reincidência ou na reinserção social?”, permite concluir que tais processos operam como forças estruturantes, capazes de moldar tanto a percepção que a sociedade tem do indivíduo quanto a percepção que o indivíduo forma de si mesmo. O estigma, ao persistir mesmo após o término da sanção penal, perpetua uma condição de *outsider* que limita a reabilitação social e cria um cenário criminogênico indireto, ainda que não implique necessariamente na reiteração delitiva (Gonzaga, 2022).

Por fim, a pesquisa demonstra que a rotulação não apenas interpreta o crime, mas produz consequências sociais duradouras. A consolidação da identidade criminosa é menos resultado do ato passado e mais produto do olhar social que se projeta sobre ele. Assim, compreender o etiquetamento como fenômeno jurídico-social é passo essencial para repensar políticas de reintegração, questionar o papel da mídia e construir respostas penais que efetivamente respeitem a dignidade da pessoa humana e contribuam para a redução do ciclo do desvio.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Guilhaer Nobre. **Teoria do etiquetamento social, criminalização e estigmatização de jovens periféricos**. (Dissertação). Universidade Estadual de Montes Claros, 2021.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**. 12. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Revan, 2011

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Tradução de Maria Luiza Xavier de A. Borges; revisão técnica de Karina Kuschnir. 1. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. (Coleção Antropologia Social).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988

BRASIL. **Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984**. Dispõe sobre a execução penal. Brasília: Presidência da República, 1984.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CASOY, Ilana. **O quinto mandamento: a história de Suzane von Richthofen**. 7. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2009. (obra sobre o caso Richthofen).

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento das prisões**. Tradução de Raquel Ramalhete. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GONZAGA, Christiano. **Manual de Criminologia**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LEMERT, Edwin M. **Social pathology: a systematic approach to the theory of sociopathic behavior**. New York: McGraw-Hill, 1951.

COMPLIANCE E SELETIVIDADE PENAL: ENTRE A GOVERNANÇA PREVENTIVA E A REPRODUÇÃO DAS DESIGUALDADES NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Rafaela Coelho Ghezzi⁵⁰

1. INTRODUÇÃO

No mundo moderno, o ambiente corporativo passou por transformações significativas impulsionadas pela globalização econômica e pela crescente complexidade das relações empresariais. Esse cenário ajuda a consolidar uma sociedade pautada na gestão permanente dos riscos, onde tanto o Estado, quanto as empresas, buscam mecanismos capazes de prevenir, controlar e reduzir a ocorrência dos ilícitos.

A responsabilidade penal e administrativa das pessoas jurídicas, evidencia a crescente necessidade de instrumentos capazes de se prevenir dos riscos e antecipar os ilícitos no âmbito empresarial. O compliance surge então nesse contexto, como ferramenta estratégica de governança, atuando como sistema de prevenção, detecção e resposta as irregularidades. O desenvolvimento desse instrumento deve ser associado a expansão dos riscos empresariais globais e a expansão do direito penal.

Em que pese a agenda de integridade corporativa ganhasse força no Brasil, também se consolidava uma estrutura de seletividade penal. O sistema penal brasileiro é historicamente marcado por desigualdades sociais, raciais e econômicas. Concentrando sua atuação sobre grupos vulneráveis e delitos com menor complexidade, enquanto os crimes no âmbito empresarial, seguem com baixa visibilidade e rara punição efetiva.

50 Graduada em Direito, na modalidade integral, pelo Centro Universitário Dom Helder.

Essa assimetria, demonstra que o direito penal brasileiro não é aplicado de maneira homogênea. Diante disso, este artigo parte de uma questão central: como o *compliance*, um mecanismo de prevenção e autorregulação corporativa, se articula com a seletividade penal brasileira? É necessário compreender se o *compliance* funciona como instrumento capaz de mitigar desigualdades no direito penal, ou passa a funcionar como mecanismo adicional de blindagem as classes mais favorecidas.

A hipótese que orienta a pesquisa sustenta que, não obstante o potencial regulatório do *compliance*, sua implementação pode contribuir para a intensificação da seletividade no sistema penal, especialmente em um contexto marcado por desigualdade de oportunidades. Levando em consideração que o *compliance* só pode ser realizado por empresas de grande porte, enquanto as menores e pessoas físicas não tem acesso ao mecanismo de prevenção.

O segundo capítulo, do presente artigo, se dedica a compreensão conceitual e contextual do *compliance*. O capítulo a seguir, aborda os fundamentos e manifestações da seletividade penal no Brasil. O quarto capítulo, define como o *compliance* funciona na realidade prática. E, por fim, o quinto capítulo analisa os pontos de interseção entre os dois fenômenos, mostrando como a implementação prática de *compliance* pode atuar como reforço a seletividade penal.

No que concerne à metodologia de pesquisa, será jurídico-sociológica de cunho bibliográfico. Ademais, a pesquisa pertence à grande área crítico-metodológica, conforme trazido por Gustin e Nicácio (2020).

2. O SURGIMENTO DO COMPLIANCE E SUA FUNÇÃO PREVENTIVA NA CRIMINALIDADE ECONÔMICA

No contexto da sociedade atual, o *compliance* surge como mecanismo de prevenção criminal. Trata-se de um conjunto estruturado de mecanismos utilizados por uma empresa para assegurar que atuem

em conformidade com normas legais, padrões éticos e políticas internas, abrangendo sistemas complexos de prevenção, detecção e respostas as irregularidades. Essas irregularidades envolvem desde fraudes internas, até crimes econômicos complexos, como corrupção, lavagem de dinheiro e cartelização (Barbosa, 2013).

Se trata de uma política que visa garantir a integridade da empresa, deixando de ser apenas um simples cumprimento das normas, mas uma ferramenta estratégica que coliga a governança da instituição com o mercado, a ética e o direito:

Pela junção entre economia (mercado), direito e ética, surge a transparência, requisito essencial para o Compliance e, por consequência, para o bom funcionamento do mercado, visto que gera confiança e cooperação, pois os atores podem prever a jogada dos demais (Ribeiro; Diniz. 2015, p. 91).

A relevância atual do *compliance* surge da crescente complexidade das relações econômicas e da expansão de riscos associados a atividade empresarial moderna. Devido a intensa globalização, cadeias de produção internacionalizadas e fluxos financeiros sofisticados, o potencial de ocorrência de ilícitos aumenta constantemente. Gerando à administração da empresa, a obrigação de anteceder a ocorrência desses ilícitos e se proteger em relação a eles.

Na visão de Silva Sanchez, a expansão é característica inegável do direito penal contemporâneo, voltada para a proteção de bens supraindividuais, flexibilização das regras de imputação e relativização dos princípios criminais da garantia (Sanchez, 2002). Esse processo de expansão cria uma sociedade de risco que gera um cenário em que o Estado não irá conseguir controlar sozinho a criminalidade econômica, terceirizando esse controle para as empresas por meio de técnicas, como o compliance (Parreiras, 2021).

O princípio do *Tone From The Top* estabelece que a alta administração da empresa é responsável por garantir que a organização

atue em conformidade não apenas com as normas legais, mas também com padrões éticos e valores institucionais.

Segundo Marcelo Sacramone e Marcelo Nunes:

O princípio expressa, em breve síntese, que a alta administração de uma empresa deve estar integral e completamente envolvida com os valores de integridade e de combate à corrupção para que, não só pelo exemplo, mas pela ação direta de seus atos profissionais corporativos, a alta administração demonstre, para todos os colaboradores da entidade jurídica, a conformidade e o envolvimento institucional da empresa com os valores altamente éticos do instituto e da matéria de Compliance (Sacramone; Nunes. 2022, p. 308).

O *compliance* surge, então, como resposta institucional que transfere parte da responsabilidade de prevenção criminal para dentro da própria organização.

A relevância do compliance se intensificou após polemicas internacionais de corrupção, como os casos Parmalat, Enron e WorldCom, que trouxeram à tona a fragilidade das estruturas internas de controle das organizações. Esses casos influenciaram a criação de padrões internacionais de integridade, como a Lei Sarbanes-Oxley, o COSO (Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission) e os acordos de Basiléia, que exigem que as empresas tenham mecanismos mais eficazes de prevenção. (Ribeiro; Diniz, 2015).

O Brasil, nos últimos anos, ratificou as três convenções internacionais que se relacionam com controle preventivo a corrupção, sendo elas a Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), a Convenção Interamericana contra a Corrupção, da OEA (Organização dos Estados Americanos), a Convenção contra a Corrupção, da ONU.

A adoção dessa abordagem insere-se como resposta ao fenômeno da globalização econômica intensa e à correlata expansão do direito penal. O acúmulo de poder econômico em determinadas classes, nesse contexto, amplia significativamente a capacidade de influência e articulação desses agentes no mercado. Como observa Arzamendi (2003, p. 11), esse cenário produz:

Múltiplas facilidades na comunicação e nos intercâmbios de todos os níveis, gerando um caldo propício de cultivo para o exercício e aplicação dos atos de influência ilegítimos, gravemente atentatórios das regras elementares de transparência dos mercados e da concorrência econômica.

O *compliance* adquiriu densidade normativa no Brasil com a Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013), a qual evidenciou a insuficiência dos mecanismos tradicionais de repressão penal e promoveu relevante alteração no sistema regulatório ao instituir responsabilidade objetiva para a pessoa jurídica. Não obstante esse avanço, parte da doutrina sustenta que a legislação acabou por privilegiar uma lógica punitiva meramente administrativa, fundada na imposição de penalidades pecuniárias negociadas. Nesse sentido, Barbosa (2013, p. 5) observa que:

E com isso, a sociedade tem que aceitar que os ilícitos são negociados através de prestações pecuniárias e digerir que os ilícitos propriamente ditos continuem a ser praticados, pois o Estado visa o bem-estar econômico e essa prestação pecuniária o satisfaz.

Para Coutinho, a incorporação do *compliance* não representa necessariamente uma democratização do controle penal. Mas na verdade, opera dentro das dinâmicas de poder da sociedade de risco, onde as grandes instituições moldam seus próprios mecanismos de

controle, conseguindo, por muitas vezes, se prevenir antes que chegue à esfera penal. Essa lógica de autorregulação cria um sistema dividido de controle penal, onde as classes vulneráveis ficam na mão do Estado, enquanto ocorre controle corporativo para as elites econômicas.

Portanto, o compliance, embora se trate de mecanismo fundamental para a prevenção de ilícitos empresariais, nasce inserido em uma realidade estruturalmente assimétrica. As empresas assumem parte das funções tradicionalmente atribuídas ao Estado no controle e na gestão de riscos, convertendo-se em instrumentos situado em um contexto estrutural de desigualdade, tendendo a reforçar tais assimetrias.

3. ESTRUTURAS DE PODER E A DINÂMICA DA SELETIVIDADE PENAL NO BRASIL

No âmbito da criminologia crítica, a noção de seletividade penal designa o fenômeno segundo o qual o sistema penal não opera de forma neutra, nem igualitária. Esse conceito evidencia que a incidência do direito penal se concentra, de maneira desproporcional, sobre determinados tipos de crime e grupos socialmente marginalizados, ao passo que trata com menor rigor crimes cometidos por entidades de maior poder econômico e político (Gianecchini; Toffano; Lannes. 2023).

Para autores como Zaffaroni e Ílison dos Santos (2020), o que determina quem será alvo da intervenção penal do Estado não é a gravidade abstrata do delito, mas a posição social, racial e econômica que o delinquente apresenta. Dessa forma, a criminalização primária, a lei em abstrato, pode até parecer abrangente e igualitária, mas a criminalização secundária, a aplicação concreta da lei, revela distorções profundas. Como, por exemplo, delitos patrimoniais simples são severamente punidos, enquanto práticas criminais econômicas complexas, raramente resultam em efetiva punição.

A ideia de seletividade penal é reforçada pela desproporcionalidade na aplicação da norma, uma vez que a população economicamente desfavorecida sofre com encarceramento em massa e penas mais severas. Essa estrutura seletiva também se relaciona com a capacidade de defesa e visibilidade das condutas.

Os crimes corporativos financeiros, tendem a ser tecnicamente mais sofisticados, protegidos por profissionais especializados, reduzindo a porcentagem de detecção. Em contraponto, os delitos praticados por indivíduos, sem reforço técnico-jurídico, se tornam mais expostos ao controle penal. A seletividade então, não é um desvio no ordenamento jurídico, mas parte constitutiva de seu funcionamento.

No cenário brasileiro, essa estrutura se revela ainda mais acentuada. Conforme aponta Parreiras, o princípio da coculpabilidade emerge, no âmbito da criminologia liberal, como tentativa de repartição da responsabilidade penal entre o indivíduo e o Estado. Esse princípio surgiu com intuito de corrigir as injustiças estruturais, partindo do reconhecimento de que sujeitos inseridos em condições de pobreza e exclusão social não dispõem das mesmas oportunidades asseguradas aos grupos socialmente favorecidos, o que exigiria uma releitura das bases tradicionais de imputação penal (Parreiras, 2021).

Nesse sentido, a incorporação do debate acerca da coculpabilidade no cenário jurídico brasileiro evidencia, em contrapartida, a própria dinâmica da seletividade penal. Ao admitir que a omissão estatal na concretização de direitos sociais influencia as trajetórias individuais, imputa-se parte da responsabilidade pela prática delitiva para as condições estruturais que a rodeiam. Como sustenta Carvalho (2018, p. 429-430):

É inegável que em um Estado Democrático de Direito, fundamentado na cidadania (art. 1º, II, da Constituição) e na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição), que projeta como um dos objetivos da República a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais (3º, III,

da Constituição), devem ser criados mecanismos de minimização do impacto da inefetividade da burocracia estatal no que tange à satisfação dos direitos sociais, econômicos e culturais. Um destes espaços privilegiados de análise é o processo penal, local em que emergem as principais contradições da sociedade excludente. A análise concreta do absentismo estatal na esfera dos direitos sociais, econômicos e culturais permite, pois, uma valoração compensatória das responsabilidades dos indivíduos inferiorizados por condições adversas, nos termos apontados por Juarez Cirino dos Santos.

A seletividade, presente no sistema penal brasileiro, não é mero resultado das escolhas dos entes governamentais, mas expressão de um padrão cultural de exclusão. Esse padrão naturaliza a punição de determinados grupos, ao mesmo tempo que relativiza a responsabilização de indivíduos inseridos nas esferas economicamente privilegiadas.

Em síntese, o fenômeno da seletividade penal desenvolve um sistema de justiça criminal distante da neutralidade, que opera de forma desigual. A análise crítica criminológica evidência que a intervenção penal não ocorre de modo homogêneo entre todos os indivíduos que cometem um ilícito penal, mas de maneira intensa com aqueles que se encontram em posição de maior vulnerabilidade social e econômica.

4. COMO O COMPLIANCE SE MATERIALIZA NO COTIDIANO ORGANIZACIONAL

O *compliance*, se concretizou como um dos principais instrumentos de governança corporativa voltado a prevenção, detecção e resposta as irregularidades contidas dentro das organizações. “Entendido de maneira sintética como a adoção de medidas internas pelas empresas

para a prevenção de práticas delituosas em sua atividade.” (Lascurain, 2015).

Apesar de ter sido difundido tanto normativa, quanto economicamente, o compliance não se consolidou de forma homogênea no contexto empresarial brasileiro. A adoção efetiva de mecanismos de prevenção depende de fatores como capital financeiro, presença de governança consolidada, suporte tecnológico e investimentos contínuos em treinamentos e monitoramento. São condições de difícil acesso para pequenas e médias empresas, enquanto as grandes companhias possuem essa oportunidade, e é justamente essa desigualdade estrutural que torna o compliance, na prática, uma medida preventiva elitizada.

Para ser efetivo na prática, esse instrumento exige uma estrutura interna organizada, com mecanismos internos como canais de denúncia, códigos de conduta, estrutura de auditorias e monitoramento constante. Tais elementos geram custos financeiros e operacionais intensos, uma vez que demandam de manutenção contínua:

Ao implementar políticas robustas, promover uma cultura ética e garantir canais seguros para denúncias, as empresas não apenas protegem sua reputação, mas também asseguram sua sustentabilidade no mercado de capitais, estabelecendo políticas que orientem o comportamento dos colaboradores na tomada de decisões. Isto através de treinamento e conscientização dos colaboradores sobre os Programas de compliance que apontem os riscos a serem identificados e mitigados, bem como, por meio do estabelecimento de um sistema de monitoramento e avaliação do compliance (Mello, 2025, p. 12).

Inicialmente, para implementar o compliance, a empresa precisa desenvolver um programa baseado em sua realidade, campo de atuação, cultura em que está inserida e local de operação. É

necessário a criação de um comitê específico, um Código de Ética interno, treinamento constante, monitoramento de risco e incentivos. Consequentemente, é necessário o desenvolvimento de investigações e a imposição de penalidades, em razão de eventual descumprimento da conduta estabelecida (Ribeiro; Diniz. 2015).

É válido destacar que não se trata de mera instituição formal de normas e padrões de conduta, uma vez que isso não seria o suficiente para alcançar os objetivos do programa. A eficácia do mecanismo deve ser avaliada através de uma “perspectiva ex ante”, portanto, de acordo com sua capacidade real de influenciar de maneira preventiva na conduta dos agentes internos da corporação. A empresa então pode ser responsabilizada ainda que adote o compliance como programa de prevenção, se um dos seus agentes internos pratiquem algum delito no exercício de suas funções, podendo ser alegado apenas como atenuante (Weiblen, 2023).

O Ministério Público possui o ônus de comprovar um defeito na organização da empresa para imputar responsabilidade na pessoa jurídica, em caso de chegar no âmbito jurídico. Porém, uma vez comprovada essa falha, para a corporação alegar o uso do compliance como atenuante, a necessidade de demonstrar a efetividade do programa aplicado recai sobre ela mesma.

Outro elemento essencial do funcionamento do compliance é a governança corporativa. O programa de compliance só vai ser considerado efetivo se apresentar autonomia, independência técnica, recursos suficientes e acessos diretos ao conselho de administração. É necessário desenvolver uma cultura de integridade que permite acesso a todos os níveis hierárquicos da corporação, principalmente a alta gestão (Ribeiro; Diniz. 2015).

Então, apesar de se tratar de um programa de prevenção teoricamente universal, o compliance é composto por um conjunto estrutural que pressupõe elevada capacidade organizacional, tecnológica e financeira. Ao mesmo tempo que estimula a integridade corporativa, ele possui uma série de requisitos para de consolidar

na prática. Sendo que esses requisitos só podem ser alcançados por empresas de grande porte e com recursos abundantes.

5. COMPLIANCE E PRODUÇÃO DE DESIGUALDADES INSTITUCIONAIS NO AMBIENTE EMPRESARIAL

O *compliance*, apesar de surgir como ferramenta de governança corporativa interna e integridade empresarial, também desempenha funções de controle institucional que ultrapassam a restrição do campo corporativo. Ribeiro e Diniz observam que os programas de integridade estruturam “um conjunto de regras, padrões e procedimentos éticos e legais destinados ao controle interno das organizações” (Ribeiro; Diniz. 2015, p. 88). Porém, esse caráter organizacional ultrapassa os limites com as exigências estatais e pressões regulatórias, fazendo com o *compliance* seja utilizado como mecanismo de vigilância e prevenção.

Ao observar a aplicação concreta de normas de *compliance* no Brasil, fica nítido o cenário de desigualdades estruturais. As grandes empresas, assim sendo principalmente bancos, multinacionais e empresas de capital aberto, apresentam condições para implementar o *compliance* em sua estrutura interna. De maneira alinhada as exigências internacionais, sendo capazes de atuar com independência, auditoria contínua e estrutura especializada.

Por outro lado, a maior parte das empresas brasileiras (micro, pequenas e médias), encontra obstáculos para colocar em prática a aplicação do *compliance* em suas estruturas. Para Cardoso, a adoção de programas de prevenção, como *compliance*, em empresas nesses patamares, apenas ocorre quando há imposição externa, como exigências em licitações públicas, pressões de grandes contratantes ou recomendações de auditorias externas.

A desigualdade estrutural então se intensifica porque o *compliance* não é um mecanismo de aplicação pontual, mas sim de análise contínua. Ele necessita de revisões periódicas, atualizações

normativas, tecnologias de rastreamento, revisão de políticas internas, equipes especializadas e forte presença institucional. Assim, na prática, a aplicação do compliance reforça a desigualdade entre as empresas, reforçando o cenário em que apenas instituições altamente capitalizadas tem a oportunidade de se proteger de possíveis contravenções.

A seletividade já existente no direito penal pode ser evidenciada pelos instrumentos de controle utilizados no mercado, como o compliance. Caldeira afirma que o sistema penal brasileiro opera com padrões estruturais de seleção “há grupos sociais mais vulneráveis à repressão estatal tanto pela precariedade de suas práticas desviantes, quanto pelo fato de a condição vulnerável de seus membros atrair mais a atenção da força policial, na medida em que vê menos resistência na sua ação” (Parreiras, 2021, p. 26). Portanto, a incorporação do compliance como instrumento preventivo, acaba intensificando essa seletividade.

Essa seletividade penal atua estruturalmente de modo que o sistema de justiça criminal utiliza como instrumento de classe, produzindo uma “gestão diferencial das ilegalidades” (Santos, apud Souza, 2021, p. 30). Reforçando a ideia da criminalização secundária, em que os efetivamente punidos não seriam todos aqueles que cometessem o ilícito penal. Essa ideia estrutural então permite compreender por que os crimes de rua são hiper punidos, enquanto os crimes econômicos e empresariais são hipopunidos. Souza reforça isso ao afirmar que “a criminalidade não é um comportamento de uma restrita minoria, como se acredita normalmente, mas, ao contrário, o comportamento de grande parte dos membros que compõem a sociedade, porém, não mostrado pela mídia” (Souza, 2021, p. 54).

No uso do compliance, o Estado delega as empresas o seu papel de controle e prevenção. Weiblen afirma que há um movimento estatal de “partilhamento da responsabilidade penal com organizações privadas” (Weiblen, 2023, p. 3).

Como o compliance é inserido em um contexto empresarial altamente profissionalizados, reforça a seletividade penal. Os crimes de

colarinho branco, integram a chamada “cifra negra da criminalidade”, se mantendo ocultos. A utilização do compliance, ao invés de expô-los, serve como uma camada adicional de blindagem.

A seletividade penal é reafirmada já que o sistema penal continua incidindo fortemente sobre “pretos e pardos, que re penal apresentam 61,7% da população carcerária” (Souza, 2021, p. 30). Enquanto isso, a esfera empresarial, regulada pelo compliance, nem aparece nas estatísticas penais, confirmando como o mecanismo de prevenção atua como blindagem, não punindo de forma equivalente ao sistema penal tradicional. Assim, o compliance ajuda o Estado e as empresas a controlar os riscos, mas intensifica a seletividade, como nem todos tem a oportunidade de utilizá-lo.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa propôs-se a examinar criticamente a relação entre os programas de compliance empresarial e a dinâmica seletiva do sistema penal. O compliance, ainda que formalmente apresentado como instrumento de integridade, transparência e prevenção de ilícitos, opera dentro das dinâmicas de risco econômica que caracterizam o sistema penal contemporâneo. A hipótese inicialmente formulada, segundo a qual o compliance não rompe com a seletividade penal brasileira e pode, em certos contextos, reforçá-la, revelou-se consistente ao longo do estudo.

A seletividade penal não constitui mero desvio do sistema de justiça, mas um mecanismo que demonstra o modo como o Estado administra ilegalidades. O sistema penal dirige seu poder coercitivo preferencialmente a indivíduos socialmente vulneráveis, enquanto infrações complexas, especialmente de natureza corporativa, permanecem pouco visibilizadas ou são tratadas mediante dispositivos administrativos ou indenizatórios.

A implementação real do compliance no Brasil está condicionada a fatores como capacidade financeira, estrutura organizacional

e disponibilidade de conhecimentos técnicos. Assim, embora o compliance seja normativamente apresentado como mecanismo universal de integridade, na prática ele permanece concentrado em grandes corporações, instituições financeiras e organizações dotadas de governança consolidada.

A relação entre o compliance e a seletividade penal torna-se evidente quando se observa que, ao mesmo tempo em que o Estado delega às empresas parte da tarefa de prevenir ilícitos econômicos, essas mesmas instituições situam-se entre aquelas menos sujeitas à persecução penal tradicional. Em um sistema penal seletivo, tais mecanismos tendem a atuar como formas de blindagem corporativa, contribuindo para a manutenção da baixa visibilidade dos crimes de colarinho branco e reforçando o padrão histórico de hipercriminalização das classes marginalizadas.

Diante desse cenário, a pesquisa indica que o compliance não é, por si só, instrumento suficiente para corrigir as deficiências estruturais do sistema penal brasileiro. Ao contrário, a efetividade do compliance como mecanismo de prevenção depende de condições que extrapolam o âmbito empresarial. Exige fiscalização estatal intensa, transparência na aplicação de sanções administrativas, fortalecimento dos órgãos de controle e políticas públicas que permitam o acesso equitativo de empresas de diferentes portes a instrumentos de integridade.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Francielle Lopes. *Criminal compliance* no Brasil. In: **Anais do XVIII Congresso de Direito da UNIFENAS**. Alfenas: UNIFENAS, ano 2013. p. 1-7. Disponível em: <https://www.unifenas.br/extensao/publicacoes/XVIIIcongressodireito/anais/11.pdf>. Acesso em: 22/11/2025.

DE LA CUESTA ARZAMENDI, J.L. *Iniciativas internacionales contra la corrupción*, in **Cuaderno del Instituto Vasco de Crimonología**, San Sebastián, n. 17, 2003, p. 11.

GIANECCHINI, Giulia Palermo Guimarães; TOFFANO, Marcelo. *A seletividade penal e a priorização da punição da responsabilidade penal corporativa: uma análise dos delitos corporativos e dos crimes de rua*. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, Londrina, v. 8, n. 2, p 3 – 12, 2023. Disponível em: <https://revistadoidcc.com.br/index.php/revista/article/view/203/169>. Acesso em: 21/11/2025.

GOMES, Rafael Mendes; BELTRAME, Priscila Akemi; CARVALHO, João Vicente Lapa de. *Compliance empresarial: novas implicações do dever de diligência*. In: CASTRO, Leonardo Freitas de Moraes (Coord.). **Mercado Financeiro & de Capitais: tributação e regulação**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 531-557. Disponível em: https://www.academia.edu/14654760/COMPLIANCE_EMPRESARIAL_NOVAS_IMPLICA%C3%87%C3%95ES_DO_DEVER_DE_DILIG%C3%8ANCIA. Acesso em: 20/11/2025.

LASCURAÍN, Juan Antonio. *Los programas de cumplimiento com programas de prudencia penal*, **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, v. 25, n. 1 a 4, 2015, p. 99.

MELLO, Leonardo Emmendoerfer; REBOUÇAS, Evangelista de Alencar; OLEQUES, Isac Soares; OLIVEIRA, Briza Paula de; MATOS, Jerry de Sousa; MORAES, Andre Felipe dos Santos. *A importância dos*

programas de compliance para as empresas sob a ótica da legislação brasileira. **Revista Observatorio de la Economía Latinoamericana**, Curitiba, v. 23, n. 4, p. 1-15, 2025. DOI: 10.55905/oelv23n4-031. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/9468/5991>. Acesso em: 10/01/2026.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa; NUNES, Marcelo Guedes (coord.). **Direito societário e recuperação de empresas: estudos de jurimetria**. São Paulo: Foco, 2022. p. 308.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Marcos F. G. **Estudos de compliance criminal**. Rio de Janeiro: Centro de Pesquisa Jurídico-Militar da UERJ (CPJM), 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/50853609/Jesus_Maria_da_Silva_Sanchez_expans%C3%83_o_do_direito_penal. Acesso em: 21/11/2025.

SOUZA, Lucas Gabriel Santos. **A seletividade no sistema penal: Uma análise quanto a marginalização social X crime de colarinho branco**. Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Itajaí, 2021. Disponível em: <https://biblioteca.univali.br/pergamumweb/vinculos/pdf/Lucas%20Gabriel%20Santos%20Souza.pdf>. Acesso em: 21/11/2025.

PARREIRAS, Núbio Pinhon Mendes. **Culpabilidade pela vulnerabilidade empresarial? A questão do criminal compliance**. Dissertação (Mestrado em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Downloads/Direito_NubioPinhonMendesParreiras_18893_11859879536710294190\[17\]%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Dell/Downloads/Direito_NubioPinhonMendesParreiras_18893_11859879536710294190[17]%20(1).pdf). Acesso em: 15/11/2025.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. **Compliance e Lei Anticorrupção nas empresas. Revista de Informação**

Legislativa, Brasília, v. 52, n. 205, p. 87-105, jan./mar. 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509944/001032816.pdf>. Acesso em: 21/11/2025.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Estudos de compliance criminal**. Belo Horizonte: UFMG, 2020.

WEIBLEN, Fabrício Pinto. *Compliance* e responsabilidade penal da pessoa jurídica: aplicabilidade e função no direito português, à luz do direito comparado. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n.º 88, abr./jun. 2023, p. 121-144. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3978934/Fabr%C3%ADcio+Pinto+Weiblen_RMP-885.pdf. Acesso em: 20/11/2025.

CRIMINOLOGIA INTERCULTURAL E DIREITOS HUMANOS: TENSÕES NO TRATAMENTO JURÍDICO DO CHAMADO “INFANTICÍDIO INDÍGENA”

Vitor Alves Silva ⁵¹

“Nos deram espelhos e vimos um mundo doente”
Renato Russo, 1986.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe uma análise criminológica, antropológica e jurídica do fenômeno usualmente denominado “infanticídio indígena”, expressão que vem ganhando relevância no debate jurídico brasileiro. Embora amplamente utilizada, essa terminologia suscita questionamentos quanto à sua precisão conceitual e à sua carga valorativa, já que traduz práticas culturais diversas a partir de categorias jurídicas ocidentais. A pesquisa parte, portanto, da hipótese de que o termo pode não captar totalmente a complexidade das cosmologias indígenas, ao mesmo tempo em que reconhece que o tema envolve uma questão sensível: o impacto dessas práticas sobre o campo dos direitos humanos.

A Constituição Federal de 1988 assegura aos povos indígenas o direito à diferença, reconhecendo suas formas próprias de organização social e suas tradições (art. 231). Entretanto, esse reconhecimento entra em confronto com os tratados internacionais que o Brasil ratificou. Diante do elaborado é feita uma pergunta: até que ponto práticas tradicionais podem ser compreendidas sob a lógica do relativismo cultural sem que haja violação de direitos humanos?

51 Acadêmico em Direito, modalidade Integral, pelo Centro Universitário Dom Helder.

A questão central que orienta este artigo não é somente se o termo “infanticídio indígena” é adequado e se ele pode ser usado para imputar tribos que efetuam essa prática, mas também se a prática configura ou não uma violação de direitos humanos, considerando uma perspectiva que analisa tratados e declarações internacionais.

Nesse sentido, o objetivo geral consiste em analisar se práticas relacionadas à morte de crianças e adolescentes em determinados contextos indígenas podem ser compreendidas como violadoras dos direitos humanos segundo parâmetros nacionais e internacionais. Como objetivos específicos, pretende-se contextualizar a construção do termo no discurso jurídico; compreender, à luz da antropologia, os significados culturais dessas práticas; discutir o papel do relativismo cultural na criminologia e avaliar os limites que o relativismo cultural possui.

No tocante à metodologia da pesquisa, a pesquisa utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Tem-se que com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico projetivo. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa, foi predominantemente dialético, enquanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica.

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO E JURÍDICO DOS DIREITOS INDÍGENAS

Faz-se mister, perante o tema proposto, uma averiguação sobre os direitos indígenas encampados no ordenamento pátrio. Para isso, é necessária uma rememoração histórica sobre a evolução de tais direitos: “A Constituição Outorgada de 1824 e a Carta Republicana de 1891 se mostraram omissas, não tratando dos interesses indígenas e não abrangendo a questão do índio em seus respectivos textos.” (Araujo; Júnior, 2009 apud Matsura, 2011, p.12):

O primeiro ponto é que, “No Brasil, a primeira tentativa mais recente de regulamentar a relação do Estado e da sociedade brasileira

com a população indígena foi com a promulgação da Lei no 6.001/1973, denominada Estatuto do Índio.”(Pereira; Filho, 2022, p.203). Em segundo lugar:

O processo de democratização do Estado brasileiro durante a década de 1980 permitiu e incentivou a ampla discussão da questão indígena pela sociedade civil e pelos próprios índios, que começaram a se conscientizar e a se organizar politicamente, num processo de participação crescente nos assuntos de seu interesse (Silva; Dias, 2020, n.p.).

Nas palavras de Ana Flávia Ferreira da Silva e Ritchelly Halbertt Oliveira Dias:

O tratamento constitucional da questão indígena ampliou-se consideravelmente na Constituição de 88. Nela se reconhece o direito dos índios à sua organização social, seus costumes, línguas, crenças, tradições, garantindo e valorizando a difusão das manifestações culturais indígenas. Com isso, estabelece uma política de respeito e garantia à diversidade cultural, mais condizente com um Estado pluralista. (Silva; Dias, 2020, n.p.)

Nas palavras de Victória Lemes Carvalho (2022, p. 906), “nesse sentido, torna-se necessário destacar que a Constituição Federal de 1988 foi um marco jurídico institucional relevante no reconhecimento da visão pluriétnica e multicultural, assegurando, aos indígenas, conforme seus artigos 231 e 232, as terras que tradicionalmente ocupam, bem como lhes deu capacidade civil, defesa às suas instituições e culturalismo, visando à proteção e à valorização da sociedade indígena.” (Carvalho, 2022, p. 908).

Podemos analisar no art.231 da chamada Constituição Cidadã, a evolução (pelo menos abstrata) dos direitos indígenas no Brasil:

Art.231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (Brasil, 1988).

Ou seja, “os povos indígenas, dentro de sua territorialidade, podem expressar-se como “nação”, com direitos e deveres próprios de sua classe, o que contribui para a manutenção dos costumes e tradições, bem como possibilita a gerência das terras que geralmente ocupam” (Carvalho, 2022, p. 904).

Nas palavras de Matsura (2011, p. 20) “além das inovações supracitadas, a Constituição também trouxe em seu texto a possibilidade dos índios, suas comunidades e organizações serem legítimos para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, como qualquer outra pessoa física ou jurídica no Brasil.”

Ainda nas palavras da autora, “os direitos dos índios estão previstos num capítulo específico da Constituição Federal de 1988: título VIII, “Da Ordem Social”, capítulo VIII, Dos Índios, além de também estarem previstos em outros dispositivos dispersos ao longo de seu texto” (Dellagnol, 2005, p. 32 apud Matsura, 2011, p.19).

E não atentos somente a Lei Maior, podemos ver que:

Além do dispositivo Constitucional, o Código Civil Brasileiro retira os Índios do rol dos incapazes relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer, declarando em seu artigo 4, parágrafo único, que a capacidade dos povos indígenas deverá ser regida por legislação específica (Maia; Oliveria do Prado, 2012, p.9).

E continuando com o raciocínio da autora,

Além do dispositivo Constitucional, o Código Civil Brasileiro retira os Índios do rol dos incapazes relativamente a certos atos, ou à maneira de os

exercer, declarando em seu artigo 4, parágrafo único, que a capacidade dos povos indígenas deverá ser regida por legislação específica (Maia; Oliveira do Prado, 2012, p.9).

1.2 O CRIME DE INFANTICÍDIO

Além do entendimento sobre a evolução dos direitos indígenas, é de suma importância o estudo sobre o próprio crime de infanticídio nos diversos países ao longo do tempo, assim como visto pelas lentes jurídicas da ação tipificada no Código Penal brasileiro. Vale-se também, para tal estudo, uma rememoração histórica.

Nas palavras de Dirce do Nascimento Pereira e Jorge Sebastião Filho (2023, p.201),

A conduta ainda hoje evidenciada em algumas tribos indígenas, e até mesmo entre membros da população não ameríndia, nem sempre foi considerada um ato repudiado pela sociedade e pela legislação. Na Roma Antiga, por exemplo, o homem tinha total domínio sobre os integrantes da sua família, podendo retirá-los, inclusive, o bem principal: a vida, uma vez que a família romana nada mais era que o conjunto de escravos pertencentes ao mesmo homem (Coulanges, 1958, p.240 *apud* Nascimento; Filho, 2023, p.201).

Analisando os séculos vindouros, “do ponto de vista jurídico, no fim da Idade Média, a doutrina católica limitou os direitos do pai em relação aos filhos, considerando-os como um repositório divino, não podendo os pais simplesmente dispor de seus filhos de acordo com seu arbítrio”(Nascimento; Filho, 2023, p.201).

No mesmo diapasão, mas sobre a análise do direito doméstico, pode-se ver que “no código Penal de 1830 havia a previsão do

infanticídio honoris, causa que caracterizava a prática da conduta pela mãe em relação ao seu próprio filho, com a finalidade precípua de ocultar a sua desonra” (Nascimento; Filho, 2023, p.202). Nessa diretiva, “somente com o Código Penal de 1940, em seu artigo 123, o infanticídio passou a considerar a perturbação psíquica decorrente do parto, afastando sobremaneira a salvaguarda da honra materna” (Hungria, 1958, p.240 *apud* Nascimento; Filho, 2023, p.202).

Ainda nas palavras de Pereira e Filho,

As transformações que ocorreram historicamente partiram de uma prática aceita pela sociedade e pelo Estado, passando por um período de intensa reprovação desta conduta - inclusive com aplicação de penas severas- para chegar ao abrandamento da pena em razão exclusiva do abalo psicológico involuntário enfrentado pela mãe. (Pereira;Filho, 2023, p.202).

Para a atual legislação, “infanticídio, no Código Penal Brasileiro, consiste na prática de um homicídio privilegiado que se perpetra pela mãe, no estado puerperal, contra o próprio filho, durante o parto ou logo após” (Carvalho, 2022, p.905).

Analisa-se a prática na cosmologia indígena,

Executada por algumas tribos isoladas no Brasil, tal prática se traduz no homicídio de algumas crianças, não apenas recém-nascidas, devido a critérios culturais de cada etnia, como por exemplo, da criança que por algum motivo possa prejudicar a preservação da cultura ou oferecer riscos à tribo. (Carvalho; Mendes, 2022, p.906).

Nas palavras de Admaldo Cesário dos Santos (2022, p. 23)

Quando nos referimos à expressão “infanticídio indígena”, estaremos fazendo menção ao assassinio não de crianças recém-nascidas e não necessariamente mortas por suas mães, durante ou após o parto, mas como vítimas de *qualquer parente tribal*, envolvido no processo cultural de eliminação da vítima.”

Podemos observar outra diferença entre o crime tipificado no Código Penal e a prática realizada por tribos indígenas. “No infanticídio indígena, não é exclusividade da mãe, mas, muitas vezes, também é realizado pelos avós, pelo líder da tribo ou sujeitos encarregados por este” (Silva; Dias, 2020).

Em dados concretos sobre a prática:

De acordo com dados da FUNAI, cerca de 305 etnias indígenas habitam o território brasileiro, divididas nas cinco regiões do país. Deste total, em ao menos 18 etnias pode ser identificada a prática do infanticídio indígena, a saber: Yanomami, Kamayurá, Uaiuai, Bororo, Tapirapé, Ticuna, Amondaua, Eru-eu-uau-uau, Suruwaha, Arawá, Mehinaco, Jarawara, Jeminawa, Waurá, Kuikuro, Parintintim, Paracaná e Kajabi. (Suzuki, 2007 *apud* SILVA, DIAS, 2020).

2. PERSPECTIVAS ANTROPOLÓGICAS E RELATIVISMO CULTURAL

A cultura pode ser definida como a intercambialidade de conhecimento que é repassada por meio de experiências interpessoais. Em concordância, “no viés antropológico, o único capaz de produzir cultura é o ser humano. Isto porque, as relações que estabelecem com o grupo/sociedade, refletem na interpretação da realidade (Silva; Dias, 2020.)”

Todavia, por mais que cultura e intercâmbio cultural seja algo indispensável para a consciência humana como um todo, “tornou-se evidente, em muitas épocas, o uso equivocado do conceito de cultura como se houvesse, dentro dele e a depender de quem se tratasse, uma relação de inferioridade e superioridade” (Dos Santos, 2017, p.07).

Basta lembrar do processo de colonização dos indígenas. Nas palavras de Victoria Lemes (2022, p.902):

O encontro da cultura indígena com a cultura “branca e civilizada” se deu, desde o início, acompanhado de características de dominação monstruosas da civilização ocidental sobre as populações chamadas nativas, sendo estas marcadas por ameaças à cultura ancestral, opressões, deslocamento forçados, dentre tantas outras ações invasivas e destrutivas.

Porém, de acordo com Ênio Cordeiro (1999, p. 80 *apud* Matsura, 2023, p.21-22):

Nas últimas décadas, contudo, o pensamento antropológico finalmente superou o monopólio intelectual do evolucionismo unilinear. As sociedades indígenas são hoje reconhecidas como realidades culturais diferenciadas, capazes de reproduzir estilos próprios de organização e desenvolvimento, então como etapas primitivas de uma escala civilizatória.

Ainda nas palavras das autoras Ana Flávia Ferreira da Silva e Ritchelly Hallbertt da Silva Dias (2020) “lado outro, a análise das sociedades humanas deve estar pautada na notória diversidade dos povos, a fim de dirimir qualquer possibilidade de valoração de uma cultura em 23, p.214). Além disso, “a identidade cultural, por definição, é uma forma de sistema representativo que abarca as relações entre indivíduos e seus grupos de convivência (Carvalho, 2022, p.201)”.

Ou seja, nas palavras de Panikkar e sua interpretação sobre interculturalidade, o homem moderno não consegue se dissociar do ideal de que a sua própria existência começa no seu grupo de “origem”, mas não é subordinado a este, pois depende, para sua própria existência sem o isolamento, do contato com outras existências, outras culturas e outras experiências. (Panikkar, 2006, p.129-130 *apud* Pereira; Filho, 2023, p. 215.)

Podemos ver também que:

“No mesmo sentido, Boaventura de Sousa Santos, se aproxima também dessa ideia ao propor a hermenêutica diatópica. A hermenêutica diatópica fundamenta-se na concepção de que todas as culturas são, de alguma forma, incompletas e o diálogo surgiria como uma forma de “ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua”, viabilizando que cada povo esteja disposto a transpor as lentes das debilidades de suas concepções a fim de apontar as carências de seus sistemas de valores.” (SANTOS; NUNES, 2003, p.444 *apud* PEREIRA; FILHO, 2023, p.216).

Nesse mesmo viés, vale-se, para o presente estudo, lembrar do princípio do relativismo cultural. “Esta teoria guarda pertinência de que não existe um padrão definitivo do bem ou mal, então cada decisão sobre certo e errado é um produto da sociedade. Portanto, qualquer opinião sobre a moralidade ou ética está subordinada à perspectiva cultural de cada pessoa.” (Pinezi, 2010 *apud* Matsura, 2011, p.21-22).

Em outras palavras, “cada cultura pesa a si mesma e julga a si mesma”. (Lindório,2007 *apud* Da Silva: Dias, 2020).

3. O RELATIVISMO CULTURAL NA CRIMINOLOGIA

O relativismo cultural, desenvolvido no âmbito da antropologia, tornou-se um instrumento indispensável para a criminologia. Isso porque o conceito de crime muda de sociedade para sociedade. A criminologia crítica, por meio de autores como Alessandro Baratta, tentou trazer uma análise que tirasse os olhos de uma leitura ocidental sobre o crime e procurasse entender o crime por meio de outras culturas, principalmente as localizadas na América Latina.

O relativismo cultural ajuda a criminologia a reconhecer que as práticas relacionadas ao chamado infanticídio indígena se diferem do crime tipificado no Código Penal brasileiro.

A ideia de “tornar-se pessoa” em diversas tribos indígenas envolve relações de reciprocidade e relações com outros da mesma tribo. A imposição imediata do conceito jurídico ocidental de vida e personalidade acaba ignorando essa percepção, apostando que a vida é entendida como uma só no mundo inteiro.

O grande cerne da questão analisada é que o relativismo cultural não pode servir para ferir direitos fundamentais e direitos humanos encampados no palco internacional. Dessa forma,

De acordo com Cardel (2013 *apud* Silva; Dias, 2020), o relativismo gera desconforto na medida em que nega, a princípio, a possibilidade científica de compreensão das diferenças. Nesse sentido, é possível pautar que a capacidade inata dos índios, assim como de qualquer outro ser humano, de cometerem atrocidades, é deixada de lado, afastando qualquer tentativa de levar o mínimo de civilidade às tribos, estabelecendo-se, assim, uma espécie de museu a céu aberto de pessoas vivas.

O relativismo cultural, portanto, não funciona como justificativa automática para qualquer prática cultural, mas como ferramenta metodológica para evitar julgamentos precipitados e, de certa forma, compreender a lógica interna dos grupos estudados. Em um país plural como o Brasil, um equilíbrio entre as duas partes deve ser suscitado para que nenhuma parte seja mal interpretada.

4. A TENSÃO ENTRE UNIVERSALISMO DOS DIREITOS HUMANOS E O RELATIVISMO CULTURAL

Além da legislação brasileira, faz-se mister, para o estudo proposto uma averiguação sobre os direitos indígenas em um plano internacional acoplado com os direitos humanos, nos levando a pergunta se de fato, o infanticídio indígena e o relativismo cultural acabam ferindo direitos inerentes à humanidade.

Nas palavras do ilustríssimo mestre Antônio Augusto Cançado Trindade

[...] as diversas categorias de direitos humanos devem ser analisados à luz da “ *unidade fundamental*” dos direitos humanos, ou seja, de uma indivisibilidade e interdependência capaz de transcender as formulações distintas dos direitos reconhecidos em diversos instrumentos internacionais, para encontrar seu ponto de convergência na pessoa humana (Cançado Trindade, 1991, p.41 *apud* Maia; Oliveira do Prado, 2012, p.7).

Tendo-se como lente os direitos humanos atrelados aos direitos dos povos indígenas, podemos observar que, nas palavras de Catherine Maia e Rafael Clemente Oliveira do Prado (2012, p.7) que:

O resguardo dos direitos dos povos indígenas, por seu turno, tem seu conteúdo solidificado, primeiramente através de instrumentos normativos de ordem geral como a Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada pela Organização das Nações Unidas em 1948 e a Declaração Interamericana de Direitos Humanos adotados pela Organização dos Estados Americanos em 1969, ambas baseando-se no princípio da igualdade entre os seres humanos e a não - discriminação racial.

Ou seja, uma gama de tentativas para que os direitos dos povos indígenas sejam respeitados tem se efetuado de modo a coexistirem com os direitos humanos em um plano global. Como podemos ver:

No caso do sistema onusiano, é de citar as Convenções número 107 e 169 da Organização Internacional do Trabalho, as quais regulam respectivamente os direitos subjetivos dos povos indígenas no âmbito social, econômico, trabalhista e sanitário, bem como a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (Maia; Oliveira do Padro, 2012, p.8).

Além do mais,

Todo indivíduo necessita ser reconhecido e respeitado, e na busca pela igualdade e proteção de seus direitos perante a sociedade, os povos indígenas promoveram reivindicações que ocasionaram na Declaração das Nações Unidas sobre Direitos Dos Povos Indígenas. Neste documento universal, que tem como base o princípio da igualdade e proibição de discriminação, é firmado que os povos indígenas são iguais aos demais e, dessa forma, merecem respeito (Silva; Dias, 2020).

Outro lado, conexo aos direitos humanos dos povos indígenas e analisado perante o artigo é o direito à vida.

Pode-se ver, que, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no seu artigo terceiro afirma que todo ser humano “tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, art.3°).

Além do mais, no seu artigo sétimo, podemos analisar o princípio da igualdade que dispõe que:

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm

direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, art.7°).

O direito à vida, por fim, pode, no plano internacional, ser entendido como o princípio mais importante e norteador de todos, embarcado por diversos tratados e declarações. Tanto é assim que,

A própria Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas também assegura aos indígenas o direito ao pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais (artigo 1°), o direito à vida (artigo 7°, cláusula 1), bem como a adoção de medidas específicas, por parte dos Estados, para preservar a integridade física,, mental e espiritual, moral ou social da criança, considerando a sua especial vulnerabilidade e a importância da educação para o pleno exercício dos seus direitos (artigo 17, cláusula 2) [...](Pereira;Filho, 2023, p.207).

5. O DIREITO À VIDA DENTRO DO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Após o final da Segunda Guerra Mundial, foi necessária uma mudança de paradigma jurídico-filosófico na interpretação das normas. Um cuidado maior em relação a vida dos indivíduos e suas respectivas dignidades começou a ser observado nas Constituições de cada país.

Para Dworkin, o Estado se torna obrigado, por meio da sua Constituição, de corroborar para que todos os indivíduos sujeitos ao seu domínio sejam respeitados e que suas liberdades não sejam infringidas (Dworkin, 2006, p.116 *apud* Pereira; Filho, 2022, p.208).

O direito à vida no sistema jurídico brasileiro, é um, se não o mais importante princípio que permeia a Carta Magna de 88. “Tratado como fundamental, o direito à vida deve ser interpretado sempre de forma a subsidiar os demais direitos, visto que estes jamais poderão ser exercidos sem a completude da vida” (Silva; Dias, 2020).

O direito à vida então, dentro do ordenamento brasileiro se dispõe de tal forma que:

Não há como negar que se trata de um direito inato, cuja disponibilidade não é admitida dentro do ordenamento pátrio [...] “Além disso, no campo do Direito Civil também é possível vislumbrar o uso de ferramentas para a proteção do direito à vida [...] É necessário ter em mente que tal princípio alcança as mais remotas relações entre indivíduos, de forma a resguardar inclusive sua cultura e a própria vida. Porém, não há como priorizar determinadas práticas sem antes ponderar todas as hipóteses que recaem sobre os envolvidos (Silva; Dias, 2020, n.p.).

Em outro giro, dentro da cosmologia jurídica, o entendimento e a proteção à vida são feita de uma forma diferente. O nascimento *per si* não é considerado o momento genético da vida. Como podemos ver que:

Dessa forma, para algumas tribos indígenas, o fato de a mulher ter dado à luz não significa que aquela criança, naquele momento, será considerada uma pessoa, pois para que isto ocorra é necessário que essa criança tenha uma relação de reciprocidade, primeiramente com a mãe e posteriormente com os integrantes da tribo (Pereira; Filho, 2022, p.206).

Além disso:

Entre muitos povos indígenas, tão logo o ritual pós-parto é cumprido em face da queda do cordão umbilical, a mãe aborígene retoma sua vida ordinária, não se separando do bebê [...] “em suma, a personificação do ser humano, dentro das culturas ameríndias, não representa senão um *devir*. Logo, pessoa não é, faz-se (Dos Santos, 2017, p.15- 16).

Porém, não podemos nos olvidar que “o ato de subsunção à tradição gera, para os indígenas, uma sensação de cumprimento do seu dever para com a tribo, mas ao mesmo tempo ocasiona um sentimento de tristeza e abalo emocional que leva, inclusive, à prática do suicídio” (Pereira; Filho, 2022, p.207).

Todavia, a dicotomia presente entre as duas culturas sobre o referido assunto não deveria se prender somente ao direito à vida, por mais que importante que o tema seja para a atual discussão. Outra pauta tão fundamental é o direito das crianças.

Pode-se, para fins de comparação, ir além da Constituição e olhar para o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Brasil, 1990).

Nessa diretiva “o importante a ser destacado no estudo sobre o infanticídio indígena, é que a natureza humana dos infantes não pode ser desconsiderada em razão de características que porventura não se ajustem aos moldes éticos” (Silva, Dias, 2020).

Tem-se ainda que:

Proteger a prática do soterramento indígena sob o argumento de proteção cultural e sob a alegação de que os direitos humanos possuem uma matriz ocidental que desconsidera a diversidade cultural é uma afirmação perigosa, uma vez que se está a tratar de um tipo especial de pessoa, qual seja: crianças, que são indefesas e completamente dependentes de cuidados externos. (Nascimento; Filho, 2023,p. 208).

Ainda nas palavras dos autores:

Ainda, o que se questiona não é uma prática cultural que atenta contra um padrão moral ocidental, mas sim a permissão de que crianças morram abandonadas por possuírem algum tipo de deficiência ou quando apresentam alguma característica considerada como portadora de má sorte, segundo a tradição indígena” (Nascimento; Filho,2023, p.208).

Sendo assim, a proteção instituída pela Constituição Federal ao direito de cultura, diversidade cultural, reconhecimento da organização social indígena, dos seus costumes e práticas, não é capaz de afastar o direito, também constitucional à vida” (Carvalho ,2022, p.907).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão do chamado infanticídio indígena se torna uma das pautas de suma importância não somente no cenário jurídico brasileiro, mas também no palco internacional dos direitos humanos.

Na legislação doméstica, podemos ver uma tentativa do Código Penal Brasileiro de tentar colocar o crime de infanticídio, tipificado no art.123 como correlato com as práticas que ocorrem dentro de diversas tribos indígenas brasileiras. Tal tentativa se torna insuficiente

pois a prática se mostra diferente do que está escrita na lei, mostrando que nem sempre a cultura de determinado povo pode ser usada para entender a cultura de outro.

O relativismo cultural, como ponto teórico desse ideal, se apresenta como uma rota de fuga para que isso não ocorra. A grande problemática que é suscitada é que o relativismo cultural, muitas das vezes, é usado para proteger determinados atos que ferem diretamente direitos fundamentais e direitos humanos.

A situação se agrava quando estamos tratando dos direitos das crianças. O arsenal de proteção dos direitos humanos visa a proteção de todos os indivíduos, mas principalmente os mais vulneráveis.

A própria Declaração Universal dos Direitos Indígenas se projeta de forma a defender a vida, a liberdade e a dignidade humana de cada tribo. Tal declaração é mais um instrumento que está no escopo dos Direitos Humanos como matéria geral.

Ir contra os princípios que protegem a vida, a liberdade, a proteção da dignidade humana é ir contra um princípio basilar dos Direitos Humanos: a indivisibilidade. De nenhuma maneira os princípios que servem de alicerce para se construir uma “vida digna” podem ser separados uns dos outros, de modo a se entender que determinado princípio vale para um indivíduo e para outro não.

O termo “infanticídio indígena” se mostra incorreto, de modo a entender que seria uma analogia *in malam partem*. O crime tipificado na legislação pátria não se adequa de maneira alguma ao que é cometido dentro da cosmologia indígena.

Em outro giro, não se pode deixar de negar que os atos praticados em diversas tribos contra crianças e adolescentes vão de encontro contra os Direitos Humanos. Alegar relativismo cultural para tal situação seria ir contra princípios basilares previstos em legislação internacional e até mesmo na legislação interna do país que garantem uma vida digna para cada ser humano.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David; JUNÍOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 24 de fev. de 2026.

CARVALHO, Victoria Lemes. **Infanticídio indígena: o conflito entre o direito à vida e o direito de proteção à cultura**. [S. l.: s. n.], 2022. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/1e2semestre2022/pdf/Tomo_II/Victoria_Lemes_Carvalho_900-913.pdf. Acesso em: 28 de nov. de 2025.

CARDEL, Lídia Maria Pires Soares. Discutindo o conceito de relativismo cultural: abrangência e limites. **Revista Uneb**. Opará: etnicidades, movimentos sociais e educação. 2013. Disponível em: <https://www.revistas.uneb.br/index.php/opara/article/view/CTB0001>. Acesso em: 13 de novembro de 2025.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo, Saraiva, 1991.

CORDEIRO, Ênio. **Política Indigenista brasileira e promoção internacional dos direitos das populações indígenas**. Brasileira: Instituto Rio Branco, 1999.

DA SILVA, André Felipe Ferreira; DIAS, Rodrigo Henrique Oliveira. Infanticídio indígena: o conflito entre o direito à vida e o direito de proteção à cultura. **Âmbito Jurídico**, [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/>

infanticidio-indigena-o-conflito-entre-o-direito-a-vida-e-o-direito-de-protecao-a-cultura/. Acesso em: 29 de jan. de 2026.

DELLAGNOL, Rachel Pedreira. **A In(imputabilidade) indígena.** Uniceub: Monografia, 2005.

DOS SANTOS, Adriana Correia. **O caso Aisanan Kamayurá: a problemática do infanticídio cultural nas comunidades indígenas brasileiras e o binômio multiculturalismo/criminalização.** [S. l.: s. n.], 2017. Disponível em: <https://ficp.es/wp-content/uploads/2017/03/Dos-Santos.-Comunicaci%C3%B3n.pdf>. Acesso em: 03 de jan. de 2026.

DWORKIN, Ronald. **O Direito da Liberdade : a leitura moral da Constituição norte-americana.** Tradução: Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 116.

FUSTEL DE COULAGENES, Numa Denis. **A Cidade Antiga**, 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 52.

LIDÓRIO, Ronaldo. **Uma visão antropológica sobre a prática do infanticídio indígena no Brasil.** Viçosa: Ultimato, 2007. Disponível em: <http://www.bioeticaefecrista.med.br/> Acesso em: 14 de novembro de 2025.

MAIA, Carolina; PRADO, Ricardo Coelho de Oliveira do. As organizações internacionais e a proteção dos direitos dos povos indígenas no âmbito do direito internacional: especial referência ao sistema interamericano de direitos humanos e ao direito brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto**, v.1, n. 1, p. 1-30, 2012. Disponível em: <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/download/2967/2229>. Acesso em: 15 set. 2025.

MATSUURA, Ana Júlia. **Uma análise do infanticídio indígena e a possibilidade de aplicação do direito penal brasileiro.** 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro

Universitário de Brasília, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/540/3/20718061.pdf>. Acesso em: 23 de nov.de 2025.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Vol.4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 240.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos dos povos indígenas**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2007]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Indios/declaracao_universal_direitos_povos_indigenas.htm. Acesso em: 28 de nov. de 2025

Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 25 nov. de 2026.

PANIKKAR, Raimon. Decálogo: cultura e interculturalidad. Cuadernos Interculturales, ano 4, n.6, 2006, p.129-130. Disponível em <http://www.redalyc.org/pdf/552/55200607.pdf>. Acesso em 01 de fevereiro de 2026.

PEREIRA, Daniel do Nascimento; FILHO, José Silva. A tolerância como elemento de convergência entre a cultura indígena e a proteção legal da vida: uma análise do infanticídio indígena em tribos brasileiras. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça**, Belo Horizonte, v. 16, n. 47, p. 197–222, 2022.

PINEZI, Ana Keila Mosca. **Infanticídio indígena, relativismo cultural e direitos humanos elementos para reflexão** 1. v. 8, p. 2010, [s.d.].

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). **Reconhecer**

para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 451.

SUZUKI, Marcia. **Quebrando o silêncio: um debate sobre o infanticídio nas comunidades indígenas do Brasil.** Brasília, 2007. Disponível em: <<http://www.atini.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Quebrando-o-Sil%C3%A0ncio.pdf>>. Acesso em: 28 de novembro de 2025.

O CRESCIMENTO DE PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE NO BRASIL: DESAFIOS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO

Vitória Ferraz Alves⁵²

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o debate sobre encarceramento e ressocialização voltou a ocupar espaço nas discussões sobre segurança pública, desigualdades e direitos humanos no Brasil. Embora a questão prisional sempre tenha sido um desafio histórico para o país, o cenário atual evidencia uma realidade ainda mais complexa, a consolidação de um processo de encarceramento em massa que, ano após ano, amplia a população privada de liberdade sem que, simultaneamente, sejam fortalecidas políticas de prevenção, educação e inclusão social.

Os dados mais recentes mostram a profundidade da crise. Em 2025, no primeiro semestre, o Brasil atingiu a marca de mais de 940 mil pessoas privadas de liberdade, segundo o Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN, 2025), consolidando-se como a 3ª maior população carcerária do mundo, atrás apenas de Estados Unidos e China. Desse total, 705.872 estavam em celas físicas nos diversos regimes do sistema penitenciário, enquanto outras 285.880 em prisão domiciliar, com ou sem monitoramento eletrônico. Número significativamente maior que o de décadas anteriores, demonstrando que grande parte do crescimento se deu nos estabelecimentos penais formais.

Esse aumento, porém, não ocorreu de forma linear ou aleatória. Entre os anos 2000 e 2024, enquanto a população brasileira cresceu cerca de 25%, a população privada de liberdade sofreu um crescimento de 291%, chegando a quase quatro vezes o número de pessoas presas no início do século. Isso revela a força de um modelo penal que se

52 Graduada do curso de Direito, na modalidade integral, do Centro Universidade Dom Helder.

expandiu rapidamente, impulsionado, sobretudo por políticas de endurecimento penal, pela intensificação da “guerra às drogas” e pela ampliação do uso da prisão preventiva (SISDEPEN, 2025).

O crescimento acelerado da população prisional também se refletiu nas condições físicas e humanas do sistema penitenciário. Em 2024, aproximadamente três em cada quatro pessoas privadas de liberdade estavam alojadas em celas físicas de estabelecimentos penais. Em grande parte dos estados brasileiros, esses espaços apresentam condições de superlotação, insalubridade, falta de ventilação, precariedade estrutural e insuficiência de servidores penitenciários. A superlotação não é apenas um fenômeno recorrente, mas sim estrutural: diversas unidades operam com mais que o dobro de sua capacidade, o que dificulta o acesso a direitos básicos, como saúde, alimentação, assistência jurídica e educação (SISDEPEN, 2025).

Essas condições adversas comprometem o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e agravam os desafios de ressocialização. Não por acaso, organismos nacionais e internacionais têm apontado as prisões brasileiras como ambientes que frequentemente violam parâmetros mínimos de direitos humanos.

Falar de encarceramento, no entanto, é falar também de desigualdades históricas. As pesquisas quanto as penitenciárias no Brasil revelam uma realidade marcada por seletividade penal, as prisões se concentram majoritariamente em populações negras, jovens e com baixa escolaridade. Estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), do CNJ e de organizações da sociedade civil apontam que o sistema penal brasileiro encarcera de forma desproporcional pessoas negras e periféricas, evidenciando que os efeitos da criminalização recaem mais fortemente sobre grupos já vulnerabilizados social e economicamente. Esse perfil majoritário de pessoas encarceradas não é coincidência, é consequência de uma história de desigualdade racial, exclusão educacional e falta de oportunidades reais de inclusão produtiva (Conselho Nacional de Justiça, 2024a).

Nesse contexto, a ressocialização se apresenta como um dos maiores desafios contemporâneos. Em teoria, o sistema prisional brasileiro deveria estar estruturado para permitir que as pessoas presas tenham acesso à educação, ao trabalho, ao acompanhamento psicológico, à assistência social, à saúde e a outras dimensões que favoreçam sua reintegração. Na prática, porém, esses serviços são escassos ou inexistentes em grande parte das unidades. A falta de estrutura adequada, somada à superlotação, à violência interna e à insuficiência de servidores capacitados, cria um cenário em que a ideia de ressocializar se torne utópica.

Quando se analisa o fenômeno da reiteração delitiva, percebe-se que a ausência de políticas sólidas de reinserção contribui para que pessoas libertadas enfrentem estigmas, discriminação e dificuldades de acesso a trabalho formal, moradia e serviços públicos. A falta de acompanhamento pós-pena, a ausência de programas estruturados de acolhimento e a dificuldade de acesso a políticas públicas transformam o egresso do sistema prisional em alguém que, frequentemente, retorna a um ambiente carente de alternativas.

Este artigo se propõe a analisar, de forma aprofundada, esse cenário complexo. Primeiro, investigaremos as causas e características do crescimento da população privada de liberdade, destacando os fatores históricos, sociais e políticos que influenciaram esse processo. Em seguida, discutiremos os desafios para a ressocialização no Brasil, evidenciando obstáculos estruturais, avanços recentes e potenciais caminhos para uma política penal mais humana e eficaz. Por fim, proporemos reflexões, baseada na criminologia, para direcionar possíveis construções para um sistema de justiça criminal que priorize a reintegração social, que respeite os direitos humanos e contribua para a redução da violência e da reincidência.

O presente estudo baseia-se em uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com o objetivo de analisar a crise do sistema penitenciário brasileiro e os desafios da ressocialização sob a ótica da criminologia crítica.

2. CAUSAS NO CONTEXTO BRASILEIRO

Compreender o crescimento da população privada de liberdade no Brasil requer mais do que observar números; exige analisar quem são as pessoas que compõem esse universo e quais condições sociais, econômicas e históricas moldaram esse cenário. Os dados provenientes do Sistema Nacional de Informações Penais (Brasil, 2025), evidenciam que o encarceramento em massa no país não atinge a sociedade de maneira homogênea, mas recai de forma muito mais intensa sobre determinados grupos sociais, reforçando desigualdades estruturais que antecedem, atravessam e se perpetuam dentro do sistema de justiça criminal.

Os dados oficiais mostram que a população encarcerada é formada majoritariamente por homens (94%), jovens (60% com até 34 anos), pessoas negras (69%) e indivíduos com baixo nível de escolaridade. Trata-se de um perfil que revela a face concreta da desigualdade brasileira: pessoas que já nascem em contextos de vulnerabilidade social, com acesso precário à educação, à saúde, à proteção social e ao mercado de trabalho formal. Assim, antes mesmo de entrar em contato com o sistema penal, muitas dessas vidas já haviam sido marcadas pela ausência do Estado (Brasil, 2025).

A sobrerrepresentação da população negra no sistema prisional é um dos indicadores mais contundentes da seletividade penal. Enquanto aproximadamente 55% da população brasileira se declara preta ou parda, segundo o Censo Demográfico, 69% das pessoas privadas de liberdade em 2024 eram negras. Essa diferença não pode ser naturalizada: ela aponta para práticas estruturais que atravessam os processos de abordagem policial, investigação, julgamento e aplicação da pena. Trata-se de uma desigualdade que não começa no cárcere, mas que é reforçada e ampliada por ele (Brasil, 2025).

No que diz respeito ao nível educacional, os dados do SISDEPEN (Brasil, 2025) revelam que mais da metade das pessoas privadas de liberdade não concluiu o ensino fundamental, proporção significativamente maior do que na população geral. Isso aponta para

a presença de determinantes sociais da criminalização: desigualdade escolar, pobreza duradoura e falta de oportunidades de inserção produtiva. A escola, que deveria ser um espaço de proteção social e construção de cidadania, muitas vezes falha em sua função para jovens negros e periféricos, e o sistema penal, em vez de corrigir essa falha, aprofunda-a.

Essa realidade se relaciona diretamente com o tipo de crime que leva a maioria das pessoas ao cárcere. Os dados do 2º semestre de 2024 indicam que 37% das pessoas presas respondem por crimes contra o patrimônio, como furtos e roubos, e 29% por crimes relacionados ao tráfico de drogas. Esses delitos, fortemente associados a contextos de vulnerabilidade econômica e exclusão social, mostram que o sistema penal brasileiro atua principalmente sobre crimes de baixa renda: prisões que recaem sobre jovens que, muitas vezes, não tiveram acesso a alternativas reais de sobrevivência (Brasil, 2025).

Entre as mulheres encarceradas, a situação revela contornos ainda mais específicos: 51% delas estão presas por crimes relacionados ao tráfico de drogas. É um dado que dialoga com estudos sobre gênero e encarceramento, os quais mostram que muitas dessas mulheres são envolvidas em crimes de baixo escalão dentro das organizações criminosas, frequentemente impulsionadas pela pobreza, pela maternidade solo e pela ausência de redes de apoio. Quando presas, essas mulheres sofrem duplamente: pelo encarceramento e pela ruptura dos laços familiares, especialmente com os filhos pequenos dos quais muitas são as únicas responsáveis.

Outro fator crítico é o elevado número de pessoas que estão privadas de liberdade sem terem sido julgadas. Segundo o SISDEPEN, cerca de 24% das pessoas presas em 2024 eram provisórias, ou seja, aguardavam julgamento. A prisão provisória, que deveria ser medida excepcional, se tornou regra em diversos estados brasileiros, contribuindo profundamente para a superlotação das unidades prisionais. Além disso, coloca indivíduos que ainda não foram considerados culpados em contato com ambientes hostis,

violentos e degradantes, aumentando as chances de reincidência e de envolvimento com organizações criminosas (Brasil, 2025).

Outro elemento que reforça essa compreensão é a diferença observada nas penas aplicadas. Entre as pessoas condenadas, 42% cumprem pena em regime fechado, o mais restritivo do sistema. Quase metade das pessoas encarceradas possui penas entre 4 e 15 anos, com variações significativas entre homens e mulheres. Enquanto as mulheres geralmente recebem penas entre 4 e 8 anos, os homens recebem penas mais longas, geralmente entre 8 e 15 anos. Esse padrão demonstra não apenas o rigor das decisões judiciais, mas também a dificuldade do sistema em aplicar adequadamente alternativas penais previstas em lei, como prestação de serviços à comunidade, restrição de direitos ou medidas socioeducativas para jovens adultos (Brasil, 2025).

Assim, ao analisar o perfil da população encarcerada, evidencia-se que o sistema prisional brasileiro opera em um ciclo que se retroalimenta. Pessoas jovens, negras, pobres e com baixa escolaridade, historicamente marginalizadas, são criminalizadas, encarceradas e devolvidas à sociedade com ainda menos oportunidades e mais estigmas. A prisão, nesse sentido, deixa de cumprir seu caráter ressocializador e se torna um espaço de perpetuação da desigualdade.

3. OS DESAFIOS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL

A ressocialização, entendida como reintegração social da pessoa em conflito com a lei, constitui um dos principais fundamentos legitimadores da pena em sociedades democráticas. No entanto, no Brasil, este objetivo se distancia radicalmente da prática cotidiana das instituições penais. A distância entre o discurso ressocializador, amplamente presente na Constituição Federal, na Lei de Execução Penal e em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, e a realidade vivenciada nas unidades prisionais evidencia a existência de uma crise estrutural e multidimensional. Esta crise impede, de maneira

sistemática, que o sistema penal cumpra seu papel transformador, e produz um ciclo contínuo de exclusão, adoecimento e violência.

As informações mais recentes dos sistemas oficiais, Sisdepen, CNIEP, ONDH, Onasp, Sinan, CNES e relatórios governamentais, revelam que o problema não se limita à falta de recursos financeiros ou humanos, mas envolve uma lógica estrutural de encarceramento massivo, seletivo e desumanizado, refletindo desigualdades históricas e uma política penal que privilegia a punição em detrimento da prevenção e da inclusão social.

3.1 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO COMO OBSTÁCULO À RESSOCIALIZAÇÃO

Para compreender por que a ressocialização se torna praticamente impossível nas condições atuais, é necessário começar pela estrutura do sistema penitenciário. Em 2024, existiam 1.563 estabelecimentos penais, entre celas físicas e estabelecimentos destinados à prisão domiciliar com ou sem monitoramento eletrônico. Destes, cerca de 89% possuem celas físicas, revelando que o encarceramento se mantém como principal resposta estatal ao crime, mesmo diante de décadas de evidências que apontam para sua ineficácia como mecanismo de prevenção da violência (Brasil, 2025).

A superlotação é o primeiro e mais evidente obstáculo. O Brasil possui, no primeiro semestre de 2025, mais de 701.637 pessoas privadas de liberdade em celas projetadas para 499.341 vagas, produzindo um déficit superior a 202 mil vagas. Em estados como Pernambuco, São Paulo e Amazonas, a proporção de presos por vaga ultrapassa níveis considerados aceitáveis por qualquer parâmetro internacional. Essa distorção não apenas gera violações diretas aos direitos humanos, mas compromete a ordem, a segurança e a própria função administrativa das unidades (Brasil, 2025).

A superlotação produz efeitos encadeados: acelera o desgaste físico das estruturas, inviabiliza a separação adequada por regime e

por perfil, impede a circulação de ar e de luz solar, multiplica focos de doenças infectocontagiosas, intensifica tensões internas e eleva os índices de violência. Nessas condições, a ressocialização deixa de ser prioridade e passa a ser substituída por uma lógica meramente custodial marcada pela sobrevivência.

3.2 AS PRISÕES COMO AMBIENTES INSALUBRES E INCAPAZES DE PROMOVER DIGNIDADE

A insalubridade nos estabelecimentos penais brasileiros se manifesta de forma ampla e profunda. De acordo com inspeções recentes, 32,4% dos estabelecimentos foram avaliados como ruins ou péssimos, muitos deles sem ventilação, com infiltrações, instalações elétricas expostas e ausência de áreas destinadas a banho de sol. Esses aspectos, somados ao déficit de vagas e à precarização histórica, transformam as prisões em ambientes propícios à proliferação de doenças, conflitos e mortes (Conselho Nacional de Justiça, 2024a).

A situação é agravada pelo fato de que 1 em cada 4 unidades prisionais não foi originalmente construída para esse fim (Conselho Nacional de Justiça, 2024a). Muitas funcionam em prédios adaptados, galpões antigos, delegacias improvisadas, estruturas precárias sem ventilação, sem pátios e sem condições de segurança. Uma estrutura improvisada não oferece condições para alojamento digno, muito menos para atividades laborais, pedagógicas ou terapêuticas, todos componentes essenciais de qualquer programa de reintegração social.

Além disso, a distribuição das unidades é extremamente desigual: a Região Sudeste concentra cerca de um terço das prisões, com Minas Gerais sendo responsável pelo maior número de unidades e São Paulo pela maior capacidade. Apesar disso, a concentração não se traduziu em melhores condições. Ao contrário, muitos desses estados lideram índices de superlotação, denúncias de violência institucional e falta de acesso a serviços básicos (Conselho Nacional de Justiça, 2024a).

Essa desigualdade, tanto territorial quanto estrutural, impede que políticas nacionais alcancem uniformidade e gera cenários estaduais muito distintos, com alguns locais apresentando avanços pontuais enquanto outros permanecem em situação emergencial.

A Lei de Execução Penal prevê que o Estado deve garantir condições para que pessoas presas pertencentes a grupos vulneráveis sejam tratadas de acordo com suas necessidades específicas. No entanto, os dados mostram que esse objetivo está longe de ser alcançado (Brasil, [2025]).

Essa ausência de adequações revela um sistema que não apenas negligência, mas reproduz desigualdades estruturais, intensificando vulnerabilidades e produzindo sofrimento adicional a populações já historicamente marginalizadas. Tais condições violam abertamente a Constituição Federal e tratados internacionais, que estabelecem padrões mínimos de tratamento, inclusive para alimentação, água potável, saúde, higiene e integridade física e psicológica.

3.3 A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL COMO ELEMENTO COTIDIANO

A violência no sistema penitenciário brasileiro é uma constante. Os dados do Sistema de Audiência de Custódia revelam que, em 2024, 8% das audiências registraram denúncias de tortura ou maus-tratos. Estados como o Rio Grande do Sul chegaram a 18%. Entre 2015 e 2024, mais de 130 mil relatos de violência foram documentados (Conselho Nacional de Justiça, 2024b).

A Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos registrou, entre 2020 e 2024, mais de 33 mil denúncias envolvendo mais de 131 mil violações. Somente em 2024, foram 6.653 denúncias, a maioria realizada por terceiros e envolvendo diretores, funcionários ou agentes da unidade.

Esses números revelam que a violência não é eventual, mas estrutural. Não é fruto de casos isolados, mas de um modelo institucional falho, que funciona com pouca supervisão, baixa transparência e escassa responsabilização. Um sistema que recorre

à violência física, psicológica e negligência como ferramentas de controle não pode se apresentar como instrumento de ressocialização.

Os dados sobre mortes nas prisões brasileiras são talvez os mais graves indicadores da falência do sistema. Em 2024, foram registrados 3.117 óbitos, dos quais 596 foram homicídios. Estados como São Paulo, Pernambuco, Amazonas e Rio Grande do Norte apresentam taxas alarmantes, com mortes violentas, causas indeterminadas e registros incompletos que sugerem subnotificação (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2025).

Entre 2017 e 2024, as mortes aumentaram quase 50%, com expansão expressiva de óbitos por causas desconhecidas, revelando dificuldades tanto de investigação quanto de transparência estatal. A morte sob custódia é responsabilidade direta do Estado. Quando o Estado prende alguém, assume a obrigação constitucional de garantir sua vida. A incapacidade de cumprir essa função essencial demonstra uma ruptura grave com o Estado de Direito (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2025).

3.4 ALIMENTAÇÃO E ACESSO À ÁGUA: A VIOLAÇÃO COTIDIANA DO MÍNIMO EXISTENCIAL

As condições de alimentação e acesso à água no sistema prisional brasileiro são profundas violações à dignidade humana. A qualidade da alimentação é extremamente baixa: proteínas malcozidas, comida azeda, porções insuficientes, presença de insetos e falta de frutas e verduras. O cardápio se limita, muitas vezes, a alimentos básicos de baixa qualidade nutricional, comprometendo a saúde física e psicológica da população carcerária. O acesso à água é igualmente crítico. Há unidades onde a água potável é racionada e disponibilizada apenas em horários específicos. O racionamento afeta banhos, higienização de roupas, limpeza das celas e hidratação.

A saúde é outro setor que evidencia a impossibilidade de ressocialização nas condições atuais. Em 2024, havia quase 13 mil

pessoas com HIV, mais de 10 mil com sífilis e cerca de 9 mil com tuberculose, taxa 26 vezes maior que a da população geral. As prisões são ambientes favoráveis à propagação de doenças por condições de insalubridade, superlotação, pouca ventilação e ausência de programas efetivos de prevenção (Brasil, 2025).

Do ponto de vista da estrutura, quase um quarto dos estabelecimentos não possui módulo de saúde. Apenas metade tem consultórios médicos ou odontológicos. Estruturas como raio-x ou laboratório praticamente inexistem. Mesmo com aumento no número de equipes de saúde prisional, cerca de sete vezes entre 2007 e 2024, a distribuição é extremamente desigual. Estados como Paraná e Ceará apresentam mais de 1.000 pessoas presas por equipe de saúde, número absolutamente inviável para atendimento regular (Brasil, 2025).

Essa ausência de assistência adequada viola não apenas direitos constitucionais, mas compromete qualquer chance de reabilitação. Uma pessoa que adoce no cárcere, sem tratamento, está submetida a sofrimento contínuo e deixa o sistema em condições piores do que quando entrou, ampliando vulnerabilidades e dificultando a reintegração social.

4. REFLEXÃO CRIMINOLÓGICA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL VOLTADO À REINTEGRAÇÃO SOCIAL

Pensar caminhos para transformar o sistema penal brasileiro exige mais do que propor reformas pontuais: requer uma reflexão complexa, crítica e profunda sobre os fundamentos que sustentam o modelo de justiça criminal atual. A criminologia, especialmente como Zaffaroni, demonstra que sistemas penais não são estruturas neutras, mas expressões históricas de desigualdades, disputas políticas e formas específicas de controle social. No Brasil, essas formas assumem contornos ainda mais graves quando observamos que as prisões, longe de funcionarem como espaços de recuperação

ou reintegração, convertem-se frequentemente em mecanismos de exclusão permanente e de negação sistemática de direitos.

É nesse contexto que ganha força o conceito de “genocídio por gotejamento”, desenvolvido por Zaffaroni e Ílison dos Santos (2020), expressão que sintetiza a ideia de que o encarceramento em massa, especialmente em países periféricos e estruturalmente desiguais, produz uma morte lenta, fragmentada e institucionalmente legitimada. Para os autores:

O genocídio por gotejamento é o efeito mais notório do subdesenvolvimento que condiciona esse poder, mas a superpopulação nas prisões converte muitas delas em campos de concentração, com a maioria das pessoas sem julgamento, isto é, um desprezo normalizado à dignidade humana (Zaffaroni; Santos, 2020, p. 55).

Essa crítica aponta que não se trata apenas de um problema administrativo ou de má gestão: trata-se de um projeto político de eliminação simbólica e material de grupos específicos da sociedade, sobretudo jovens negros, pobres e periféricos, que são rotineiramente alvos preferenciais da política criminal.

4.1. O SISTEMA PENAL COMO MECANISMO SELETIVO: A REPRODUÇÃO DA DESIGUALDADE PELA VIA DO CONTROLE

A partir dessa perspectiva, qualquer proposta de reconstrução do sistema de justiça criminal deve começar reconhecendo que o encarceramento em massa não se distribui igualmente entre grupos sociais. Os dados do Sisdepen confirmam que as prisões brasileiras são ocupadas majoritariamente por pessoas negras (69%), jovens (60% até 34 anos), homens (94%) e com baixa escolaridade. A criminologia crítica argumenta que tais números não decorrem de uma maior periculosidade dessas populações, mas de processos históricos

de criminalização da pobreza e de um sistema de justiça que opera seletivamente (Brasil, 2025).

Reconhecer a seletividade penal é reconhecer que o Estado exerce um poder punitivo estruturado pelas desigualdades raciais e econômicas, e que, por isso, reformas que ignorem essa dimensão têm pouca eficácia real. Para romper com essa lógica, é necessário que qualquer política de reintegração social tenha como ponto de partida a compreensão de que o sistema penal atua como um filtro social, capturando indivíduos cujas trajetórias já foram marcadas por violações de direitos básicos, como educação, saúde, habitação e trabalho. Sem enfrentar essa base estruturante, não há possibilidade de redução da violência ou da reincidência.

O conceito de “genocídio por gotejamento” também permite compreender que o encarceramento, quando adotado como política central de segurança pública, não resolve conflitos, mas os aprofunda. A prisão, conforme Zaffaroni e Santos (2020), opera como um dispositivo de desgaste progressivo da vida: seja pela insalubridade, pela violência institucional, pela ausência de acesso a saúde, pela negligência estrutural ou pelo abandono jurídico. Trata-se de um mecanismo de eliminação lenta, que não mata apenas fisicamente, mas destrói vínculos familiares, a possibilidade de trabalho digno e as condições materiais e emocionais necessárias para que alguém retome a vida após o cumprimento da pena.

Nesse sentido, a criminologia crítica indica que um sistema de justiça verdadeiramente comprometido com a reintegração social deve abandonar a lógica da prisão como centro da política criminal. Não se trata apenas de reduzir o encarceramento, mas de reorientar o papel do Estado na gestão dos conflitos sociais, priorizando políticas preventivas, alternativas penais, justiça restaurativa, programas socioeducativos e intervenções comunitárias. A prisão, nesse modelo, assume caráter excepcional, conforme previsto constitucionalmente, e não um destino automático para conflitos decorrentes da pobreza ou da vulnerabilidade.

4.2 A REINTEGRAÇÃO COMO EIXO ESTRUTURANTE: PARA ALÉM DA RETÓRICA DA HUMANIZAÇÃO

Falar em reintegração social implica compreender que ela não pode ser um acessório do sistema penal, tampouco uma retórica vazia presente apenas em documentos oficiais. A criminologia demonstra que a ressocialização só se torna possível em condições concretas de educação, acesso ao trabalho, saúde integral, assistência social, suporte psicológico, vínculos familiares mantidos e políticas de desestigmatização.

Se o Estado mantém pessoas em celas superlotadas, sem acesso à água, saúde, alimentação e assistência jurídica, não se trata de uma falha operacional, mas de uma ruptura completa com os fundamentos democráticos do direito penal. Nesse cenário, a ressocialização não é apenas improvável: ela se torna estruturalmente inviável.

Propor um sistema orientado à reintegração significa reverter esse quadro. Isso exige investimento público contínuo em escolas prisionais, oficinas de trabalho qualificado, programas de profissionalização em parceria com instituições comunitárias, fortalecimento da educação formal e ampliação de práticas restaurativas que valorizem o diálogo, a reparação e a reconstrução de vínculos sociais. Significa também promover políticas ativas de combate ao estigma pós-pena, garantindo que o egresso não enfrente sozinho um retorno marcado por exclusão, discriminação e falta de oportunidades.

Diversas correntes criminológicas contemporâneas defendem que a prisão deve ser substituída, sempre que possível, por mecanismos restaurativos e comunitários, centrados na reparação do dano, na participação do ofensor e da vítima, e no fortalecimento das redes sociais. Essas abordagens não significam impunidade. Pelo contrário, significam responsabilização com sentido, construída a partir da compreensão de que a violência se combate com vínculo social e não com isolamento extremo.

Além disso, experiências internacionais demonstram que alternativas penais reduzem a reincidência com muito mais eficácia

do que o encarceramento. Se o objetivo é proteger a sociedade, políticas de inclusão, diálogo e suporte são mais eficientes do que a prisão, especialmente para crimes sem violência grave. Este modelo rompe com o ciclo punitivo descrito por Zaffaroni e Santos (2020), que transforma a prisão em um instrumento de eliminação social e de desgaste progressivo das vidas periféricas.

4.3 DIREITOS HUMANOS COMO CONDIÇÃO MÍNIMA PARA QUALQUER POLÍTICA PENAL

Uma política criminal orientada pela criminologia crítica precisa afirmar, de forma categórica, que direitos humanos não são obstáculos ao combate à violência; são sua condição de possibilidade. Prisões que violam direitos fundamentais produzem sofrimento, adoecimento e revolta, sentimentos que retornam à sociedade em forma de reincidência ou violência institucionalizada. As Regras de Mandela, os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos, e a própria Constituição Federal estabelecem padrões mínimos de dignidade, não como concessões, mas como garantias essenciais para que o sistema penal funcione em um Estado democrático.

Quando Zaffaroni e Santos (2020) afirmam que as prisões brasileiras se transformam em “campos de concentração” para pessoas ainda sem julgamento, apontam que a violação sistemática de direitos humanos não é um desvio, mas um *modus operandi*. A superação desse quadro exige rigor institucional, fiscalização independente, transparência absoluta, responsabilização de agentes públicos e políticas afirmativas que afirmem a humanidade da população encarcerada.

A partir dessas reflexões, construir um sistema de justiça criminal orientado à reintegração social significa deslocar o eixo central da política penal: da punição para a reparação; do isolamento para a inclusão; da criminalização da pobreza para o fortalecimento

das redes comunitárias; da lógica do genocídio por gotejamento para a defesa intransigente da dignidade humana.

A criminologia crítica demonstra que um sistema penal que produz morte lenta, sofrimento contínuo e exclusão estruturada não cumpre a função de proteger a sociedade, ao contrário, a agrava. A superação desse ciclo exige que o Estado reconheça sua responsabilidade histórica e assume como projeto político a construção de um modelo de justiça que não elimine sujeitos, mas recupere trajetórias; que não silencie vidas, mas ofereça caminhos; que não reproduza desigualdades, mas promova justiça.

5. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida revela que o encarceramento em massa no Brasil não pode ser compreendido como uma simples consequência do aumento da criminalidade, mas como um fenômeno estrutural profundamente enraizado nas desigualdades sociais, raciais e econômicas que marcam a formação do país. As prisões brasileiras, longe de atuarem como instrumentos de reintegração ou proteção social, expressam a incapacidade histórica do Estado em garantir direitos básicos e em oferecer alternativas para as populações que vivem à margem da cidadania plena. Como demonstrado, a lógica penal tem se consolidado como último recurso para gerir situações que, em sua origem, pertencem à esfera da assistência social, da educação, da saúde, da moradia e do trabalho.

Nesse cenário, o conceito de “genocídio por gotejamento”, formulado por Zaffaroni e Ílison dos Santos, ajuda a compreender a profundidade desse processo. Ele denuncia que o sistema penal, especialmente em países periféricos e estruturalmente desiguais como o Brasil, opera não apenas como mecanismo de punição, mas de desgaste progressivo de vidas consideradas descartáveis. A morte lenta, física, social e simbólica, torna-se parte do funcionamento cotidiano das instituições prisionais, reforçando a seletividade penal

e normalizando práticas que violam a dignidade humana. Sob essa perspectiva, a prisão não aparece como solução, mas como sintoma de um modelo que privilegia o controle e a eliminação sobre a prevenção e a inclusão.

Ao mesmo tempo, reconhecer esse quadro não significa ignorar as iniciativas que têm emergido em diversas regiões do país e que apontam para a possibilidade de um sistema penal mais humano. Projetos de capacitação profissional, ensino superior à distância, formação empreendedora e atividades culturais têm demonstrado, ainda que de forma fragmentada e insuficiente, que é possível construir trajetórias distintas para pessoas privadas de liberdade. Tais experiências revelam que, quando há investimento, articulação institucional e compromisso social, a prisão pode deixar de ser espaço de mera contenção e abrir caminhos para reconstrução de histórias interrompidas.

Contudo, para que esses esforços deixem de ser exceções e se transformem em política pública efetiva, é indispensável romper com a lógica punitiva que orienta o sistema penal brasileiro. A ampliação das alternativas penais, o fortalecimento de programas de justiça restaurativa, o investimento em políticas de prevenção social da violência e a garantia de direitos fundamentais dentro das unidades são pilares indispensáveis para a construção de um novo paradigma. Esse paradigma deve deslocar o foco da punição para a reparação, da exclusão para a dignidade e da lógica do encarceramento para a inclusão social.

Essa reorientação exige compreender que a ressocialização não é um ato isolado, mas um processo que depende de condições materiais e simbólicas concretas. Depende de um Estado capaz de assegurar educação, saúde, assistência social e oportunidades reais de reinserção. Depende, sobretudo, de uma mudança cultural e política que reconheça a humanidade das pessoas privadas de liberdade, rompendo com a percepção de que certos grupos podem ser permanentemente descartados. Como mostram os dados analisados, a população encarcerada no Brasil é composta majoritariamente por

jovens negros e pobres — e ignorar essa realidade significa perpetuar o ciclo de desigualdade que alimenta a própria violência que o sistema penal se propõe a combater.

Assim, repensar o sistema de justiça criminal implica repensar o próprio pacto democrático que sustenta a sociedade. Não é possível falar em segurança pública sem falar em direitos humanos; não é possível falar em punição sem considerar as condições de vida que antecedem o delito; e não é possível falar em ressocialização sem garantir dignidade. A prisão, tal como existe hoje, não apenas falha em cumprir seu propósito declarado, como contribui para aprofundar os problemas que afirma combater. Reconhecer essa contradição é o primeiro passo para superá-la.

Em última instância, a transformação do sistema penal brasileiro dependerá da capacidade coletiva de afirmar que nenhuma sociedade pode se considerar justa enquanto parte de sua população é condenada ao abandono e ao silenciamento, seja nas ruas, seja atrás das grades.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jul. 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **SISDEPEN: Sistema Nacional de Informações Penais**. Brasília: SENAPPEN, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/sisdepen>. Acesso em: 20 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório de Inspeções nos Estabelecimentos Penais**. Brasília: CNJ, 2024a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 20 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dados Estatísticos do Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC)**. Brasília: CNJ, 2024b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-de-audiencia-de-custodia-sistac/>. Acesso em: 20 nov. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos. **A nova crítica criminológica: Criminologia em tempos de totalitarismo financeiro**. 1 ed. São Paulo: TirantloBlanch, 2020.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Observatório Nacional dos Direitos Humanos disponibiliza dados sobre o sistema prisional brasileiro. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania**, 03 fev. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/PT-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro>](<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro>). Acesso em: 20 nov. 2025.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Observatório Nacional dos Direitos Humanos – ObservaDH.** Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Disponível em: <https://observadh.mdh.gov.br/>(<https://observadh.mdh.gov.br/>). Acesso em: 20 nov. 2025.

MICROSOFT Power BI. **Painel (dashboard) online.** 2025. Disponível em: <https://app.powerbi.com/app.powerbi.com/view?r=eU0YTRjZjNmIiwidCI6ImViMD=GRhNmJmZThlMSJ9>). Acesso em: 20 nov. 2025.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS – SENAPPEN. **Levantamento de Informações Penitenciárias (SISDEPEN).** Governo Federal, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 20 nov. 2025.